Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

RELATÓRIO DE GESTÃO
(exercício de 2008)

Anexo I - Julgados

413ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 16/janeiro/2008 (DOU de 18.01.2008)

01. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001021/2007-08

Requerentes: Cie Autometal S.A., Edson Seigi Nakayone, José Mauro Martins, Mauro Luiz Gianotto e Metalúrgica Nakayone Ltda.

Advogados: Henrique Dias Carneiro e Erick dos Anjos Corvo

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição do controle da Metalúrgica Nakayone Ltda. pela Cie Autometal S.A. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010643/2007-19

Requerentes: Kenwood Corporation e Victor Company of Japan

Advogados: Bruno Lembi, Fernanda Manzano Sayeg, José Augusto Regazzini e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação em âmbito internacional com efeitos no Brasil. Pareceres convergentes pela aprovação. Concentração horizontal significativa. Ausência de barreiras à entrada. Possibilidade de contestação ao poder de mercado resultante da concentração. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr.

Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.012666/2007-68

Requerentes: Onex Corporation e Husky Injection Moldings Systems Ltd.

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada em um plano mundial, na qual a Onex Corporation adquire a integralidade das ações ordinárias emitidas e em circulação da Husky Injection Moldings Systems Ltd. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de óbices ao ambiente concorrencial. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ e Procuradoria do CADE – ProCADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012916/2007-60

Requerentes: PQ Corporation e Ineos Silicas

Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Ricardo Franco Botelho, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional, envolvendo a combinação dos negócios da INEOS Silicas e da PQ Corporation em uma *joint-venture*. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013057/2007-26

Requerentes: Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. e Minas PCH Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna e Caio de Queiroz

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento sumário. Operação em âmbito nacional. Constituição da joint venture Minas PCH O&M pelas empresas Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. e Minas PCH Ltda. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013210/2007-15

Requerentes: Brascan Shopping Centers Ltda., Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. e Melton Administradora de Bens Ltda.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins, Priscila dos Santos Castello Branco e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Brascan Shopping, das ações da Paraná Mall, pertencente às empresas

Madeshopping e Melton. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e ProCADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006550/2007-90

Requerentes: Concrelínia Comercial Ltda. e Engemix S.A.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Eduardo Molan Gaban e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de ativos da Concrelínia Comercial Ltda. pela Engemix S/A. Faturamento do grupo de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setor de atividades: serviços de concretagem. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal e integração vertical. Mercados de serviços de concretagem e de cimento. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Cláusula de não-concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 06.02.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007352/2007-43

Requerentes: Astrazeneca PLC e Medimmune, Inc.

Advogados: José Alberto Gonçalves da Motta, Camila Pimentel Porto Doria e Maria Eugênia Del Nero Poletti.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Incorporação da Medimmune, Inc. pela Astrazeneca PLC. Setores de atividade: indústria farmacêutica. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.02.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009123/2007-63

Requerentes: Flextronics International Ltd. e Solectron Corporation

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Solectron Corporation pela Flextronics International Ltd. por meio da fusão de sua subsidiária integral, Saturn Merger Corp., com a Solectron. Operação realizada no exterior. Subsunção com base no critério de faturamento. Setor de atividades: indústria eletroeletrônica. Concentração horizontal. Provisão de serviços de eletrônica avançada ("EMS") para fabricantes de equipamentos eletrônicos ("OEMs"). Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.02.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012915/2007-15

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce e Baosteel Group Corporation

Advogados: Aurélio Marchini Santos e Francisco Niclós Negrão

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. *Joint venture* entre Companhia Vale do Rio Doce e Baosteel Group Corporation para a criação de siderúrgica. Setores de atividade: extração mineral, indústria metalúrgica. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Parecer favoráveis da SEAE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013140/2007-03

Requerentes: Honeywell International Inc. e Hald Held Products Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição mundial, pelo Honeywell, da totalidade do capital social da Hand Held Products. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.02.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013153/2007-74

Requerentes: Cookson Group PLC e Foseco PLC

Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese, Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Arthur Badin, retificando o parecer anteriormente exarado, opinando pelo não conhecimento da operação, em virtude do faturamento das requerentes e de suas participações no mercado.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim e a Presidente, Drª. Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de concentração. Oferta Pública feita pela Cookson para a aquisição de todo o capital da Foseco. Participação superior a 20% da Foseco nos mercados de filtros de ferro, sistemas de alimentação, revestimentos, produtos de transferência de material fundido e produtos de fundição de lingotes. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres pelo não conhecimento da SEAE e SDE. Parecer pela aprovação sem restrições da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo e a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.02.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009329/2006-11

Requerentes: GR S.A. e Brasvending Comercial Ltda.

Advogados: Mabel Lima Tourinho e João Geraldo Piquet Carneiro

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

A Presidente, Drª. Elizabeth Farina, indagou sobre a presença de advogado das requerentes na sessão, em virtude de publicação do processo na pauta desta sessão de julgamento com numeração errada. O advogado respondeu positivamente, razão pela qual passou-se ao julgamento.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, com a restrição de que a validade da cláusula de não-concorrência seja limitada aos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná, Amazonas, Bahia, Distrito federal, Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal no mercado de serviços de fornecimento de alimentação por meio de máquinas de auto-serviço. Mercados relevantes geográficos do Rio de Janeiro e do Paraná: participação de mercado insuficiente para motivar preocupações concorrenciais. Mercados relevantes geográficos da Grande São Paulo e do Rio Grande do Sul: presença de rivalidade e

reduzidas barreiras à entrada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação com restrição à delimitação espacial da cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, com a restrição de que a validade da cláusula de não-concorrência seja limitada aos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília, DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 01.02.2008
Retificação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009052/2007-07

Requerentes: Vacuumschmelze GMBH & CO. KG e Neorem Magnets OY
Advogados: Tito Andrade, Gustavo Lage Noman, Pablo Ricard G. Teixeira e outros.
Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Apresentação tempestiva. Procedimento Sumário. Submissão aos órgãos de defesa da concorrência em razão do faturamento.Ausência de Danos à Concorrência. Parecer pela aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília, DF, 16 de Janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 24.01.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012010/2007-45

Requerente: HSBC Asia Pacific Holdings (UK) Limited
Advogados: Tito Andrade, Cristiane Romano, Gustavo Lage Noman e outros.
Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição no setor bancário. Conhecimento pelo faturamento. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94.

Apresentação tempestiva. Inexistência de efeitos anticoncorrenciais. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.01.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012904/2007-35

Requerente: Brascan Imobiliária Incorporações S.A.

Advogados: Alessandro M. Martins, Milena Fernandes Mundim, Túlio Freitas do Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. mercado de incorporações imobiliárias na região metropolitana de São Paulo Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.01.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013061/2007-94

Requerente: Elevadores Otis Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto, Hermano de Villemor Amaral, Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não concorrência a todas as regiões do estado de Santa Catarina, com exceção do oeste e do meio-oeste do estado, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados de prestação de serviços de modernização, manutenção, conservação e reparo de elevadores no

estado de Santa Catarina. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de integração vertical. Baixas barreiras à entrada. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação vinculada à redução da dimensão territorial de cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não concorrência a todas as regiões do estado de Santa Catarina, com exceção do oeste e do meio-oeste do estado, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento)

Publicação do Acórdão: DOU de 23.01.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013252/2007-56

Requerentes: Honeywell Internacional, INC e Maxon Corporation

Advogados: José Flávio Bianchi, Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Pedro Henrique Jardim Elias e outros.

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Apresentação tempestiva. Procedimento Sumário. Submissão aos órgãos de defesa da concorrência em razão do faturamento. Ausência de Danos à Concorrência. Parecer pela aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília, DF, 16 de Janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 24.01.2008

19. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.003380/1999-57

Representante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP

Advogados: Marcus Elidius Michelli de Almeida, Patrícia Aparecida Simoni Barreto e Anna Paola Novaes Stinchi

Representadas: UNIMED de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Araçatuba – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Araraquara – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Araras – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Batatais – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Bebedouro – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Birigui – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Ituverava – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Jaboticabal – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Lins – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Monte Alto – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Orlândia – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Ourinhos – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Pindamonhangaba – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Rio Claro – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de São José do Rio Pardo – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Sertãozinho – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED Intrafederativa – Federação do Nordeste Paulista; UNIMED de São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico; UNIMED de Santa Bárbara D'Oeste e Americana – Cooperativa de Trabalho Médico; USIMED de Guarulhos – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica; USIMED do Brasil – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica (Pinheiros); USIMED do Brasil – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica (Jardim Paulistano); USIMED do Brasil – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica (Pompéia); USIMED do Brasil – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica (Vila Clementino); USIMED do Brasil – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica (Santo Amaro); USIMED do Brasil – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica (Penha) e USIMED Campinas – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica

Advogados: Roberto Massad Zorub, Maria Luisa Alves Costa, Wagner Aparecido de Oliveira, Flávio Luís Branco Barata, Reginaldo Ferreira Lima, Luiz Carlos Galvão de Barros, Camila Barreto P. Silva, Egberto Miranda Silva Neto; Jefferson Feres Assis, Karimi Cecília Assis de Almeida, Flávia La Laina, Sílvia La Laina, Brasil do Pinhal Pereira, Paulo Henrique Marques de Oliveira, Cassius Matheus Devazzio

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Representação elaborada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo junto à Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ, na qual denuncia abuso de posição dominante nos mercados de revenda de medicamentos e de planos de saúde Unimed. Não-demonstração de infração à ordem econômica. Parecer pelo arquivamento da presente averiguação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os

Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

20. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005147/2001-58

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo – SINCOFARMA - SP

Advogados: Paulo Humberto Fernandes Bizerra, Daniela Campos de Abreu Serra, Marta da Silveira e outros.

Representada: USIMED de Penápolis – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica.

Advogados: Ricardo Rodrigues de Castilho e Ricardo Falleiros de Castilho

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Procedimento Sumário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar – Denúncia de práticas anticompetitivas por parte da USIMED de Penápolis – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico, Procuradoria do CADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento. Prescrição Intercorrente. Inexistência das práticas alegadas. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presente à sessão o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Brasília – DF, 16 de janeiro de 2008 (data da 413ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.02.2008

414ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 31/janeiro/2008 (DOU de 06.02.2008)

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010006/2007-42

Requerentes: Ashmore Investment Management Limited e ECI Telecom Limited.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins, Priscila dos Santos Castello Branco, Milena Fernandes Mundim e Helena Gressler da Rocha Paiva.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional. Aquisição de 100% das ações da ECI, pela Ashmore [e Swarth]. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e ProCADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013391/2007-80

Requerentes: Voestalpine Pan-América Equipamentos Ltda. e Meincol Distribuidora de Aços Ltda.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Trata-se de operação, realizada exclusivamente no Brasil, na qual a Voestalpine Pan-América Equipamentos Ltda. (Voestalpine) adquirirá 75% das quotas totais da Meincol Distribuidora de Aços Ltda. (Meincol), permanecendo os 25% restantes em poder da última. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013501/2007-11

Requerentes: The Gores Group LCC e SAFRAN

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Callari e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente exarado, no sentido de opinar pelo não-conhecimento da operação.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Trata-se de operação, realizada em âmbito mundial, na qual a The Gores Group LCC adquirirá 67% do total das ações em circulação da Sagem Communications. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e divergência desses com o parecer da Procuradoria do CADE - ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003855/2007-40

Requerentes: Solvay Pharmaceuticals GMBH e Aspen Farmacêutica S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Leonor Augusta G. Cordovil e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente exarado, no sentido de opinar pelo não-conhecimento da operação.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Trata-se de aquisição pela Apsen da propriedade e de todos os negócios relacionados ao medicamento "*Pankreoflat*" da Solvay S.A. A operação enquadra-se no critério de faturamento previsto no §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Recolhida a taxa processual. Operação tempestiva. Concentração horizontal inferior a 20% no mercado nacional de medicamentos do agrupamento de categoria CD 10/R10-R19. Ausência de integração vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012440/2007-67

Requerentes: Bunge Alimentos S.A. e Agroindustrial Santa Juliana S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência, restringindo-a ao período de cinco anos. O Relator propôs, ainda em seu voto, a alteração da redação da cláusula de não-aliciamento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Furquim e Furlan. Votaram em sentido contrário os Conselheiros Prado, Cueva e a Presidente. Verificado o empate, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CADE, a Presidente fez uso do voto de qualidade. Nesse aspecto, o Plenário, por maioria, manteve a cláusula de não-aliciamento da forma como apresentada no contrato. Fará declaração de voto e redigirá o acórdão o Conselheiro Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, em função do faturamento do Grupo Bunge. Apresentação tempestiva. Aquisição pela Bunge Alimentos S.A. da totalidade do capital social da Agroindustrial Santa Juliana S.A. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não concorrência, restringindo-a ao período de cinco anos, e, por maioria, rejeitar a alteração da redação da cláusula de não aliciamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques

Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013246/2007-07

Requerentes: The Gores Group LLC e Tyco Electronics Ltd.

Advogados: Fernanda Manzano Sayeg, Mila Maria de Lima Gomes, Syllas Tozzini e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente exarado, no sentido de opinar pelo não-conhecimento da operação.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do grupo de uma das Requerentes. Apresentação tempestiva. Incorporação integral, pela Gores, do negócio de sistemas de energia da Tyco Electronics. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013510/2007-02

Requerentes: Vion N.V. e Rebière Ingredientes Alimentícios Ltda.

Advogados: Ricardo Barretto Ferreira da Silva, Fabio Ferreira Kujawski, Paulo Marcos Rodrigues Brancher e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função da participação de mercado resultante da operação. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Vion, de 65% das ações da Rebière. Concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à

sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013781/2007-50

Requerentes: Bimbo do Brasil Ltda e Panifício Laura Ltda

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Bruno Lembi Neto, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da totalidade do capital social da Panifício Laura Ltda pela Bimbo do Brasil Ltda. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função da participação das requerentes no mercado de bolos e bolinhos ser superior a 20%. Cláusula de não-concorrência em conformidade com a jurisprudência do CADE. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal no mercado de biscoitos, bolos e bolinhos incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013851/2007-70

Requerentes: PCP Latin América Power Fund Ltd. e Equatorial Energia Holdings LLC

Advogados: Bárbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação. O Relator propôs, em seu voto, restrição à cláusula de não-aliciamento, sendo acompanhados pelos Conselheiros Furquim e Furlan. Votaram em sentido contrário os Conselheiros Prado, Cueva e a Presidente. Verificado o empate, a Presidente fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CADE. Nesse aspecto, o Plenário, por maioria, decidiu pela não-imposição de restrições à operação. Fará declaração de voto e redigirá o acórdão o Conselheiro Prado.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelo PCP Latin América Power Fund Ltd, de 53,75% das quotas da Equatorial Energia Holdings LLC, detidas pela GP Brasil Energia LP. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

CADE, por unanimidade, aprovar a operação e, por maioria, fazê-lo sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan no tocante à cláusula de não aliciamento. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.04.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011454/2006-82

Requerentes: Astrazeneca do Brasil Ltda. e Biolab – Sanus Farmacêutica Ltda.

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina de Freitas Cadavid, Mônica de Melo Alves Ribeiro e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Contrato de Distribuição para a promoção e distribuição exclusiva, pela Biolab, do medicamento Vivacor, produzido pela Astrazeneca. Mercado relevante nacional de medicamentos para o tratamento de colesterol. Faturamento de uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001186/2007-71

Requerentes: Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda. e Lorenzetti S.A. – Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Milena Fernandes Mundim e Priscila Castello Branco.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, que, por maioria o fez sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rigato, o qual impunha restrição à aprovação da operação, no tocante à

delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, ao escopo da operação.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição do negócio de industrialização e comercialização de chaves fusíveis e seccionadoras da Lorenzetti S/A – Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas ("Lorenzetti") pela Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda ("Delmar"). Setores de atividade: produtos e componentes para proteção e manobra de redes de distribuição de energia. Participação igual ou superior a 20% em um mercado relevante. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE e da SDE e da ProCADE. Cláusula de não concorrência. Extraterritorialidade. Se o mercado relevante é nacional, não há necessidade de ajustamento de abrangência geográfica mais extensa. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e, por maioria, fazê-lo sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos no tocante à delimitação geográfica da cláusula de não concorrência. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011909/2007-41

Requerentes: Amdipharm International Limited e Abbott Laboratories

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Tulio Freitas do Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição mundial, pela Amdipharm, de ativos e passivos, relativos à produção, empacotamento, distribuição e vendas de determinados medicamentos da Abbott. Faturamento de uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008, data do julgamento (414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013352/2007-82

Requerentes: Gafisa S.A. e Cipesa Engenharia S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg e Rodrigo Zingales Oller do Nascimento.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Associação (*joint venture*) entre Gafisa e Cipesa. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setor de atividades: empreendimentos imobiliários, especificamente, atividades de incorporação imobiliária e construção civil residencial e comercial. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Integração horizontal. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013428/2007-70

Requerentes: Primav Ecorodovias S.A. e Sideco Americana S.A.

Advogados: Rabih Nasser, Luciana Barboza Costa, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição da totalidade das ações representativas da Rodovia das Cataratas S.A.pela Primav Ecorodovias S.A.. Faturamento, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento, 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001177/2007-81

Requerente: Pátio Boavista Shopping Ltda.

Advogados: Sufyan El Droubi, Camila Verde da Silva Franco e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – participação de mercado. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: shopping center. Inexistência de integração vertical ou concentração horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009789/2007-11

Requerentes: ISP Participações Societárias Ltda. e Globalpack Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Eduardo Cavalcante Gauche, Érica Sumie Yamashita, Sérgio Varella Bruna, Pablo Ricard G. Teixeira, Caio de Queiroz e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Procedimento Sumário. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de pareceres. Mercados relevantes de embalagens plásticas moldadas por injeção estiramento e sopro, embalagens plásticas moldadas por sopro e embalagens plásticas moldadas por injeção sopro. Ocorrência de sobreposição horizontal significativa no mercado de embalagens plásticas moldadas por injeção sopro. Ausência de integração vertical. Possibilidade de entrada tempestiva e presença de concorrente capaz de contestar eventual poder de mercado da empresa resultante da aquisição. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis

Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013599/2007-07

Requerentes: REP DI Desenvolvimento Imobiliário S.A. e Kimco Brazil Investment, LLC.

Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Francisco Ribeiro Todorov e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. *Joint Venture*. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Hipóteses de subsunção previstas no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 não consumadas. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013793/2007-84

Requerentes: Brascan Shopping Centers, Johannes Bernardus Sleumer, Verônica Maria de Lima Sleumer, Karina de Lima Sleumer, Keller de Lima Sleumer e Karla de Lima Sleumer.

Advogados: Alessandro Martins, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 109.495,90, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Mercado relevante de serviços de locação de estabelecimentos comerciais em *shopping centers* no município de Belo Horizonte. Ausência de sobreposição horizontal. Substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições. Imposição de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ de 109.495,90, em razão da intempestividade na

apresentação da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthu Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013849/2007-09

Requerentes: Brascan Shopping Centers, Jorge's Imóveis e Participações Ltda., Nancy Empreendimentos e Participações Ltda., Paulo Sérgio João, Rita de Cássia Muramatsu João, Portada Participações S/C Ltda. e Computer Serviços Ltda.

Advogados: Alessandro Martins, Priscila Castello Branco e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 139.886,59, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição. Conhecimento. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Mercado relevante de serviços de locação de estabelecimentos comerciais em *shopping centers* no município de São Paulo. Concorrência em produtos diferenciados. Sobreposição horizontal. Indícios de inexistência de pressão competitiva relevante entre os dois *shopping centers* reunidos, por meio da presente operação, sob o mesmo controle decisório. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições. Imposição de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 139.886,59, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthu Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010322/2007-14

Requerentes: Gerdau Aços Longos S.A. e Enterpa Energia S.A.

Advogados: Fábio Francisco Beraldi, Márcio de Carvalho Silveira Bueno, André Alencar Porto e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de complexos energéticos. Faturamento do Grupo Gerdau superior a 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Mercado relevante de geração de energia de segmento hidrelétrico no subsistema Sul. Baixo grau de concentração resultante. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE, ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.02.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013476/2007-68.

Requerentes: Oceania Cruise Holdings Inc. e Regent Seven Seas Cruises Inc.

Advogados: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Bruno Lembi Neto, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Submissão prévia aos órgãos de defesa da concorrência em razão do faturamento. Inexistência de prejuízos à concorrência. Pareceres pela aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília/DF, 30 de Janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013602/2007-84

Requerentes: Universum Participações Ltda. e Gasball Administradora e Distribuidora Ltda.

Advogados: Luiz Guilherme Gomes Primos, Márcia Vilapiano Gomes Primos, Heitor Gomes Primos e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de distribuição e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013794/2007-29

Requerente: Brascan Shopping Centers Ltda. e Johannes Bernardus Sleumer

Advogados: Alessandro M. Martins, Milena Fernandes Mundim, Túlio Freitas do Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 94.988,74, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de administração e comercialização de *shopping centers* no município de Contagem/MG. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação intempestiva. Ingresso de agente no mercado por meio de aquisição de participação societária em empreendimento existente. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições, com imposição de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 94.988,74 (noventa e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.02.2008

27. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.010269/1998-17

Representante: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Espírito Santo – SINDAMARES

Representada: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD e Vale do Rio Doce Navegação S.A. – DOCENAVE

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Marcus Vinícius Gonçalves Canedo, Mauro Grinberg e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Representação contra a Companhia Vale do Rio Doce para apuração de práticas restritivas à concorrência no Porto de Tubarão, no Espírito Santo, consistente na sujeição dos navios que utilizam o Terminal de Produtos Diversos daquele porto a utilizarem os serviços de rebocadores da DOCENAVE, pertencente ao mesmo grupo econômico da CVRD. Incidência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

28. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005107/2001-14

Representante: Abrafarma – Associação Brasileira das Redes de Farmácias e Drogarias

Representadas: Unimed Curitiba – Cooperativa de Trabalho Médico e Usimed – Cooperativa dos Usuários do Plano de Saúde Unimed do Paraná

Advogados: Paulo Humberto Fernandes Bizerra, Mauro Cezar Abati, Maurício Kavinski e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Rito Sumário. Apuração de indícios de prática de preços predatórios. Venda de medicamentos por farmácia pertencente a Cooperativa de Trabalho Médico na cidade de Curitiba. Prescrição intercorrente. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em

Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

29. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008325/2003-64

Representante: Unimed de Teresina
Representados: Humana Assistência Médica S/C, Amil e José Cerqueira Dantas
Advogados: não consta
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Rito Sumário. Apuração de indícios de prática de atos difamatórios. Representante e Representadas atuantes no ramo de prestação de serviços à saúde. Prescrição intercorrente. Arquivamento do processo.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

30. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.012410/1999-15

Representante: Sindicato Paulista de Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - SINTELMARK
Advogado: André Kesselring Dias Gonçalves
Representadas: Telecomunicações de São Paulo S/A e Atento Brasil Ltda.
Advogados: Luciano Mariano de Santana, Luciano Inácio de Souza e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de abuso de posição dominante, em âmbito nacional, no mercado de telemarketing e tele-atendimento. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico, Procuradoria do CADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento. Prescrição intercorrente-

art. 1°, § 1°, da Lei n° 9873/99. No mérito, infração não demonstrada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

31. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.019678/1995-49

Representante: Ministério da Justiça

Representadas: Elba Calcário, Calcário Boa Vista, Calcário Montividiu, Calcário Montiviu (filial Caiapônia) e Montical Representações Ltda.

Advogado: Ayres Furquim Cabral Júnior

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Rito Sumário. Apuração de indícios de formação de cartel. Representadas produtoras de calcário agrícola no Estado de Goiás. Prescrição intercorrente. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento da 414ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

32. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002493/2005-16

Embargante: Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Felix e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração contra acórdão referente a Processo Administrativo. Processamento em conformidade com os arts. 147 e

seguintes do Regimento Interno do CADE e disposições legais aplicáveis. Ocorrência no julgamento das contradições apontadas. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2008 (data da 414ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

415ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13/fevereiro/2008 (DOU de 18.02.2008)

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008456/2007-75

Requerentes: The Thomson Corporation e Reuters Group PLC.

Advogados: Ricardo Franco Botelho, Frederico Carrilho Donas, Amadeu Carvalhaes Ribeiro.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação em âmbito internacional com efeitos limitados no Brasil. Fusão entre a Reuters e a Thomson. Convergência de pareceres pela aprovação. Apresentação tempestiva. Sobreposições horizontais localizadas em segmentos específicos. Baixas barreiras à entrada. Alta rivalidade. Exercício de poder de mercado improvável. Ausência de danos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013682/2007-78

Requerentes: Dubai International Capital LLC e Almatis Holdings 3 BV

Advogados: Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm, Paola Regina Petrozziello e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se o Procurador-Geral Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim e a Presidente.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito mundial com efeitos mínimos no Brasil. Aquisição pela Dubai International Capital LLC ("DIC") da maioria do capital social e controle da Almatis Holdings 3 BV ("Almatis") e da Almatis Capital Holding S.a.r.l. e de sua companhias afiliadas. Faturamento das Requerentes bem como dos seus respectivos grupos, no Brasil, inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e a participação de mercado decorrente da operação abaixo dos 20% previstos. Participação de mercado encontra-se no limiar do conhecimento. Ponderabilidade quanto à participação de mercado. Operação conhecida. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ. Procuradoria do CADE opinou pelo não-conhecimento, mas entendeu que sendo o ato conhecido pelo Plenário, deva ser aprovado. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim e a Presidente. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013885/2007-64

Requerentes: Empreendedor Brasil – Fundo Mútuo de Investimentos em Empresas Emergentes e Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria

Advogados: Rodolpho de Oliveira Franco Protasio, Eduardo Migliora Zobaran, Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Investimento do Empreendedor Brasil na Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, por meio de aquisição direta de ações e aumento de capital. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE pelo não conhecimento da operação. Operação subsumida. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013938/2007-47

Requerentes: Ceconsud S.A. e GBarbosa Comercial Ltda.

Advogados: Alberto Bragança, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno de Oliveira Maggi e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição do controle total da GBarbosa Holding LLC pela Ceconsud S.A. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE – ProCADE pelo não conhecimento. Operação conhecida. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014006/2007-11

Requerentes: Imphy Alloys S.A. e Rescal S.A.S.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich, Bruno Camara Soter da Silveira, Leandro Luiz Zancan, Barbara Rosenberg e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional. Rito Sumário. Compra, pela Imphy, de 100% das ações do capital social da Rescal. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014111/2007-51

Requerentes: 3M Company e Aearo Holding Corporation

Advogados: André Marques Gilberto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Mauro Grinberg e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Âmbito mundial com efeitos no Brasil. Aquisição da AEARO Holding Corporation pela 3M Company. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal significativa verificada apenas no segmento de abafadores auriculares. Ausência de barreiras à entrada. Pluralidade de competidores. Improvável exercício de poder de mercado. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014142/2007-10

Requerentes: Koninklijke Philips Eletronics N.V. e The Genlyte Group Incorporated

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Nelson Nery Junior e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada em âmbito mundial. Oferta de compra de ações por meio da qual a Philips adquirirá a totalidade das ações da The Genlyte Group Incorporated. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014257/2007-04

Requerentes: Mark IV Global Holding Corp. e MIV Holdings S.A.

Advogados: Bruno de Luca Drago, Mario Roberto Villanova Nogueira, Ricardo Inglez de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se o Procurador-Geral Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim e a Presidente Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de concentração. Operação em âmbito internacional com efeitos no Brasil. Alienação do controle acionário da Mark IV Industries, Inc à Mark IV Global Holding Corp. pela MIV Holdigs S.A. Apresentação tempestiva. Pareceres SEAE/MF, SDE/MJ e ProCADE pelo não conhecimento. Substituição de agente econômico. Conhecimento com fundamento em declaração das requerentes sobre possível enquadramento no critério de participação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim e a Presidente. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado,

Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014331/2007-84

Requerentes: Bertin S.A. e S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, André Mestriner Sthocche, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, na qual a Bertin S/A adquirirá 56% (cinqüenta e seis por cento) das quotas representativas do capital social da Goult Participações Ltda., anteriormente detidas por Carlos Alberto Mansur e Carlos Alberto Mansur Filho. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014484/2007-21

Requerentes: CAB Paranaguá S.A. e AGUASPAR S.A.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Mabel Lima Tourinho, Antônio G.V. Almeida e Silva e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação em âmbito nacional. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Aquisição da totalidade das ações da Aguaspar S.A. pela CAB Paranaguá. Convergência de pareceres pela aprovação. Monopólio natural de serviço público de saneamento básico. Substituição de agente econômico. Ausência de danos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.006805/2005

Requerentes: SVM Participações e Empreendimento Ltda. e Francônia Participações Ltda.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Paulo Ricardo Ferrari Sabino, Luis Sérgio Soares Mamari Filho e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos ermos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso X do artigo 6o. da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº. 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento da SVM no Brasil. Apresentação tempestiva. Aquisição da participação da Francônia Participações no capital social da Évora Participações, pela SVM Participações e Empreendimentos Ltda. Inexistência de concentração horizontal ou vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003187/2007-51

Requerentes: Aciona S.A., Enel S.p.A. e Endesa S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Associação entre as empresas Aciona S.A. e Enel S.p.A. para adquirir o controle conjunto da empresa

Endesa S.A.. Ausência de Integração Vertical. Concentração horizontal no mercado de geração de energia. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010294/2007-35

Requerentes: Brascan Energética S.A. e Energisa S.A.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssinich e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Brascan Energética S.A., da totalidade das ações ordinárias de emissão das empresas Zona da Mata Geração S.A. e Barra do Braúna Energética S.A., bem como dos ativos relacionados às Pequenas Centrais Hidrelétricas de Jurumirim, Cachoeira Escura, e à Usina Hidrelétrica Baú, pertencentes ao Grupo Energisa. Ausência de Integração Vertical. Concentração horizontal no mercado de geração de energia. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011612/2007-85

Requerentes: Camargo Corrêa Cimentos S.A. e Concrepav S.A. Engenharia e Comércio

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda, Spencer Alves C. de Almeida Junior e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº. 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Camargo Corrêa. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Camargo Corrêa Cimentos, da totalidade das ações da Companhia Brasileira de Cimento, detidas pela Concrepav. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012785/2007-11

Requerentes: Nokia Corporation e a Navteq Corporation

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugênia Novis, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Trata-se de aquisição, pela Nokia Corporation, de 100% do capital social da Navtec Corporation. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Nokia no Brasil. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal. Integração vertical, no mercado de fornecimento de serviços de mapeamento e localização geográfica para consumidor final, geralmente conhecido como "*serviço de navegação localizada*". Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando Magalhães Furlan. Presentes o Procurador Geral, Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014002/2007-33

Requerentes: Mitsui & Co. Ltd. e Agrícola Xingu S.A.

Advogados: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Bruno Lembi e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso IV do artigo 6o. da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003 (substituição de agente econômico). Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento da Mitsui no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, no exterior, pela Mitsui, de ações correspondentes a 25% do capital social da Xingu AG. Mercado analisado: mercado nacional de soja e algodão. Inexistência de concentração horizontal ou vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014090/2007-73
Requerentes: Logística Brasil-Fundo de Investimento em Participações, Porto Novo Participações S.A. e Carlos Alberto de Oliveira Junior.
Advogados: Diego Herrera Alves de Moraes, Rodolpho de Oliveira Franco Protassio, Eduardo Migliora Zobaran e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes Dr. Rafael D'Ávila.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelo Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações, da totalidade da participação do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Junior no capital da Porto Novo Participações S.A., correspondente a 16,666% do capital social da Porto Novo. Apresentação tempestiva. Conhecimento. Cláusula de não concorrência em conformidade com jurisprudência do CADE no aspecto temporal. Aprovação condicionada à delimitação da cláusula de não concorrência ao Estado de Santa Catarina.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência ao Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz

Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014263/2007-53

Requerentes: United Technologies Corporation e R.C.S. Group Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Leonardo Pimentel Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, em função do faturamento da UTC no Brasil. Apresentação tempestiva. Aquisição, no exterior, pela Carrier Corporation, subsidiária da UTC, de todos os negócios da RCS Group referentes à manutenção e fornecimento de peças para contêineres refrigerados. Existência de concentração horizontal mínima. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014340/2007-75

Requerentes: Votorantim Metais Zinco S.A. e Massa Falida de Mineração Areiense S.A.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Eduardo Molan Gaban e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido, sugerindo que seja proposta a edição de súmula dos julgados que tratam acerca da existência de opção de compra e opção de venda nas operações.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do grupo Votorantim. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Votorantim Metais Zinco S/A, de direitos minerários pertencentes à Massa Falida de Mineração Areiense S/A. Concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014554/2007-41

Requerentes: Florestal Araguari Reflorestamento e Rio Doce Manganês S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano, Gustavo Large Noman e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito Sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º da Lei 8.884/94, em razão do faturamento do Grupo Vale. Taxa processual recolhida. Aquisição de fazendas pertencentes à Rio Doce Manganês S.A., com a finalidade de plantar, cortar e comercializar madeiras. Mercados relevantes distintos, mineração e comércio de madeiras. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical decorrente da operação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordama Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008, data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento.
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014593/2007-49

Requerentes: Performance Fibers Holding, Inc e Invista B.V.

Advogados: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso X do artigo 6o. da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do

ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição da empresa Invista S.A. pela Performance Fibers. Pequena concentração horizontal no mercado de filamentos de poliéster LDI para linhas de costura. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000013/2008-17

Requerentes: Totvs S.A e BCS Holding e Participações Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Enquadramento no artigo 73 do Regimento do CADE. Subsunção do ato aos critérios estabelecidos no § 3° do artigo 54 da Lei nº. 8.884/1994. Aquisição pela Totvs de 100% do capital social da BCS Holding e Participações Ltda. Cláusula de não concorrência em conformidade com a jurisprudência do CADE. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Sobreposição horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011131/2004-27

Requerentes: Siemens AG e VA Technologies AG

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição do controle acionário da VA Technologies AG pelo Grupo Siemens. Subsunção com base no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Setores de atividade: Serviços essenciais de infra-estrutura (energia elétrica). Concentração horizontal nos mercados de transmissão e distribuição de energia elétrica e de engenharia elétrica para a metalurgia. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011159/2006-26

Requerentes: Givaudan S.A. e Quest International Nederland B.V.

Advogados: Paulo Maurício Siqueira, Érica Sumie Yamashita, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Quest International Nederland B.V. pela Givaudan S.A.. Setor de atividade: indústria química e petroquímica. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013681/2007-23

Requerentes: ETH Bioenergia S.A. (“ETH”) e Sojitz Corporation

Advogado: Paola Regina Petrozziello Pugliese

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente proferido, considerando a operação uma “joint venture”, sugerindo sua aprovação sem restrições.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. *Joint venture* entre ETH Bioenergia S.A. e Odebrecht S.A. Setor de atividade: agricultura/plantas integradas: cana-de-açúcar-álcool. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SDE e ProCADE. Recomendação de alteração do limite temporal da cláusula de não concorrência pela SEAE. Cláusula de não concorrência entre sócios no limite da duração do empreendimento não representa risco concorrencial. Inteligência do art. 1.017 do Código Civil. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013848/2007-56

Requerentes: Brascan Shopping Centers Ltda., Evecar Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda., Imobiliária Cruzeiro do Sul de São Paulo Ltda. e Jorge's Imóveis e Participações Ltda.

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Alessandro Marius Oliveira Martins, Priscila dos Santos Castello Branco e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 83.877,72 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), em razão da apresentação intempestiva da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Brascan Shopping Centers Ltda., de participação no Mogi Shopping Center. Faturamento de uma das requerentes superior a R$ 400 milhões. Substituição de agentes econômicos. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Apresentação intempestiva. Aprovação sem restrições, com aplicação de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 83.877,72 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), em razão da apresentação intempestiva da operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral

Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014017/2007-00

Requerentes: Hewlett-Packard Company e EYP Mission Critical Facilities

Advogados: Sérgio Palomares e André Marques Gilberto

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da EYP Mission Critical Facilities pela Hewlett-Packard Company. Operação mundial com reduzidos efeitos no Brasil. Setor de atividade: indústria de informática e telecomunicações - Computadores. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014091/2007-18

Requerentes: Setiba Participações S.A. e Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A.

Advogado: Daniela Ramos Marques

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Substituição de agente econômico. Setor de atividade: indústria farmacêutica e de produtos de higiene. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do

Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

32. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014283/2007-24

Requerentes: Laranjay S.A. Agrícola e Destilaria Paraguaçu Ltda.

Advogados: Eduardo de Oliveira Lima, Luís Gustavo Haddad e Fernanda Anneberg

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Destilaria Paraguaçu Ltda. pela Laranjay S.A. Setor de atividade: agricultura/plantas integradas: cana-de-açúcar-álcool. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014695/2007-64

Requerentes: Adesp Brasil Indústria de Adesivos Químicos Ltda. e Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Alessandro Martins, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Adesp Brasil Indústria de Adesivos Químicos Ltda. pela Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. Faturamento do grupo de uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Mercado de adesivos químicos. Substituição de agentes econômicos. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o

Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002080/2007-95

Requerentes: B5 S.A. e Santa Elisa Participações S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Ivo Waisberg e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº. 8.884/94 - faturamento. Associação para aquisição de controle. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: produção de açúcar, álcool e derivados da cana de açúcar. Sobreposição horizontal insuficiente para se presumir prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

35. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009841/2007-30

Requerentes: Nycomed Pharma Ltda. e União Química Farmacêutica Nacional S.A. Advogados: Carlos Magno Nogueira Rodrigues e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de medicamentos, especialmente para o tratamento de (i) sintomas e sinais gerais, (ii) infecções agudas das vias áreas superiores e (iii) helmentíases. Participação de mercado insuficiente para motivar preocupações concorrenciais. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes

o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

36. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009879/2007-11

Requerentes: CommScope Inc. e Andrew Corporation

Advogados: Maria Fernanda Pecora Gedeon, Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – participação de mercado. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: antenas, cabos e outros produtos e serviços relacionados a telecomunicação. Inexistência de integração vertical ou concentração horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

37. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014001/2007-99

Requerentes: Socil Evialis Nutrição Animal Indústria e Cargill Nutrição Animal Ltda.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, Yara Maria Almeida Guerra e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente proferido, no sentido de sugerir o não conhecimento da operação.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: produção de ração animal. Baixa participação de mercado da empresa adquirente. Aquisição de planta inativa e com baixo potencial de produção em comparação com o tamanho do mercado. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente proferido, no sentido de

sugerir o não conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

38. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014186/2007-31

Requerentes: Votorantim Metais Ltda. e US Zinc Corporation

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Eduardo Molan Gaban, Bárbara Fátima de Abreu Mesquita e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal no mercado de produtos de zinco. Baixa participação de mercado. Operação com efeitos pouco significativos no Brasil. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

39. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014381/2007-61

Requerentes: Totvs S.A. e Midbyte Informática S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de participação majoritária. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: *softwares* para *ERP*. Sobreposição horizontal inexpressiva. Ausência de nexo de causalidade entre a operação e eventual exercício de poder de mercado. Mercado intensamente contestado e com participação de empresas de grande porte e marcado pela rivalidade. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

40. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009127/2007-41

Requerentes: Telefonaktiebolaget LM Ericsson e LHS Aktiengesellschaft.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Priscila Bólio Gonçalves, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Submissão aos órgãos de defesa da concorrência em razão do faturamento. Mercado de software BCC. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília/DF, 13 de Fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

41. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012200/2007-62

Requerentes: The Blackstone Group e China National Bluestar Group Corporation

Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de participação acionária. Faturamento do Grupo Blackstone superior a 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE, ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante

deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

42. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013145/2007-28

Requerente: Perstorp Holding AB

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Norman e outros.

Interessada: Solvay S.A.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Ativos e bens relacionados à substância química copralactona. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

43. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013684/2007-67

Requerente: Drachenfelssee 642. V V GmbH

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr., Paulo Cezar Aragão e outros.

Interessada: SaarGummi Technologies S.a.r.l.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Manifestou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Sistemas de isolamento automotivo. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

CADE, por unanimidade, conhecer da operação e aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

44. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013941/2007-61

Requerentes: Ballard Power Systems INC., Daimler AG. e Ford Motor Company

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Cristiane Romano, Marianna Alves Ferreira Silva e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Submissão aos órgãos de defesa da concorrência em razão do faturamento. Mercado relevante inexistente. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília/DF, 13 de Fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

45. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014075/2007-25

Requerentes: Cie Autometal S.A. e BIOJAN-MG Agroindustrial Ltda.

Advogados: Henrique Dias Carneiro e Erick dos Anjos Corvo

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de produção de semente para a reprodução e de semente industrial (baga) para a extração de óleo. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria

Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 29.02.2008

46. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011162/2007-21

Embargante: LDC Bioenergia S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro C.E. Vicentini e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração contra decisão em ato de concentração. Processamento em conformidade com a resolução CADE n° 26/2002 e disposições legais aplicáveis. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgamento. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

47. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009959/2003-34

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Sendas S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Alessandra Barbosa Santana e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se o Procurador-Geral Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Pedido de Reapreciação e Embargos de Declaração em Ato de Concentração. Mercado relevante de supermercados e hipermercados na cidade de Cabo Frio. Apresentação tempestiva. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer os presentes Embargos de Declaração, rejeitando o pedido, nos termos do voto do Conselheiro-

Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Mantem-se, assim, o entendimento constante na Decisão embargada pelas suas próprias razões e fundamentos. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 415ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

48. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012392/2007-15

Requerentes: Monsanto Company e Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Advogado: Eduardo Molan Gaban, José Inácio Gonzaga Franceschini, Bruno Greca Consentino e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente exarado, no sentido sugerir o conhecimento do Pedido de Reapreciação e o seu não-provimento.

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini.

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Pedido de Reapreciação. Vencidos os Conselheiros Furlan e Prado, os quais o conheceram, mas indeferiram o Pedido de Reapreciação.

EMENTA: Pedido de Reapreciação. Não apresentação de fatos ou documentos novos. Condições de procedibilidade da reapreciação não satisfeitas por ausência de amparo regimental. Mero reexame de matéria já apreciada no voto do ato de concentração. Distinção entre mercado de sementes e mercado de desenvolvimento de tecnologias e criação de sementes de milho geneticamente modificadas. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, não conhecer do presente Pedido de Reapreciação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente exarado, no sentido de sugerir o conhecimento do Pedido de Reapreciação e o seu não-provimento. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

49. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.002403/2000-21

Representante: José Eduardo

Representada: Postos de Combustíveis de Uberaba

Advogados: Carlos Alberto Batista de Andrade, Cristian Julian de Oliveira Ferreira, Marcos Alves e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de formação de cartel entre os postos de combustíveis de Uberaba-MG. Pareceres convergentes da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF acerca da inocorrência da prática. Ausência de indícios de prática anticompetitiva. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

50. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002289/1999-41

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representada: Associação Brasileira das Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV-DF)

Advogados: Gustavo André Pinheiro de Oliveira, Paulo Roque Antônio Khouri e Humberto Luiz M. Marchesi.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se o Procurador-Geral Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Acusação de infração à ordem econômica contra a ABAV-DF pelo fato de esta haver excluído de seus quadros a empresa Itiquira Turismo como punição pelo não cumprimento de obrigação estatutária de não concessão de descontos em passagens aéreas. Parecer da SDE/MJ pela condenação. Pareceres da ProCADE e do MPF pelo arquivamento. Condenação anterior pelo mesmo ato. Prejudicialidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Dr. Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2008 (data da 415ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

416ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 27/fevereiro/2008 (DOU de 03.03.2008)

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007600/2006-75

Requerentes: DuPont do Brasil S.A. e Bunge Limited

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Paulo Maurício Braz Siqueira, Érica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Voto vogal: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação que, por maioria, o fez sem restrições nos termos do voto vogal do Conselheiro Furquim. Vencidos o Relator que impunha a restrição de exclusão do item "b" da cláusula 2.2 do contrato firmado entre as Requerentes, nos termos do seu do Relator. Redigirá o acórdão o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de Concentração. *Joint Venture* entre os Grupos Du Pont e Bunge. Mercado relevante de comercialização de *commodities* agrícolas no Brasil, especialmente soja. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, ProCADE e voto do i. Conselheiro Relator Ricardo Cueva pela aprovação da operação com restrição ao item 2.2. da cláusula 2 do contrato firmado entre as partes. Licitude da referida cláusula por estar associada a efeitos benéficos em contratos a termo para aquisição de soja. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação que, por maioria, o fez sem restrições, nos termos do voto vogal do Conselheiro Furquim, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Relator que impunha a restrição do item "b" da cláusula 2.2 do contrato firmado entre as Requerentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008846/2007-45

Requerente: Açúcar Guarani S.A.

Interessado: Andrade Açúcar e Álcool

Advogados: Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, José Alexandre Buaiz Neto, Wilson Carlos Pereira Ivo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, na qual a Açúcar Guarani S/A adquirirá 67,44% do capital da Andrade Açúcar e Álcool S/A.Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação

tempestiva. Taxa processual recolhida. Ausência de manifestações contrárias ao ato. Mercados relevantes da operação: Álcool e Açúcar, limitados geograficamente à Região Centro-Sul Concentrações horizontais e integrações verticais incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 24.03.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009612/2007-15

Requerentes: Companhia Brasileira de Alumínio e Triunfo Participações e Investimentos S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Companhia Brasileira de Alumínio, da totalidade do direito de uso da energia gerada pela Rio Verde Energia S.A. e dos ativos da Rio Verdinho Energia S.A. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: Geração de energia por fonte hidrelétrica limitada geograficamente ao Subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 24.03.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010833/2007-36

Requerentes: Ingenico S.A. e Sagem Monetel

Advogados: Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm, Christian Siegfried Rudolf Roschmann e Paola Regina Petrozziello Pugliese.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito mundial. Aquisição, pela Ingenico, dos negócios de terminais de pagamento do Grupo Safran. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: terminais POS ("Point of Sales") e Pin Pads, com ou sem fio, em nível nacional. Apresentação tempestiva. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e ProCADE. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 24.03.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014557/2007-85

Requerentes: Nova Piramidal Termoplásticos Ltda. e Piramidal Termoplásticos Ltda.

Advogados: Gustavo Viseu, Frederico de Mello e Faro da Cunha, Andréa Oricchio Kirsh e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Incorporação de empresas pertencentes ao grupo Piramidal numa sociedade controladora especialmente criada para tal fim. Identidade de sócios e condições de controle entre empresas incorporadas e a nova empresa incorporadora. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de resinas termoplásticas. Pareceres convergentes pelo não conhecimento. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria

Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014595/2007-38

Requerentes: Triton Managers II Limited e Evonik Industries AG

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Danilo Palermo, Anna Cláudia Coelho Dias e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito mundial. Aquisição do controle total da Rütgers Chemicals GmbH pela Triton Managers II Ltd. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94 Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado: Aromáticos básicos destilados de alcatrão e derivados em âmbito nacional. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE – ProCADE pelo não conhecimento. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 24.03.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014690/2007-31

Requerentes: Edo Holding Participações S.A. e Tempo Serviços Ltda.

Advogados: Alberto Bragança, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno de Oliveira Maggi e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Rito Sumário. Compra, pelo Grupo Flytour, da totalidade das quotas da América Travel. Taxa processual recolhida. Mercado de agência de viagens. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação.

Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE, pelo não conhecimento da operação. Conhecimento da operação e aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 24.03.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002529/2007-15

Requerentes: Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações e Sagah Administração e Participações S.A.

Advogados: Vivian Casanova de Carvalho, José Carlos da Matta Berardo, Leandro Luiz Zancan e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Associação entre Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações e Sagah Administração e Participações S.A. para a constituição do TGSC – Terminal de Granéis de Santa Catarina S.A. Apresentação tempestiva. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento dos quotistas do Fundo Logística. Mercado analisado: Terminais portuários de uso privativo na modalidade de uso misto para construção e implantação no estado de Santa Catarina. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Taxa processual recolhida. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordináriaa).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.04.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010931/2007-73

Requerentes: Kcel Motores e Fios Ltda. e PPE Fios Esmaltados S.A.

Advogados: Umberto Celli Junior, Luiz Olavo Baptista, Daniela Zaitz Kolar e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes. Apresentação tempestiva. Desistência da operação. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 8884/94 e, subsidiariamente, no artigo 267, IV e VIII do Código de Processo Civil c/c artigo 52 da Lei nº 9784/99. Arquivamento. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, mantendo as taxas processuais em virtude da movimentação da máquina estatal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.04.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013697/2007-36

Requerentes: Perdigão S.A. e Eleva Alimentos S.A.

Advogados: Sílvia Eduarda Coelho, Paulo Cezar Aragão, Wilson Newton M. Neto e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes no Brasil. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição da Eleva pela Perdigão. Existência de concentração horizontal nos mercados de leite e derivados e em alguns segmentos do mercado de carne, sem, no entanto, ensejar preocupações concorrenciais. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques

Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 25.03.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000075/2008-29

Requerentes: Nova América S.A. – Agroenergia, Açúcar Guarani S.A. e Companhia Energética São José

Advogados: Eduardo Oliveira Lima, Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação envolvendo contratos de fornecimento de açúcar, prestação de serviços e alienação de ativos referentes ao processo de industrialização de açúcar. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento da dos grupos Tereos e Rezende no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal no mercado nacional de açúcar. Ausência de integração vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2006 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012246/2007-81

Requerentes: Companhia Paranaense de Energia – COPEL, COPEL Geração S.A., COPEL Participações S.A. e Centrais Eólicas do Paraná Ltda. – CEOLPAR.

Advogados: Sivonei Mauro Hass e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 174.649,62 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em razão da intempestividade de sua apresentação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Centrais Eólicas do Paraná Ltda. pelo Grupo COPEL. Faturamento do grupo adquirente, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Concentração horizontal no mercado de geração de energia elétrica. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Contrato firmado *ad referendum* do Conselho de Administração. Apresentação intempestiva. Reincidência por parte do grupo econômico,

mas não da empresa participante individualmente considerada. Aprovação sem restrições, com aplicação de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 174.649,62 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em razão da intempestividade de sua apresentação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012838/2007-01

Requerentes: Danaher Corporation e Tektronik Inc.

Advogados: Maria Eugênia Novis, Márcio Dias Soares e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Danaher da Tektronix Inc. Setor de atividade: Instrumentos de Medição. Participação no mercado relevante superior a 20%. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014382/2007-14

Requerentes: Totvs S.A. e TQTVD Software Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, impondo multa no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e

três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Totvs S.A., de 70% do capital social da TQTVD Software Ltda.. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Faturamento. Setor de atividades: Indústria de Informática e Telecomunicações. *Softwares* para TV digital. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical. Apresentação intempestiva. Eficácia do negócio condicionada a evento certo. Produção de efeitos concorrenciais desde a assinatura do contrato. No mérito, pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições, com aplicação de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014555/2007-96

Requerentes: TPG Partners V L.P. e Axcan Pharma Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Axcan Pharma Inc. pela TPG Partners V L.P. Conhecimento com base no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Setor de atividades: indústria farmacêutica. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Operação realizada no exterior. Substituição de agentes econômicos. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000114/2008-98

Requerentes: Ingersoll-Rand Company Limited e Trane, Inc

Advogados: Christiane Saccab Zarzur e Lilian Barreira

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Trane, Inc. pela Ingersoll-Rand Company Limited. Setor de atividade: indústria mecânica e eletroeletrônica. Faturamentos abaixo do requisito legal. Inexistência de sobreposição vertical ou concentração horizontal. Não enquadramento nos critérios do §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Hipótese de não conhecimento. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008
Retificação da Ata: DOU de 14.03.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000194/2008-81

Requerentes: Pace Micro Technology PLC e Philips Home Networks France S.A.S.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz, Eduardo C. Gauche e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Pace, de 100% do capital social da Philips Home. Setor de atividades: tecnologias digitais de televisão para satélite, cabo e IPTV. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE e SDE. Parecer pelo não conhecimento da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e

o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000403/2008-97

Requerentes: CPM Braxis S.A., União Participações Ltda., SerPartners Participações e Administração S.A., GIF II Fundo de Investimento em Participações e BDS Technology, LCC

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Bruno Lembi, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Emissão de ações pela CPM Braxis, subscritas por União, SerPartners, GIF II e BDS. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setores de atividade: Indústria de Informática e Telecomunicações. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009640/2007-32

Requerentes: Toro US Newco Corp. Toro UK Newco Ltd., 3218077 Nova Scotia Ltd. e Torex Retail PLC

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: consultoria em tecnologia e de licenciamento *softwares* de aplicação de varejo (*RAS – Retail Applications Software*) e serviços relacionados. Ausência de sobreposição horizontal e integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010478/2007-03

Requerentes: Ideiasnet S.A. e Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A.
Advogados: Bárbara Rosemberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Reorganização societária. Transferência de controle compartilhado para controle único. Sobreposição horizontal no mercado de distribuição e comercialização de *hardwares* e *softwares*. Participação de mercado insuficiente para se presumir posição dominante. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010694/2007-41

Requerentes: Transocean, Inc. e GlobalSantaFe Corporation
Advogados: Tulio do Egito Coelho, Milena Fernandes Mundim e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de empresa. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante

de prestação de serviços de perfuração *offshore* para poços de petróleo e gás, utilizando plataformas auto-eleváveis (*jack-ups*), flutuantes (*floaters*) para águas profundas e flutuantes para águas ultra-profundas (*UDW – Ultra Deep Waters*). Sobreposição horizontal. Concentração significativa nos mercados relevantes afetados. Ausência de objeções dos tomadores de serviços de perfuração *offshore*. Improbabilidade de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013724/2007-71

Requerentes: Altria Group, Inc. e John Middleton, Inc.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: fumos para cachimbo e charutos. Ausência de sobreposição horizontal e integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014539/2007-01

Requerentes: Totvs S.A. e Inteligência Organizacional Serviços, Sistemas e Tecnologia em Software Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Distribuição de softwares de gestão empresarial integrada (ERP), gerenciamento de relacionamento com clientes (CRM) e gerenciamento da cadeia de suprimentos (CSM). Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014715/2007-05

Requerentes: Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A., Secculum Participações Ltda. e Unifred – União Frederiquense Participações Ltda.

Advogados: Heraldo Geres, Maurício Manfredini, Renato dos Anjos da Camara Lopes e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação da cláusula de não-concorrência, nos instrumentos contratuais que fazem parte da operação, para abranger unicamente os produtos e atividades em que atuava a MABELLA no momento da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal os mercados de comercialização de carne suína *in natura* e de produtos industrializados de carne suína. Integração vertical entre as atividades de abate, industrialização e comercialização de carne suína. Baixa participação de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Cláusula de não-concorrência. Aprovação com a restrição de delimitação da cláusula de não-concorrência quanto ao seu aspecto material.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com restrição de delimitação da cláusula de não-concorrência, nos instrumentos contratuais que fazem parte da operação, para abranger unicamente os

produtos e atividades em que atuava a MABELLA no momento da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000097/2008-99

Requerentes: Areva T&D Holding S.A. e Nokian Capacitors Oy

Advogados: Umberto Celli Junior, Marta de Araújo Rodrigues e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: produtos de alta voltagem e os de sistemas de compensação de energia reativa e filtros harmônicos. Ausência de sobreposição horizontal. Ocorrência de integração vertical. Baixa participação nos mercados envolvidos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000118/2008-76

Requerentes: Avista Capital Partners, LP e Bristol-Myers Squibb Company

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros..

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: medicamentos. Inexistência de concentração

horizontal ou integração vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005047/2007-17

Requerentes: CPFL Energia S.A. e CMS Energy Brasil S.A.

Advogados: Marcelo Calliari, Bruno Lembi, Mário Roberto Villanova Nogueira e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008242/2007-07

Requerentes: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. e Indústrias Luna S.A.

Advogados: Mabel Lima Tourinho, Eduardo Kaminitz Peres, Beatriz Lobato e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado nacional de administração de *shopping centers*. Mercado de locação de espaços comerciais em *shopping centers* em Belo Horizonte. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94.

Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

35. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009441/2007-24

Requerente: Cargill Agrícola S.A.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Yara Maria Almeida Guerra e outros.

Interessada: Matosul Agroindustrial Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Constituição de *joint venture* para processamento de cana-de-açúcar e para produção de açúcar e álcool. Desistência da operação. Arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008
Retificação da Ata: DOU 04.03.2008

36. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013026/2007-75

Requerentes: Todeschini S.A. Indústria e Comércio e Móveis Carraro S.A.

Advogados: João Farina Neto, Paulo Farina, Rogério Francio, Ademar De Gasperi e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de compra e venda de ações. Faturamento do Grupo Todeschini superior a 400 milhões. Hipótese

prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Baixa concentração horizontal no mercado de móveis residenciais. Pulverização do mercado. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE, ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, *Acordam* a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, *aprovar a operação sem restrições*, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

37. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000332/2008-22

Requerentes: General Eletric Company e Versamed Corporation

Advogados: Francisco Todorov, Priscila Castello Branco, Túlio Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Equipamentos de ventilação médica. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

38. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003972/2001-18

Requerentes: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Moshe Boruch Sendacz e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração em Ato de Concentração. Apresentação tempestiva. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. Pretensão de reexame da matéria a fim de um pronunciamento mais favorável. Conhecimento dos Embargos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

39. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005106/2001-61

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo – SINCOFARMA-SP

Advogados: Paulo Humberto Fernandes Bezerra, Karina Prado Franchini Bizerra e Daniela Campos de Abreu Serra

Representada: Unimed de Jaú/SP

Advogados: não consta

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto do CADE, ratificando o parecer anteriormente proferido pela Procuradoria do CADE.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Dr. José Elaeres, retificando seu parecer anteriormente proferido, no sentido de considerar ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, que por maioria o fez em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro Prado, o qual redigirá o acórdão. Vencido o Relator que entendia não ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente caso, nos termos de seu voto.

EMENTA: Recurso de Ofícios em Averiguação Preliminar. Suposta prática de preços predatórios. Mercado relevante de comércio varejista de medicamentos na cidade de Jaú/SP. Pareceres pelo arquivamento devido à ocorrência de prescrição intercorrente da ProCADE e MPF. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Provimento negado. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, que por maioria o fez em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado. Vencido o Relator que entendia não ter ocorrido a prescrição intercorrente do presente caso, nos termos do seu voto. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

40. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001115/2007-79

Representante: Willian Itinho Amano

Representados: Fabricantes de NoteBooks

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Mercado de computadores e software. Sistemas operacionais. Venda Casada. Inexistência. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, *Acordam* a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

41. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.004241/2003-51

Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – SindusCon-SP

Advogados: Renato Vicente Romano Filho, Renata Mathias de Castro Neves de Queiroz Ferreira, Rosilene Carvalho Santos e outros.

Representados: Sindicato das Empresas de Movimentação de Areia e Pedra e Logística da Grande São Paulo – SINDAPA; Areião Santa Adélia Comercial Ltda.; Argamina Comércio de Argamassas e Areias Ltda.; Distribuidora Armênio de Areia e Pedra Ltda.; Areião Reis Ltda.; Cezar Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; RIE-DO Comércio de Areia e Pedra Ltda.-ME; Dure Comércio de Matérias para Construção Ltda.; Leal Areia e Pedra Ltda.; Marchionno Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; Pave

Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; WNT Comércio de Materiais de Construção Ltda.; Porto de Areia Daktari Ltda.; Simone Martinez Izepe – ME – Areião Girassol; Areião Vila Prudente Comércio de Materiais de Cosntrução Ltda.; Auricchio Barros Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda.; Areia e Pedra Nakama Ltda.; Bom Conselho Comércio de Areia e Pedra Ltda.-ME; Comércio de Areia e Pedra Sousa Barueria Ltda.-EPP; Comercial Carpam Ltda.; Jafer Comércio de Materiais para Construção Ltda.; Montena Transportes Ltda.-ME, Nicom Comércio de Materiais para Construção Ltda.; Pedrasil Comércio de Areia e Pedra Ltda.; Franciscate Extratora, Comércio e Transportes de Minérios Ltda.; Extração de Areia Piracuama Ltda.

Advogados: Moacyr Francisco Ramos, Paulo Cremonesi, Rubem Serra Ribeiro, João Mangea e Junior Alexandre Moreira Pinto

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Mercado de distribuição de areia na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP). Condutas previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, da Lei nº 8.884/94 não configuradas. Pareceres pelo arquivamento de SEAE, SDE, ProCADE e MPF. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento, 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.03.2008

43. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08001.005825/2003-73

Requerente: Calcografia Cheques de Luxo Banknote Ltda.

Advogados: Renato Moreira Menezello, Marco Antonio Leal Basques e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Pedido de Reapreciação, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Pedido de Reapreciação. Trata-se da alegação feita pela Calcografia Cheques de Luxo Banknote da existência de fatos novos, em desfavor de American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., capazes de reverter a decisão proferida por este Conselho nos autos do Processo Administrativo nº 08001.005825/2003-73. Não conhecimento do pedido pela ausência dos pressupostos previstos nos artigos 151 e 152 do

Regimento Interno do CADE. Manutenção da decisão de arquivamento do Processo Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conheceu do presente Pedido de Reapreciação, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento da 416ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.04.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO N° 08012.011047/2004-11

Requerente: Sita Concrebras S.A. e Holcim Brasil S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Ubiratan Mattos e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os parcialmente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração contra acórdão referente a Ato de Concentração. Alegação de cerceamento de defesa, de omissão e de contradição. Omissões existentes, porém incapazes de mudar a conclusão do acórdão. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer os presentes Embargos de Declaração, acolhendo parcialmente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008 (data da 416ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 14.03.2008

417ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 05/março/2008 (DOU de 10.03.2008)

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014614/2007-26

Requerentes: Brascan Energética S.A. e Energética Ponte Alta S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada exclusivamente no Brasil. Aquisição, por parte da Brascan Energética S.A., de 20% das ações de emissão da Energética Ponte Alta S.A. Convergência dos pareceres da SEAE/MF e SDE/MJ pela aprovação da operação. Dissensão da ProCADE/MJ, que entende pelo não conhecimento da aludida transação. Apresentação Tempestiva. Mercado de geração e comercialização de energia elétrica. Ausência de danos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 05 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.04.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000047/2008-10

Requerentes: General Electric Company e Rheonik Messgerate Gmbh

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Âmbito internacional. Aquisição do controle da Rheonik Messgerate GmbH pela General Electric Company, por meio da subsidiária GE Sensing. Pareceres convergentes pela aprovação. Mercado de aparelhos medidores de fluxo. Concentração horizontal e integração vertical verificadas. Ausência de poder de mercado no segmento concentrado. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE,

Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 05 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.04.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000090/2008-77

Requerentes: Camargo Correa Investimentos em Infra-estrutura S.A. e Unique (Flughafen Zurich AG)

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Celso Cintra Mori, Lílian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Joint-venture entre a Camargo Correa Investimentos em Infra-estrutura S.A., a Unique (Flughafen Zürich AG) e a Gestión Ingeniería IDC S.A., com a constituição da sociedade A-Port S.A. para investimento em aeroportos e serviços correlatos. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Mercado de investimento e gestão em aeroportos e serviços correlatos. Ausência de concentração horizontal ou de integração vertical. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 05 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.04.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000117/2008-21

Requerentes: Bimbo do Brasil Ltda. e Fire Participações Ltda.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Bruno Lembi Neto, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, entre a Bimbo do Brasil Ltda ("Bimbo"), Fire Participações Ltda. ("Fire") e MRTG, uma sociedade controlada pela FIRE. Faturamento das Requerentes bem como dos seus respectivos grupos, no Brasil, inferior a R$ 400.000.000,00, no último exercício, e a participação de mercado decorrente da operação abaixo dos 20% previstos. Participação de mercado encontra-se no limiar do conhecimento. Ponderabilidade quanto à participação de mercado. Operação conhecida. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva.

Mercado nacional de pães industriais. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 05 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.04.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000474/2008-90

Requerentes: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor e Laticínios Serrabella Ltda.

Advogados: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, na qual a S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor adquirirá a totalidade das quotas representativas do capital social da Laticínios Serrabellla Ltda. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado nacional de produtos lácteos. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares

Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 05 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008874/2007-62

Requerentes: Ashmore Energy International e Shell Brasil Ltda.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º da Lei 8.884/94, em razão do faturamento das Requerentes. Taxas processuais recolhidas. Apresentação tempestiva. Aquisição, pelo Grupo Ashmore, das participações acionárias da Shell em empresas atuantes no setor elétrico e nos segmentos de transporte e comercialização de gás natural. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical decorrente da operação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva, e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Substituto, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Soares Camelo Cordiole. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 05 de março de 2008 (data de julgamento da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014587/2007-91

Requerentes: Saraiva S.A. Livreiros Editores e Pigmento Editorial S.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Nelson Nery Junior e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Saraiva. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Saraiva, da Pigmento Editorial S.A., de propriedade do Sr. José Arnaldo Favaretto. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem

restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 5 de março de 2008 (data do julgamento da 417ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014701/2007-83

Requerentes: Datasul S.A. e Bonagura Processamento de Dados S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função da participação da Datasul no mercado nacional de ERP ser aproximadamente de 20%. Aquisição pela Datasul S.A. dos direitos de propriedade intelectual dos softwares, metodologia e processos da Bonagura Processamento de Dados S.A. e celebração de contrato de opção de compra pelo qual a Datasul S.A. adquirirá as Empresas Bonagura. Cláusula de não concorrência em conformidade com a jurisprudência do CADE. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer a presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 5 de março de 2008 (data do julgamento da 417ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000211/2008-81

Requerentes: Areva Participações Ltda. e Koblitz S.A.

Advogados: Juliano Battella Gotlib, Ordélio Azevedo Sette, Fernando Azevedo Sette e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário, com base no art. 6º, VII, da Portaria SEAE/SDE nº 1/2003. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento do Grupo Areva. Taxas processuais recolhidas. Contratos de não concorrência de acordo com a jurisprudência do CADE. Aquisição, pela Areva Participações, de ações da Koblitz, pertercentes a BNDES Participações e outros acionistas. Pequena concentração no mercado de painéis elétrico de automação. Pequena integração vertical nos mercados de desconectadores e disjuntores utilizados na montagem dos referidos painéis. Efeitos incapazes de gerar prejuízos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva, e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Substituto, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Soares Camelo Cordiole. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 05 de março de 2008 (data de julgamento da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000242/2008-31

Requerentes: Datasul S.A. e Gens S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Marcos Rafael Flesch e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função da participação da Datasul no mercado nacional de ERP ser aproximadamente de 20%. Aquisição pela Datasul S.A. da totalidade do capital social da Gens Tecnologia da Informação Ltda.. Cláusula de não concorrência em conformidade com a jurisprudência do CADE. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Sobreposição horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer a presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 5 de março de 2008 (data do julgamento da 417ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000280/2008-94

Requerentes: Blitz F070 Einhundert-Achtzig-Sechs GmbH e Moeller Holding GmnH

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Nomam e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Eaton Green, da totalidade das ações ordinárias da Moller Holding. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 5 de março de 2008 (data do julgamento, 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000288/2008-51

Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Morgan Construction Company

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição mundial, pela Siemens, da totalidade das ações da Morgan. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54

da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 5 de março de 2008 (data do julgamento, 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011764/2007-88

Requerentes: 3M Company, Venture Tape Corp. e outros.
Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº. 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: fitas adesivas para uso industrial e de outros produtos adesivos com ampla utilidade comercial. Sobreposição horizontal existente. Incremento de participação irrelevante para alterar estrutura de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008, (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014668/2007-91

Requerentes: Hewlett-Packard Company e NUR Macroprinters Ltd.
Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº. 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de impressoras de grande porte. Ausência de concentração econômica suficiente para se presumir a existência de possibilidade de exercício unilateral de poder de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014716/2007-41

Requerentes: Air Products and Chemicals Inc. e Wacker-Chemie AG

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº. 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: dispersantes. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José

Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000046/2008-67

Requerentes: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., Hargrove Investments LLC e outros.
Advogados: Ivo Waisberg, Marcos Vinícius Vita Ferreira, Bruno Bittar e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Retirada de sócio com poderes estatutários para nomear administrador enseja inaplicabilidade da Súmula n.º2 do CADE. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes afetados: forjados e usinados para a indústria de autopeças, fundidos e usinados para a indústria de autopeças. Desintegração vertical na saída do sócio principal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000215/2008-69

Requerentes: Koninklijke Philips Electronics N.V. e Respironics, Inc.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: aparelhos respiratórios e de sono. Inexistência de concentração horizontal. Integração vertical incapaz de gerar fechamento de mercado. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem

restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000286/2008-61

Requerentes: Siderúrgica Barra Mansa S.A. e Acerbrag S.A.

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de produção e comercialização de aços longos comuns, em especial de aços fio-máquina e trefilados. Concentração horizontal insuficiente para se presumir mudança relevante no padrão de concorrência vigente. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000378/2007-61

Requerentes: Citrovita Agropecuária Ltda., Emanuel Agropecuária Ltda., Jaraguá Agropecuária Ltda. e Barão Agropecuária Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e Camila Castanho Girardi.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de laranja *in natura* e mercado de suco de laranja congelado concentrado (SLCC). Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Baixa integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 05 de março de 2008 (data do julgamento da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.03.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.006636/1997-43

Embargante: Condomínio Shopping Center Iguatemi

Advogados: Luiz Lebre Pereira das Neves, Antonio de Vicente da Silva Salgado, Carlos Roberto de Siqueira Castro, José Maurício Ferreira Mourão, Neiva Moreira Pereira das Neves, Marcelo Capergiani Felix da Silva, Carlos Francisco de Magalhães e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, retificando o parecer anteriormente proferido, no sentido de considerar tempestiva a interposição dos Embargos de Declaração.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, anulou o julgamento anteriormente proferido no presente processo. Por unanimidade, ainda, o Plenário conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, por maioria, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Furlan que acolhia parcialmente os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de declaração contra decisão em Processo Administrativo que condenou a Representada por infração configurada no art. 21, IV e V, c/c art. 20, I da Lei 8.884/94, impondo multa sobre faturamento e demais determinações, nos termos do art. 23, I e parágrafo único, art. 24, I, c/c art. 27 da mesma lei. Infração consubstanciada na imposição de cláusula de raio aos lojistas nos contratos de locação comercial do Shopping Center Iguatemi. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, anular o julgamento anteriormente proferido no presente processo e, ainda por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, por maioria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Conselheiro Furlan que acolhia parcialmente os Embargos de Declaração. Participaram do julgamento o Presidente-

Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva, e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Substituto, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Soares Camelo Cordiole. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral, Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 05 de março de 2008 (data de julgamento da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.03.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.002493/2005-16

Embargantes: Frigorífico Mataboi S.A., Indústria e Comércio de Carnes Minerva S.A. e outros.

Interessados: Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda; Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda; Boifran Alimentos Ltda; Friboi Ltda; Bertin Ltda; Frigol Comercial Ltda; Franco Fabril Alimentos Ltda; Tatuibí Indústria de Alimentos Ltda; Bom Charque Indústria e Comércio Ltda. e outros

Advogados: Ana Cláudia Teles Silva, Hélio Gomes Pereira da Silva, José Marcelo Martins Proença, Luiz Guilherme Villac Lemos da Silva, Maria da Graça Britto Garcia, Marcelo da Guia Rosa, Rodrigo Mazetti Spolon, Ivo Gico Junior, Celso Renato D'Avila.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo (art. 16, IV, "b" do RICADE)

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator. O Plenário, revendo de ofício os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., por unanimidade, acolheu-os parcialmente, para desqualificar o Sr. Antonio Sebastião Domingos Neto como administrador da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., impondo a este multa de R$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) em substituição à multa anteriormente imposta, nos termos do voto do Relator. O Plenário, por unanimidade, revendo de ofício o voto do Relator originalmente proferido no Processo Administrativo, decidiu alterar o item 79 deste, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração contra acórdão referente a Processo Administrativo. Processamento em conformidade com os arts. 147 e seguintes do Regimento Interno do CADE e disposições legais aplicáveis. Inocorrência no julgamento das omissões, obscuridades e contradições apontadas. Condenação por conduta concertada uniforme fundada em provas além do paralelismo no deságio para compra de gado bovino abaixo de 16 arrobas. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Reexame de ofício de questão trazida incidentalmente aos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator. O Plenário, revendo de ofício os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., por unanimidade, acolheu-os parcialmente, para desqualificar o Sr. Antonio

Sebastião Domingos Neto como administrador da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., impondo a este multa de R$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) em substituição à multa anteriormente imposta, nos termos do voto do Relator. O Plenário, por unanimidade, revendo de ofício o voto do Relator originalmente proferido no Processo Administrativo, decidiu alterar o item 79 deste, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 5 de março de 2008 (data da 417ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 11.04.2008

418ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 19/março/2008 (DOU de 24.03.2008)

01. CONSULTA Nº 08700.003674/2007-65
Consulente: Fujifilm da Amazônia Ltda.
Advogados: Claucio Mashimo e Patrícia Oriente Colombo
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Redator do Acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente Consulta. Vencidos, nesse tocante, o Conselheiro Furquim e a Presidente, que votaram pelo seu não conhecimento. Por maioria, ainda, o Plenário decidiu pela necessidade de apresentação da operação quando concretizada, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cueva, restando vencidos, nesse tocante, o Relator e o Conselheiro Furquim, que votaram pela desnecessidade de apresentação da operação submetida para análise, nos termos dos seus votos. O Conselheiro Furquim fará declaração escrita do seu voto. Redigirá o acórdão o Conselheiro Cueva.
EMENTA: Consulta formulada pela Fujifilm da Amazônia acerca de possível contrato a ser assinado entre a consulente e a Noritsu do Brasil Ltda. para o fornecimento em caráter não exclusivo de impressora destinada a compor o minilaboratório fotográfico produzido pela primeira. Ato de concentração. Contrato de fornecimento entre concorrentes. Notificação obrigatória. Art. 54, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.884/94.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente Consulta. Vencidos, nesse tocante, o Conselheiro Furquim e a Presidente, que votaram pelo seu não conhecimento. Por maioria, ainda, o Plenário decidiu pela necessidade de apresentação da operação quando concretizada, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cueva, que fica fazendo parte integrante deste acórdão, restando vencidos, nesse tocante, o Relator e o Conselheiro Furquim, que votaram pela desnecessidade de apresentação da operação submetida para análise, nos termos dos seus votos. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros

Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014493/2007-12

Requerentes: Perdigão Industrial S.A., Batávia S.A. Indústria de Alimentos, Batavo Cooperativa Agroindustrial, Capal Cooperativa Agroindustrial, Cooperativa Central Agromilk e Cooperativa Agropecuária Castrolanda

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Thomas George Macrander, Juliana Oliveira Domingues e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Perdigão Industrial S/A, de 49% do capital social da Batávia S/A Indústria de Alimentos, empresa na qual já detinha 51% de participação. Impossibilidade de aplicação da Súmula nº 2, haja vista que as cooperativas vendedoras detinham o direito de indicar membros do Conselho de Administração. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94. Setores de atividade: Indústria Alimentícia - laticínios e outros. Concentração horizontal ínfima no mercado de margarina. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000533/2007-49

Requerentes: Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A. e Eliane Argamassas e Rejuntes Ltda.

Advogados: Robertson Silva Emerenciano, Adelmo da Silva Emerenciano, Luiz Augusto e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a com as restrições de delimitação temporal, geográfica e de produtos, da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Argamassas Industrializadas. Procedimento Ordinário. Apresentação tempestiva. Submissão ao SBDC em razão do faturamento. Cláusulas de Não Concorrência – Restrições de Âmbito Temporal, Territorial e Material. Redução de Prazo de Cláusula de Não

Concorrência para Cinco Anos. Limitação de Restrição Geográfica. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com as restrições de delimitação temporal, geográfica e de produtos da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009419/2004-31

Requerentes: Engemix S.A. e Holcim (Brasil) S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Fernando A. Albino de Oliveira, Adriana Mourão e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Voto Vogal: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Feita sustentação oral pela Dra. Gianni Nunes de Araújo, advogada da Requerente Engemix S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de que sejam alienados os ativos referentes a serviços de concretagem adquiridos pela Engemix junto a Holcim, nos municípios de Curitiba/PR e Foz do Iguaçu/PR, além de outras determinações, nos termos do voto do Relator. Por maioria, o Plenário determinou, também, a alienação dos ativos referentes a serviços de concretagem adquiridos pela Engemix junto a Holcim no município de Blumenau/SC, nos termos do voto do Relator. Vencidos, nesse tocante, os Conselheiros Prado e Furlan. Fará declaração de voto a Presidente.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Engemix S.A. (atual denominação da Geral de Concreto S.A.), de ativos relacionados a serviços de concretagem da Holcim Brasil S.A. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes de cimento na Região Sul do Brasil mais os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e de serviços de concretagem em Lages/SC, São Bento do Sul/SC, Blumenau/SC e Brusque/SC e municípios limítrofes, Curitiba/PR e municípios limítrofes e Foz do Iguaçu/PR. Pareceres da SEAE, SDE e ProCADE pela aprovação sem restrições. Constatação de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de que sejam alienados os ativos referentes a serviços de concretagem adquiridos pela Engemix junto a Holcim, nos municípios de Curitiba/PR e Foz do Iguaçu/PR, além de outras determinações, nos termos do voto do Relator. Por maioria, o Plenário determinou, também, a alienação dos ativos referentes a serviços de concretagem adquiridos pela Engemix

junto a Holcim no município de Blumenau/SC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, nesse tocante, os Conselheiros Prado e Furlan. Fará declaração de voto a Presidente. Feita sustentação oral pela Dra. Gianni Nunes de Araújo, advogada da Requerente Engemix S.A. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010041/2006-81

Requerentes: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e MDM-Sementes de Algodão Ltda.

Advogados: Geraldo Roberto Lefosse Júnior, José Orlando de Almeida de Arrochela Lobo, Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Ausência de manifestações contrárias à operação. Taxa processual recolhida. Apresentação Tempestiva. Mercado brasileiro de sementes de algodão. Inexistência de efeitos deletérios ao ambiente concorrencial. Convergência dos pareceres da SDE/MJ e ProCADE/MJ. Perda Superveniente de Objeto. Arquivamento do Ato de Concentração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009719/2007-63

Requerentes: ASE Empreendimentos e Participações Ltda. e Transulina Transportes Ltda.

Advogados: Maria Auxiliadora Assis Franco Gribel, Mauro Cezar Brocco e Larissa Reis Vieira.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Compra, pela ASE Empreendimentos, da totalidade das cotas sociais da Transulina Transportes. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de transporte de cimento. Ausência de manifestações contrárias

à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação e aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000108/2008-31

Requerentes: Aspro do Brasil Sistemas de Compressão para GNV Ltda. e Luxxon Participações Ltda.

Advogados: Alexandre Henrique Del Nero Poletti, Maria Helena Tavares De Pinho, Guilherme Pereira Das Neves e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil, na qual a Luxxon Participações Ltda. adquirirá a totalidade das quotas da Aspro do Brasil Sistemas de Compressão para GNV Ltda. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de Sistemas de Compressão para Gás Natural Veicular- GNV. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da SEAE, SDE e ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000196/2008-71

Requerentes: Bracor Investimentos Imobiliários S.A. e CT Bracor Holding LLC.

Advogados: Maria Cristina Cescon Avedissian, Marcos Rafael Flesch, Gyedre Palma Carneiro de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Alienação, por parte da CT Bracor Holding LLC, de suas ações ordinárias, com transferência de controle, na Bracor Investimentos Imobiliários S.A., à Delle Holdings S.A. Alienação pela CT Bracor Holding S.A. de suas ações preferenciais na Bracor Investimentos Imobiliários S.A. a um grupo de novos investidores. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de empreendimentos imobiliários industriais e comerciais. Pareceres convergentes pela aprovação. Condições de competição inalteradas após o negócio. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000212/2008-25

Requerentes: Arcelor Spain Holdings S.L. e Cinter S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano, Heloisa Helena Monteiro de Lima e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação concretizada no Uruguai, porém com reduzidos efeitos no Brasil. Aquisição, por parte da Arcelor Spain Holdings S.L., da totalidade das quotas representativas do capital social da Cinter S.A. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva.Taxa processual recolhida. Mercado de tubos de aço com costura. Convergência de pareceres pela aprovação. Baixas barreiras à entrada. Alta Rivalidade. Ausência de danos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000287/2008-14

Requerentes: TPG Partners V.L.P. e Quintiles Transactional Corp.
Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Érica Sumie Yamashita, Tito Amaral de Andrade e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição de ações da Quintiles Transactional Corp. por um grupo de investidores formado por fundos de *private equity* e de *venture capital*. Troca de controlador da subsidiária da Quintiles no Brasil Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de produtos e soluções para o desenvolvimento comercial da indústria farmacêutica, de biotecnologia e de aparelhos médicos. Pareceres convergentes pela aprovação. Ausência de concentração horizontal e de integração vertical. Efeitos reduzidos no País. Pela aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000330/2008-33
Requerentes: Neoenergia S.A. e Schahin Energia S.A. e Engevix Engenharia S.A.
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada em âmbito nacional, na qual a Neoenergia S/A adquirirá 51% da participação societária detida pela Schahin Engenharia S/A e Engevix Engenharia S/A na Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S/A e na Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul, sociedades concessionárias de linhas de transmissão de energia elétrica nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de transmissão de energia elétrica geograficamente definido como Região Sul do Sistema Interligado Nacional ("SIN"), composta pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.04.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000446/2008-72

Requerentes: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e Liebherr-Aerospace S.A.S.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição, por parte da Embraer, de 40% de participação na ELEB, pertencentes à Liebherr. Desfazimento de joint-venture. Pareceres convergentes pelo não conhecimento. Apresentação prévia. Taxa processual recolhida. Mercado de peças e compostos para a indústria aeroespacial, bem como serviços de revisão e manutenção de aeronaves. Não incidência do enunciado nº 2 da Súmula do CADE por não comprovadas as circunstâncias exigidas em seu texto. Conhecimento e aprovação sem restrições da operação, condicionada à verificação posterior das condições do negócio declaradas pelas requerentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.05.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009285/2007-00

Requerentes: Companhia Providência Indústria e Comércio; Duotex Management LLC; Alexandre Leon Teig; Jacqueline Kattan Beda e Isofilme Indústria e Comércio de Plástico Ltda.

Advogados: Rafael Fabbri D'Ávila; Renato Ocheman; Diego Herrera Alves de Moraes e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

O Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, reiterou seu parecer anteriormente exarado nos autos.

O Dr. Rafael Fabbri D'Ávila, advogado das requerentes, fez sustentação oral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência, passando de sete para cinco anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função da participação de mercado da Companhia Providência. Apresentação tempestiva. Aquisição da totalidade das ações da empresa Isofilme Indústria e Comércio de Plástico Ltda. pela Companhia Providência Indústria e Comércio. Análise dos impactos da aquisição no mercado de não-tecidos duráveis e higiênicos. Existência de rivalidade. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação com restrição da cláusula de não-concorrência para limitá-la temporalmente ao período estabelecido em 5 anos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência, passando de sete para cinco anos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010218/2007-20

Requerentes: Vulcabrás do Nordeste S.A. e Calçados Azaléia S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda, Camila Pimentel Porto Doria e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

O Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini, advogado das Requerentes, proferiu sustentação oral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Vulcabrás do Nordeste S.A., do controle acionário da Calçados Azaléia S.A. Concentração horizontal nos mercados de calçados femininos, calçados esportivos e vestuário esportivo. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à

sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.04.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000176/2008-08

Requerentes: Mountscope Limited, Tosli Acquisition e Itiquira Energética S.A.

Advogados: Ricardo Madrona Saes, Byung Soo Hong, Danilo Henrique Pereira Mininel e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Mountscope Limited, de 100% do capital social da Tosli Acquisition, detidas pela Sterling Luxembourg S.À.R.L, e 77,99% do capital social da Itiquira Energética S.A., detidas pela Tosli Acquisition. Ausência de Integração Vertical. Concentração horizontal no mercado de geração de energia. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.04.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000276/2008-26

Requerentes: Eaton Corporation Inc. e Phoenixtec Power Co.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento da Eaton. Apresentação tempestiva. Mercado de sistemas de fornecimento de energia (UPS). Aquisição, pela Eaton Corporation, de, no mínimo, 51% das ações da Phoenixtec Power Co., por meio de oferta pública para compra de ações. Concentração horizontal e integração vertical incapazes de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria

Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.04.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000328/2008-64

Requerentes: Logística Brasil – Fundo de Investimento em Participações e Companhia Brasileira de Ligações

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso IX do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento dos acionistas da Logística. Apresentação tempestiva. Subscrição e integralização, pelo Fundo Logística, de 35% das ações ordinárias no capital social da Companhia Brasileira de Locações (CBL). Inexistência de concentração horizontal ou vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000483/2008-81

Requerentes: Edinfor Sistemas Informáticos S.A. e Logicacmg B.V.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Bolívar Moura Rocha e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo EDP. Apresentação tempestiva. Mercado de serviços de TI. Aquisição, pela LogicaCMG, do controle exclusivo das três subsidiárias da Edinfor, cujo controle era exercido, conjuntamente, pela LogicaCMG e Grupo EDP. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.04.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000710/2008-78

Requerentes: Microsoft Corporation e Fast Search & Trasnsfer ASA

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da Microsoft Corporation. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição, pela Microsoft, da totalidade das ações em circulação da Fast Search. Pequena concentração no mercado de software de busca empresarial. Efeitos incapazes de gerar prejuízos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.04.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003506/2007-28

Requerentes: Brascan Energética S.A. e RC Administração e Participações S.A.

Advogado: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da totalidade das ações ordinárias de emissão da empresa Rialma Companhia Energética I S.A. pela Brascan Energética S.A. Setor de atividade: energia elétrica. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000045/2008-12

Requerentes: Energia América do Sul Ltda. e Ponte de Pedra Energética S.A.

Advogados: Rodolpho de Oliveira Franco Protasio, Eduardo Migliora Zobaran, Rafael Fabbri D'Avila e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição da Ponte de Pedra Energética S.A. pela Energia América do Sul Ltda. (Grupo Suez). Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setores de atividade: serviços essenciais e de infra-estrutura – energia elétrica (geração). Concentração horizontal. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000214/2008-14

Requerentes: Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. e Siemens Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

O Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, reiterou seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição, pela Siemens Ltda., de quotas do capital social da Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. Aquisição de participação de sócio minoritário por sócio controlador. Sugestão de não conhecimento pela SEAE, SDE e ProCADE. Vendedores com poderes de administração, indicação de

política comercial e veto de matéria social. Impossibilidade de aplicação da Súmula nº 2 do CADE, ainda que ato de concentração anterior envolvendo as requerentes tenha sido aprovado sem restrições. Faturamento do grupo comprador, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Setor de atividades: Informática. Ausência de efeitos concorrenciais deletérios. Conhecimento. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000245/2008-75

Requerente: BR Properties S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Marcela Fernandes Muniz de Melo e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de 20,9% do capital social da BR Properties pelas empresas Dvnamo Brasil – Fundo de Investimento em Participações, Private Equity Partnen C, LLC e Causeway Properties, LLC. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000252/2008-77

Requerentes: Alcoa Inc. e Rank Group Limited

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugênia Novis, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

O Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, reiterou seu parecer anteriormente proferido nos autos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Rank, da Divisão P&C da Alcoa. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres pelo não conhecimento de SEAE, SDE e ProCADE. Superada a preliminar de conhecimento, pareceres unânimes pela aprovação sem restrições. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000541/2008-76

Requerentes: LAHotels S.A., Chambertin Administradora S.C. Ltda., CHR Lodging Ltda. e Chambertin Nordeste Hotéis e Resorts Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela LAHotels, da totalidade do capital social das sociedades Chambertin Adminsitradora, CHR LOdging e Chambertin Nordeste. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000591/2008-53

Requerentes: Sadia S.A. e Avícula Industrial Buriti Alegre Ltda.

Advogados: Rafael Adler, Ordélio Azevedo Sette, Ricardo Azevedo Sette e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Furlan declarou-se impedido.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Sadia, da totalidade das quotas representativas do capital social da Avícula. Mercado nacional de frangos *in natura*. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. O Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan declarou-se impedido. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento, 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012222/2007-22

Requerentes: AGCO Corporation e Industrial Agrícola Fortaleza Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Marcelo Procópio Calliari, Fernanda Manzano Sayeg

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de implementos agrícolas, mais especificamente plataformas para colheita de milho. Ausência de concentração econômica suficiente para se presumir a existência de possibilidade de exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000250/2008-88

Requerentes: Ellocin Brasil Participações e Consultoria Empresarial – Ellobrás Ltda. e Energética Suape II S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Gustavo César Leal Farias e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: geração de energia. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000327/2008-10

Requerentes: Anglo Coal Investment Holdings Pty Ltd. e Foxleigh Joint Venture

Advogados: Cristiane Romano, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: carvão metalúrgico. Concentração horizontal insuficiente para se presumir alteração relevante na estrutura de mercado. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

32. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000484/2008-25

Requerentes: Banco Itaú Holding Financeira S.A. e SATI – Assessoria Imobiliária Ltda.

Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: promoção de vendas. Inexistência de concentração horizontal. Integração vertical incapaz de gerar fechamento de mercado. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000545/2008-54

Requerentes: Martin-Brower Brasil Ltda. e Bunge Alimentos S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Desconstituição de *Joint Venture*. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de serviços de logística de alimentos e fornecimento de produtos para estabelecimentos de alimentação. Ausência de indícios de alteração relevante na estrutura de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000277/2008-71

Requerentes: Lousiana-Pacific South America S.A. e Masisa S.A.

Advogados: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi, João Cláudio de Luca Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação. Vencidos, nesse tocante, o Conselheiro Furquim e a Presidente. O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Submissão aos órgãos de defesa da concorrência em razão da participação de mercado. Mercado de produtos de alta voltagem, Sistemas de "oriented strand board". Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer a operação, e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo e a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data do julgamento da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.04.2008

35. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.0000424/2000-20

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Mato Grosso

Advogados: Paulo Humberto Fernandes Bizerra, Katia Prado Franchini Bizerra, Daniela Campos de Abreu Serra, Alexandre Assef Muller e outros.

Representada: UNIMED Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Milton Alves Damaceno, Wesley José Ferreira, Wanderley José Cardoso, Andréa Oliveira Sabóia Ribeiro e Livia Comar da Silva

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar – Denúncia de práticas de preço predatório pela UNIMED Cuiabá no mercado de comercialização de medicamentos. Pareceres da SDE/MJ, ProCADE e MPF pelo arquivamento do processo. Prescrição intercorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o

arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 19 de março de 2008 (data da 418ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.05.2008

419ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 09/abril/2008 (DOU de 11.04.2008)

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014483/2007-87

Requerentes: Marel Food Systems h.f. e Stork N.V.

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Cristianne Zaccab Zarzur, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada em âmbito mundial, na qual a Marel Food Systems h.f., adquire o negócio de equipamentos para processamento de alimentos da Stork N.V. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de Produção de Equipamentos para Processamento de Alimentos. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência de entendimento pelo não conhecimento da operação, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE – ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.05.2008

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010698/2004-86

Requerentes: Supermercado Zona Sul e Supermercado Farinha Pura

Advogados: não consta nos autos.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 339.001,40 (trezentos e trinta e nove mil,

um real e quarenta centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pelo Supermercado Zona Sul, de cinco estabelecimentos comerciais pertencentes ao Supermercado Farinha Pura. Procedimento Sumário. Apresentação intempestiva. Taxa Processual recolhida. Mercado Relevante: Supermercados de Varejo. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei n° 8.884/94. Aprovação da operação sem restrições. Multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 339.001,40 (trezentos e trinta e nove mil, um real e quarenta centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.05.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004385/2006-51

Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e Companhia Metalúrgica Prada

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ari Marcelo Solon, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

A Presidente declarou-se impedida no presente processo, razão pela qual, nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CADE, assumiu a presidência desta sessão, para o julgamento deste processo, o Conselheiro Cueva.

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Thiago Francisco da Silva Brito.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação. Por maioria, o fez sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencidos, nesse tocante, os Conselheiros Rigato e Furquim. Declarou-se impedida a Presidente, Dra. Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição de 99,99% das ações da Prada, pela CSN. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: folhas metálicas e latas de aço. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação. Por maioria, o fez sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, nesse tocante, os Conselheiros Rigato e Furquim. Declarou-se impedida a Presidente, Dra. Elizabeth Farina. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000240/2008-42

Requerentes: Infrabrasil Fundo de Investimento em Participações e RR Participações S.A.

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição de participação minoritária no capital da RRI Participações S.A. pelo Infrabrasil Fundo de Investimento em Participações. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94 Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de geração de energia no território nacional. Pareceres convergentes da Secretaria de Acompanhamento Econômico, Secretaria de Direito Econômico e Procuradoria do CADE. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.05.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000244/2008-21

Requerentes: Lahotels S.A. e CRER2007 Empreendimentos e Participações S.A. e ERCR2007 Empreendimentos e Participações S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação concretizada exclusivamente no Brasil. Aquisição, por parte da LAHotels S.A., da totalidade das ações de

emissão da CRER2007 Empreendimentos e Participações S.A. e da ERCR2007 Empreendimentos e Participações S.A. Procedimento Sumário. Apresentação Tempestiva. Taxa Processual Recolhida. Mercado Relevante Setor Hoteleiro. Convergência de pareceres da SAEA, SDE e ProCADE. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000886/2008-20

Requerentes: Copel Participações S.A. e Sanedo Participações Ltda.

Advogados: Carlos Freire Faria, Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Adriana de Paula Baratto e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada em âmbito nacional, na qual a Copel Participações S/A adquirirá 30% das ações ordinárias no capital social da Dominó Holdings S/A de propriedade da sociedade empresária limitada Sanedo Participações Ltda.. O Grupo Dominó Holdings S/A possui 39,7% das ações ordinárias do capital social da empresa SANEPAR- Companhia de Saneamento do Paraná. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor de saneamento básico. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.05.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000969/2008-19

Requerentes: Sadia S.A. e Baumhardt Comércio e Participações Ltda.
Advogados: Ordélio Azevedo Sette, Rafael Adler, Ricardo Azevedo Sette e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Furlan.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil, na qual a Sadia S/A Fábrica ("Sadia") adquirirá a totalidade das quotas representativas do capital social da Baumhardt Comércio e Participações Ltda. ("Baumhardt") e, em conseqüência adquirirá indiretamente as ações da Excelsior detidas pela Baumhardt, que representam 80,1% do capital votante e 43,67% do capital social total da Excelsior. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de Industrializados de Carne. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedido o Conselheiro Furlan. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001037/2008-93
Requerentes: BM&F S.A. e CME Group Inc.
Advogados: Bárbara Rosenberg, Carlos Eduardo de Souza Félix, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr. e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Mercado de bolsas de mercadorias e futuros. Associação entre a BM&F S.A. e o CME Group, por meio de uma série de acordos societários, operacionais e comerciais. Taxa processual recolhida. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal e de integração vertical. Entrada de novo agente econômico no mercado. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o

Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.05.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013392/2007-24

Requerentes: Nike, Inc. e Umbro PLC

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Priscila dos Santos Castello Branco e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Furlan.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Trata-se da aquisição pela Nike, Inc, realizada no exterior, de todo o capital social da Umbro, PLC. Concentração horizontal nos mercados de calçados esportivos, vestuário esportivo e equipamentos esportivos. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 9 de abril de 2008 (data do julgamento da 419ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001064/2008-66

Requerentes: Hershey do Brasil Ltda., Jervine S.A. e Pandurata Alimentos Ltda.

Advogados: Paulo de Lorenzo Messina, Mirella Mie Abe, Luís Gustavo Haddad e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento do Grupo Bauduco. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição, pela Jervine S.A., do Grupo Bauduco, de 41% do capital social da Hershey do Brasil, simultaneamente ao Contrato de prestação de serviços celebrado entre a Pandurata, também do Grupo Bauduco e a Hershey do Brasil. Ausência de concentração horizontal. Pequena integração vertical entre os mercados de chocolate em gotas e granulados e o mercado de panettone (chocottone) e cookies. Efeitos incapazes de gerar prejuízos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data do julgamento da 419ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 06.05.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001233/2008-68

Requerentes: Hypermarcas S.A. e ÉH Cosméticos S.A.

Advogados: Maria Cristina Cescon Avedissian, Marcos Rafael Flesch, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no VII artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003 (baixa participação de mercado). Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Hypermarcas S.A., de 50% do capital social da ÉH Cosméticos. Ausência de Integração Vertical e Concentração Horizontal. Mercado Analisado: mercado nacional de higiene pessoal, mais especificamente, produtos para cabelo. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Cláusula de não concorrência dentro do limite de cinco anos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de abril de 2008 (data do julgamento da 419ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011966/2007-20

Requerentes: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. e Assistência Médica São Paulo Sul S.A.

Advogados: Bruno De Luca Drago e Marianna Alves Ferreira Silva

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

A Presidente declarou-se impedida no presente processo, razão pela qual, nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CADE, assumiu a presidência desta sessão, para o julgamento deste processo, o Conselheiro Cueva.

Nos termos do § 1º do art. 71 do Regimento Interno do CADE, fez-se constar a presença dos advogados das Requerentes, Dr. Bruno De Luca Drago e Dra. Marianna Alves Ferreira Silva.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência aos municípios estipulados no voto do Relator, bem como, impôs multa no valor de R$ 78.032,18 (setenta e oito mil, trinta e dois reais e dezoito centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Cessão de carteira de clientes da Assistência Médica São Paulo Sul S/A para a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.. Setor de atividade: seguros e previdência. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Cláusula de não concorrência que extrapola os limites geográficos do objeto da operação. Apresentação intempestiva. Referência contratual à não concorrência precede o *dies a quo* pugnado pelas contratantes e a data de assinatura do instrumento contratual que instrui o ato de concentração. Vínculo prévio entre as partes. Se há prova escrita no contrato apresentado pelas requerentes de que a estipulação da não concorrência prevista em instrumento contratual prévio vinculava os contratantes, esse contrato mais remoto é o primeiro documento vinculativo, nos termos do art. 54, §4º da Lei nº 8.884/94 e art. 98 do RICADE. Aprovação pelo órgão regulador não condiciona a submissão do ato ao SBDC. Manifestação volitiva que prescinde do implemento de qualquer condição. Aprovação pelo órgão regulador, enquanto vontade externa, gera mera eficácia final. Aprovação com restrições. Sujeição à multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência aos municípios estipulados no voto do Relator, bem como impôs multa no valor de R$ 78.032,18 (setenta e oito mil, trinta e dois reais e dezoito centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de abril de 2008 (data do julgamento, 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000878/2008-83

Requerentes: Inbrands Participações S.A., Ateliê Ibô Comércio e Confecções e Modas Ltda. e Mucha Lucha Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, José Carlos da Matta Berardo e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Associação entre a Inbrands e as pessoas física controladoras das sociedades Ateliê Ibô e a Mucha Lucha. Faturamento

de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de abril de 2008 (data do julgamento, 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.04.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002726/2007-34

Requerentes: Fiat Automóveis S.A. e Imam do Brasil S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, José Alberto Gonçalves da Motta, Lauro Celidonio Neto, Marina Cavalcanti Tavares e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: produtos de alta voltagem e os de sistemas de compensação de energia reativa e filtros harmônicos. Sobreposição horizontal inexistente. Ocorrência de integração vertical. Baixa participação nos mercados envolvidos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010240/2007-70

Requerentes: Solae LLC, Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos e Cargill Incorporated

Advogados: Cristina Rezende da Silva, Fabiana Klajner Leschziner e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência, contida no "Acordo de Não Concorrência", ao período de cinco anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de produção e comercialização de proteína isolada de soja. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical no mercado nacional. Pequena sobreposição horizontal no mercado mundial. Inexistência de prejuízos à concorrência. Cláusula de não-concorrência. Aprovação com a restrição de modificação da cláusula de não-concorrência quanto ao seu aspecto temporal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência, contida no "Acordo de Não Concorrência", ao período de cinco anos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010258/2007-71

Requerentes: Dow Agrociences Industrial Ltda. e Agromen Tecnologia Ltda.

Advogados: Eduardo Cavalcante Gauche, Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Sérgio Varella Bruna.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de alteração temporal da cláusula de não-concorrência, em todos os instrumentos contratuais da operação, para a fixação do prazo de cinco anos a contar da data da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de sementes de milho híbrido. Ausência de concentração econômica suficiente para se presumir a existência de possibilidade de exercício unilateral. Aumento da probabilidade de exercício coordenado de poder de mercado. Aprovação com restrição de modificação da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de alteração temporal da cláusula de não-concorrência, em todos os instrumentos contratuais da operação, para a fixação do prazo de cinco anos a contar da data da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido

Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012103/2007-70

Requerentes: De Weide Blik NV e Katope International

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Cristiane Romano e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: frutas frescas destinadas ao mercado externo. Sobreposição horizontal. Participação resultante diminuta. Operação incapaz de alterar substancialmente a estrutura de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014118/2007-72

Requerentes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., GVH Participações e Empreendimentos Ltda. e outra

Advogados: Ordélio Azevedo Sette, Tulio Coelho, Juliana Battella Gotlib, Alessandro Martins e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação da cláusula de não-concorrência aos mercados estipulados no voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: seguros de vida em grupo, seguros de acidentes pessoais e seguro prestamista. Ocorrência de sobreposição horizontal inexistente. Participação resultante não faz presumir poder de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência.

Aprovação com a restrição de se alterar a cláusula de não-concorrência, de modo que esta abranja apenas os mercados relevantes afetados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação da cláusula de não-concorrência aos mercados estipulados no voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000859/2008-57

Requerentes: Fidúcia Asset Management S.A. e Black River Asset Management LLC.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, Onofre Carlos de Arruda Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: gestão de recursos de terceiros. Sobreposição horizontal existente. Participação resultante insuficiente para se presumir posição dominante e alteração das condições de concorrência. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001167/2008-26

Requerentes: MAG – Fundo de Investimento em Participações e RPAR Holding S.A.

Advogados: Tadeu Rabelo Pereira, Adriana Baroni Santi Barstad, Daniela Ramos Marques Marino e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de Participação Acionária. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Hipóteses de subsunção previstas no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 não consumadas. Reestruturação Societária. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001306/2008-11

Requerentes: Gerresheimer Brasil Participações Ltda. e Allplas Embalagens Ltda.
Advogados: Henrique Dias Carneiro, Erick dos Anjos Corvo e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação. Vencidos nesse tocante o Relator e a Presidente. Por unanimidade, o Plenário aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de controle isolado. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Hipóteses de subsunção previstas no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 não consumadas. Faturamento dos grupos econômicos participantes da operação, no exercício de 2007, inferiores a R$ 400 milhões, no Brasil. Operação não resulta em participação de mercado relevante superior a 20%. Não conhecimento. Mercado afetado pela operação: embalagens plásticas. Ausência de sobreposição horizontal e integração vertical. Substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação. Vencidos nesse tocante o Relator e a Presidente. Por unanimidade, o Plenário aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011036/2006-95

Requerentes: MAN Aktiengesellschaft e Scania AB
Advogados: Danilo Palermo, José Alexandre Buaiz Neto e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de compra combinada de ações e ativos. Faturamento do Grupo Scania superior a 400 milhões no Brasil. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Desistência da operação. Perda de Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO*:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.04.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013796/2007-18

Requerentes: Rockwood Specialties Group Inc. e GE Betz Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Leonardo Pimentel Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de tratamento de superfícies metálicas. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data do julgamento da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.04.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001002/2008-54

Requerentes: General Electric Company (“GE”) e Hydril Company

Advogados: Túlio Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de compra combinada de ações e ativos. Faturamento do Grupo General Electric superior a 400 milhões. Hipótese

prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Mercado de sistemas de controle de pressão em nível mundial. Ausência de sobreposição horizontal. Existência de Integração Vertical. Ausência de efeitos anticompetitivos. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.04.2008

29. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004759/2001-23

Representante: Ronaldo Ribeiro
Representados: Postos Revendedores de Combustíveis do Município de Jataí/GO
Advogados: Vivaldo Alves Batista, José Severino da Silva Filho, Cícero Gomes Lage, Marco Antônio Bernardes de Oliveira e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação preliminar. Cartel. Mercado de revenda de combustíveis no município de Jataí-GO. Inexistência de indícios a sustentar suspeita de prática anticompetitiva. Não provimento de recurso de ofício. Manutenção de arquivamento. Contato com Ministério Público local a respeito da realização de acordos com agentes econômicos para fixação de preços.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar e negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de abril de 2008 (data do julgamento da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.04.2008

30. RECURSO DE OFÍCIO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008717/05-95

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Roraima
Representada: Varig S.A.
Advogados: Torquato Jardim, Antonio Garbelini Junior e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar. Denúncia para investigar suposta prática de preço predatório. Pareceres da SEAE, SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Ausência de indícios de infração à ordem econômica. Cobrança de tarifa promocional não configura ilícito antitruste. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

32. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.021044/1995-92

Representante: Laboratórios Biosintética Ltda.

Representada: Laboratórios Sandoz S.A.

Advogados: Walter Achilles Rezende, Maria Berto Achiles Rezende, Hélio Rodrigues da Silva.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Prescrição intercorrente reconhecida por SDE, ProCADE e MPF. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de abril de 2008 (data do julgamento, 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.04.2008

33. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53500.013140/2005

Representantes: Terra Networks Brasil S.A., UOL Universo On Line S.A. e Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet – ABRANET

Representadas: Telemar Norte Leste S.A. e Telemar Internet Ltda.

Advogados: Paulo Henrique de Marques de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de Ofício em Processo Administrativo. Denúncia para investigar suposta prática de discriminação indevida de preços e de preço predatório. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Ausência de indícios de infração à ordem econômica. Inocorrência de discriminação. Ausência de poder de mercado. Cobrança de preço promocional não configura ilícito antitruste. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 9 de abril de 2008 (data da 419ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

420ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 23/abril/2008 (DOU de 25.04.2008)

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000281/2008-39

Requerentes: Anquier Empreendimentos e Participações S.A. e Flex Service S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação e a aprovou sem restrições, impondo multa em razão da intempestividade na apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Considerou, ainda, as requerentes incursas no artigo 26 da Lei nº 8.884/1994 e determinou a lavratura do Auto de Infração, para que se aplique multa diária no valor de 5.000 UFIR's, equivalentes a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) até que apresentem o faturamento dos quotistas envolvidos na operação, quando então a CAD-CADE providenciará o cálculo de multa de intempestividade. Uma vez efetuado o cálculo, a Presidente do CADE submeterá a nota técnica da CAD-CADE ao Plenário, para homologação. Essa decisão do Plenário integrará a presente decisão constituindo título executivo extrajudicial. O valor da multa de intempestividade será então comunicado às Requerentes, para pagamento. O pagamento da multa por intempestividade deverá ser comprovado perante a CAD-CADE, em até 30 (trinta) dias após a comunicação às Requerentes do valor total da

multa, sob pena de ser aberto novo Auto de Infração em consonância com o artigo 26 da Lei 8.884/94, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação intempestiva. Trata-se de uma associação entre o fundo de investimento Empreendedor Brasil Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, através da Anquier Empreendimentos e Participações S.A., e a Flex Service S.A.. Mercado analisado: mercado de locação de veículos. Cláusula de não concorrência dentro do limite de cinco anos. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação sem restrições. Imposição de multa por intempestividade. Requerentes incursas no artigo 26 da Lei nº 8.884/1994, determina-se a lavratura do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer a presente operação e a aprovar, sem restrições, impondo multa em razão da intempestividade na apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Considerou, ainda, que as Requerentes incursas no artigo 26 da Lei nº 8.884/1994 e determinou a lavratura do Auto de Infração, para que se aplique multa diária no valor de 5.000 UFIR's, equivalentes a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) até que apresentem o faturamento dos quotistas envolvidos na operação, quando então a CAD-CADE providenciará o cálculo de multa de intempestividade. Uma vez efetuado o cálculo, a Presidente do CADE submeterá a nota técnica da CAD-CADE ao Plenário, para homologação. Essa decisão do Plenário integrará a presente decisão constituindo título executivo extrajudicial. O valor da multa de intempestividade deverá ser comprovado perante a CAD-CADE, em até 30 (trinta) dias após a comunicação às Requerentes do valor total da multa, sob pena de ser aberto novo Auto de Infração em consonância com o artigo 26 da Lei 8.884/1994, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009463/2006-11

Requerentes: International Paper Investments, International Paper do Brasil Ltda. e Votorantim Celulose e Papel S.A.

Advogados: José Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Camila Castanho Girardi e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Feita sustentação oral pela advogada das Representadas, Drª. Gianni Nunes de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com restrições e condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho pela requerente International Paper do Brasil Ltda., o qual será neste

momento ratificado, e cujo cumprimento deverá ser comprovado pelas requerentes no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Troca de ativos referentes à produção de madeira, celulose e papel entre International Paper do Brasil Ltda. e Votorantim Celulose e Papel S.A. Mercado relevante regional de madeira de eucalipto e mercados relevantes nacionais de ácido sulfúrico, soda cáustica, papel de imprimir e escrever não-revestido e papel de imprimir e escrever não-revestido no formato *cut size*. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Pareceres da SEAE, SDE, MPF e ProCADE pela aprovação com restrições. Constatação de barreiras à entrada com prejuízos à concorrência. Aprovação da operação com restrições: termo de compromisso de desempenho destinado a impedir a imposição de obrigações de exclusividade e fidelização aos distribuidores de papel *cut size*.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com restrições e condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho pela requerente International Paper do Brasil Ltda., do qual participa como interveniente anuente a requerente Votorantim Celulose e Papel S.A. para ratificar compromisso de mesmo teor assumido nos autos do Ato de Concentração n.º 08012.010192/2004-97, em 28 de novembro de 2007, e cujo cumprimento deverá ser comprovado pelas requerentes no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Feita sustentação oral pela Dra. Gianni Nunes de Araújo, advogada da Requerente Engemix S.A. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012229/2007-44

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Agroeste Sementes S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência (cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda de Quotas, firmado entre as requerentes) para 05 (cinco) anos, cujo cumprimento deverá ser comprovado pelas requerentes no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Monsanto do Brasil Ltda. da totalidade do capital social da Agroeste Sementes S.A. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante nacional de sementes de milho híbrido de alto, médio e menor

investimento. Parecer da SEAE pela aprovação sem restrições. Parecer da ProCADE pela aprovação condicionada à exclusão da cláusula de não-concorrência. Redução do prazo da cláusula de não-concorrência para cinco anos. Aprovação da operação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência (cláusula 5.3 do Contrato de Compra e Venda de Quotas, firmado entre as requerentes) para 05 (cinco) anos, cujo cumprimento deverá ser comprovado pelas requerentes no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001133/2008-31

Requerentes: Indústrias Romi S.A. e JAC Ind. Metalúrgica Ltda.

Advogados: Celso Cintra Mori, Renê Guilherme da Silva Medrado, Cristiane Saccab Zarzur, Liliana Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido para opinar pela limitação temporal da cláusula de não-concorrência para cinco anos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de que a cláusula 4.2 existente no "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas" seja restrita ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição da totalidade das quotas da JAC Indústria Metalúrgica S.A., pelas Indústrias Romi. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa Processual recolhida. Mercado de máquinas para processamento de plástico. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei 8.884/94. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de que a cláusula 4.2 existente no "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas" seja restrita ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando seu parecer anteriormente proferido para opinar pela limitação temporal da cláusula de não-concorrência para cinco anos.

Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001191/2008-65

Requerentes: Companhia de Concessões Rodoviárias – CCR, Encalso Construções Ltda. e Senpar Ltda.

Advogados: Pedro Dutra, Eduardo Anders Caminati e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição de 40% do capital social da Renovias pela CCR. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de exploração de serviços de concessões rodoviárias. Pareceres convergentes pela aprovação. Ausência de efeitos anticompetitivos. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003426/2007-72

Requerente: Publicar S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Camila Castanho Girardi e outros.

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação e, por maioria, impôs restrição da delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto vogal do Conselheiro Prado, que redigirá o acórdão. Vencido o Relator, no tocante à restrição.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição pela Publicar da totalidade das quotas representativas do capital social da Yell Publicidade Ltda. Setor de Atividade: Comunicação e entretenimento. Mercado relevante: Venda de anúncios publicitários em listas telefônicas. Tempestividade na apresentação da operação. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e, por maioria, impor restrição da delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto vogal do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado. Vencido o Relator, no tocante à restrição. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011971/2007-32

Requerentes: Barrington S.L. e Arch Química Andina C.A.

Advogados: Tito Andrade, Cristiane Romano, Erica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, reiterando seu parecer anteriormente proferido para opinar pela supressão da cláusula de não-concorrência quanto ao mercado brasileiro de etoxilados.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do, voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário, conforme art. 6º. IX, da Portaria Conjunta n.1 SEAE/SDE modificado pela Portaria Conjunta 8 SEAE/SDE. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função o faturamento do grupo controlador da Barrington, S.L. Apresentação tempestiva. Aquisição pela Barrington, S.L., de todas as ações emitidas pela Arch Andina, C.A.. Análise dos impactos da aquisição no mercado de etoxilados. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais, em razão da baixa concentração de mercado. Cláusula de não-concorrência que não afeta o mercado brasileiro. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001327/2008-37

Requerentes: General Electric Company e Whatman PLC

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento da GE. Apresentação tempestiva. Mercado de filtros de membrana. Oferta pública pra compra de ações, pela GE, com a finalidade de adquirir a totalidade das ações emitidas e em circulação da Whatman PLC. Concentração horizontal e integração vertical incapazes de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001444/2008-09

Requerentes: Drogasil S.A. e Drogaria Vison Ltda.

Advogados: Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da Drogasil. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição, pela Drogasil, da totalidade do capital social da Vison. Ausência de sobreposição geográfica entre as atividades das Requerentes. Mercados de medicamentos, produtos de higiene e beleza. Efeitos incapazes de gerar prejuízos concorrenciais. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001538/2008-70

Requerentes: Noble Brasil Ltda. e Comexport Cia de Comércio Exterior

Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese, Christian Siegfried Rudolf Roschmann e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, retificando seu parecer anteriormente proferido para opinar pelo conhecimento da presente operação, em virtude de não se tratar de hipótese de aplicação da Súmula 2 do CADE.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Mercado de fertilizantes. Aquisição, pelos Grupos Noble e Comexport, da totalidade de ações da NPC pertencentes à Península Administração e Participações Ltda. Desconcentração horizontal, com a entrada de nova concorrente (Península). Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.07.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001671/2008-26

Requerente: Autopista Régis Bittencourt S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo OHL. Apresentação tempestiva. Mercado de exploração de serviços de concessão rodoviária. Contrato de concessão do direito de exploração da rodovia BR 116/SP/PR, realizado entre Autopista Régis Bittencourt S.A. e a ANTT. Monopólio regulado. Inexistência de prejuízo à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres

Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007915/2007-01

Requerentes: Avipal S.A. Agricultura e Agropecuária e Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo

Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Celebração de contrato de arrendamento entre o Grupo Eleva (Avipal) e a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (CCL). Setor de atividade: Indústria Alimentícia, laticínios. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008869/2007-50

Requerentes: Philips Medical Systems Ltda. e VMI Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno De Luca Drago, Ricardo Noronha Inglez de Sousa e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Philips Medical Systems, da totalidade do capital social da VMI. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercados relevantes nacionais de: (i) equipamentos médicos para ultra-sonografia; e (ii) equipamentos médicos de raio-X. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva,

Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014591/2007-50

Requerentes: Braskem S.A., Politeno Empreendimentos Ltda. e NCM Participações e Administração de Bens Ltda.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro Vicentini e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela NCM Participações e Administração de Bens Ltda., das quotas da Santeno Irrigações do Nordeste Ltda., anteriormente detidas pela Braskem Participações S.A. e pela Politeno Empreendimentos Ltda.. Faturamento de pelo menos um dos participantes superior a R$ 400 milhões. Segmento de mangueiras para irrigação agrícola. Ausência de relações horizontais ou verticais. Substituição de agentes econômicos. Procedimento sumário. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000228/2008-38

Requerentes: Cooperativa Agro Pecuária Vale do Rio Doce ("Cooperativa Ibituruna") e Lácteos do Brasil S.A.

Advogados: Euler Fernandes Júnior, Ralph Sapoznik e Halan Barros Finelli

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Lácteos, do conjunto das atividades desenvolvidas pela Cooperativa Ibituruna. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001251/2008-40

Requerentes: Ancar IC S.A. e São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro, Fabíola C.L Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Ancar, das ações representativas da totalidade do capital social da São Marcos. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001289/2008-12

Requerentes: COMPASS Group Internacional 2 BV e ACCOR Participações S.A.

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Compass, de 50% das ações na G.R S.A. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.05.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005304/2007-11

Requerentes: Google Inc. e Click Holding Corp.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Natália Oliveira Félix e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado mundial de *ad serving*. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal. Inexistência de evidências de dano decorrente da integração das requerentes. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000891/2008-32

Requerentes: Oracle Corporation e BEA Systems Inc.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado nacional de soluções *middleware*. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal superior a 20%. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos

termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000976/2008-11

Requerentes: Terra Networks Associadas S.L., Turmed S.L. e Amadeus IT Group S.A.
Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Mercado nacional de agenciamento de viagens. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001038/2008-38

Requerente: Brascan Energética S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller, Marcela Muniz e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de 100% de cotas da INCAE pela Brascan. Faturamento do Grupo Brascan superior a 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Pedido de Autorização ao BNDES. Apresentação prévia e tempestiva. Mercado de geração de energia elétrica. Consolidação de participação acionária. Ausência de efeitos anticompetitivos. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste

acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data da 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.05.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012246/2007-81

Requerentes: Companhia Paranaense de Energia – COPEL, COPEL Geração S.A., COPEL Participações S.A. e Centrais Eólicas do Paraná Ltda. – CEOLPAR.

Advogados: Sivonei Mauro Hass e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou os presentes embargos. Por unanimidade, ainda, o Plenário, em revisão de ofício do julgamento do Ato de Concentração, decidiu anular a multa por intempestividade anteriormente aplicada às Requerentes, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração. Erro na apreciação da data de notificação da operação. Ato de concentração enviado à SDE por correio. Data de recebimento pela SDE anterior à data de autuação do processo. Apresentação tempestiva. Descabimento de embargos de declaração. Pedido de reapreciação. Revisão. Anulação da multa por intempestividade aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos e, ainda, por unanimidade, em revisão de ofício do julgamento do Ato de Concentração, anular a multa por intempestividade anteriormente aplicada às Requerentes, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo. Brasília – DF, 23 de abril de 2008 (data do julgamento, 420ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.05.2008

421ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 07/maio/2008 (DOU de 12.05.2008)

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002297/2007-03

Requerentes: Saint-Gobain Vidros S.A., Qualivítreo Cristais de Segurança Ltda., Marcelo Dinis Ruas, Carlos de Abreu e Eduardo Lourenço da Cunha

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ari Marcelo Sólon, Luciano Inácio de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Ari Marcelo Sólon.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação que, por maioria, o fez sem restrições. Vencidos, nesse tocante, o Relator e o Conselheiro Rigato, os quais votaram pela aplicação da restrição de alteração das cláusulas 11 e 12 do contrato de fornecimento, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, o Plenário impôs multa no valor de R$ 171.094,70 (cento e setenta e um mil, noventa e quatro reais e setenta centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada exclusivamente no Brasil. Aquisição, por parte da Saint-Gobain Vidros S/A, da integralidade do capital social da Qualivítreo Cristais de Segurança Ltda. Mercado de vidros temperados para ônibus. Convergência de pareceres pela aprovação. Apresentação Intempestiva. Baixas barreiras à entrada. Alta Rivalidade. Ausência de danos à concorrência. Aprovação sem restrições. Aplicação de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, que, por maioria, o fez sem restrições. Vencidos, nesse tocante, o Relator e o Conselheiro Rigato, os quais votaram pela aplicação da restrição de alteração das cláusulas 11 e 12 do contrato de fornecimento, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, o Plenário impôs multa no valor de R$ 171.094,70 (cento e setenta e um mil, noventa e quatro reais e setenta centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator. Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Ari Marcelo Sólon. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001723/2008-64

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce e Dongkuk Steel Mill Co.

Advogados: Pedro Aguiar de Freitas, Luiz Felipe Rocha Seabra, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, ressalvada a condição de não discriminação de rivais não integrados, no que toca ao fornecimento de minério de ferro, pelotas e outros insumos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da CVRD. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Constituição de Joint Venture para a construção de Usina Siderúrgica no Distrito Industrial de Pecem - CE. Ausência de sobreposição nacional entre as atividades das Requerentes. Mercado de placas de aço. Existência de cláusula de exclusividade, de preferência e condições especiais de negociação. Pareceres convergentes pela

aprovação. Aprovação da operação, com ressalva para a não discriminação de empresas rivais na aquisição de minérios e pelotas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, ressalvada a condição de não discriminação de rivais não integrados, no que toca ao fornecimento de minério de ferro, pelotas e outros insumos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 06.06.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013067/2007-61

Requerentes: São Paulo Alpargatas S.A. e Alpargatas Sociedad Anônima Industrial y Comercial

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lílian Barreira, Celso Cintra Mori e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição do controle acionário da Alpargatas Argentina pela Alpargatas São Paulo. Mercado de calçados e artigos esportivos e afins. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001473/2008-62

Requerentes: Flextronics International Ltd. e CEAG AG

Advogados: Mauro Grinberg e André Marques Gilberto

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito mundial. Aquisição de 100% das ações da FRIWO Mobile Power GmbH, 6.556 ações da FRIWO do

Brasil Ltda. e uma ação da FRIWO India Private Ltd., pela Flextronics. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa Processual recolhida. Mercado de Serviços de Eletrônica Avançada (EMS). Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001674/2008-60

Requerente: Autopista Planalto Sul S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Contrato de Concessão entre Autopista Planalto S. A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres para exploração da rodovia BR 116/PR/SC, no trecho entre Curitiba/PR e a divisa entre os estados de Santa Catariana e Rio Grande do Sul. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante local de exploração de concessão de rodovia e mercado internacional de acesso a concessão de uso de rodovia, via processo licitatório. Pareceres da SEAE e da ProCADE pela aprovação sem restrições. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002103/2008-42

Requerentes: Parker Hannifin Corporation e Vansco Eletronics LP

Advogados: Tulio do Egito Coelho, Alessandro Martins, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito mundial. Aquisição indireta da Vansco, pela Parker. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa Processual recolhida. Mercado de sistemas elétricos e eletrônicos. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002156/2008-63

Requerentes: The Blackstone Group LP e GSO Capital Partners LP

Advogados: José Augusto Regazzini, Bruno Lembi, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito internacional. Aquisição do controle total da GSO Capital Partners LP por The Blackstone Group LP. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Substituição de agente econômico. Desnecessidade de definição de mercado relevante. Pareceres da SEAE, SDE e ProCADE pela aprovação sem restrições. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis

Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014226/2007-45

Requerentes: Pacificor, LLC e Dura Automotive Systems, Inc

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Ricardo Noronha Inglez de Sousa, Bruno de Luca Drago e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Pacificor, LLC, da maioria das ações e do controle da Dura Automotive Systems, Inc. Operação não realizada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fundamento no artigo 83 da Lei nº 8884/94 e, subsidiariamente, no artigo 267, IV e VIII do Código de Processo Civil c/c artigo 52 da Lei nº 9784/99. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001741/2008-46

Requerentes: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., Sociedade Abaeté de Educação e Cultura Ltda., Instituto Euro-Americano de Cultura e Tecnologia Ltda. e Sociedade Interlagos de Educação e Cultura S/S Ltda.

Advogados: Luiz Carlos Andrezani, José Edson Carreiro, Jorge Antônio Ioriatti Chami e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Estácio. Apresentação tempestiva. Mercado de exploração de prestação de serviços de ensino superior. Aquisição, pela Irep, da totalidade do capital

social das empresas Abaeté, Europan e Fintec. Concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002241/2008-21

Requerentes: Vulcabrás S.A. e Adidas International B.V.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda, Camila Pimentel Porto Doria e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. RITO SUMÁRIO. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Pela presente operação a Vulcabrás S.A. e a Adidas International B.V. constituirão uma Joint Venture, por prazo limitado, para a distribuição e venda no varejo de produtos da marca Reebok. Mercados analisados: mercados nacionais de calçados esportivos e vestuário esportivo. Cláusula de não-concorrência de acordo com a jurisprudência do CADE. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011510/2007-60

Requerentes: Águas Guariroba Ambiental Ltda. e Arembepe Energia S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição indireta, pela Águas Guariroba Ambiental Ltda., de participação no capital da Arembepe Energia S.A.. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Mercado de geração de energia elétrica. Termelétricas. Concentração horizontal. Baixa participação de mercado. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento, 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014721/2007-54

Requerentes: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. e Steering Solutions Corporation.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Eduardo Cvalcante Gauche, Caio de Queiroz e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição do negócio global de colunas de direção e seimi-eixos da Delphi Corporation pela Steering Solutions Corporation. Setor de atividades: peças automotivas. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE e SDE. Parecer pelo não conhecimento da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento, 421ª Sessão Ordinária de Julgamento)

Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001670/2008-81

Requerentes: Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool, Águas Claras Administração e Participações Ltda., Benálcool Açúcar e Álcool S.A. e Benagri Agrícola Ltda.

Advogados: Camila I. Maia Falkenburger, Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool e por Águas Claras Administração e Participações Ltda., de participação societária direta e indireta na Benálccol Açúcar e Álcool S.A. e Benagri Agrícola Ltda.. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento, 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001740/2008-00

Requerentes: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., Faculdade Brasília de São Paulo

Advogados: Jorge Antonio Ioriatti Chami, Hilda Akio Miazato Hattori, Luiz Carlos Andrezani e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela IREP, da totalidade do capital social da Faculdade Brasília. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento, 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012786/2007-65

Requerentes: AT&T Inc. e International Business Machines Corp. – IBM

Advogados: Mariana Villela, Pedro Dutra, Andreia Molinari Saad, Eduardo Caminati Anders, Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de transferência de negócios e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: mercado internacional de serviços de transmissão de dados e mercado nacional de soluções de gerenciamento e segurança de rede. Sobreposição horizontal existente. Mercados pulverizados. Baixa participação nos mercados envolvidos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 7 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000979/2008-54

Requerentes: ETH Bioenergia S.A., Usina Eldorado Ltda. e outra

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Antonio Velloso Carneiro e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, pugnando pela restrição da cláusula de não-concorrência, para o prazo de cinco anos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência para o prazo de cinco anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: cana-de-açúcar, açúcar, álcool e energia elétrica. Sobreposição horizontal insuficiente para se presumir posição

dominante. Baixa participação nos mercados envolvidos. Integração vertical com efeitos práticos nulos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Inocorrência de enganosidade. Cláusula de não-concorrência desconforme com precedentes do CADE. Aprovação com restrição de alteração da cláusula de não-concorrência limitando-a a cinco anos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência para o prazo de cinco anos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 7 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001495/2008-22

Requerentes: Schincariol Participações e Representações Ltda. e Mango Serviços Financeiros S.A.

Advogados: Vinicius Camargo Silva, Gustavo Almeida e Dias de Souza, Ricardo Augusto Galvão de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de serviços financeiros e assemelhados. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 7 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2005

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001672/2008-71

Requerente: Autopista Fernão Dias S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de exploração de rodovias. Monopólio Natural. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 7 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001675/2008-12

Requerente: Autopista Fluminense S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de exploração de rodovias. Monopólio Natural. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF,7 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001981/2008-41

Requerentes: Fundo de Investimentos em Participações PCP, Adolfo Grobocopatel e outros.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de transferência de negócios e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de farinha de trigo. Sobreposição horizontal e integração vertical inexistentes. Participação resultante inexpressiva no mercado relevante considerado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 7 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 23.05.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011769/2007-19

Requerente: 3M do Brasil Ltda.

Advogados: Milena Fernandes Mundim, Francisco Todorov, Túlio Egito Coelho e outros.

Interessadas: Abzil Indústria e Comércio Ltda. e Ortozil Produtos Odontológicos Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Relator em Substituição Regimental: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados nacionais de brackets, barras ortodônticas, fios ortodônticos e tubos bucais. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Baixa concentração horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do

Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001317/2008-00

Requerentes: Paine & Partners, LLC de Stab Erste Holding GMBH

Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Redator para o Acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de totalidade das ações. Participação de mercado da Stabilus de 33%. Existência de oferta de produtos do grupo comprador no Brasil. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Discordância com pareceres. Conhecimento. Tempestividade. Ausência sobreposição horizontal ou integração vertical. No mérito, pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a presidente e os conselheiros do conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001673/2008-15

Requerente: Autopista Litoral Sul S.A.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Relator em Substuição Regimental: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado regulado. Concessão de rodovias. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva,

Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Coelho de Vasconcelos Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002190/2008-38

Requerentes: GB Deutschland Fund GmbH & Co. KG e Siemens AG

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Relator em Substuição Regimental: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator**.**

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de módulos wireless. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Coelho de Vasconcelos Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

34. RECURSO DE OFÍCIO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.009943/05-93

Representante: Konet Elevadores Ltda.

Advogados: Não consta nos autos

Representada: Thyssenkrupp Elevadores S.A.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Sérgio Palomares, Lúcio Mendes Frota e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Suposta conduta de preço predatório. Mercado de prestação de serviços referentes à manutenção, reparos e modernização de elevadores na região metropolitana de Recife/PE. Baixas barreiras à entrada. No mérito, infração à ordem econômica não demonstrada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício em

Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

35. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008734/2007-94

Representante: Secretaria de Direito Econômico
Representada: Unimed de Baixa Mogiana
Advogados: Luís Carlos Galvão de Barros, João Maria Galvão de Barros, Ana Luiza Galvão de Barros e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Cláusula de Exclusividade. Prática Restritiva à livre concorrência. Mercado de prestação de serviços médicos. Representada Unimed de Baixa Mogiana. Existência de condenação anterior. Mesma conduta e mesmos fatos. Ocorrência de bis in idem. Impossibilidade. Arquivamento do Processo.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da averiguação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data do julgamento da 421ª Sessão Ordinária)
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009419/2004-31

Embargantes: Engemix S.A. e Holcim (Brasil) S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de declaração contra decisão em ato de concentração. Processamento em conformidade com a Resolução CADE nº 26/2002 e disposições legais aplicáveis. Embargos de declaração conhecidos, com provimento parcial, no mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, dando-lhes provimento parcial nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 07 de maio de 2008 (data da 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000114/2008-98

Embargante: Ingersoll-Rand Company Limited
Advogados: Christiane Saccab Zarzur e Lilian Barreira
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de declaração. Ato de concentração não conhecido. Pedido de alteração do voto para conhecer da operação. Reformatio in pejus. Inexistência de interesse-necessidade de recorrer. Hipótese de não conhecimento dos embargos. Parecer concordante da ProCADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 7 de maio de 2008 (data do julgamento, 421ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

422ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 21/maio/2008 (DOU de 27.05.2008)

02. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002440/2005-97

Representante: Associação de Hospital de Caridade Ijuí
Advogados: Sérgio Roberto Perondi, Mara Lúcia Beilfuss e Daniel Perondi e outros.
Representado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Unimed Ijuí

Advogados: Marco Túlio de Rose, Liliana Berry Veiga de Rose, Rafael Lima Marques e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Voto Vista: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo e, por maioria, determinou o retorno dos autos à SDE nos termos do voto-vista do Conselheiro Furquim, o qual redigirá o acórdão. O Conselheiro Prado reformulou seu voto.

EMENTA: Processo Administrativo. Imposição de exclusividade na prestação de serviços médicos. Condenação anterior pelo mesmo tipo infrativo. Pareceres da SDE e MPF pelo arquivamento, com imposição de multa por descumprimento. Parecer da ProCADE pela configuração de novo ilícito passível de nova condenação. Sugestão de remessa dos autos para SDE para complementação da instrução. Acolhimento da posição da ProCADE. Infração antitruste é um plexo de atos delimitados em um lapso temporal. Após a decisão condenatória do CADE, a prática restritiva de mercado configura nova infração. Multa por descumprimento incide sobre obrigações de fazer, tais quais publicação da decisão e retirada de cláusula estatutária. Não incidência de *bis in idem* por tratar-se de fatos geradores distintos. Indeferimento de produção de provas. Violação ao princípio da ampla defesa caracterizada. Retorno dos autos à SDE para complementação da instrução.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo e, por maioria, determinou o retorno dos autos à SDE nos termos do voto-vista do Conselheiro Furquim, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 12.06.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012706/2007-71

Requerentes: Amico Saúde Ltda., Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes S.A. e Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda.

Advogados: Mabel Lima Tourinho, João Geraldo Piquet Carneiro, Vitor Rogério da Costa e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes de comercialização de planos médicos individual/familiar, comercialização de planos médicos coletivos, e de prestação de serviço médico-hospitalar,

em determinados municípios do Estado de São Paulo. Pequena sobreposição horizontal nos mercados relevantes identificados. Integração vertical não significativa entre os mercados relevantes de prestação de serviço médico-hospitalar e comercialização de planos médicos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Cláusula de não-concorrência. Aprovação com a restrição de modificação da cláusula de não-concorrência quanto aos seus aspectos territorial e material.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010761/2006-46

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce, Votorantim Participações S.A., Camargo Corrêa S.A., Nippon Steel Corporation, Nippon Usiminas Co. Ltd., Metal One Corporation e MC Development do Brasil Ltda.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Gianni Nunes de Araújo, Cristianne Saccab Zarzur, Joana Temudo Cianfarani e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Feita sustentação oral pelo advogado da Requerente Companhia Vale do Rio Doce, Dr. Túlio Freitas do Egito Coelho.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação e, por maioria, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, nesse tocante, o Conselheiro Rigato.

EMENTA: Ato de concentração. Reestruturação societária de empresa de siderurgia. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de aumento da probabilidade de emprego estratégico da empresa em decorrência da operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e, por maioria, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, nesse tocante, o Conselheiro Rigato. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Mercier Querido Farina e o

Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data do julgamento da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.06.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001669/2008-57

Requerente: Nara Valley Participações S.A.
Interessada: Contêineres de Vila do Conde
Advogados: Maria Eugênia del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Mercados de prestação de serviços portuários em Santos (SP) e em Vila do Conde (PA). Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação intempestiva. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Aprovação sem restrições, com imposição de multa por intempestividade.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Mercier Querido Farina e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data do julgamento da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.06.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011192/2007-37

Requerentes: Merck S.A. e Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogados: André Marques Gilberto, José del Chiaro Ferreira da Rosa, Marcel Medon Santos e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Contrato de distribuição e comercialização de medicamentos entre a Merck e a Abbott. Mercado de produtos farmacêuticos. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Sobreposições horizontais localizadas e pouco expressivas. Ausência de efeitos anticompetitivos. Pela aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo

parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002438/2008-61

Requerentes: Pepsico do Brasil Ltda. e Puff Industrial e Comercial Ltda.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Thomas George Macrander e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição de ativos industriais pertencentes à Puff Industrial e Comercial Ltda. pela Pepsico do Brasil Ltda. Mercado nacional de salgadinhos em geral. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, Secretaria de Direito Econômico – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011518/2006-45

Requerentes: Dana Corporation e Mahle GMBH
Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Maria da Graça Britto Garcia e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento e da participação de mercado das Requerentes. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição, pela Mahle, da totalidade do capital social da EPG, divisão de componentes de motores da Dana Corporation. Existência de concentração horizontal entre as

atividades das Requerentes. Mercados de anéis para pistão, bronzinas e camisas de cilindro. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação da operação, condicionada a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Ricardo Villas Boas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 05.06.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002468/2008-77

Requerentes: Authentix Acquisition Company Inc. e Authentix Inc.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. RITO SUMÁRIO. Enquadramento no VI artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Trata-se da aquisição, pela Authentix Acquisition Company Inc., da totalidade das ações da Authentix Inc.. Mercado de Sistemas da Autenticação. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva, e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Drª Elizabeth Farina, e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data do julgamento da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.06.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000335/2008-66

Requerentes: SIIF Energies do Brasil Ltda., Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S.A. e outros.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Danilo Palermo e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: geração de energia elétrica. Inexistência de integração vertical ou concentração horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001260/2008-31
Requerentes: Melling do Brazil LLC e Wop Indústria e Comércio de Bombas Ltda.
Advogado: Jonny Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação. Vencido, nesse tocante, o Relator. Por unanimidade, o Plenário aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Apenas grupo econômico do vendedor com faturamento superior a R$ 400 milhões no Brasil. Mercado de bombas de óleo, água e direção hidráulica, bem como válvulas de partida a frio. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Substituição de agente econômico. Ausência dos requisitos para configuração da obrigatoriedade de notificação. Inteligência do art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – noção de "participantes". Voto pelo não conhecimento. Vencido no tocante ao conhecimento, voto pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação. Vencido, nesse tocante, o Relator. Por unanimidade, o Plenário aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José

Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001941/2008-07

Requerentes: ABN AMRO Participaties Fund IV B.V. e Eurochannels Holding B.V.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr. e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de produtos para conexão de dispositivos eletrônicos. Sobreposição horizontal e integração vertical inocorrentes. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002179/2008-78

Requerentes: Porsche Automobil Holding SE e Volkswagen AG

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugênia Novis, Ricardo Franco Botelho, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de automóveis e o mercado nacional de veículos comerciais leves. Sobreposição horizontal insuficiente para se presumir modificação das condições de concorrência. Análise por segmentos de mercado evidencia complementaridade entre as linhas de produto. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte

integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002541/2008-19

Requerentes: Sony Pictures Entertainment Inc. e 2waytraffic N.V.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de aquisição e de licenciamento de direitos de programação de televisão. Sobreposição horizontal resultando baixa concentração. Integração vertical insuficiente para gerar riscos de fechamento de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012744/2007-24

Requerentes: Placas do Paraná S.A., Arauco Florestal S.A. e Stora Enso Oyj.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de empreendimento florestal nos segmentos de pinus e eucaliptos e de madeira cerrada de pinus. Sobreposição horizontal e integração vertical. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina, e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data do julgamento da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.06.2008

21. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001861/2000-96

Representantes: Camargo & Batista Ltda. – ME, Campos & Cia. Ltda. – ME e R. C. Campos & Cia. Ltda. - ME

Advogados: Antonio Claret Soares, Graça Maria Cardoso Guedes e outros.

Representada: UNIMED Cruzeiro - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Luiz Carlos Galvão de Barros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Representação elaborada por Camargo & Batista Ltda. – ME e outros junto à Secretaria de Direito Econômico em desfavor da Unimed Cruzeiro – Cooperativa de Trabalho Médico por supostas práticas de preços predatórios e venda casada nos mercados de revenda de medicamentos. Infrações à ordem econômica não demonstradas. Ocorrência de prescrição intercorrente. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo arquivamento. Conclusão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

22. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005160/2004-50

Representante: Associação de Defesa das Indústrias de Móveis - ADIM

Advogados: Não consta nos autos.

Representadas: Associação Brasileira da Indústria de Painéis – ABIPA e outras.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Representação, considerada apócrifa, formulada contra a ABIPA – Associação Brasileira de Indústria de Painéis e suas associadas pela prática de cartel. Pareceres convergentes pela insubsistência da denúncia e pelo arquivamento. Mercado de painéis de madeira. Alta concentração de mercado constatada. Insuficiência de provas. Baixa probabilidade de divisão de mercados e de desabastecimento proposital. Barreiras à entrada pouco significativas. Proximidade de preços em razão de produto homogêneo. Pela improcedência da denúncia com arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente, Dra. Elizabeth Farina e o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data da 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.06.2008

23. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08001.001994/2004-15

Representante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de São José dos Campos, Jacareí e Região

Representada: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Lucia Ancona Lopes de Magalhães Dias e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Alegação de descumprimento do TCD firmado quando da criação da AMBEV. Demissão de empregados. Improcedência da Representação. Pareceres de SDE, ProCADE e MPF pelo arquivamento. Recurso negado. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado,

Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data do julgamento, 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.05.2008

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.007273/2000-02
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Procon/MG
Representada: Postos de Combustíveis de Belo Horizonte/MG
Advogados: José Roberto de Mendonça Júnior, Fernando Augusto Pereira Caetano, Orlando Vaz e outros.
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. Prescrição intercorrente reconhecida por SDE, ProCADE e MPF. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Adalberto do Rego Maciel Neto, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 21 de maio de 2008 (data do julgamento, 422ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.05.2008

423ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 04/junho/2008 (DOU de 09.06.2008)

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53500.000502/2001
Representante: Telet S.A.
Advogados: Neide Terezinha Malard, Daniela Pinella Arbex e outros.
Representada: Celular CRT S.A.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Heloisa Helena Monteiro de Lima e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto vista do Conselheiro Prado, o qual redigirá o acórdão. Vencidos o Relator e os Conselheiros Furquim e Furlan, que consideraram a Representada como incursa no art. 20, incisos I, II e IV, c/c o art. 21, incisos V, VI e XI, todos da Lei nº 8.884/94, impondo multa

no valor equivalente a 1% (um por cento) do faturamento da Representada no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, além de outras determinações, nos termos do voto do Relator. A Presidente fez uso do voto de qualidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 8.884/94 c.c. o artigo 83 do Regimento Interno do CADE.

EMENTA: Processo Administrativo. Conduta vertical de cláusula de exclusividade no mercado de distribuição de celulares nas cidades do Rio Grande do Sul não caracterizada. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos o Relator e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan, que consideraram a Representada como incursa no art. 20, incisos I, II e IV, c/c o art. 21, incisos V, VI e XI, todos da Lei nº 8.884/94, impondo multa no valor equivalente a 1% (um por cento) do faturamento da Representada no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, além de outras determinações, nos termos do voto do Relator. A Presidente fez uso do voto de qualidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 8.884/94 c.c. o artigo 83 do Regimento Interno do CADE. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.022515/2006

Requerentes: TNL Participações S.A. e Way TV Belo Horizonte S.A.

Advogados: Izabela Oliveira Medeiros, Alain Stephane Riviere e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso de Desempenho, assinado nesta data, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição pela TNL Participações S.A. das ações ordinárias e preferenciais de emissão da Way TV. Operação realizada no Brasil entre empresas brasileiras, com ativos envolvidos presentes no território nacional. Setores de comunicação e entretenimento, e serviços essenciais e de infra-estrutura (internet). Mercado relevante: operadores de TV por assinatura local, acesso à internet banda larga local. Identificação de concentração horizontal. Tempestividade na apresentação da operação. Aprovação condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso de Desempenho, assinado nesta data, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

04. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000971/00-32

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Sankyo Pharma Brasil Ltda. (atual Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda.)

Advogados: José Carlos da Silva Nogueira, Milena Pacce Zammataro e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Esteve presente ao julgamento a advogada da Representada, Daniela Lima Ramos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia para investigar possível abuso de preços, falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, em decorrência do que foi apurado na CPI dos medicamentos. Instrução processual pela SDE. Insuficiência de elementos para caracterização de ilícito antitruste. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002743/2008-52

Requerentes: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Schahin Engenharia S.A. e Engevix Engenharia S.A.

Advogados: Ivo Waisberg, Felipe Adjuto de Melo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A, de participações acionárias na Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A. e na Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. pertencentes à Schahin Engenharia S.A. e Engevix Engenharia S.A. Mercado regional de transmissão de energia. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da SEAE, SDE e ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.07.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000298/2007-13

Requerentes: Sucos Del Valle do Brasil Ltda., Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Gianni Nunes de Araújo, Priscilla Brólio Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Voto Vogal: Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição da alteração da cláusula de não-concorrência, de modo que seja válida apenas para o setor de sucos, nos termos do voto do Relator. O Relator impôs a restrição da abstenção da prática de venda casada envolvendo sucos prontos para beber, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cueva e Prado, restando vencidos pelos Conselheiros Furquim e Furlan e pela Presidente, que, neste aspecto, fez uso do voto de qualidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 8.884/94 c.c. o artigo 83 do Regimento Interno do CADE. Vencidos a Presidente e o Conselheiro Furquim no tocante ao encaminhamento dos autos à Secretaria de Direito Econômico para a instauração de Averiguação Preliminar. Redigirá o acórdão o Conselheiro Furlan.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção do ato ao §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do grupo Coca-Cola. Apresentação Tempestiva. Aquisição conjunta pela The Coca-Cola Company e Coca-Cola FEMSA de, no mínimo, 83,43% das ações representativas do capital social da Del Valle México. Mercado relevante de sucos prontos para beber. Cláusula de não concorrência mais extensa do que a dos mercados relevantes definidos. Concentração horizontal incapaz de justificar intervenção

antitruste. Aprovação com restrição da cláusula de não-concorrência, a ser modificada no prazo de 30 dias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição da alteração da cláusula de não-concorrência, de modo que seja válida apenas para o setor de sucos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. O Relator impôs a restrição da abstenção da prática de venda casada envolvendo sucos prontos para beber, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Cueva e Prado, restando vencidos pelos Conselheiros Furquim e Furlan e pela Presidente, que, neste aspecto, fez uso do voto de qualidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 8.884/94 c.c. o artigo 83 do Regimento Interno do CADE. Vencidos a Presidente e o Conselheiro Furquim no tocante ao encaminhamento dos autos à Secretaria de Direito Econômico para a instauração de Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011916/2007-42

Requerentes: Delta Energética S.A., Carlos Weinschenck de Faria e Cesar Weinschenck de Faria

Advogados: Rodolpho de Oliveira Franco Protasio, Rafael Fabbri D'Avila, Diego Herrera Alves de Moraes e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Delta Energética S.A., de 99,99% de participação no capital da empresa Seival S.A.Ausência de Integração Vertical. Concentração horizontal no mercado de geração de energia. Operação incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-

Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento da 423ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000569/2008-11

Requerentes: Actavis Group Ptc ehf e F. Hoffmann-La Roche Ltd.

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação, vencidos o Conselheiro Furquim e a Presidente, e por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 142.489,14 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, comprovando referido pagamento em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação intempestiva. Trata-se da aquisição, pela Actavis Group Ptc ehf, da totalidade dos direitos, títulos e ativos dos medicamentos Cedur (Bezafibrate), Neotigason (Acitretine), e Rapilysin (Reteplase) pertencentes à F. Hoffmann-La Roche Ltd.. Mercado analisado: mercado nacional dos medicamentos aplicados para o tratamento das patologias agrupadas nas categorias de três caracteres da CID-10, quais sejam, L40-45, E70-90 e R40-46. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação sem restrições. Imposição de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação, vencidos o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo e a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, e por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, impondo multa no valor de R$ 142.489,14 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, comprovando o referido pagamento em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento da 423ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002812/2008-28

Requerentes: Companhia Sulamericana de Printing Participações e Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Globo Comunicação e Participações S.A. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de exploração de indústria gráfica em geral e edição de livros. Aquisição, pela Cia Sulamericana de Printing Participações, do controle da Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda., pertencente à Globo Comunicação e Participações S.A. Ausência de concentração horizontal ou integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data do julgamento da 423ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.07.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003006/2008-77

Requerentes: United Technologies Corporation – UTC e Airsense Technology.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Leonardo Pimentel Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da United Technologies. Taxa processual recolhida. Aquisição, pela UTC Fire & Security Corporation, por meio de sua subsidiária Kidde Products Ltda., da Airsense. Pequena concentração horizontal no mercado de detectores de fogo e sobreposição vertical entre fabricação e venda de sistemas de segurança contra incêndio. Efeitos incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur

Badin. Brasília, DF, 04 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.07.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003063/2008-56

Requerentes: Tractebel Energia S.A. e Companhia Energética Meridional

Advogados: José Moacir Schmidt, Edevaldo Daitx da Rocha, Cristina Riggenbach e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, determinando seu arquivamento sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Não subsunção do ato ao artigo 54 da Lei 8884/94. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Incorporação de 100% do patrimônio da Companhia Energética Meridional pela sua controladora Tractebel Energia S.A.. Não foi analisado mercado relevante. Mera reestruturação societária. Mantido inalterado o controle acionário e societário das empresas envolvidas. Inexistência de prejuízo a concorrência. Operação não conhecida. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando seu arquivamento sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento da 423ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.07.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003128/2008-63

Requerentes: Amyris Biotechnologies Inc e Crystalsev Comércio e Representação Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Lílian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Associação entre as Requerentes, por meio da Amyris Pesquisa e Desenvolvimento de Biocombustíveis Ltda. (“APDB”) para o desenvolvimento e distribuição de uma tecnologia de produção de combustíveis a partir da cana-de-açúcar. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. A operação não gera sobreposição horizontal e há integração vertical incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data do julgamento da 423ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010005/2007-06

Requerentes: Syspack Indústria e Comércio de Sistemas de Embalagens Ltda. e Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Martins e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação, vencidos a Presidente e o Conselheiro Furquim, que não a conheciam, e, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Syspack Indústria e Comércio de Sistemas de Embalagens Industriais Ltda. do negócio de soluções de embalagens industriais da Mangels Indústria e Comércio S.A. Setor de atividade: Embalagens industriais. Faturamento de pelo menos uma das Requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação, vencidos a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo, que não a conheciam, e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010831/2007-47

Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Dade Behring Holdings Corporation Inc.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Siemens, da Dade Behring. Mercados relevantes nacionais de diagnósticos *in vitro* de química clínica e imunoquímicos. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011040/2007-34

Requerentes: NRN Comércio de Bebidas Ltda. e Real Comércio e Indústria de Bebidas Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano e Heloisa Helena Monteiro de Lima

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 88.187,75 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - memória de cálculo anexa), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, a serem recolhidos no prazo de trinta dias a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição dos ativos relativos à produção e distribuição de refrigerantes da Real Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. pela NRN Comércio de Bebidas Ltda.. Setor de atividade: fabricação e comercialização de bebidas em geral. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação intempestiva. Operação que resulta na saída do mercado relevante de empresa com pequena participação de mercado. Redução de competidor na franja. Baixas barreiras à entrada na franja não afastam as preocupações concorrenciais quanto à eliminação de tubaínas: capacidade de contenção dos preços do segmento *premium* e *locus* de consolidação da marca para surgimento de novo agente. Preocupação com tendência de concentração no setor, compartilhada pelos sistemas concorrenciais alienígenas. Apresentação de eficiências específicas. Ausência de transferência da marca, cujo licenciamento não foi renovado pela empresa adquirida: inaplicabilidade casuística do HHI. Manutenção do poder de contenção do preço no segmento *premium* pela franja. Aprovação sem restrições. Sujeição à multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 88.187,75 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos - memória de cálculo anexa), em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, a serem recolhidos no prazo de trinta dias a contar da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002449/2008-41

Requerentes: Saleb II Participações S.A., GIF Mercury LLC e Kadon Investimentos S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Barbara Rosenberg, Érica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subscrição, pelos investidores, das ações preferenciais classe B emitidas pela Saleb. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002902/2008-19

Requerentes: TML Holdings Limited e Ford Motor Company

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Leonardo Pimentel Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelo Grupo Tata Motors, do controle e direito sobre os negócios Jaguar e Land Rover. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008709/2006-20

Requerentes: CONFIDENCIAL

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Gastanho Girardi, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Apresentação prévia. Operação não realizada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção do recolhimento da taxa processual em razão da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito e determinar seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.07.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001028/2008-01

Requerentes: Danisco A/S e Abitec Limited

Advogados: Thomas Benes Felsberg, Maria da Graça de Britto Vianna Pedretti, Guilherme Favaro Corvo Ribas e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – participação de mercado superior a 20%. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado nacional de emulsificantes sintéticos para alimentos. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002102/2008-06

Requerentes: Parker Hannifin Corporation e HTR Holding Corp.

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresa e de suas subsidiárias. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de componentes elastoméricos. Sobreposição horizontal e integração vertical inexistentes. Substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002278/2008-50

Requerentes: Datasul S.A. e Tools Software S.A.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional *softwares ERP*. Sobreposição horizontal resultando em concentração superior a 20% quando examinado em conjunto a outro ato de concentração apresentado simultaneamente. Rivalidade. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002470/2008-46

Requerentes: Fiat Powertrain Technologies S.p.A. e Chrysler LLC

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Danilo Palermo, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado doméstico de fabricação de motores automotivos. Ausência de sobreposição horizontal e efeito equivalente a novo investimento por parte da empresa compradora. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz

Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002592/2008-32

Requerentes: Logicalis Group Limited e Promon S.A.

Advogados: Maria Fernanda Pecora, Patrícia de Morais Nogueira, Caio F. Rodrigues e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Constituição de *Joint Venture*. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de fornecimento de produtos e prestação de serviços em telecomunicações e tecnologia da informação. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002843/2008-89

Requerentes: Calmac Eldorado Veículos S.A. e Volvo do Brasil Veículos Ltda.

Advogados: Rosana Chruscinski Pollis, Caio Julius Bolina e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: distribuição de caminhões e ônibus, distribuição de autopeças e serviços de manutenção de caminhões e ônibus. Sobreposição horizontal não verificada. Substituição de agente econômico. Desintegração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000289/2008-03

Requerentes: Brose Fahrzeugteile Gmbh & CO. KG, Coburg e Continental AG
Advogados: Leonardo Maniglia, Maria Fernanda Pécora, Susana Amaral e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de controle exclusivo do negócio-alvo. Participação de mercado do negócio alvo de 21%. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Discordância com a ProCADE. Conhecimento. Tempestividade. Ausência de sobreposição horizontal. Pequena integração vertical. Ausência de fechamento de mercado. No mérito, pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002842/2008-34

Requerente: Catchsun Acquico GMBH
Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller, Marco Antônio Exposto e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de totalidade das ações. Participação de mercado da Flabeg superior a 20%. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Discordância com a ProCADE. Conhecimento. Tempestividade. Ausência sobreposição horizontal ou

integração vertical. No mérito, pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

30. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.007056/1999-81

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo – SINCOFARMA-SP

Advogados: Paulo Humberto Fernandes Bizerra, Karina Prado Franchini Bizerra, Daniela Campos de Abreu Serra e outros.

Representada: Unimed de São José do Rio Preto, Unimed de Lençóis Paulista e Unimed de Ibitinga

Advogados: Reginaldo Ferreira Lima, Gustavo Andretto, Paulo Henrique Marques de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a incidência da prescrição intercorrente, vencidos os Conselheiros Furlan e Cueva, e, no mérito, por unanimidade, determinou o arquivamento da presente Averiguação Preliminar, tendo em vista a ausência de indícios de prática de ilícito concorrencial, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação preliminar. Suposta prática de preços predatórios, conforme previsto nos artigos 20, inciso IV, c/c o artigo 21, inciso XVIII. Mercado relevante de setor varejista de farmácias e drogarias atuantes nas cidades de São José do Rio Preto, Lençóis Paulista e Ibitinga. Ausência de indícios de ilícito concorrencial. Voto pelo arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, rejeitar a incidência da prescrição intercorrente, vencidos os Conselheiros Furlan e Cueva, e, no mérito, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente Averiguação Preliminar, tendo em vista a ausência de indícios de prática de ilícito concorrencial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data do julgamento da 423ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.07.2008

32. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000913/2000-36

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. (atualmente denominada Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.)

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Manutenção do arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 04 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.07.2008

33. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000903/2000-82

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representado: Laboratório Enila Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Advogado(s): Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e Alessandro Marius Oliveira Martins

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. CPI dos Medicamentos. Preço abusivo. Preços exploratórios e preços excludentes. Preços exploratórios não representam ilícito concorrencial. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur

Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

34. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000916/2000-24

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados
Representado: Bayer S.A.
Advogado: José Del Chiaro Ferreira da Rosa
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. CPI dos Medicamentos. Preço abusivo. Preços exploratórios e preços excludentes. Preços exploratórios não representam ilícito concorrencial. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 4 de junho de 2008 (data do julgamento, 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.06.2008

36. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000980/2000-23

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados
Representada: Virtu's Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Mejour Philip Antonioli e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia para investigar possível abuso de preços, falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, em decorrência do que foi apurado na CPI dos medicamentos. Instrução processual pela SDE. Insuficiência de elementos para caracterização de ilícito antitruste. Pareceres da SDE, da ProCADE e do Ministério Público Federal pelo Arquivamento. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE,

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

37. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000912/00-73

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.

Advogados: Vicente Coelho de Araújo, Danilo Palermo, Péricles d'Avila Mendes Neto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia para investigar possível abuso de preços, falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, em decorrência do que foi apurado na CPI dos medicamentos. Instrução processual pela SDE. Insuficiência de elementos para caracterização de ilícito antitruste. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

38. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000922/00-27

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Asta Médica Ltda.

Advogados: Leonardo Pimentel Bueno, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia para investigar possível abuso de preços, falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, em decorrência do que foi apurado na CPI dos medicamentos. Instrução processual pela SDE. Insuficiência de elementos para caracterização de ilícito antitruste. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do

CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

39. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001006/00-03

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Byk Química e Farmacêutica Ltda. (atual Altana Pharma Ltda.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza Albuquerque Maranhão e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia para investigar possível abuso de preços, falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, em decorrência do que foi apurado na CPI dos medicamentos. Instrução processual pela SDE. Insuficiência de elementos para caracterização de ilícito antitruste. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 4 de junho de 2008 (data da 423ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.06.2008

424ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 18/junho/2008 (DOU de 20.06.2008)

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000975/2008-76

Requerentes: Saint-Gobain Quartzolit Ltda. e Tecnologia Argamassas e Rejuntes Ltda.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ari Marcelo Sólon, Luciano Inácio de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Quartzolit, da totalidade do negócio de argamassas da Tecnocola. Mercado relevante regional de argamassas. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres pela aprovação com restrição em

cláusula de não-concorrência de SEAE, SDE e ProCADE. Modificação espontânea da cláusula de não concorrência pelas Requerentes. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002469/2008-11

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Mitsui & CO. LTD.

Advogados: Ubiratan Mattos, Marcelo Antonio Muriel, Adriana Franco Gianinni e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Formação de *joint venture* para participação em complexos bioenergéticos e sociedades com este propósito. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Coelho de Vasconcelos Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002054/2008-48

Requerentes: Abril S.A., Doria Associados Consultoria e Comércio Ltda. e Casa Cor Promoções e Comercial Ltda.

Advogados: Celso Cintra Mori, Cristianne Saccab Zarzur, Lílian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Abril.

Mercado nacional de promoção de eventos. Aquisição da Casa Cor, pela Doria e Abril, na proporção de 50% para cada uma das compradoras. Concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003199/2008-66

Requerentes: Aastra Technologies Limited e Telefonaktiebolaget LM Ericsson

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Mariana Duarte Garcia de Lacerda, Tâmara Dumoncel Hoff e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento dos Grupos envolvidos. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado nacional de produtos e serviços de comunicação empresarial. Aquisição internacional, pela Aastra, do negócio de comunicações comerciais da Ericsson. Concentração horizontal incapaz de gerar riscos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003331/2008-30

Requerentes: Acesita Centros de Serviços Ltda. e Inox tubos S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Leonardo Pimentel Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento do Grupo Arcelor Mittal. Taxas processuais recolhidas. Aquisição, pela Acesita, do restante da participação acionária na Inox Tubos S.A. Reorganização acionária sem alteração de controle. Mercado de tubos de aço inoxidável. Efeitos incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Pareceres da SEAE e SDE convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003420/2008-86

Requerentes: European Aeronautic Defence and Space Company Eads e Surrey Satellite Technology Limited.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da European Aeronautic Defence and Space Company EADS N.V. Taxa processual recolhida. Aquisição da Surrey Satellite Technology Limited pela EADS, por meio de sua subsidiária Astrium. Pequeno acréscimo de participação da EADS no mercado de fornecimento de imagens de satélites. Efeitos incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000093/2008-19

Requerentes: Lanxess Deutschland GmbH e Petroflex Comércio e Indústria S.A.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Lanxess Deutschland GmbH , de ações da Petroflex Comércio e Indústria S.A.. Apresentação tempestiva. Faturamento dos grupos requerentes superior a R$ 400 milhões no último exercício. Concentração horizontal no mercado de borrachas sintéticas (PBR, S-SBR, E-SBR, NBR). Manifestação da Nitriflex, empresa verticalmente integrada, registrando preocupações quanto à descontinuidade no fornecimento de insumos por parte da Petroflex em razão de sua aquisição pela Lanxess. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003269/2008-86

Requerentes: Monticiano Participações S.A. e Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Rodrigo Zingalles Oller do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Monticianos, da totalidade do capital social da Morrinhos. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de

Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000431/2008-12

Requerentes: M. Cassab Indústria e Comércio Ltda. e Cargill Nutrição Animal Ltda.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zuccolo, Yara Maria Almeida Guerra e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Relator e a Presidente.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Ausência dos requisitos para configuração da obrigatoriedade de notificação. Inteligência do art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – noção de "participantes". Faturamento da empresa alvo, suas controladas e do grupo econômico comprador inferiores a R$ 400 milhões no Brasil. Apenas grupo econômico do vendedor com faturamento superior a R$ 400 milhões no Brasil. Em preliminar, voto pelo não conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: fabricação de *premix* para rações animais. Sobreposição horizontal que resulta em pequena participação e que mantém mercado pulverizado. Integração vertical incapaz de promover fechamento de mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Quanto ao mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Relator e a Presidente. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 18 de junho de 2008 (data da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003068/2008-89

Requerentes: Shipping Pool Investors Inc. e Heidmar Inc.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Relator e a Presidente.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Ausência dos requisitos para configuração da obrigatoriedade de notificação. Inteligência do art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – noção de "participantes". Faturamento da empresa alvo, suas controladas e do grupo econômico comprador inferiores a R$ 400 milhões no Brasil. Apenas grupo econômico do vendedor com faturamento superior a R$ 400 milhões no Brasil. Em preliminar, voto pelo não conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: afretamento de navios petroleiros. Mera substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência. Quanto ao mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos, no tocante ao conhecimento, o Relator e a Presidente. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 18 de junho de 2008 (data da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003320/2008-50

Requerentes: Ontario Teachers' Pension Plan Board e Agro Pastoril Novo Horizonte S.A.

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: indústria florestal, no segmento de árvores do gênero *Pinus*. Inexistência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Aquisição de ativos em quantidades tidas como inexpressivas em um mercado pulverizado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e

o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 18 de junho de 2008 (data da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003001/2008-44

Requerente: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz, Eduardo Gauche e outros.
Interessadas: The Coca-Cola Company e Illycaffè S.p.A.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. *Joint venture*. Bebidas a base de café prontas para beber. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003064/2008-09

Requerente: Honeywell International, Inc.
Interessada: Safety Products Holdings LLC
Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene, Fernanda Manzano Sayeg e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição integral de participação acionária no negócio-alvo. Faturamento do Grupo Honeywell superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Ausência de sobreposição horizontal ou de integração vertical. Substituição de agentes. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e

Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

23. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.013780/2007-13

Representante: Laboratório Atalaia Ltda.
Advogado(s): Celso Cintra Mori, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.
Representada: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Neide Teresinha Malard
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Feita sustentação oral pela advogada da Representada, Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, Dra. Neide Teresinha Malard.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo e, por maioria, deu-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo em face da Unimed Goiânia, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Furquim e a Presidente, os quais negaram provimento ao Recurso de Ofício, determinando o arquivamento dos autos, nos termos de seus votos.

EMENTA: Recurso de ofício em averiguação preliminar. Instauração de processo administrativo com relação ao CIER-Saúde e arquivamento com relação à Unimed Goiânia. Mercado de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica e terapêutica nas áreas de análises clínicas e anatomia patológica. Região metropolitana de Goiânia. Descredenciamento, pela Unimed, de prestador de serviços de SADT. Imposição de dificuldades ao desenvolvimento de empresa. Possibilidade de participação da Unimed na conduta. Art. 20, incisos I e IV, e art. 21, incisos IV, V, XIII e XIV, da Lei nº 8.884/94. Racionalidade econômica. Potencialidade de geração de efeitos no mercado e de danos à concorrência, ultrapassando esfera privada. Necessidade de maiores investigações. Provimento ao recurso de ofício. Instauração de processo administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo em face da Unimed Goiânia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo e a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, os quais negaram provimento ao Recurso de Ofício, determinando o arquivamento dos autos, nos termos de seus votos. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do

Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.000581/2000-16

Representante: CPI de Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Mauro Grinberg e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo de preços dos medicamentos: Depakene, Magnopyrol e Ogastro, todos produzidos pela Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

25. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.000910/2000-48

Representante: CPI de Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Hoechst Mario Roussel S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Mauro Grinberg e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo de preços dos medicamentos: Allegra, Amaryl, Arelix, Calcort, Colírio Moura Brasil, Daonil, Descon AP, Flanax, Hidantal, Lasix, Naprosyn, Novalgina, Orelox, Plasil, Rifocina, Rulid, Targifor C, Teldane, Trental, Triatec, todos produzidos pela

Hoeschst Mario Roussel S.A.. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

26. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.000920/2000-00

Representante: CPI de Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda.

Advogados: Luiz Antônio D'Arace Vergueiro, Tulio Freitas do Egito Coelho, Fabio de Sousa Coutinho e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo nos preços dos medicamentos: Clarvisol, Lerin e Triedal 500, todos produzidos pela Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda.. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

27. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.000962/2000-41

Representante: CPI de Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Merck S.A. Indústrias Químicas
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Daniela de Carvalho Mucilo Restiffe e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo nos preços dos medicamentos: Citoneurin, Floratil, Artren, Cebion, Dexa-Citoneurin e Esclerovitan Plus, todos produzidos pela Merck S.A. Indústrias Químicas. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

28. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.000972/2000-03
Representante: CPI de Medicamentos da Câmara dos Deputados
Representada: Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.
Advogados: Horacio Bernardes Neto, Roberto Liesegang, Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo nos preços dos medicamentos: AAS, Puran T4, Ticlid, Pepsamar, Clorana, Zolben, Atlansil, Dorico, Cewin e Beserol, todos produzidos pela Sanofi Winthrop Farmacêutica S.A.. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a

Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

29. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.000974/2000-21

Representante: CPI de Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Indústria Química Farmacêutica Shering

Advogados: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fábio de Oliveira Rodrigues, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo nos preços dos medicamentos: Celestamine, Celestone, Celestone Soluspan, Claritin, Claritin-D, Coristina, Diprogenta, Diprosalic, Diprospan, Garamicina, Meticorten, Polaramine, Quadriderm e Scaflam, todos produzidos pela Indústria Química Farmacêutica Shering Plough S.A. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

30. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006516/2001-20

Representante: Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores – FENABRAVE

Representada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva, Tatiana Lins Cruz e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processos Administrativos. Conexão. Suposta prática de preços abusivos pelas Representadas. Mercado de venda de peças de reposição de veículos. Ausência de indícios de ilícito concorrencial. Voto pelo arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Ofício nos presentes Processos Administrativos, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

31. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006517/2001-74

Representante: Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores – FENABRAVE

Representada: General Motors do Brasil Ltda.

Advogados: João de Aquino Rotta, Ana Cássia Elias Mercante, Fernando de Oliveira Marques e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processos Administrativos. Conexão. Suposta prática de preços abusivos pelas Representadas. Mercado de venda de peças de reposição de veículos. Ausência de indícios de ilícito concorrencial. Voto pelo arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Ofício nos presentes Processos Administrativos, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

32. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006518/2001-19

Representante: Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores – FENABRAVE

Representada: Ford Motor Company Ltda.

Advogados: Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, Denise Romio, Felippe Daudt de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processos Administrativos. Conexão. Suposta prática de preços abusivos pelas Representadas. Mercado de venda de peças de reposição de veículos. Ausência de indícios de ilícito concorrencial. Voto pelo arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Ofício nos presentes Processos Administrativos, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

33. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006519/2001-63

Representante: Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores – FENABRAVE

Representada: Fiat Automóveis S.A.

Advogados: Jorge Lauro Celidonio, Flávio Pereira Lima, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processos Administrativos. Conexão. Suposta prática de preços abusivos pelas Representadas. Mercado de venda de peças de reposição de veículos. Ausência de indícios de ilícito concorrencial. Voto pelo arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Ofício nos presentes Processos Administrativos, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-

Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

34. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000965/2000-30

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representado: Novartis Biociências Ltda.

Advogado: Nelson Augusto Mussolini

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. CPI dos Medicamentos. Preço abusivo. Preços exploratórios e preços excludentes. Preços exploratórios não representam ilícito concorrencial. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

35. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000966/2000-01

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representado: Laboratórios Pfizer Ltda.

Advogado: José Inácio Gonzaga Franceschini, Marcus Vinicius Gonçalves Canedo, Camila Pimentel Porto e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. CPI dos Medicamentos. Preço abusivo. Preços exploratórios e preços excludentes. Preços exploratórios não representam ilícito concorrencial. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o

arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

36. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.024150/1996-27

Representante: SDE *ex officio*

Representadas: Companhia Libra de Navegação (atual denominação de Companhia Marítima Nacional); Columbus Line; Companhia Sud Americana de Vapores – CSAV; Costa Container Lines S.p.A; Crowley American Transport, Inc.; DSR Senator Lines; Aliança Navegação e Logística Ltda. & Cia. (atual denominação de Empresa de Navegação Aliança S.A.); Hamburg Süd Shipping Group, representada no Brasil por HSBR Hamburg Sud Brasil Ltda.; Hanjin Shipping CO. Ltd,; Itália Di Navigazione S.p.A.; Ivaran Lines; Maersk Sealand, representada no Brasil por Maersk Brasil Brasmar Ltda.; Montemar Marítima S.A., representada no Brasil por Navibrás – Coml. Marit. e Afret. Ltda.; P&O Nedlloyd; Transportación Marítima Mexicana TMM Lines, representada no Brasil por CP Ships Ltda.; Transroll/Sea-Land Service; e Ybarra CGM Sud, representada no Brasil por Hamburg Sud Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães; Fernando Silva Júnior, José Paulo Lüderitz Barcellos Dias; Flávio Lemos Belliboni; Leonardo Peres da Rocha e Silva; Carla Maria Dunley Sanseverino; Claudia Iabrudi; Teresa Cristina de Souza; José Inácio Gonzaga Franceschini; Fernando Nascimento Burattini; Artur R. Carbone e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento dos autos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Verificação de prescrição intercorrente, nos termos do §1º do art. 1º da Lei n.º 9873/99. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, e negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento dos autos, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas

Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de junho de 2008 (data do julgamento da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

37. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.013470/95-25

Representante: Grupo Executivo de Assistência Patronal – GEAP

Representadas: Associação Médica Brasileira – AMB e outros.

Advogados: Paulo Castelo Branco, Henrique Freire, Marcus F. H. Caldeira e Roberta Alves Zanatta e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em processo administrativo. Acusação de conduta comercial uniforme. Incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. Convergência dos pareceres. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e desprovimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 18 de junho de 2008 (data da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

38. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006713/97-92

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde – CIEFAS

Representadas: Sindicato Brasiliense de Hospitais

Advogados: Raul Canal e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em processo administrativo. Acusação de conduta comercial uniforme. Incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. Convergência dos pareceres. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e desprovimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 18 de junho de 2008 (data da 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.06.2008

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 08700.000167/2008-51

Recorrente: Laboratório Atalaia Ltda.

Advogado(s): Celso Cintra Mori, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Recorrida: Secretaria de Direito Econômico – SDE

Interessada: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogada: Neide Teresinha Malard.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Feita sustentação oral pela advogada da Representada, Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, Dra. Neide Teresinha Malard.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso voluntário. Instauração de processo administrativo com relação ao CIER-Saúde e arquivamento com relação à Unimed Goiânia. Mercado de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica e terapêutica nas áreas de análises clínicas e anatomia patológica em Goiânia. Descredenciamento, pela Unimed, de prestador de serviços de SADT. Imposição de dificuldades ao desenvolvimento de empresa. Possibilidade de participação da Unimed na conduta. Art. 20, incisos I e IV, e art. 21, incisos IV, V, XIII e XIV, da Lei nº 8.884/94. Medida preventiva denegada pela SDE. Possibilidade de conhecimento de recurso voluntário interposto da decisão denegatória. Ausência de risco iminente de dano irreparável ao mercado. Medida preventiva já adotada com relação ao CIER-Saúde. Razões do descredenciamento ainda não esclarecidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 18 de

junho de 2008 (data do julgamento, 424ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA , em 25/junho/2008 (DOU de 27.06.2008)

01. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002620/2008-11

Requerentes: TF Indústria e Comércio de Modas Ltda., Triton e Forum Publicidade Ltda., TF Licenciamento de Marcas Ltda. e A.M.C. Têxtil Ltda.

Advogados: João Joaquim Martinelli, Juliana Cristina Martinelli Raimundi e Fernando Lichtnow Ness

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Após o voto do Relator pela aprovação da operação sem restrições, sendo acompanhado em voto-vista pelo Conselheiro Furlan, pediu vista, em mesa, o Conselheiro Cueva.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela AMC Têxtil, de TF Indústria, Triton e Forum Publicidade e TF Licenciamento. Setor de atividades: indústria têxtil. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercados relevantes nacionais de vestuário, acessórios e calçados. Pareceres favoráveis de SEAE e SDE. A ProCADE recomendou a aprovação com restrição temporal na cláusula de não concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento, 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.07.2008

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003267/2007-14

Requerentes: GTI S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Rafael Gustavo Gomes de Macedo Licino, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Valeska Teixeira Zanin Martins e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Voto Vogal: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com restrição à cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Furquim votou, ainda, pela imposição da restrição de devolução, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de dez pares de "slots" que a Varig detém no Aeroporto de Congonhas, nos termos de seu voto, restando vencido nesse tocante. Foi acolhida, unanimemente, a

sugestão do Conselheiro Furlan de propor a celebração de um convênio de cooperação técnica entre o CADE e a ANAC. Declarou-se impedida a Presidente, Professora Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento e participação de mercado das Requerentes. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. pela GTI S.A., pertencente a Gol Linhas Aéreas Inteligentes. A VRG, até a presente operação, é detentora da Unidade Produtiva Varig, alienada em leilão, em processo de recuperação judicial das empresas Varig, Rio Sul e Nordeste Linhas Aéreas S.A. Mercado de transporte aéreo de passageiros, nacional e internacional, considerados ponto de origem/destino. Cláusula de não-concorrência abrangendo, além do mercado relevante, o setor de transportes exclusivos de cargas Existência de elevada concentração horizontal na oferta de assentos nos mercados considerados. Mercados relativamente contestáveis, com exceção dos trechos envolvendo o aeroporto de Congonhas e as rotas internacionais, onde se verificou a existência de efetiva rivalidade no mercado. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação, com a restrição de limitar a cláusula de não-concorrência ao mercado relevante da operação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com restrição de limitar a cláusula de não-concorrência ao mercado relevante da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. O Conselheiro Furquim votou, ainda, pela imposição da restrição de devolução, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de dez pares de "slots" que a Varig detém no Aeroporto de Congonhas, nos termos de seu voto, restando vencido nesse tocante. Foi acolhida, unanimemente, a sugestão do Conselheiro Furlan de propor a celebração de um convênio de cooperação técnica entre o CADE e a ANAC. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Farina. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014536/2007-60

Requerentes: Sadia S.A. e Big Foods Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogados: Rafael Adler, Ordélio Azevedo Sette e Juliano Battella Gotlib

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
O Conselheiro Furlan declarou-se impedido.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência em cinco anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da Sadia S.A. Aquisição da Big Foods pela Sadia. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Reduzida participação

das Requerentes no mercado de pratos prontos congelados. Efeitos incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação com a restrição de limitar a cláusula de não-concorrência ao período de cinco anos, consoante jurisprudência do CADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência a cinco anos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014594/2007-93

Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A. e Deutsche Lufthansa AG

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes: serviços de transporte aéreo de passageiros por rota. Ambas as Requerentes possuem autorização para operar na rota Guarulhos-Frankfurt am Main-Guarulhos (GRU-FRA-GRU). Complementaridade nas demais rotas. Inexistência de nexo de causalidade pelo fato de a TAM iniciar operações na rota GRU-FRA-GRU simultaneamente à celebração do acordo de compartilhamento de vôos. Ausência de nexo causal para caracterizar sobreposição horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedida a Presidente, Elizabeth Farina. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

07. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.010724/1999-84

Representante: SDE "Ex-Officio"

Representada: S.A. White Martins Gases Industriais

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Pedro Luiz Barbosa, Marcus Vinícius Gonçalves Canedo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de suposto açambarcamento de matéria-prima no mercado de dióxido de carbono (CO2). Pareceres convergentes pelo arquivamento. No mérito, infração à ordem econômica não demonstrada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 23.07.2008

08. RECURSO DE OFÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002929/03-05

Representante: Cervejaria Der Braumeister Paulista Ltda. e outras.

Representada: Companhia de Bebidas das Américas

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Luciano Inácio de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Dra. Elizabeth Farina.

EMENTA: Recurso de Ofício em Processo Administrativo. Denúncia de descumprimento de TCD e de prática de preço abusivo. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo Arquivamento. Ausência de indícios de descumprimento do TCD ou de infração à ordem econômica. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedida a Presidente, Dra. Elizabeth Farina. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos

Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000020/2008-19

Requerentes: Sagi Participações S.A. e Top Services Serviços e Sistemas Ltda.

Advogados: Sérgio Ramos Yoshino, Eduardo Augusto Mattar, Marcelo Lamy Rego e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, na qual a Sagi Participações S/A adquirirá indiretamente, por meio da Gauguin Empreendimentos e Participações Ltda., a totalidade das quotas emitidas pela Top Service, representativas de 100% do capital social da Top Service. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Recolhimento da Taxa Processual. Mercado de Prestação de Serviços de Recursos Humanos- Segmento de serviço terceirizado. Ausência de manifestações contrárias à operação. Concentrações horizontais incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002489/2008-92

Requerentes: Tecon Imbituba S.A. e Companhia Docas de Imbituba - CDI

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Bruno Consentino e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Arrendamento, pela Tecon Imbituba S.A., do terminal de contêineres do porto de Imbituba (SC), administrado atualmente pela Companhia Docas de Imbituba. Mercado

de serviços portuários. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Ausência de concentrações horizontais e de integrações verticais. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003117/2008-83

Requerentes: Mitsubishi Corporation e Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogados: José Augusto Regazzini, Lauro Celidonio Neto e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Mitsubishi Corporation, de 10% do capital social da Politec Tecnologia da Informação S.A. Mercado nacional de terceirização de processos envolvendo tecnologia da informação em negócios. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, Secretaria de Direito Econômico – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003328/2008-16

Requerentes: Sony Corporation of America e Gracenote Inc.

Advogados: André Marques Gilberto e Sérgio Palomares

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito mundial. Compra, pela Sony Corporation of America, de 100% das ações da Gracenote. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa Processual recolhida. Mercado de metadados. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003509/2008-42

Requerentes: Hotelaria Accor Brasil S.A. e WTorre Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogados: Pedro A. A. Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Constituição de uma sociedade de propósito específico, pela WTorre e Hotelaria Accor. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Taxa Processual recolhida. Mercado de hotelaria. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, § 3° da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques

Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014465/2007-03

Requerentes: Sagi Participações S.A. e Soma Gestão de Serviços e Desenvolvimento de Recursos Humanos S.A.

Advogados: Sérgio Ramos Yoshino, Marcelo Lamy Rego, Eduardo Augusto Mattar e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2006. Aquisição de 100% do capital social da Soma Gestão de Serviços e Desenvolvimento de Recursos Humanos S.A. pela Sagi Participações S.A. Taxa processual recolhida. Cláusula de não concorrência em conformidade com a jurisprudência do CADE. Apresentação tempestiva. Mercado analisado: Mercado Nacional de Prestação de Serviços de Recursos Humanos. Concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000021/2008-63

Requerentes: Sagi Participações S.A. e People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda.

Advogados: Sérgio Ramos Yoshino, Marcelo Lamy Rego, Eduardo Augusto Mattar e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2006. Aquisição de 100% do capital social da People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda. pela Sagi Participações S.A. Taxa processual recolhida. Cláusula de não concorrência em conformidade com a jurisprudência do CADE. Apresentação tempestiva. Mercado analisado: Mercado Nacional de

Prestação de Serviços de Recursos Humanos. Concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000137/2008-01

Requerentes: Acesita, Serviços, Comércio, Indústria e Participações Ltda. e ArcelorMittal Inox Brasil S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento do Grupo Arcelor Mittal. Ampliação da capacidade da Acesita no beneficiamento e distribuição de aços e tubos de aço inoxidável, por meio de abertura de uma filial. Arrendamento de maquinário pertencente à concorrente Metalcorte. Mercado de aços e tubos de aço inoxidável. Integração vertical pré-existente à operação. Ausência de fusão, incorporação, aquisição de concorrentes, ou qualquer subtração de concorrentes no mercado. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004864/2008-39

Requerentes: RIM 1947 Participações S.A., JRM 1953 Participações S.A., ZRM 1955 Participações S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, José Américo Pereira dos Santos Buentes e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Globo. Mercado de indústria gráfica. Aquisição, pela RIM 1947 Participações S.A., JRM 1953 Participações S.A. e ZRM 1955 Participações S.A., de ações correspondentes a 27,5% do capital social de emissão da Companhia Sulamericana de Printing Participações. Integração vertical incapaz de gerar riscos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005304/2008-00

Requerentes: Brascan Residencial Properties S.A., MB Engenharia S.A. e MB Engenharia SPE 037 S.A.

Advogados: Túlio Fritas do Egito Coelho, Alessandro Marius Oliveira Martins, Milena Fernandes Mundim, Francisco Ribeiro Todorov, e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Aquisição, pela Brascan Residential Properties S.A, de 100% do capital social da MB Engenharia S.A. e MB Engenharia SPE 037 S.A. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento do Grupo Brascan. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Existência de concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin.

Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005483/2008-77

Requerentes: Louis Dreyfus Commodities CA Holdings Ltd, AIG Brazil Special Situations Fund II L.P., Worldstar Limited, Pictect Private Equity Investors S.A., Solvia Investment B.V., Louis Dreyfys Finanz A.G. e Calyx Agro Ltd.

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Wilson Carlos Pereira Ivo e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no X artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Trata-se da realização de investimento, pela Louis Dreyfus Commodities CA Holdings Ltd. e pelos "Investidores" – AIG Brazil Special Situations Fund II L.P., Worldstar Limited, Pictect.Private Equity Investtors S.A., Solvia Investment B.V. e Louis Dreyfus Finanz A.G. – na Calyx Agro Ltd.. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes à sessão o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento da 38ª Sessão Extraordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003302/2007-97

Requerentes: Companhia de Bebidas da América e José de Sousa Cintra

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Cardoso Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Dra. Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Ambev, de duas plantas industriais da Cervejaria Cintra. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres de SEAE e SDE pela alienação da marca Cintra e dos ativos industriais. Parecer da ProCADE pela reprovação da operação. Marcas a ativos industriais alienados à Primo Schincariol antes do julgamento deste Ato de

Concentração. Parecer do MPF pela aprovação sem restrições. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento, 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013004/2007-13

Requerentes: Tam Linhas Aéreas S.A. e United Air Lines, Inc.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente, Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de concentração. Parceria comercial entre TAM e United. *Code Share*. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento, 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.07.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013964/2007-75

Requerentes: International Business Machines Corporation – IBM e Cognos Incorporated

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela IBM, da Cognos. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Mercado mundial de *softawares* de análise de negócios. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento, 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.07.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001076/2008-91

Requerentes: Elevadores Atlas Schindler S.A. e Clasen e Cia. Ltda. – ME

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Atlas Schindler, da totalidade da carteira de clientes da Clasen. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercados relevantes de prestação de serviços em elevadores e em escadas rolantes num raio de 100km de Itapema/SC. Pareceres pela aprovação com restrição geográfica de cláusula de não concorrência de SEAE, SDE e ProCADE. Modificação espontânea da cláusula de não concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento, 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.07.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002806/2008-71

Requerentes: Trino Empreendimentos e Participações e Thermes Participações S.A.

Advogado: Sérgio Palomares

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Trino Empreendimentos e Participações, de 50% da participação anteriormente detida pela Thermes Participações S.A. nas termoelétricas Maracanaú Geradora de Energia S/A, Borborema Energética S/A e Lambari Geradora de Energia S/A.. Setor de atividade: serviços essenciais e de infra-estrutura/energia elétrica. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data do julgamento, 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.07.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012505/2007-74

Requerentes: São Paulo Alpargatas S.A. e CBS S.A. – Companhia Brasileira de Sandálias

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado nacional de sandálias abertas de tiras, confeccionadas com materiais sintéticos. Ocorrência de sobreposição horizontal que resulta em participação superior a 20%. Baixas barreiras à entrada e possibilidade de ingresso tempestivo no mercado relevante considerado. Demanda sensível a preços. Baixa probabilidade de exercício de poder de mercado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu

Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012983/2007-84

Requerentes: SAP AG e Business Objects S.A.

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Tiago Cação Vinhas, Fabricio Antonio Cardim de Almeida e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de fornecimento de *softwares* de gestão empresarial e soluções tecnológicas relacionadas. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013103/2007-97

Requerentes: Saint-Gobain Quartzolit Ltda. e IMAR – Indústria Mineira de Argamassas Ltda.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Ari Marcelo Solon, Luciano Inácio de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de produção e comercialização de argamassas colantes e argamassas de rejuntamento. Sobreposição horizontal. Acréscimo de participação de pequena monta. Rivalidade de corrente de existência de capacidade ociosa. Cláusula de não-concorrência em desacordo com a jurisprudência do Conselho. Aprovação com a restrição de adequação da referida cláusula ao mercado relevante geográfico.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014464/2007-51

Requerentes: Sagi Participações S.A. e Soma Staffing Trabalho Temporário S.A.
Advogados: Sérgio Ramos Yoshino e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: prestação de serviços de recursos humanos. Pequena concentração horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001106/2008-69

Requerentes: Amanco Brasil Ltda. e DVG – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogados: Lia Esposito Roston, Renata Junqueira Morelli e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: tubos e conexões. Pequena concentração horizontal. Reduzida alteração na estrutura de mercado. Elevada rivalidade. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília, DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.07.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009463/2006-11

Embargantes: International Paper Investments (Holland) e International Paper do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, acolhendo-os, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Embargos de declaração contra decisão em ato de concentração. Processamento em conformidade com a Resolução CADE nº 26/2002 e disposições legais aplicáveis. Embargos de declaração conhecidos, com provimento integral, no mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos Embargos de Declaração, acolhendo-os, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 25 de junho de 2008 (data da 38ª Sessão Extraordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

425ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 09/julho/2008 (DOU de 14.07.2008)

01. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003133/2008-76

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., Mitsui & Co Ltd. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada: Alessandra Bernardes Oshiro

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Constituição de *joint venture* – PMCC Projetos de Transporte de Álcool S.A – entre Petróleo Brasileiro S.A., Mitsui & Co Ltd. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.. Setores de

atividade: serviços essenciais e de infra-estrutura. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 10 de julho de 2008, (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

02. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006019/2002-11

Representante: Antônio Jader Lopes

Representadas: Agip do Brasil S.A., Cia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Minasgás S.A. Distribuidora de Gás, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Onogás S.A. Comércio e Indústria, Shell Gás, Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., Carlos José Dantas (gerente de vendas da Agip do Brasil S.A.), Caetano Guimarães Silva (gerente de microrregião da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.), Pedro Paulo Martins (coordenador de unidade de Uberlândia da Minasgás S.A. Distribuidora de Gás), Antenor Gomes de Moraes Filho (gerente da Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda.), João Carlos Nicolau (promotor de vendas da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.), João Gomes de Sousa (gerente de unidade da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.) e José Duarte de Almeida (gerente comercial da Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.)

Advogado(s): Túlio do Egito Coelho, João Geraldo Piquet Carneiro, Clélio Prandi, Bolívar Moura Rocha, Francisco de Assis Maia Alencar, José Inácio Gonzaga Franceschini, Anderson de Carvalho Soares, Ricardo Márcio Tonietto, Mabel Lima Tourinho, Fernando de Oliveira Marques, Francisco de Assis Maia Alencar, Gabriel Nogueira Eufrásio e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou as Preliminares alegadas pelas Representadas.
Por unanimidade, o Plenário considerou as Representadas Cia. Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Minasgás S.A. Distribuidora de Gás, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., como incursas nos incisos I e XI do art. 21 c/c os incisos I e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, condenando, cada uma delas, ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% de seus faturamentos brutos no ano de 2001, excluídos os impostos, nos termos do voto do Relator.

O Plenário, ainda por unanimidade, determinou o arquivamento dos autos com relação às Representadas Shell Gás, José Duarte de Almeida e João Gomes de Souza, em razão da ausência de provas.

Por maioria, o Plenário considerou as Representadas Carlos José Dantas, Caetano Guimarães Silva, Pedro Paulo Martins, Antenor Gomes de Moraes Filho, João Carlos Nicolau, Agip do Brasil S.A., Onogás S.A. Comércio e Indústria, também como incursas nos incisos I e XI do art. 21 c/c os incisos I e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, impondo-lhes a condenação da seguinte forma: i) Carlos José Dantas, multa no valor de R$ 15.961,50; ii) Caetano Guimarães Silva, multa no valor de R$ 6.384,60; iii) Pedro Paulo Martins, multa no valor de R$ 15.961,50; iv) Antenor Gomes de Moraes Filho, multa no valor de R$ 15.961,50; v) João Carlos Nicolau, multa no valor de R$ 6.384,60; vi) Agip do Brasil S.A., multa no valor equivalente a 1% de seu faturamento bruto no ano de 2001, excluídos os impostos; vii) Onogás S.A. Comércio e Indústria, multa no valor equivalente a 1% de seu faturamento bruto no ano de 2001, excluídos o impostos; tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, nesse tocante, o Conselheiro Furlan, nos termos de seu voto-vista.

EMENTA: Processo Administrativo. Empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Triângulo Mineiro. Instauração do Processo Administrativo para apurar a ocorrência de infrações à ordem econômica, consistentes em práticas de combinação de preços entre concorrentes e fixação de preços de revenda, com base nos incisos I, XI e XXIV do art. 21 c/c os incisos I, III e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94. Mercado relevante: distribuição de GLP nos municípios de Uberaba, Uberlândia e Araguari, no Triângulo Mineiro/MG. Interceptação e gravação telefônica: distinção. Invocação do direito à intimidade como óbice à garantia do interesse da coletividade. Alegação da própria torpeza em juízo. Inadmissível invocar o direito à intimidade quando se compartilham com concorrente informações comercialmente sensíveis, como preço, provocando-se o questionamento da individualidade das empresas. O Direito da Concorrência excepciona o direito ao sigilo das informações compartilhadas entre agentes econômicos que, por princípio, não as deveriam discutir: inteligência do art. 35-B da Lei Antitruste – acordo de leniência. Inexistência de violação da intimidade, máxime quando entre os agentes econômicos havia pendências judiciais que apontavam para a inexistência de relação de confiança entre representante e representado. Uso da prova gravada com o fim de defesa contra lesão ou ameaça de lesão. Entendimento amparado por farta jurisprudência do STJ e do STF. Prova emprestada. Contraditório. A prova emprestada é aquela que, pensados dois processos com identidade de partes, em já tendo passado pelo contraditório no processo de origem, foi necessariamente contraditada pelos mesmos agentes que poderiam vir a contestá-la no processo de destino – podendo, desse modo, ser reaproveitada sem nova contradita. Em não tendo passado pelo contraditório nos autos de origem não há prova emprestada, mas lastro documental que, passando pelo contraditório nos autos de destino, torna-se prova apta a instruir o convencimento do julgador. Cartel como ilícito concorrencial. Crime formal. Exigibilidade de dano potencial. Para caracterização do crime impossível, mister se faz que a ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto sejam absolutas, nos termos do art. 17 CP. Regulação da atividade econômica. Desrespeito à bandeira da distribuidora. Atividade

fiscalizadora do Estado. Embora o ônus de fiscalizar a atividade de revenda do GLP fosse compartilhado com as distribuidoras, o direito-dever de sancionar coube com exclusividade à Administração Pública. Abstenceísmo da atividade reguladora do Estado. Circunstância atenuante da pena: art. 66 CP. Condenação das empresas representadas pela multa mínima. Absolvição da Shellgas e dos Srs. João Gomes de Sousa e José Duarte de Almeida por insuficiência de provas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, rejeitar as Preliminares alegadas pelas Representadas; por unanimidade, considerar as Representadas Cia. Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Minasgás S.A. Distribuidora de Gás, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., como incursas nos incisos I e XI do art. 21 c/c os incisos I e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, condenando, cada uma delas, ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% de seus faturamentos brutos no ano de 2001, excluídos os impostos, nos termos do voto do Relator; por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos com relação às Representadas Shell Gás, José Duarte de Almeida e João Gomes de Souza, em razão da ausência de provas; e, por maioria, considerar os Representados Carlos José Dantas, Caetano Guimarães Silva, Pedro Paulo Martins, Antenor Gomes de Moraes Filho, João Carlos Nicolau, Agip do Brasil S.A., Onogás S.A. Comércio e Indústria, também como incursas nos incisos I e XI do art. 21 c/c os incisos I e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, impondo-lhes a condenação da seguinte forma: i) Carlos José Dantas, multa no valor de R$ 15.961,50; ii) Caetano Guimarães Silva, multa no valor de R$ 6.384,60; iii) Pedro Paulo Martins, multa no valor de R$ 15.961,50; iv) Antenor Gomes de Moraes Filho, multa no valor de R$ 15.961,50; v) João Carlos Nicolau, multa no valor de R$ 6.384,60; vi) Agip do Brasil S.A., multa no valor equivalente a 1% de seu faturamento bruto no ano de 2001, excluídos os impostos; vii) Onogás S.A. Comércio e Indústria, multa no valor equivalente a 1% de seu faturamento bruto no ano de 2001, excluídos o impostos; tudo nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.Vencido, nesse tocante, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan, nos termos de seu voto-vista. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Valconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 10 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.08.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009107/2007-71

Requerentes: Hypermarcas S.A. e DM Indústria Farmacêutica Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Daniela de Carvalho Mucilo, Tatiana Lins Cruz, Priscila Brólio Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Hypermarcas, do controle do capital social da DM. Pareceres convergentes pela aprovação. Mercados variados de medicamentos, cosméticos e alimentos. Sobreposição horizontal verificada no mercado de adoçantes de mesa. Baixas barreiras à entrada e rivalidade remanescente suficientes para compensar concentrações elevadas. Apresentação tempestiva. Pela Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 10 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012675/2007-59

Requerentes: COOP – Cooperativa de Consumo, Supermercado Lorebox Ltda., Supermercado Lorenzetti Ltda.

Advogados: Antonio Carlos Gonçalves, João Berchmans Correia Serra, Raphael Marcelino de Almeida Nunes e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição pela COOP – Cooperativa de Consumo dos fundos de comércio pertencentes a Supermercado Lorebox Ltda. e Supermercado Lorenzetti Ltda. Mercado de varejo de auto-serviço (supermercados/hipermercados) na cidade de Tatuí/SP. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE pela aprovação sem restrições. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001985/2008-29

Requerentes: Votorantim Metais Níquel S.A., Codelco do Brasil Mineração Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Cessão de direitos minerários para pesquisa de níquel pela Codelco do Brasil Mineração Ltda. em favor da Votorantim Metais Níquel S.A. Mercado mundial de produção de níquel. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, Secretaria de Direito Econômico – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002762/2008-89

Requerentes: Refinaria Piedade S.A., Crystalsev Comércio e Representação Ltda. e Cosan S.A. Indústria e Comércio

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Souza Guerra e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Associação entre a Refinaria Piedade S.A., a Cosan S.A. Indústria e Comércio e a Crystalsev Comércio e Representação Ltda. para a constituição de empresa de transporte de álcool por dutos. Mercado de transporte de combustíveis. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Ausência de concentrações horizontais e baixa probabilidade de imposição de práticas restritivas verticais. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier

Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003183/2008-53

Requerentes: AngloAmerican Participações em Mineração Ltda. e IronX Mineração Ltda.

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral Andrade, Gustavo Lage Loman e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição, pelo grupo Anglo American, do controle do capital social da IronX, sociedade holding não operacional, que receberá parcela resultante do processo de reestruturação societária da MMX. Mercado de exploração e transporte de minério de ferro. Pareceres convergentes pela aprovação. Ausência de concentrações horizontais ou de integrações verticais. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004503/2008-92

Requerentes: Genband, Inc. e Nokia Siemens Networks Telecomunicações do Brasil Ltda.

Advogados: José Augusto Regazzini, Maria Fernanda Pecora e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Genband Inc., da linha de produtos de gateways para tronco de rede de telefonia fixa pertencente à Nokia Siemens Networks Telecomunicações do Brasil Ltda. Mercado relevante nacional de componentes para sistemas de comunicação *(gateways)*. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação

tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE e Secretaria de Direito Econômico – SDE pela aprovação da operação. Dispensa de tradução de instrumento jurídico Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005012/2008-69

Requerentes: ARMCO do Brasil S.A. e Bilstein Beteiligung GMBH

Advogados: Sérgio Soares Sobral Filho; Helena Pires de Camargo, Tiago Franco da Silva e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Subscrição, pela Bilstein Beteiligung GmbH., de 15.716 ações ordinárias, correspondentes a 0,5% do capital social da ARMO do Brasil S/A. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor de aços relaminados. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005300/2008-13

Requerentes: Bovespa Holding S.A. e Bolsa de mercadorias e Futuros BM&F S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Antenor Pereira Madruga Filho e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Fusão da Bovespa e da BM&F em uma nova companhia. Mercado de prestação de serviços financeiros. Pareceres convergentes pela aprovação. Mercados inteiramente distintos. Ausência de concentrações horizontais ou de integrações verticais. Operação não oferece danos à concorrência. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 29.07.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005771/2008-21

Requerentes: Santeliza Vale Bioenergia S.A., Maeda S.A. Agroindustrial e BP Biofuel UK Limited

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Lauro Celidonio Neto, Daniel Costa Rebello, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada em âmbito nacional, envolvendo o Contrato de Associação (*Joint Venture Agreement*) realizado por Santelisa Vale Bioenergia S.A., Maeda S.A. Agroindustrial e BP Biofuels UK Limited, para permitir que atuem como acionistas na sociedade Tropical Bioenergia S.A. ("Tropical"). Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado de produção e comercialização de álcool. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis

Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Arthur Badin e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002813/2007-91

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Ultrapar Participações S.A. e Braskem S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Aurélio Marchini Santos, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da Braskem, Dr. Ubiratan Mattos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto. Redigirá o acórdão o Conselheiro Prado.

EMENTA: Atos de concentração. Braskem, Petrobras. Petroquímica, refino de petróleo, transporte e distribuição. Pólo petroquímico do Sul. Aprovação com restrição referente a cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto, em que prevaleceu o entendimento do voto-vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.08.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002816/2007-25

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Ultrapar Participações S.A. e Braskem S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Aurélio Marchini Santos, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da Braskem, Dr. Ubiratan Mattos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto. Redigirá o acórdão o Conselheiro Prado.

EMENTA: Atos de concentração. Ultrapar, Ipiranga. Petroquímica, refino de petróleo, transporte e distribuição. Pólo petroquímico do Sul. Aprovação com restrição referente a cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto, em que prevaleceu o entendimento do voto-vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.08.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002818/2007-14

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Ultrapar Participações S.A. e Braskem S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Aurélio Marchini Santos, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da Braskem, Dr. Ubiratan Mattos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital

da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto. Redigirá o acórdão o Conselheiro Prado.

EMENTA: Atos de concentração. Braskem, Petrobras, Ultrapar, Ipiranga. Petroquímica, refino de petróleo, transporte e distribuição. Pólo petroquímico do Sul. Aprovação com restrição referente a cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto, em que prevaleceu o entendimento do voto-vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.08.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009856/2007-06

Requerentes: Dow Brasil S.A. e UNIPAR – União de Indústrias Petroquímicas S.A.

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, José Ignácio Franceschini, Eduardo Molan Gaban e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da empresa Solvay, Dr. Mauro Grinberg, Impugnante devidamente admitida nos autos, e pelo advogado da empresa Unipar, Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das requerentes e do percentual de participação de mercado. Apresentação tempestiva. Aquisição de participação societária da Dow na PQU pela Unipar. Inexistência de concentração vertical ou horizontal, tanto nos mercados de primeira como de segunda geração petroquímica. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado,

Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008, (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009857/2007-42

Requerentes: Dow Brasil S.A. e Polietilenos União S.A.

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, José Ignácio Franceschini, Eduardo Molan Gaban e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.
Feita sustentação oral pelo advogado da empresa Polietilenos União S.A., Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das requerentes e do percentual de participação de mercado. Apresentação tempestiva. Aquisição de planta de polietilenos da Dow pela Unipar. Mercado de Polietilenos analisado nacional ou Mercosul. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012506/2007-19

Requerentes: Corn Products Brasil – Ingredientes Industriais Ltda. e Bunge Alimentos S.A.

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Marilia Zulini da Costa e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no XI do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento e da participação de mercado das requerentes. Apresentação tempestiva. Contrato de Distribuição de produtos entre Corn Products e Bunge.

Mercado nacional de i) amido modificado; ii) amido não-modificado; iii) maltodextrina, iv) corante caramelo desidratado e corante caramelo e v) dextrose monohidratada. incapazes de gerar efeitos anticoncorrenciais. Concentração vertical com os mercados de i) pré-misturas para bolos e pão-de-ló, aditivo/reforçador, creme confeiteiro, mistura de pão de queijo e misturas para pão integral, tomados como um todo; ii) cremes vegetais; iii) margarina, iv) margarina doce de chocolate; e v) maionese. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – Df, 09 de julho de 2008) (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária.

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014599/2007-16

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Ultrapar Participações S.A. e Braskem S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Aurélio Marchini Santos, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da Braskem, Dr. Ubiratan Mattos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação e, por maioria, o fez sem restrições. Vencido, nesse tocante, o Relator, que impunha a restrição de diminuição da participação societária da Petrobras ao valor máximo 10% do capital da Braskem, bem como mudanças na estrutura de governança corporativa, nos termos do seu voto. Redigirá o acórdão o Conselheiro Prado.

EMENTA: Atos de concentração. Braskem, Petrobras. Petroquímica, refino de petróleo, transporte e distribuição. Pólo petroquímico do Sul. Aprovação com restrição referente a cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência às áreas em que o Grupo Ipiranga atuava anteriormente ao presente negócio, nos termos do voto do Relator. O Relator votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras em valor inferior a 10% do capital da Braskem, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto, em que prevaleceu o entendimento do voto-vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier

Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.08.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005800/2008-55

Requerentes: MIH Latin América Holdings BV e Compera Ntime Internet Móvel S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo Félix e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso VIII do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento. Ingresso do Grupo Naspers no capital social da Compera Ntime. Mercado de Serviço de Valor Adicionado para telefonia móvel. Substituição de Agentes Econômicos no que se refere à análise horizontal. Integração vertical entre Grupo Abril e Compera Ntime que é incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005881/2008-93

Requerentes: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. e Cervejaria Sudbrack Ltda.

Advogado: Vinicius Camargo Silva e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência para as regiões Sul e Sudeste do Brasil, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Schincariol. Mercado relevante, na dimensão produto, de cerveja, e, na dimensão geográfica, regiões Sul e Sudeste do país. Aquisição, pela Primo Schincariol, da Cervejaria Sudbrack. Concentração horizontal incapaz de gerar riscos

concorrenciais. Ausência da dimensão geográfica da cláusula de não-concorrência. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência para as regiões Sul e Sudeste do Brasil, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006153/2008-07

Requerentes: T1 Participações Ltda e Technos Relógios S.A.

Advogados: Francisco Pinheiro Guimarães N., Roberto Thedim Duarte Cancella, Plínio Pinheiro Guimarães Neto, Marcelo Lamy Rego, Tâmara Rafiq Nahuz e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência em cinco anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/1994 em razão do faturamento do Grupo DLJ. Apresentação tempestiva. Taxas processuais recolhidas. Aquisição, pela T1 Participações Ltda., de 90,34% do capital total e votante da Technos Relógios S.A. e, indiretamente, aquisição da Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação da operação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência em cinco anos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 29.07.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010347/2007-18

Requerentes: Sony Corporation e NXP B.V.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Associação entre Sony e NXP para fabricação e comercialização de "chips combinados". Setor de atividades: eletrônicos. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010388/2007-12

Requerentes: Hexion Specialty Chemicals, Inc. e Huntsman Corporation

Advogados: Pedro Jardim Elias e Fernanda Manzano Sayeg

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação mundial de aquisição da totalidade das ações da Huntsman Corporation pela Hexion Specialty Chemicals, Inc.. Setor de atividade: indústria química. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Operação que implica participação de empresa resultante em mais de 20% do mercado relevante. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovação a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Valconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 10 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 21.07.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011068/2007-71

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Suzano Petroquímica S.A.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos, Maria Eugênia Novis e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da empresa Petrobras, Dr. Amadeu Carvalhaes Ribeiro.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a condição de que seja enviada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, declaração da Petrobras aos ex-acionistas da Suzano, consignando que a cláusula de não-concorrência presente no Contrato da operação abrange apenas as atividades de 1ª e 2ª geração petroquímica, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Rigato votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras ao valor máximo 10% do capital da Quattor, bem como mudanças na estrutura de governança corporativa, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto.

EMENTA: Atos de concentração. Reestruturação do pólo petroquímico do Sudeste brasileiro. Aquisição, pela Petrobras, da Suzano Petroquímica, e de ações de PQU e Riopol. Posteriormente, reunião de ativos de Petrobras e Unipar para a formação da "Sociedade Petroquímica" ("Quattor Participações S.A."). Faturamentos superiores a R$ 400 milhões. Subsunção ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Notificação tempestiva. Indústria petroquímica. Concentrações horizontais e integrações verticais. Mercados de nafta, gás natural, eteno, propeno, benzeno, xilenos-mistos, tolueno, isobuteno, polietileno, polipropileno, EVA, gasolina de pirólise, gasolina A, GLP, resíduo aromático, hidrogênio, poliestireno, etilbenzeno, estireno, cloro, DCE, cumeno, tetrâmetro de propeno, noneno, isoparafinas, LAB e poliisobuteno. Impugnação por parte da Solvay. Relações com a reestruturação do pólo petroquímico do Sul. Cláusula de não-concorrência. Aspecto material. Ganhos de escala, investimentos, eficiências, integração. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação condicionada ao envio de declaração sobre correta interpretação da cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a condição de que seja enviada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, declaração da Petrobras aos ex-acionistas da Suzano, consignando que a cláusula de não-concorrência presente no Contrato da operação abrange apenas as atividades de 1ª e 2ª geração petroquímica, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. O Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras ao valor máximo 10% do capital da Quattor, bem como mudanças na estrutura de governança corporativa, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o

Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011750/2007-64

Requerentes: Tam Linhas Aéreas S.A. e Lan Airlines S.A.

Advogados: José Augusto Regazzinne, Marcelo Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Farina, assumindo, regimentalmente, a Presidência o Conselheiro Cueva.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Estabelecimento de parceria comercial por meio de Acordos de Compartilhamento de Vôos (*Code Share Agreements)*. Setor de atividade: Serviços de Transporte e Armazenagem – Aviação Civil Nacional e Internacional. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovação a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Valconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira e o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 10 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 21.07.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014585/2007-01

Requerentes: Unipar – União de Indústrias Petroquímicas S.A., Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Petrobras Química S.A. – Petroquisa

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugênia Novis, Caio Mário da Silva Pereira Neto, José Inácio Ferraz de Almeida Prado e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Arthur Badin, ratificando o parecer anteriormente proferido.
Feita sustentação oral pelo advogado da empresa Solvay, Dr. Mauro Grinberg, Impugnante devidamente admitida nos autos, pelo advogado da empresa Unipar, Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto, e pela advogada da Petrobras, Dra. Andréa Damiani Maia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a condição de que seja enviada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, declaração da Petrobras aos ex-acionistas da Suzano, consignando que a cláusula de não-concorrência presente no Contrato da operação abrange apenas as atividades de 1ª e 2ª geração petroquímica, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Rigato votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras ao valor máximo 10% do capital da Quattor, bem como mudanças na estrutura de governança corporativa, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto.

EMENTA: Atos de concentração. Reestruturação do pólo petroquímico do Sudeste brasileiro. Aquisição, pela Petrobras, da Suzano Petroquímica, e de ações de PQU e Riopol. Posteriormente, reunião de ativos de Petrobras e Unipar para a formação da "Sociedade Petroquímica" ("Quattor Participações S.A."). Faturamentos superiores a R$ 400 milhões. Subsunção ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Notificação tempestiva. Indústria petroquímica. Concentrações horizontais e integrações verticais. Mercados de nafta, gás natural, eteno, propeno, benzeno, xilenos-mistos, tolueno, isobuteno, polietileno, polipropileno, EVA, gasolina de pirólise, gasolina A, GLP, resíduo aromático, hidrogênio, poliestireno, etilbenzeno, estireno, cloro, DCE, cumeno, tetrâmetro de propeno, noneno, isoparafinas, LAB e poliisobuteno. Impugnação por parte da Solvay. Relações com a reestruturação do pólo petroquímico do Sul. Cláusula de não-concorrência. Aspecto material. Ganhos de escala, investimentos, eficiências, integração. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação condicionada ao envio de declaração sobre correta interpretação da cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a condição de que seja enviada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, declaração da Petrobras aos ex-acionistas da Suzano, consignando que a cláusula de não-concorrência presente no Contrato da operação abrange apenas as atividades de 1ª e 2ª geração petroquímica, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. O Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos votou, ainda, pela restrição de diminuição da participação societária da Petrobras ao valor máximo 10% do capital da Quattor, bem como mudanças na estrutura de governança corporativa, nos termos de seu voto, restando vencido nesse aspecto. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001984/2008-84

Requerentes: Votorantim Metais Níquel S.A. e Codelco do Brasil Mineração Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Votorantim Metais Níquel, de direitos minerários da Codelco. Setor de atividade: mineração. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003706/2008-61

Requerentes: GL Eletro-Eletrônicos Ltda. e HDL Indústria Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Iglez de Souza e Marianna Alves Ferreira Silva

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela GL, da totalidade do capital social da HDL. Setor de atividades: eletrônicos. Faturamentos dos requerentes e de seus grupos econômicos, no Brasil, inferiores a R$ 400 milhões. Não subsunção ao §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

32. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004833/2008-88

Requerentes: Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. (EATE) e Alupar Investimentos S.A.

Advogados: Vicente Bagnoli e Viviane Greche Gonçalves

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela EATE, de 80% de participação no capital social da STC – Sistema de Transmissão Catarinense S.A. Setor de atividades: transmissão de energia elétrica. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004834/2008-22

Requerentes: Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. (EATE) e Alupar Investimentos S.A.

Advogados: Vicente Bagnoli e Viviane Greche Gonçalves

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela EATE, de 80% de participação no capital social da Lumitrans Companhia Transmissora de Energia Elétrica S.A. Setor de atividades: transmissão de energia elétrica. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o

representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004873/2008-20

Requerentes: Iron Mountain do Brasil Ltda. e Iron Mountain Information Management Inc.

Advogados: Adriana Baroni Santi Barstad e Daniela Ramos Marques Marino

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Implementação da venda da participação da família Santoyo na IMB para o Grupo Iron Mountain. Setor de atividades: guarda de documentos. Faturamentos dos requerentes e de seus grupos econômicos, no Brasil, inferiores a R$ 400 milhões. Não subsunção ao §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

35. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005588/2008-26

Requerentes: Bracor Investimentos Imobiliários S.A. e Primav Ecorodovias S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Adriana Mourão, Tania Karina Liberman e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Associação entre as Requerentes. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setor de atividades: imobiliário. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o

Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

36. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006092/2008-70

Requerentes: Danone Ltda. e Icoara Indústria e Comércio de Águas S.A.

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Sílvia Zeigler, Adriana Mourão Nogueira e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Danone, da Icoara. Setor de atividades: laticínios. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

39. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003271/2008-55

Requerentes: Petrobras Distribuidora S.A. e Light ESCO Prestação de Serviços Ltda. e Ecoluz S.A.

Advogados: Carlos André Viana Coutinho, Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira, Adriana Gomes Carvalheiro e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Associação de empresas para constituição de sociedade de propósito específico. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de prestação de serviços de eficiência energética. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do

CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

40. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005004/2008-12

Requerentes: Umbrellastream Limited e Expro International Group plc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Leonardo Pimentel Bueno, Érica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresa. Não realização das hipóteses de subsunção previstas no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

41. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005015/2008-01

Requerentes: San Antonio Global Ltd. e SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercados internacionais de serviços de perfuração de poços em terra e de serviços acessórios para a exploração de poços de petróleo. Ocorrência de sobreposição horizontal. Concentrações resultantes inferiores a 20%. Inocorrência de integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem

restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

42. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005654/2008-68

Requerentes: Bayer MaterialScience AG e Michel Baulé S.A.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado de poliuretano elastômero. Ocorrência de sobreposição horizontal. Concentrações resultantes inferiores a 20%. Ausência de presunção de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

43. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000207/2007-31

Requerentes: Bunge Fertilizantes S.A. e Fertilizantes Fosfatados S.A. Fosfértil

Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Francisco Negrão, Thaís de Souza Guerra e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de incorporação de ações. Faturamento superior a 400 milhões no Brasil. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Desistência da operação. Perda de Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008
Retificação da Ata: DOU de 16.07.2008

44. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009939/2007-97

Requerentes: Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Abrasivos Argentinos S.A.I.C., Dancan S.A., Doble A com Ltda. e Argenil S.A.

Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Francisco Negrão, Thaís de Souza Guerra e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição pela Saint-Gobain Abrasivos Ltda. do negócio de lixas abrasivas e de fitas adesivas do Grupo Davison. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Sobreposição horizontal nos mercados de lixas abrasivas e fitas adesivas. Ausência de integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

45. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011318/2007-73

Requerente: TAM Linhas Aéreas S.A. e Transportes Aéreos Portugueses S.A.

Advogados: José Augusto Regazzini, Joana Temudo Cianfarani, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Farina.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de transporte aéreo regular de passageiros. Acordo de compartilhamento de vôos. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração relevante. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira e a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008
Retificação da Ata: DOU de 17.07.2008

46. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001266/2008-16

Requerente: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços e Smart Benefícios Ltda.

Advogados: Francisco Todorov, Priscila Castello Branco, Túlio Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência, para que esta comece sua contagem a partir da realização do negócio, nos termos do voto do relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de vales-transporte, vales-refeição e vales-alimentação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração relevante. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação condicionada à conformação da cláusula de não-concorrência ao prazo de cinco anos, contados da realização do negócio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008
Retificação da Ata: DOU de 29.07.2008

47. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001846/2008-03

Requerentes: Petrobrás Distribuidora S.A. e Itarumã Participações S.A.

Advogados: Henry Daniel Hadid, Eser Barbalho Maia Junior, Jorge Archilia Daniel e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Mercado de termelétricas no subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Constituição de sociedade com o propósito de implantar e explorar uma planta de cogeração de energia. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

48. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001986/2008-73

Requerente: Votorantim Metais Níquel S.A. e Codelco do Brasil Mineração Ltda.

Advogados: Maria Eugênia del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de produção e pesquisa de níquel. Transferência de direitos minerários para fins de pesquisa de níquel. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o

representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

49. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002596/2008-11

Requerentes: J.P. Morgan Chase & Co. e The Bear Stearns Companies Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Leonardo Pimentel Bueno, Cristiane Romano Farhat Ferraz e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Mercado de banco de investimentos. Aquisição, pelo JP Morgan, de 100% das ações emitidas pelo Bear Stearns. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

50. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003191/2008-08

Requerentes: Noble Brasil Ltda. e Itamaraty Terminal Portuário Ltda.

Advogados: Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm, Chiristian Siegfried Rudolf Roschmann e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Mercado de movimentação de grãos via terminal portuário. Aquisição de 75% do capital social da Itamaraty pela Noble. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público

Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

51. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003603/2008-00

Requerentes: Danone Ltda. e Só Nata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios S.A.

Advogados: Sílvia Zeigler, Fábio Floh, Halan Barros Finelli e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição pela Só Nata de ativos da Danone. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Sobreposição horizontal nos mercados de requeijão, manteiga e leite em pó. Grande pulverização de mercado. Pequena participação de mercado resultante. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

52. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004521/2008-74

Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Krosaki Harima Corporation

Advogados: Adriana Baroni Santi Barstad, Daniela Ramos Marques Marino, Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e Ricardo Lara Gaillard

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Krosaki, de 3% do capital social da Magnesita – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Mercado de comercialização de refratários em geral no Brasil e no exterior – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria

Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

53. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005184/2008-32

Requerente: Warburg Pincus & Co.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Warburg, da totalidade do capital social da JPMP SK Holdings Limited – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Mercado aluguel e prestação de serviços de limpeza de máquinas utilizadas pela indústria automotiva em geral – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

54. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005409/2008-51

Requerentes: Siemens Medical Solutions Comércio de Produtos Diagnósticos Ltda. e DPC Medlab Produtos Médico-Hospitalares Ltda.

Advogados: Lucio Mendes Frota, Diego de Mello Clímaco, Gustavo César Leal Farias e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Mercado de testes de imunologia *in vitro*. Transferência de 56% do capital social da DPC detidos pela Siemens Healthcare para a Siemens. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –

CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

55. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005795/2008-81

Requerentes: Solvay S.A. e Innogenetics N. V.

Advogados: Mauro Grinberg, Sérgio Palomares, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Oferta Pública de aquisição da totalidade das ações. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Ausência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

56. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005829/2008-37

Requerente: Mexichem Amanco Holdings S.A. de C.V. e Fiberweb Bidim Indústria e Comércio de Não-Tecidos Ltda.

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Nahima Müller, Ana Carolina Cagnoni Ribeiro e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de não-tecidos de poliéster. Aquisição de 100% do capital social da Fiberweb pela Mexichem. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

57. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005944/2008-10

Requerentes: Nordic Capital VII Limited e Bristol-Myers Squibb Company

Advogados: Bruno Dario Werneck, Luciana Cabral Marques Gomes, Guilherme Vieira da Silva e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Mercado de produtos para tratamento avançado de ferimentos e ostomia. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

58. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006038/2008-24

Requerentes: Procter & Gamble do Brasil S.A. e Ricosa AG.

Advogados: Maria da Graça Britto Garcia, Luciano Inácio de Souza, Gabriel Nogueira Dias e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento Sumário. Mercado de produtos para cabelo – xampu, condicionador e tintura. Opção de compra, pela P&G Brasil, de 100% do capital social da Belfam, detidas pela Ricosa. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação

tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 22.07.2008

60. CONSULTA Nº 08700.005847/2007-80

Consulente: Alexandre de Andrade Figueiró

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente Consulta decidindo pela ausência de indícios de infração à concorrência na conduta descrita pelo Consulente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Cueva e Rigato.

EMENTA: Consulta sobre licitude de cláusula de não-concorrência. Pareceres da SDE e da ProCADE pelo não conhecimento por se tratar de contrato em concreto. Objeto da consulta não é um contrato, mas uma possível restrição indevida à concorrência estabelecida em uma cláusula contratual. Consulta sobre conduta em andamento. Conhecimento. Regras gerais estabelecidas pelo CADE sobre cláusulas de não-concorrência: prazo de até 5 anos, delimitação geográfica ao mercado relevante e ser acessória, proporcional e necessária à preservação do negócio principal. Falta de elementos para a análise da adequação do caso concreto. Ausência de indícios de infração à ordem econômica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente Consulta decidindo pela ausência de indícios de infração à concorrência na conduta descrita pelo Consulente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencidos os Conselheiros Cueva e Rigato. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Ausentou-se o Procurador-Geral, Arthur Badin, assumindo seu substituto regimental, o Procurador Federal Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presente a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 10 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

62. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006808/2000-81

Representante: SDE "ex officio"

Representado: Federação Nacional de Distribuidores de Veículos Automotores – FENABRAVE

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Frederico Carrilho Donas, José Arnaldo da Fonseca Filho e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a minuta do Termo de Compromisso de Cessação a ser celebrado entre o CADE e a Representada, o qual suspende a analise do presente Processo Administrativo pelo período de 2 (dois) anos, contados da assinatura do referido acordo, nos termos nele contidos.

EMENTA: Processo Administrativo. Suposta prática de uniformização da conduta dos concessionários de veículos. Tentativa de imposição de margem mínima. Mercado de comercialização de veículos automotores. Assinatura de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta analisado como preliminar ao mérito. Compromisso da Representada em não praticas atos que são objeto do presente Processo Administrativo, além de recolhimento de contribuição pecuniária ao fundo de direitos difusos. TCC em conformidade com interesse público sendo conveniente e oportuno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a minuta do Termo de Compromisso de Cessação a ser celebrado entre o CADE e a Representada, o qual suspende a analise do presente Processo Administrativo pelo período de 2 (dois) anos, contados da assinatura do referido acordo, nos termos nele contidos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 09 de julho de 2008 (data do julgamento da 425ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

63. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000918/2000-50

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia para investigar possível abuso de preços, falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, em decorrência do que foi apurado na CPI dos medicamentos. Instrução processual pela SDE. Insuficiência de elementos para caracterização de ilícito antitruste. Pareceres da SDE, da

ProCADE e do Ministério Público Federal pelo Arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe o provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 09 de julho de 2008 (data da 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

MEDIDA CAUTELAR Nº 08700.002749/2008-71

Requerente: Solvay Indupa do Brasil S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Camilla Paoletti e outros.

Requeridas: Unipar – União de Indústrias Petroquímicas S.A., Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Petrobras Química S.A. – Petroquisa.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugênia Novis, Caio Mário da Silva Pereira Neto, José Inácio Ferraz de Almeida Prado e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, julgou prejudicada a presente Medida Cautelar, por perda de objeto, determinando seu arquivamento, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Medida cautelar. Perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, julgou prejudicada a presente Medida Cautelar, por perda de objeto, determinando seu arquivamento, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral, Arthur Badin, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 9 de julho de 2008 (data do julgamento, 425ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.07.2008

426ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 23/julho/2008 (DOU de 28.07.2008)

01. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.007897/2005-98

Representantes: Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. e Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A.

Advogados: Hamilton Dias de Souza, Eliana Alonso Moysés, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros.

Representada: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

Advogados: Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Redator para o Acórdão: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos da conclusão do voto-vista do Conselheiro Prado, o qual redigirá o acórdão. Vencido o Relator que, em seu voto, deu provimento ao presente recurso, determinando a instauração do Processo Administrativo.

EMENTA: Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar. Setor de atividades: petróleo. Imputação à Petrobras das práticas de preços predatórios de derivados de petróleo, criação de dificuldades artificiais à entrada de rivais no âmbito do refino e discriminação do preço de petróleo por meio de preço de transferência. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos da conclusão do voto-vista do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Relator que, em seu voto, deu provimento ao presente recurso, determinando a instauração do Processo Administrativo. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

02. REQUERIMENTO Nº 08700.004551/2007-41

Requerentes: Embalagens Flexíveis Diadema S.A. e Sérgio Hamilton Angelucci

Advogados: José Antônio Miguel Neto, Roberto Pádua Cosini, João Felipe de Paula Consentino e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Requerimento de proposta de celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC). Pareceres contrários à aprovação. Precedente do CADE. Interesses protegidos por lei não atendidos. Indeferimento da proposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, indeferir o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis

Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.08.2008

03. REQUERIMENTO Nº 08700.005016/2007-16

Requerentes: ITAP Bemis Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Túlio Freitas do Egito, Alessando Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a extinção do processo, nos termos do art. 51 e 52 da Lei nº 9.784/99, determinando, ainda, a juntada deste requerimento nos autos do Processo Administrativo em trâmite na SDE, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Requerimento de proposta de celebração de Termo de Cessação de Conduta-TCC. Retirada da proposta de TCC. Desistência das partes. Perda de objeto. Arquivamento – artigos 51 e 52 da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar a extinção do processo, nos termos do art. 51 e 52 da Lei nº 9.784/99, determinando, ainda, a juntada deste requerimento nos autos do Processo Administrativo em trâmite na SDE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.08.2008

04. REQUERIMENTO Nº 08700.005203/2007-91

Requerentes: Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Nicolau Baladi e Roberto Tubel

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, René Guilherme da Silva Medrado, Flávio Lemos Belliboni e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Requerimento de proposta de celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC). Pareceres contrários à aprovação. Precedente do CADE. Interesses protegidos por lei não atendidos. Indeferimento da proposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, indeferir o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier

Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.08.2008

05. REQUERIMENTO Nº 08700.005281/2007-96

Requerentes: Alcan Embalagens do Brasil Ltda. e Marco Antonio Ferraroli dos Santos.

Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Bárbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por maioria, aprovou a versão final do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Rigato e a Presidente, os quais rejeitaram a versão final do TCC.

EMENTA: Requerimento de proposta de celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC). Pareceres contrários à aprovação. Apresentação de nova proposta. Interesses protegidos por lei atendidos. Deferimento da proposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, aprovar a versão final do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante deste acórdão. Vencidos o Conselheiro Rigato e a Presidente, os quais rejeitaram a versão final do TCC. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.08.2008

06. REQUERIMENTO Nº 08700.005313/2007-53

Requerentes: Converplast Embalagens Ltda.;Victorio Murer; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Luciana Lopes e Silva Figueirôa, Fabrizio Morelo Teixeira e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Em razão do pedido de sustentação oral formulado pelo advogado das Requerentes e, tendo em vista não haver previsão regimental para tanto, consultado o Plenário, este indeferiu o pedido.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Requerimento de proposta de celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC). Pareceres contrários à aprovação. Precedente do CADE. Interesses protegidos por lei não atendidos. Indeferimento da proposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, indeferir o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.08.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005802/2008-44

Requerentes: Tolstoi Participações Ltda. e A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários

Advogados: Alexandre Henrique Del Nero Poletti, Maria Helena Tavares P. T. Soares, Guilherme Pereira das Neves e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, determinando que a entrada do DEG no capital social da Tolstoi seja apresentada separadamente, como novo ato de concentração.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da A. Guerra S.A. Aquisição da A. Guerra S.A. pela Tolstoi Participações Ltda. Posterior aquisição de participação no capital social da Tolstói pelo banco alemão de desenvolvimento - DEG. Duas operações diversas, necessidade de apresentação da operação posterior ao SBDC para instrução dos órgãos competentes. Mercado de implementos rodoviários. Ausência de sobreposição entre as atividades da Tolstói e da A. Guerra S.A. Mera substituição de agentes econômicos. Efeitos incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, determinando que a entrada do DEG no capital social da Tolstoi seja apresentada separadamente, como novo ato de concentração. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006553/2007-23

Requerentes: G Barbosa Comercial Ltda. e Comercial Maratá Ltda.

Advogado: Ricardo Noronha Inglez de Souza

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela G Barbosa Comercial Ltda., dos ativos, bens e direitos relativos à Comercial Maratá Ltda. Setor de atividade: comércio varejista - supermercados. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Operação que implica participação de empresa resultante em mais de 20% do mercado relevante. Hipóteses previstas no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Cláusula de não concorrência que abrangia os estados da Bahia, Sergipe e Alagoas. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE pela aprovação, com restrição atinente à delimitação geográfica da cláusula de não concorrência ao município de Lagarto. Entendimento que não se sustenta ante provas da influência que Lagarto exerce sobre as cidades vizinhas. Pequena entrada advinda dos municípios vizinhos: little in from outside ("LIFO"): teste Elzinga-Hogarty. Mercado geográfico que abrange Lagarto e municípios adjacentes. Apresentação voluntária de termo aditivo ao contrato que restringe a abrangência geográfica da cláusula de não concorrência a Lagarto/SE e municípios vizinhos (Simão Dias, Riachão Dantas, Salgado, São Domingos e Campo de Brito, todos no estado de Sergipe). Alteração que vai ao encontro da delimitação do mercado relevante geográfico. Segmento com baixas barreiras à entrada. Aquisição que exclui a compra da marca. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007852/2007-85

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Companhia Energética de Petrolina

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Maria Eugênia Novis, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de locação de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: geração de energia elétrica no âmbito do Sistema Integrado Nacional (SIN). Ocorrência de sobreposição horizontal. Concentrações resultantes superiores a 20%. Acréscimo de participação diminuto para se presumir nexo de causalidade. Integração vertical.

Inexistência de incentivos para o fechamento de mercado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012833/2007-71

Requerente: Kemira Water Solutions Brasil – Produtos para Tratamento de Água Ltda. e Nheel Química Ltda.

Advogados: Mônica Moya Martins Wolff, Carlos Geraldo Egydio Rameh Braz Martins Neto e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Feita sustentação oral pela advogada da empresa Sanasa, Terceira Interessada devidamente admitida nos autos, Dra. Sonia Döbler, e pela advogada da Requerente Kemira, Dra. Roberta.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de coagulantes das regiões sul, sudeste e centro-oeste. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de barreiras à entrada. Cláusula de não-concorrência adequada à jurisprudência do CADE. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008848/2005-72

Requerentes: Silcar Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda., RV Empreendimentos Ltda. e LLV Empreendimentos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por maioria, aprovou a operação condicionada a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rigato que adotava o entendimento da SEAE em seu voto.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Silcar Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda., de participação minoritária nas empresas de serviços de concretagem do grupo Polimix, de propriedade de RV Empreendimentos Ltda. e LLV Empreendimentos Ltda. Mercados regionais de prestação de serviços de concretagem. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da SEAE, SDE e ProCADE pela aprovação com restrições. Constatação de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação condicionada à celebração de TCD.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, aprovar a operação condicionada a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Conselheiro Rigato que adotava o entendimento da SEAE em seu voto. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010920/2007-93

Requerentes: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG e Costa Container Lines S.p.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Thomas George Macrander e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional. Aquisição pela Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG dos negócios da Costa Container Lines S.p.A. Mercado relevante de transporte marítimo de contêineres em duas rotas marítimas que atendem ao Brasil. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da SEAE e SDE pela aprovação sem restrições. Recomendação da ProCADE de restrição relativa à cláusula de não-concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado,

Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 01.08.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012835/2007-60

Requerentes: Saint-Gobain Quartzolit Ltda. e Colatex Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Ari Marcelo Solon, Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência ao mercado relevante da região Centro-Oeste, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Saint-Gobain Quartzolit Ltda, dos negócios de argamassas colantes e para rejuntamento da Indústria e Comércio de Argamassas Anápolis Ltda. Pareceres convergentes pela aprovação com restrição. Apresentação tempestiva. Mercado de argamassas para construção civil. Sobreposição horizontal no mercado da região Centro-oeste. Substitutibilidade entre os tipos de argamassa. Mercado pulverizado. Alta rivalidade remanescente. Potenciais efeitos anticoncorrenciais compensados. Pela aprovação com restrição da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência ao mercado relevante da região Centro-Oeste, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000251/2008-22

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Termocabo S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Maia Eugênia Novis e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada em âmbito nacional. Contrato de Locação e Outras Avenças, firmado entre Petróleo Brasileiro S/A e Termocabo Ltda., para uso e exploração da UTE Termocabo. Mercado de geração de energia termelétrica. Dimensão geográfica atinente ao subsistema Nordeste. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de

Pareceres – SEAE/MF, SDE/MJ e ProCADE/MJ – pela aprovação. No mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 01.08.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005824/2008-12

Requerentes: Kraft Foods Brasil S.A. e Sadia S.A.

Advogados: Cristianne Zaccab Zarzur; Lilian Barreira, José Augusto Regazzini, Rogério Domene e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Furlan.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Contrato de associação entre as partes para investimento na produção e distribuição de produtos de queijo no Brasil. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor de produtos de queijo. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedido o Conselheiro Furlan. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Paulo Furquim de Azevedo. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 05.08.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005949/2008-34

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce (“Vale”) e Companhia Nipo Brasileira de Pelotização (“Nibrasco”)

Advogados: Aurélio Marchini Santos e Frederico Carrilho Donas

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Companhia Nipo Brasileira de Pelotização, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Operação conhecida. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Mercado de pellet-feed. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 01.08.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006093/2008-14

Requerentes: Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. e Resitec Indústria Química Ltda.

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Fabrício Antonio Cardim de Almeida, e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada exclusivamente no Brasil. Aquisição, por parte da Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., de 50 % do capital social da Resitec Indústria Química Ltda.. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, § 3°, da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Taxa Processual Recolhida. Mercado brasileiro de substâncias químicas à base de pinus (“pine chemicals”). Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos ao ambiente concorrencial. Convergência de pareceres – SEAE/MF, SDE/MJ, e ProCADE/MJ – pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e

o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.08.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006129/2008-60

Requerentes: The Carlyle Group ("Carlyle"), JMI Management, Inc. ("JMI") e Gemcom Software International Inc. ("Gemcom")

Advogadas: Cristianne Saccab Zarzur e Lilian Barreira

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada em âmbito internacional, envolvendo a aquisição da totalidade das ações representativas do capital social da empresa Gemcom Software International Inc. ("Gemcom"), realizada através da empresa veículo Eagle Acquisition Canada Inc., constituída especificamente para realizar a operação ora em tela pelas requerentes The Carlyle Group ("Carlyle") e JMI Management, Inc. ("JMI"). Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e da Procuradoria do CADE (ProCADE). Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 01.08.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006194/2008-95

Requerentes: Pentair, Inc. e General Electric Company

Advogados: José Augusto Regazzini, Francisco Todorov e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada em âmbito internacional, envolvendo a constituição de Joint Venture entre Pentair e GE Osmonics, Inc., subsidiária da GE, em que cada uma das requerentes contribuirá com seus ativos relacionados a abrandadores de água e produtos para filtração de água. A Pentair deterá 80% de participação, e a GE Osmonics, Inc., 20% da Joint Venture in casu. Procedimento Sumário.

Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e da Procuradoria do CADE (ProCADE). Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 01.08.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006335/2008-70

Requerentes: I.R.C.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. e MixMicro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogados: Bruno Greca Consentino, Eduardo Molan Gaban, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

Ementa: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição da totalidade das quotas representativas do capital social da MixMicro Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. pela I.R.C.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. Mercado de produtos químicos e petroquímicos. Pareceres convergentes pela aprovação. Sobreposição horizontal no segmento de micronutrientes. Concentração pouco elevada e existência de rivalidade neste mercado. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 05.08.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000304/1998-81

Requerentes: Forjas Taurus S.A. e Amadeo Rossi S.A. Metalúrgica e Munições

Advogados: Rabih Nasser, Adriana Mourão Nogueira, Luciana Barboza Costa e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Rabih Nasser.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 977.073,64, em razão da intempestividade da apresentação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função da participação de mercado resultante da operação. Cessão e transferência, realizada pela Rossi S.A. Metalúrgica e Munições à Forjas Taurus S.A., de todo o acervo industrial relacionado à produção e comercialização de armas curtas (revólveres) de sua fabricação. Mercado nacional de armas curtas. Operação realizada há mais dez anos com efeitos já consolidados. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, considerando intempestiva sua apresentação, condenando as Requerentes ao pagamento de multa por intempestividade, no valor de 9918.216 UFIR's, equivalentes a R$ 977.073,64 (novecentos e setenta e sete mil, setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), comprovando o referido pagamento nos termos da Resolução CADE nº 40/05, em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010846/2007-13

Requerentes: Continental AG e Siemens VDO Automotive AG

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Danilo Palermo, Anna Claudia Coelho Dias e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento dos Grupos envolvidos. Apresentação tempestiva. Mercado relevante nacional de sistemas de airbag, sensores de pressão e sensores de velocidade. Aquisição, pela Continental, da Siemens VDO, anteriormente pertencente ao Grupo Siemens. Concentração horizontal incapaz de gerar riscos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005716/2008-31

Requerentes: ExxonMobil International Holdings B.V. e Cosan S.A. Indústria e Comércio

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Barbara Rosenberg, José Alexandre Buaiz Neto e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso VIII do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função dos faturamentos das requerentes terem sido superiores a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Aquisição, pelo Grupo Cosan, da Esso Brasileira de Petróleo Limitada ("Esso") e suas subsidiárias constituídas no Brasil. Substituição de agente econômico. Ausência de concentração horizontal. Integração vertical entre os mercados de produção e de distribuição de álcool incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006177/2008-58

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce e Companhia Coreano Brasileira de Pelotização.

Advogados: Luiz Felipe Rocha Seabra, Bolívar Moura Rocha, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Aurélio.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições e, por maioria, impôs multa no valor de R$ 236.172,76, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator. Vencido, nesse tocante, o Conselheiro Cueva.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito sumário. Subsunção ao art. 54, § 3º, em razão do faturamento da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Apresentação intempestiva. Arrendamento de planta de pelotização, pertencente à Companhia Coreano Brasileira de Pelotização, pela CVRD. Mercado de pelotas de minério de ferro. Integração vertical e concentração horizontal pré-existente à operação. Empresa arrendadora já integrante do Grupo Vale, que detém 50% do seu capital social. Efeitos incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Pareceres convergentes pela aprovação. Aprovação sem restrições. Aplicação de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições e, por maioria, impor multa no valor de R$ 236.172,76, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator. Vencido, nesse tocante, o Conselheiro Cueva. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006344/2008-61

Requerentes: Progress Rail Services Corporation e MGE Equipamentos & Serviços Ferroviários Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no VI artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Trata-se da aquisição pela Progress Rail Services Corporation, da totalidade das quotas da MGE Equipamentos & Serviços Ferroviários Ltda.. Mercado nacional de fabricação e manutenção de motores de tração. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria

Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006378/2008-55

Requerentes: Accenture Inernational S.A.R.L. e Atan Tecnologias de Automação e Informação Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano e Gustavo Lage Norman e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Accenture International S.A.R.L., de 100% do capital social da Atan Tecnologia de Automação e Informação Ltda. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento do Grupo Accenture no Brasil. Apresentação tempestiva. Mercado relacionado à prestação de serviços de integração de sistemas de automação (TI). Existência de concentração horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012028/2007-47

Requerentes: General Cable Corporation e Freeport-Mcmoran Copper & Gold Inc.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, José Alexandre Buaiz Neto, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela General Cable Corporation, do Grupo Phelps Dodge Wire & Cable ("PDW&C"), pertencente à Freeport-McMoran Cooper & Glod Inc. Faturamento superior a R$ 400 milhões e participação de mercado superior a 20%. Subsunção. Tempestividade. Segmento de fios e cabos. Concentração horizontal. Mercados de fios e

cabos de alumínio nus e de fios e cabos de alumínio revestidos. Importações como possível fator de repressão de exercício de poder de mercado. Entrada. Rivalidade. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012378/2007-11

Requerentes: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. e Banco VR S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Maria Cristina Cescon Avedissian, Marcos Rafael Flesh e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Sodexho, do negócio de vale-benefício do Banco VR. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado nacional de vales-alimentação e refeição e vales-transporte. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012699/2007-16

Requerentes: Paniberica de Levadura S.A. e GBI ItalySrL

Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese e Eduardo Humberto Dalcamin.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação mundial de aquisição da integralidade do capital social da GBI ItalySrL pela Paniberica de Levadura S.A.. Setor de atividade: indústria de alimentos. Operação que implica participação de empresa resultante em mais de 20% do mercado relevante. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014119/2007-17

Requerentes: Nexans e Madeco S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Nexans, da totalidade dos negócios de fios, cabos e produtos correlatos (W&C Business) da Madeco S.A. Faturamento superior a R$ 400 milhões e participações de mercado superiores a 20%. Subsunção. Tempestividade. Segmento de fios e cabos. Concentração horizontal. Mercados de fios e cabos de alumínio nus, fios e cabos de alumínio revestidos, fios e cabos de cobre para energia, fios e cabos de cobre para telecomunicações e fios e cabos de cobre padronizados. Importações como possível fator de repressão de exercício de poder de mercado. Entrada. Rivalidade. Pareceres favoráveis SEAE e SDE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

32. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014442/2007-91

Requerentes: Topcon Corporation e Sokkia Co. Ltd.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Ato de Concentração, decidindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Topcon, da totalidade dos direitos de voto da Sokkia. Faturamento de ambas as requerentes, no Brasil, inferir a R$ 400 milhões. Mercado mundial de instrumento de GPS e instrumentos eletrônico Popular – Typer Total Station. Parcela do mercado relevante detida pelas Requerentes inferior a 20%. Não subsunção ao §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Pareceres pela aprovação sem restrições de SEAE e SDE. Parecer pelo não conhecimento da ProCADE. Não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000897/2008-18

Requerentes: Masisa S.A., Brascan Brasil Ltda. e Tafisa Brasil S.A.

Advogados: Horacio Bernardes Neto, João Cláudio De Luca Junior, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição indireta de ações da Tafisa Brasil S.A. pela Masisa S.A.. Faturamento de pelo menos uma das requerentes superior a R$ 400 milhões e concentração de mercado superior a 20%. Subsunção. Setor de atividades: Indústria madeireira. Concentração horizontal nos mercados de MDP e MDF. Ausência de barreiras à entrada. Novos entrantes. Rivalidade. Possibilidade de absorção de desvios de demanda. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva,

Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002148/2008-17

Requerentes: Agricur Defensivos Agrícolas Ltda., Agripec Química e Farmacêutica S.A., Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., Atta Kill Indústria e Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda., Basf S.A., Bayer S.A., Bernardo Química S.A., Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda., Cheminova Brasil Ltda., Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda., Cropchem Ltda., Dinagro Agropecuária Ltda., Dow Agrosciences Industrial Ltda., Du Pont do Brasil S.A., DVA Agro do Brasil – Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda., Fênix Agro-Pecus Industrial Ltda., FMC Química do Brasil Ltda., Helm do Brasil Mercantil Ltda., Iharabras S.A. Indústrias Químicas, Microquímica Indústrias Químicas Ltda., Milenia Agrociências S.A., NTX Participações Ltda., Oxiquímica Agrociência Ltda., Prentiss Química Ltda., Prtrade Tecnologia e Indústria Química e Farmacêutica Ltda., Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda., Samaritá Indústria e Comércio Ltda., Sipcam Isagro Brasil S.A., Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda., Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Union Agro Ltda.

Advogados: Fabrício Antonio Cardim de Almeida, Fávio Lemos Belliboni, Pierre Moreau e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação condicionada a assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Joint Venture. Constituição da empresa de reciclagem e transformação de plásticos Campo Limpo. Setor de atividades: reciclagem. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres pela aprovação com restrição de SEAE, SDE e ProCADE. Restrições comportamentais. Aprovação condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho. Adoção de programa de Compliance. Apresentação das alterações supervenientes ao Estatuto Social e/ou Acordo de Acionistas, por 3 anos, à CAD-CADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e

o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 05.08.2008

35. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005775/2008-18

Requerentes: European Aeronautic Defence and Space Company EADS N.V. e Spot Image S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelo Grupo EADS, de participação detida pelo CNES no capital da Spot Image S.A.. Faturamento de pelo menos uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Apresentação tempestiva. Mercado de fornecimento de dados de observação de satélite. Concentração horizontal. Ausência de prejuízo do ponto de vista concorrencial. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

36. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005799/2008-69

Requerentes: Honeywell International, Inc. e Metrologic Instruments, Inc.

Advogada: Fernanda Manzano Sayeg

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Metrologic Instruments, Inc. pela Honeywell International, Inc.. Setor de atividade: indústria de informática e telecomunicações. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Operação que implica participação de empresa resultante em mais de 20% do mercado relevante. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste

acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

37. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005822/2008-15

Requerentes: Mars, Incorporated e Wm. Wrigley Jr. Company

Advogados: Fábio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Mars, Incorporated, da Wm. Wrigley Jr. Company. Setor de atividades: chocolates e confeitos. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Mercado mundial de confeitos. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

38. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005888/2008-13

Requerentes: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., ZAP-Z Administração e Planejamento Ltda., PAP S.A. Administração e Participações, Maurício Ianni e Christianne Ianni

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, José Alexandre Buaiz Neto, Ricardo Ferreira Pastore e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelo Carrefour, das empresas pertencentes à ZAP-Z, PAP S/A, Maurício e Christianne Ianni. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Mercado de Postos de Combustível nos bairros do Ipiranga e Santo

Amaro no Município de São Paulo. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

39. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006180/2008-71

Requerentes: Moena Participações S.A.; Estácio Participações S.A.

Advogados: Adriana Baroni Santi Barstad e Daniela Ramos Marques Marino

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Moema, de 20 % do capital social da Estácio. Setor de atividades: educação. Faturamento dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

40. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006198/2008-73

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogado: José Alberto Gonçalves da Motta

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Acordo comercial não exclusivo de licenciamento da tecnologia RoundUp Ready celebrado entre Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.. Setor de atividade: agricultura – pesquisa e

desenvolvimento agrícola. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação da operação, sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

41. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006264/2008-13

Requerentes: Minerva S.A. e Lord Meat Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de 108.775,76, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Minerva, da Lord Meat. Faturamento de pelo menos um dos requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Mercado nacional de carne in natura. Apresentação intempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições. Imposição de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, aplicando multa por intempestividade no valor de R$ 108.775,76, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

42. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006470/2008-15

Requerentes: Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., Transportadora Grande ABC Ltda. e outras.

Advogados: Manoel J. Pereira dos Santos e Patrícia Guedes Gomide Nascimento Gomes.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Julio Simões, de a) 100 % do capital social da Transportadora Grande ABC, JECAP Transportes e Logística Ltda. e Personal Log; b) 50 % do capital social da EADI e da SG; e c) 33% do capital social da Yolanda. Setor de atividades: transportes. Faturamento de uma das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

43. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006520/2008-64

Requerentes: Fomento Económico Mexicano S.A. de C.V. (FEMSA) e Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

Advogados: José Augusto Reagazzini, Rogério Domene, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Kaviedes Participações, da Remil. Faturamento no Brasil do Grupo FEMSA e do Grupo Coca-Cola superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Mercado nacional de fabricação, engarrafamento e distribuição de bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis de SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o

Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

46. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005825/2008-59

Requerentes: L'Oréal S.A. e YSL Beauté Holding S.A.S.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: cosméticos (fragrâncias, cuidados com a pele e maquiagem). Ocorrência de sobreposição horizontal. Participações não informadas. Mercados com grande número de competidores, em franca expansão. Diminuição das diferenciações verticais entre segmento luxo e segmento consumo de massa. Ausência de presunção de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

47. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005942/2008-12

Requerentes: Tivit Atendimentos Telefônicos S.A. e Open Concept Serviços Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e suporte em sistemas de software. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem

restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

48. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006232/2008-18

Requerentes: Kenwood Corporation e Victor Company of Japan, Limited.

Advogados: José Augusto Regazzini, Bruno Lembi, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição de empresas subsidiárias e de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: "CD players" automotivos. Ocorrência de sobreposição horizontal. Concentrações resultantes inferiores a 20%. Ausência de presunção de prejuízos à concorrência. Baixas barreiras à entrada e presença de indícios de rivalidade. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

49. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006410/2008-01

Requerentes: Schincariol Participações e Representações S.A., Companhia de Bebidas do Rio de Janeiro S.A., Ceverjarias Cintra Indústria e Comércio Ltda. e Companhia de Bebidas das Américas – Ambev.

Advogados: Vinicius Camargo Silva e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida.

Mercado relevante: cerveja. Baixa concentração horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

50. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008847/2005-28

Requerente: Silcar Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda., RV Empreendimentos Ltda., LLV Empreendimentos Ltda. e RLX2 Participações e Administração Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por maioria, aprovou a operação condicionada a celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rigato que adotava o entendimento da SEAE em seu voto.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Silcar, de 51% de participação nas empresas Maré Cimento, Polimix e Mizu – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de produção e comercialização de cimento – Aprovação condicionada à celebração de TCD

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, aprovar a operação condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.Vencido o Conselheiro Rigato que adotava o entendimento da SEAE em seu voto. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

51. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011578/2006-68

Requerente: Engemix S.A. e Holcim (Brasil) S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pela Engemix, de determinados ativos da Holcim localizados nos municípios de Lins, Assis e Cotia, todos no Estado de S. Paulo. Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões. Mercado de serviços de concretagem. Pelo conhecimento. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízo à concorrência. Aprovação incondicional

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

52. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001885/2007-11

Requerentes: Owens Corning e Saint Gobain

Advogados: José Del Chiaro, Priscila Brólio Gonçalves, Renata Foizer e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Manifestou-se o Procurador-Geral, ratificando o parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pela advogada da empresa Rhodia Brasil, Dra. Sonia Döbler, pela empresa Owens Corning, Dr. José Del Chiaro, e pela empresa Saint Gobain, Dr. Leonardo Rocha.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a desconstituição da operação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Prado, que votou pelo não encaminhamento de recomendação à CAMEX para redução de alíquota de importação, bem como, pelo não encaminhamento da decisão aos demais países integrantes do Mercosul.

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. Aquisição do negócio de fibras de vidro da Saint Gobain por parte de Owens Corning. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Sobreposição horizontal nos mercados de DUCS, Roving Direto, Roving por Aspersão, CSM e CFM. Altas participações conjuntas. Entrada improvável. Ausência de Rivalidade. Importações não suficientes. Capacidade de importar limitada. Eficiências insuficientes para compensar dano. Pareceres consonantes da SEAE, SDE, ProCADE e MPF. Reprovação da operação no Brasil. Desinvestimento da planta de Capivari.

Aquisição do negócio de fibras de vidro da Saint Gobain por parte de Owens Corning, que no Brasil se reflete na aquisição da planta de Capivari-SP.

Conhecimento pela participação de mercado e apresentação prévia tempestiva. Regularidade Processual, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Pela flexibilidade da demanda e da oferta, definidos mercados relevantes de DUCS, Roving Direto, Roving por Aspersão e CSM. Ausência de competição indireta com materiais alternativos.

Estudos econométricos inconclusivos e insuficientes para fundamentar a definição de mercado geográfico. Mercados relevantes em âmbito nacional para todos os produtos com exceção do CFM.

Sobreposição horizontal que gera altas participações conjuntas em todos os mercados, variando entre 72% e 91,5%. Ausência de preocupações quanto à integração vertical. Possibilidade de exercício de poder de mercado.

Entrada improvável e não tempestiva. Ausência de Rivalidade. Estrutura de distribuição de produto importado não consolidada.

Poder de barganha ausente como conseqüência da demanda pulverizada e da baixa penetração de importações. Serviços de pós-venda e assistência técnica valorizados pelos clientes.

Importações abaixo de 30% não suficientes e custos consideráveis de internação. Demanda por qualidade e período de homologação alongado. Capacidade de importar limitada a determinados segmentos e clientes. Alta probabilidade de exercício de poder de mercado.

Desconsideração de eficiências não específicas à operação e não aceitação da redução de custos fixos como fonte de eficiências. Aceitação da realocação da fabricação de famílias de produtos entre as unidades produtivas. Benefícios não compartilhados com o consumidor. Eficiências insuficientes para equilibrar a perda social advinda da redução de competição resultante do monopólio.

Inadequação da solução comportamental em razão da ausência de eficiências suficientes. Solução estrutural como forma de manutenção de um ambiente competitivo em razão do controle de parcela substancial de mercado, condições para o exercício de poder de mercado e eficiências insuficientes para equilibrar a redução de bem estar social, com fundamento no art. 54, §9º da Lei 8.884/1994.

Reprovação da operação em território brasileiro com desinvestimento da planta de Capivari – SP. Alienação da OCV Capivari Fibras de Vidro Ltda., incluindo todos os ativos tangíveis e intangíveis. Operação de alienação intermediada por banco de investimento de primeira linha. Alteração da tarifa de CFM. Comunicação aos membros do Mercosul.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, reprovar a operação nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido o Conselheiro Prado, que votou pelo não encaminhamento de recomendação à CAMEX para redução de alíquota de importação, bem como, pelo não encaminhamento da decisão aos demais países integrantes do Mercosul. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o

Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.09.2008

53. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007960/2007-58

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A.("Petrobrás") e Termobahia S.A.

Advogados: Bolivar Moura Rocha, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Ricardo Franco Botelho e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Adiantamento de Futuro Aumento de Capital ("AFAC") a ser feito pela Petrobrás na Termobahia. Mercado de geração de energia termelétrica. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Sobreposição horizontal. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

54. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003132/2008-21

Requerentes: Perdigão Agroindústria S.A. ("Perdigão") e Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda. ("Cotochés")

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da totalidade do capital da Cotochés pela Perdigão. Mercado de leite UHT, leite pasteurizado, leite em pó, derivados de leite e sucos. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Sobreposição horizontal. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

55. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005715/2008-97

Requerentes: Votorantim Cimentos Brasil S.A ("VCB") e Seacrown do Brasil, Comércio, Importação e Participações S.A ("Seacrown")

Advogados: Ricardo Marcelo Cavallo, Luis Antônio Vieira, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com delimitação geográfica da cláusula de não concorrência para os estados do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição pela VCB da totalidade do capital da SEACROWN. Mercado de produção e comercialização de cimento. Parte envolvida com faturamento em território nacional superior à R$ 400 milhões. Pelo conhecimento. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação condicionada à alteração da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com delimitação geográfica da cláusula de não concorrência para os estados do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

56. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005982/2008-64

Requerente: TPG Partners VI, L.P. ("TPG VI"); TPG Partners V, L.P. ("TPG V"); e Strauss Coffee B.V. ("Strauss Coffee")

Advogados: Tito Amaral de Andrade; Érica Sumie Yamashita; Leonardo Pimentel Bueno; Ricardo Inglez de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Hipótese descrita no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Mercado de produção, distribuição e comercialização de marcas de café, café verde (por meio de exportações), produtos relacionados a café (café instantâneo, chocolate e cacau em pó, capuccino, expresso, café orgânico) e produtos de milho. Apresentação tempestiva. Operação de aquisição, pela empresa veículo Robusta LLC, de 25% das ações emitidas pela Strauss Coffee, bem como do direito de opção de aquisição de outros 10% das ações da Strauss Coffee, por

tempo limitado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicionada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento). Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

57. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006186/2008-49

Requerentes: Basf S.A ("Basf") e Corn Products Brasil – Ingredientes Industriais Ltda. ("Corn Products")

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zuccolo, Yara Maria de Almeida Guerra.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Acordo de cooperação para a produção e comercialização de resina termoplástica. Mercado de resinas termoplásticas "ecológicas". Pelo conhecimento. Apresentação tempestiva. Integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento). Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

58. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 08700.002874/2008-81

Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Recorrida: Secretaria de Direito Econômico

Terceiros Interessados: AFREBRAS – Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, Cervejaria Imperial, Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE e Cervejaria Kaiser Brasil S.A.

Advogados: Oksandro Gonçalves, Paula A. Forgioni, Gianni Nunes e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria do CADE, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pelo advogado da Recorrente, Dr. Gabriel Nogueira Dias, pela advogada da empresa Kaiser, Dra. Gianni Nunes, pela advogada da ABRABE, Dra. Paula Forgioni, e pelo advogado da AFREBRAS, Dr. Oksandro Gonçalves.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira, proferindo seu parecer, o qual será oportunamente juntado aos autos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Voluntário, dando-lhe provimento parcial, para reformar a medida preventiva imposta pela Secretaria de Direito Econômico e determinou que a Recorrente: i. abstenha-se de engarrafar qualquer outra marca de cerveja que não Bohemia, no Estado do Rio Grande do Sul, e Skol, no Estado do Rio de Janeiro, nas garrafas proprietárias de 630ml; ii. abstenha-se de distribuir as cervejas Bohemia envasadas nas garrafas proprietárias 630ml em outros Estados além do Rio Grande do Sul; iii. Abstenha-se de distribuir as cervejas Skol envasadas nas garrafas proprietárias 630ml em outros Estados além do Rio de Janeiro; iv. Disponibilize o sistema de troca de garrafas no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação da decisão; além de outras cominações, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Furquim e Rigato sugeriram outra condição, sendo ela rejeitada pela maioria do Plenário. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Farina.

EMENTA: Recurso Voluntário. Medida preventiva imposta pela SDE. Investigação de conduta enquadrada no art. 20, incisos I, II e IV c/c o art. 21, incisos IV, V e VI da Lei 8884/94. Mercado relevante regional de cerveja. Introdução de garrafas de cervejas retornáveis proprietárias – Garrafas AmBev 630ml. Parecer da ProCADE pelo provimento parcial para reforma da Medida Preventiva. Preliminares de ofensa ao contraditório e à ampla defesa afastadas. Presença de fumus boni iuris. Aumento de custos dos rivais. Fechamento de mercado. Presença de periculum in mora. Presença de periculum in mora reverso na decisão da SDE. Custos altos de recolhimento das garrafas 630ml, estocagem de garrafas e danos à marca. Ampliação do uso da garrafa em outros Estados tornaria a conduta irreversível por impossibilidade de se recolherem as garrafas 630ml se, na decisão final do processo, esta conduta for considerada ilícita. Provimento parcial. Reforma da Medida Preventiva. Manutenção das Garrafas AmBev 630ml somente na marca Skol com distribuição no Estado do Rio de Janeiro e na marca Bohemia no Estado do Rio Grande do Sul. Imposição de mecanismo de troca de garrafas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso Voluntário, dando-lhe provimento parcial, para reformar a medida preventiva imposta pela Secretaria de Direito Econômico e determinar que a Recorrente: i. abstenha-se de engarrafar qualquer outra marca de cerveja que não Bohemia, no Estado do Rio Grande do Sul, e Skol, no Estado do Rio de Janeiro, nas garrafas proprietárias de 630ml; ii. abstenha-se de distribuir as cervejas Bohemia envasadas nas garrafas proprietárias 630ml em outros Estados além do Rio Grande do Sul; iii. Abstenha-se de distribuir as cervejas Skol envasadas nas garrafas proprietárias 630ml em outros Estados além do Rio de Janeiro; iv.

Disponibilize o sistema de troca de garrafas no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação da decisão; além de outras cominações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo e Luis Fernando Rigato Vasconcellos sugeriram outra condição, sendo ela rejeitada pela maioria do Plenário. Declarou-se impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

59. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.003299/2004-69

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de formação de cartel no mercado de revenda de combustíveis de Nova Friburgo, RJ. Pareceres convergentes da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF acerca da inocorrência da prática. Ausência de indícios de prática anticompetitiva. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.08.2008

60. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08700.002381/2007-61

Representante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Representada: Postos de Combustíveis que fornecem GNV no Rio de Janeiro

Advogado: não consta nos autos.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de cartelização. Postos revendedores de combustíveis. Conduta não caracterizada. Convergência dos pareceres pelo arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.08.2008

61. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005052/2001-34

Representante: SDE "*ex officio*"

Representadas: Varig S.A., Fundação Ruben Berta, Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Amadeus Global Travel Distribution S.A. e Amadeus Brasil Ltda.

Advogados: Chistiane Pantoja, Marcus Vinicius M. Versolatto, Floriano Zinaro Ribeiro da Silva, Hermano de Villemor Amaral, Rabih Nasser e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator. Ausente, temporariamente, a Presidente Elizabeth Farina, tendo assumido a Presidência, neste caso, o substituto regimental, Conselheiro Cueva.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Mercado relevante nacional de Sistemas de Reservas por Computador. Representadas Varig, Fundação Ruben Berta, Transbrasil e Amadeus. Prescrição Intercorrente. Voto pelo arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva e os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Ausente, temporariamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina.

Brasília – DF, 24 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

62. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.000740/2001-16

Representante: Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas
Representada: CIEFAS
Advogado: Raul Canal
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Prática de conduta comercial uniforme no Distrito Federal. Prescrição intercorrente reconhecida por SDE, ProCADE e MPF. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

63. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008333/2007-34

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Representada: Drogaria São Paulo
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Setor de atividades: varejo de medicamentos. Preço predatório. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando

de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

64. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.012410/2007-51

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – SINOG
Representada: Alfa Dente Odontologia Integral
Advogado(s): Celso Brisotti
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Setor de atividades: serviços de saúde. Preliminar. Unimilitância. Ausência de poder de mercado. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

65. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.012806/2007-06

Representante: Associação das Drogarias e Farmácias de Araraquara – ADROFAR
Representadas: Drogaria São Paulo, Pop Farma, Farmácia Unimed, Drogão Super I, Drogão Super II e Droga Vem
Advogados: Não consta
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Setor de atividades: varejo de medicamentos. Preço predatório. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o

arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

66. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001566/2008-97

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representada: Farmácia Preço Popular – Cia Latino Americana de Medicamentos

Advogado(s): Inexistentes

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Setor de atividades: varejo de medicamentos. Preço predatório. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

67. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.009658/2006-53

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representadas: Farmácia Pague Menos – Empreendimentos Pague Menos S.A. e Farmácia Preço de Fábrica Ltda.

Advogados: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães Biancamano, Marcelo Galli Santana, Hélio Rubens Brasil e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais

eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de comercialização de medicamentos. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

68. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.000650/2007-11

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Representada: Rede Pague Menos

Advogados: Não consta nos autos

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de comercialização de medicamentos. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

69. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008803/2007-60

Representante: Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro - ASCOFERJ

Representada: Rede de Drogarias Galanti

Advogados: Não consta nos autos

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de comercialização de medicamentos. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Plenário do CADE concedeu autorização para sua Procuradoria se manifestar nos autos dos processos judiciais eventualmente existentes, tratando do mesmo assunto, nos estritos termos da decisão proferida pelo Plenário do CADE. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.07.2008

70. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000909/2000-69

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Glaxo Wellcome S.A.

Advogados: Ana Fabrícia Leite Borges, Luiz Eduardo de Sá Roriz, Renata Saraiva de Oliveira Verano e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e da Procuradoria do CADE pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Manutenção do arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o

arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.08.2008

71. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000921/2000-64

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Alcon Laboratórios do Brasil

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Anna Cláudia Coelho Dias, Vicente Coelho Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.08.2008

72. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000970/2000-70

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

Advogados: Antônio Carlos Gonçalves e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do

Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Manutenção do arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.08.2008

73. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000975/2000-93

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Searle do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Manutenção do arquivamento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data da 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.08.2008

74. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.015228/1994-60

Representante: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PRODECON/SE

Representada: Unimed de Aracaju, Cooperativa dos Anestesiologistas do Estado de Sergipe, Sociedade de Anestesiologia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, Sociedade de

Anestesiologia do Estado do Rio de Janeiro, Sociedade de Anestesiologia do Estado de São Paulo e Associação Médica de São Paulo

Advogados: Fernando Acayaba de Toledo, Evaldo Rui Elias, Mauricio S. Montanha Teixeira, Norberto B. M. R. Bonavita, Ângelo A. Neto e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Apuração de indícios de práticas tipificadas no art. 20, inciso I, c/c art. 21 incisos I e II da Lei 8.884/94. Prescrição intercorrente. Voto pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

75. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08001.005568/2003-70

Representante: Laboratório de Análises Clínicas Franco & Vallim S/C Ltda.

Procurador: Paulo Alves Franco

Representada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Silvia de Oliveira Couto Regina, André Luis Bento Guimarães, Patrícia Maria Carolina Brennan e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Mercado relevante de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica e terapêutica nas áreas de análises clínicas e anatomia patológica. Representada Unimed Campinas. Ausência de incentivo para infração. Ausência de elementos que configurem infração. Voto pelo arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro

Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

76. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.006951/1997-71

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF

Representada: Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.

Advogados: Antonio Carlos Gonçalves, Marçal de Assis Brasil Neto, Flávio Lemos Belliboni e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Recurso de ofício da SDE nos termos do art. 39 da Lei 8.884/94. Denúncia de Prática de conduta restritiva à ordem econômica. Aumento abusivo nos preços dos medicamentos: Betoptic, Cerumin, Cilox, Claril, Glautimol, Isopto Cetapred, Lácrima, Lácrima-Plus, Maxicron, Maxidex, Maxitrol, Minidex, Tobradex, Tobrex, e Vislin, todos produzidos pela Alcon Laboratórios do Brasil Ltda. Conduta elencada no art. 21, inciso XXIV da Lei n.º 8.884/94. Conduta não tipificada. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento da 426ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

77. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002299/1999-03

Representante: Ministério Público Federal – Promotoria de Justiça do Consumidor de Barretos

Representadas: Sindicato de Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – SINCOPETRO e Postos Revendedores de Combustíveis do Município de Barretos, a saber: Auto Posto Interlagos Barretos Ltda.; Auto Posto Santa Rosa de Barretos Ltda.; Auto Posto Brejinho Ltda.; Auto Posto 43 Ltda.; Auto Posto Rodeio Barretos Ltda.; Auto Posto Km 418 Ltda.; Terceiro Auto Posto Ltda.; Auto Posto Celso Garcia Ltda.; Auto Posto Califórnia Barretos Ltda.; Auto Posto Barretos Ltda.; Auto Posto Joiris Ltda.; Salviano de Oliveira & Companhia Ltda.; Serrati & Serrati Ltda.; Auto Posto Avenida de Barretos Ltda.; Auto Posto Querra Barretos Ltda.; Auto Posto City Barretos Ltda.; Leôncio e Filhos Ltda.;

Auto Posto Dixon Ltda.; Lubricom Com. Combustível Ltda.; Natal Kfouri & Cia Ltda. (matriz e filial); Auto Posto São Domingos de Barretos Ltda.; Nilson Muroni – Barretos; Vira Copo auto Posto Ltda. (matriz e filial); Diesel Barretos Ltda.; Procevice Engenharia e Comércio Ltda.; Silvio Lúcio Santana & Cia Ltda.; e Auto bPosto 32 Barretos Ltda.

Advogados: Celestino Pinto Silva, Orlando Sebastião Pedroso, Ricardo Hasson Sayeg, Cláudia Carvalheiro, Alexandre M. Simão e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Setor de atividades: varejo de combustíveis. Prescrição intercorrente reconhecida por SDE, ProCADE e MPF. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

78. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000979/2000-44

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representado: União Química Farmacêutica Nacional S.A.

Advogada: Eliane d'Andréa Beltrame

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. CPI dos Medicamentos. Setor de atividades: farmacêutico. Preço abusivo. Preços exploratórios e preços excludentes. Preços exploratórios não representam ilícito concorrencial. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público

Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.08.2008

79. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001045/2000-82

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representado: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda.

Advogado: Não consta

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. CPI dos Medicamentos. Setor de atividades: farmacêutico. Preço abusivo. Preços exploratórios e preços excludentes. Preços exploratórios não representam ilícito concorrencial. Indícios de infração à ordem econômica não confirmados. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente recurso de ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Paulo Furquim de Azevedo e Fernando de Magalhães Furlan. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 23 de julho de 2008 (data do julgamento, 426ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.07.2008

427ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 27/agosto/2008 (DOU de 01.09.2008)

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010656/2007-98

Requerentes: Diagnósticos da América S.A. e Científicalab Produtos Laboratoriais e Sistemas S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de que a cláusula de não-concorrência prevista nos instrumentos que fazem parte da operação seja alterada para que passe a valer, em relação ao mercado de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica diretamente a pacientes, unicamente em relação ao município de Jundiaí e à região metropolitana de Belo Horizonte, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica. Pequena sobreposição horizontal. Existência de cláusula de não-concorrência que extrapola o mercado relevante geográfico objeto da operação, em desacordo com a

jurisprudência do Conselho. Aprovação com a restrição de adequação da referida cláusula ao mercado de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica diretamente a pacientes, unicamente em relação ao município de Jundiaí e à região metropolitana de Belo Horizonte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de que a cláusula de não-concorrência prevista nos instrumentos que fazem parte da operação seja alterada para que passe a valer, em relação ao mercado de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica diretamente a pacientes, unicamente em relação ao município de Jundiaí e à região metropolitana de Belo Horizonte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

03. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012821/2007-46

Requerentes: Pepsico do Brasil Ltda. e Comércio de Doces Lucky Ltda.

Advogados: Ana Carolina Lopes de Carvalho, André Previato, Fernando de Oliveira Marques.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de produção e comercialização de salgadinhos (salty snacks) à base de milho, batata e trigo. Sobreposição horizontal. Barreiras à entrada negligenciáveis. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin.

Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012945/2007-21

Requerentes: Petrobras Distribuidora S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Genrent Participações Ltda., Genpower Energy Participações Ltda. e Ellobrás Infra-Estrutura e Participações Ltda.

Advogados: Rogério Santana da Silva, Carlos André Viana Coutinho, Fernanda Prado Paiva e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de locação de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: geração de energia elétrica no âmbito do Sistema Integrado Nacional (SIN). Ocorrência de sobreposição horizontal. Concentrações resultantes superiores a 20%. Acréscimo de participação insuficiente para se presumir nexo de causalidade. Integração vertical. Inexistência de incentivos para o fechamento de mercado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento)
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000109/2008-85

Requerentes: Petrobras Distribuidora S.A. e Termoelétrica Potiguar S.A.

Advogados: Djalma Roque de Amorim Junior, Carlos André Viana Coutinho, Fernanda Prado Paiva e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, determinando seu arquivamento sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de locação de ativos. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Não conhecimento por se tratar de reorganização societária. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: geração de energia elétrica no âmbito do Sistema Integrado Nacional (SIN). Ocorrência de sobreposição horizontal. Concentrações resultantes superiores a 20%. Acréscimo de participação diminuto para se presumir nexo de causalidade. Integração vertical. Inexistência de incentivos para o fechamento de mercado. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando seu arquivamento sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005946/2008-09

Requerentes: Andritz AG e General Electric Company

Advogados: Marcelo Calliari, Francisco Todorov, Daniel O. Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição de ativos. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal no mercado de equipamentos para usinas hidroelétricas. Concentração resultante inferior a 20%. Preservação da atuação independente da parte vendedora no mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006160/2008-09

Requerentes: 3M Company e Quest Technologies Inc.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição de ativos. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal no mercado nacional de equipamentos para controle de riscos ocupacionais do ambiente industrial. Concentração resultante inferior a 20%. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006556/2008-48

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Seeds Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Gianni Nunes de Araujo e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Contrato de licenciamento de tecnologia. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de pesquisa e inovação em biotecnologia. Licenciamento não-exclusivo. Ausência de sobreposição horizontal ou relação vertical no território nacional. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006693/2008-82

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Gianni Nunes de Araujo e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Contrato de Distribuição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de comercialização de herbicidas a base de ácido

glifosato. Ausência de sobreposição horizontal ou relação vertical no território nacional. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006731/2008-05

Requerentes: Halliburton Energy Services, Inc; Shell Technology Ventures Fund 1 B.V. e Welldynamics B.V.

Advogados: Mariana Villela, Andreia Molinari Saad, Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de participação em Joint Venture. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de fornecimento de produtos e serviços de completação para poços de petróleo. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002606/2007-37

Requerente: Medial Saúde S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Mariana Duarte Garcia de Lacerda, Renata Foizer Silva e outros.

Interessado: Laboratório Clínico Endomed Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados de planos de saúde e de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal. Integração vertical que não levanta preocupações concorrenciais – baixa participação de mercado upstream. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006458/2008-19

Requerentes: Suez Energy South América Participações Ltda., Camargo Corrêa Investimentos em Infra-Estrutura S.A., Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF e Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Eduardo Molan Gaban, Gianni Nunes de Araujo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Futura concessão ao ENERSUS, por meio da Aneel, do direito de exploração do aproveitamento hidroelétrico de Jirau. Mercado de geração de energia hidrelétrica. Apresentação tempestiva. Presença de sobreposição horizontal. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006736/2008-20

Requerentes: Wesco Aircraft Hardware Corporation ("Wesco") e Airtechnics, Inc. ("Airtechnics")

Advogados: Bolivar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de todas as ações emitidas em circulação do capital social da Airtechnics pela Wesco. Mercado de peças aeroespaciais. Apresentação tempestiva. Ausência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006802/2008-61

Requerentes: Ipanema Agrícola S.A. e Ipanema Comercial e Exportadora S.A. ("Ipanema Coffees")

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Hipótese descrita no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Mercado de produção e beneficiamento de café em grãos e mercado de industrialização do café. Apresentação tempestiva. Operação de aquisição, pelas empresas Bilux Participações S.A. e Inceptum 51 AS da participação detida pela GIF Holding LLC no capital social de emissão das empresas Ipanema Agrícola S.A. e Ipanema Comercial e Exportadora S.A ("Ipanema Coffees"). Concentração horizontal e integração vertical inaptos a produzir prejuízos à concorrência. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público

Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006832/2008-78

Requerentes: Basf S.A e Monsanto do Brasil Ltda.

Advogados: Maria Fernanda Pecora, Patricia de Moraes Nogueira, Pedro do Corgo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de distribuição pela Basf em território brasileiro de herbicida da Monsanto. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercado de herbicidas. Eventual sobreposição horizontal não preocupante. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007037/2008-05

Requerentes: Square D Company (“Square”) e RAM Industries LCC (“RAM”)

Advogados: João Luís Aguiar de Medeiros e Luís Cláudio Furtado Faria

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de todas as ações representativas do capital social da RAM pela Square. Mercado de produtos, sistemas e serviços de distribuição elétrica e controle industrial. Apresentação tempestiva. Ausência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o

representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007077/2008-49

Requerentes: Themis Overseas Participações Ltda., Bernardo Química S.A e Agripec Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: Maria Fernanda Pecora, Patricia de Moraes Nogueira, Pedro do Corgo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de cessão de Registro e de marca. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercado de inseticidas segmentado por destinação. Sobreposição horizontal. Baixa participação de mercado conjunta. Integração vertical não preocupante. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006295/2008-66

Requerentes: Igrapiúna Participações S.A. e Merril Lynch Credit Products, LLC

Advogados: Danilo Queiroz Palermo, José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Emissão, pela Porcão Licenciamentos e Participações S.A., de 40 milhões de Debêntures, no valor agregado de R$ 40 milhões, com um valor de face de R$ 1,00 cada, que serão subscritos pela Merril Lynch Credit Products, LLC e pela Igrapiúna Participações S.A. na proporção de 50% para cada. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006544/2008-13

Requerentes: Altor Fund II GP Limited ("Altor") e Goldcup D 3898 AB ("Goldcup")

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio T. Exposto Jr. e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Proposta de aquisição, pelo Altor Fund II (por meio da Newco, veículo constituído para esse fim), do controle sobre a Akers AB e suas subsidiárias, anteriormente detido por STC Interfinans AB. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006721/2008-61

Requerentes: Odebrecht Investimentos e Infra-Estrutura Ltda. e Ecosama Empresa Concessionária de Saneamento Mauá S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso VI do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função faturamento das

requerentes. Apresentação tempestiva. Aquisição pela Odebrecht de todas as ações da Ecosama, anteriormente detidas pela Construtora Gautama. Atuação da Ecosama no mercado de saneamento básico no município de Mauá. Inexistência de concentração horizontal ou vertical, sendo a presente operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento)
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006887/2008-88

Requerentes: Schlumberger Limited e IES Integrated Exploration Systems (USA) Incorporated.

Advogados: Bruno Lembi Neto, José Augusto Caleiro Regazzini, Fernanda Manzano Sayeg e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso VI do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Schlumberger Limited, da totalidade do capital acionário da IES Integrated Exploration Systems Incorporated. Substituição de agente econômico. Ausência de concentração horizontal e integração vertical incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interini Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006294/2008-11

Requerentes: Hewlett-Packard Company e Electronic Data Systems Corporation

Advogados: Mauro Grinberg, Cristianne Saccab Zarzur e outros.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação em âmbito mundial. Procedimento sumário. Mercado de prestação de serviços de informática e de tecnologia da informação. Aquisição da Electronic Data Systems Corporation pela Hewlett-Packard Company. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Concentrações horizontais modestas. Mercado pulverizado. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006478/2008-81

Requerentes: AFS Aviation Fuel Services GmbH, Shell Deutschland Oil GmbH e Deutsche BP AG
Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito mundial. Aquisição, pela Shell Deutschland Oil GmbH e pela Deutsche BP AG de participação no capital social da GlobeFuel. Mercado mundial sistemas de gerenciamento de abastecimento de aeronaves. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, Secretaria de Direito Econômico – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006527/2008-86

Requerentes: Metalúrgica Gerdau S.A. e BNDES Participações S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Juliano Souza de Albuquerque e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pela Metalúrgica Gerdau S/A de 951.993.367 ações ordinárias da Aço Villares S/A, representativas de 28,88% de seu capital votante, detidas pelo BNDES Participações S/A. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Segmento de aços longos especiais. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ, e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006694/2008-27

Requerentes: Zodiac S.A. e Driessen Aerospace Group N.V.

Advogados: Henrique Dias Carneiro, Erick dos Anjos Corvo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito mundial. Aquisição do controle total da Driessen Aerospace Group N.V. pela Zodiac S.A. Mercado mundial de galleys para aeronaves de grande porte. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94 Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006864/2008-73

Requerentes: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. e União Cultural e Educacional Magister Ltda.

Advogados: Luiz Carlos Andrezani, Rodrigo Oliveira Silva, Jorge Antonio Ioriatti Chami e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., das atividades educacionais de ensino superior desenvolvidas pela União Cultural e Educacional Magister Ltda.. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Segmento de prestação de serviços de ensino superior privado. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007298/2008-17

Requerentes: Votorantim Metais Ltda., Companhia Baiana de Pesquisa Mineral

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Feita sustentação oral pela advogada das Representadas: Dra. Gianni Nunes de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Contrato de pesquisa complementar e promessa de arrendamento de direitos minerários para pesquisa de níquel firmado entre Votorantim Metais Ltda. e Companhia Baiana de Pesquisa Mineral. Mercado mundial de produção de níquel. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação prévia. Taxa processual recolhida. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, Secretaria de Direito Econômico – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

31. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000533/2007-49

Requerentes: Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A. e Eliane Argamassas e Rejuntes Ltda.

Advogados: Robertson Silva Emerenciano, Adelmo da Silva Emerenciano, Luiz Augusto e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do pedido de reapreciação, tendo sido excluído, de ofício, o item "2" do dispositivo do voto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Pedido de reapreciação. Erro de fato. Não verificação de requisitos de cabimento. Não conhecimento. Alteração de ofício de erro material na redação da decisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer do pedido de reapreciação, excluindo, de ofício, o item "2" do dispositivo do voto, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

32. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004071/2004-96

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Ética Manutenção e Conservação de Elevadores Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

33. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004076/2004-19

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Vertical Manutenção de Elevadores Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento). Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

34. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004364/2004-73

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Elatus Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento). Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

35. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005154/2004-01

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores Iridium Conservação e Reparos Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto e outros

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente

Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento). Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

36. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005245/2004-38

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Vitório e Viana Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento). Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

39. RECURSO DE OFÍCIO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.009453/06-78

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representada: Distribuidora Big Benn Ltda.

Advogados: Marcolino Salgado Pinto e outro.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Procuradoria Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ratificando seu parecer anteriormente exarado e solicitando ao Plenário autorização para intervenção nos feitos administrativos e judiciais que tratem dos casos mencionados.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta

Averiguação Preliminar, bem como autorizou a intervenção solicitada pela ProCADE.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Acusação de suposta infração antitruste no mercado de venda de medicamentos. Preço predatório. Inexistência de requisitos estruturais. Ausência de infração. Convergência dos pareceres. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e desprovimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, bem como autorizou a intervenção solicitada pela ProCADE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ratificando seu parecer anteriormente exarado e solicitando ao Plenário autorização para intervenção nos feitos administrativos e judiciais que tratem dos casos mencionados. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

40. RECURSO DE OFÍCIO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001817/08-33

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Sergipe – SICOFASE

Representadas: G. Barbosa Comercial Ltda., Bompreço Bahia S.A. e Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ratificando seu parecer anteriormente exarado e solicitando ao Plenário autorização para intervenção nos feitos administrativos e judiciais que tratem dos casos mencionados.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, bem como autorizou a intervenção solicitada pela ProCADE.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Acusação de suposta infração antitruste no mercado de venda de medicamentos. Preço predatório. Inexistência de requisitos estruturais. Ausência de infração. Convergência dos pareceres. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e desprovimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, bem como autorizou a

intervenção solicitada pela ProCADE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ratificando seu parecer anteriormente exarado e solicitando ao Plenário autorização para intervenção nos feitos administrativos e judiciais que tratem dos casos mencionados. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

41. RECURSO DE OFÍCIO NA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08700.005688/07-13

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco – SINCOFARMA/PE

Representadas: Empreendimentos Pague Menos S.A., Bompreço Supermercados do Nordeste S.A. e N. Landim Comércio Ltda.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ratificando seu parecer anteriormente exarado e solicitando ao Plenário autorização para intervenção nos feitos administrativos e judiciais que tratem dos casos mencionados.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, bem como autorizou a intervenção solicitada pela ProCADE.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Acusação de suposta infração antitruste no mercado de venda de medicamentos. Preço predatório. Inexistência de requisitos estruturais. Ausência de infração. Convergência dos pareceres. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e desprovimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento e determinando o arquivamento desta Averiguação Preliminar, bem como autorizou a intervenção solicitada pela ProCADE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ratificando seu parecer anteriormente exarado e solicitando ao Plenário autorização para intervenção nos feitos administrativos e judiciais que tratem dos casos mencionados. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

43. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000905/2000-16

Representante: Câmara dos Deputados – CPI dos Medicamentos

Representados: Eurofarma Laboratórios Ltda.

Advogados: Antônio Franco, José Guilherme Lucante Bulcão, Antônio Edward de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo administrativo. Laboratório farmacêutico. Preços abusivos. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Não provimento de recurso de ofício e manutenção de arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

44. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000915/2000-61

Representante: Câmara dos Deputados – CPI dos Medicamentos

Representado: Laboratórios Baldacci S.A.

Advogados: Vicente Nogueira, Carlos Vicente da Silva Nogueira, Celso da Silva Nogueira e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo administrativo. Laboratório farmacêutico. Preços abusivos. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Não provimento de recurso de ofício e manutenção de arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente,

justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

45. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000925/2000-15

Representante: Câmara dos Deputados – CPI dos Medicamentos

Representado: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.

Advogados: Cristiane Romano Farhat, Tito Amaral de Andrade, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo administrativo. Laboratório farmacêutico. Preços abusivos. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Não provimento de recurso de ofício e manutenção de arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

46. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000969/2000-91

Representante: Câmara dos Deputados – CPI dos Medicamentos

Representado: Rhodia Farma Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo administrativo. Laboratório farmacêutico. Preços abusivos. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Não provimento de recurso de ofício e manutenção de arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos

Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

47. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000977/2000-19

Representante: Câmara dos Deputados – CPI dos Medicamentos

Representado: Laboratórios Sintofarma S.A.

Advogados: Vicente Nogueira, Carlos Vicente da Silva Nogueira, José Carlos da Silva Nogueira e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo administrativo. Laboratório farmacêutico. Preços abusivos. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Não provimento de recurso de ofício e manutenção de arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

48. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001046/2000-27

Representante: Câmara dos Deputados – CPI dos Medicamentos

Representado: ICN Farmacêutica Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo administrativo. Laboratório farmacêutico. Preços abusivos. Impossibilidade de controle de preços pelas autoridades de defesa da concorrência. Necessidade de comprovação de abuso de poder de mercado. Não provimento de recurso de ofício e manutenção de arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante

deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento)

Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

49. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000981/2000-96

Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados

Representada: Laboratório Wyeth-Whitehall Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Anna Cláudia Coelho Dias, Vicente Coelho Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal pelo arquivamento. Inexistência de infração à ordem econômica. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Dr. Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

51. REQUERIMENTO Nº 08700.001882/2008-19

Requerente: Bridgestone Corporation

Advogados: Túlio Egito Coelho, Alessandro Martins, Francisco Todorov e outros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a versão final do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos como apresentada pelo Relator. As partes realizaram a assinatura do referido Termo.

EMENTA: Termo de Compromisso de Cessação de Prática celebrado entre a Bridgestone Corporation e o CADE. Suspensão do Processo Administrativo ainda em trâmite perante a SDE com relação à Bridgestone. Admissão de participação na conduta tendo em vista existência de Acordo de Leniência. Obrigação de colaboração com as investigações. Pagamento de contribuição pecuniária no valor de R$ 1.594.000,00 a ser recolhida ao Fundo de Direitos Difusos. Oportunidade e Conveniência. Aprovação da proposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aceitar a versão final do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos como apresentada pelo Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. As partes realizaram a assinatura do referido Termo. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 27 de agosto de 2008 (data da 427ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 05.09.2008

428ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 03/setembro/2008 (DOU de 05.09.2008)

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011080/2007-86

Requerentes: Votorantim Celulose e Papel S.A.; Suzano Papel e Celulose S.A. e MD Papéis Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – participação de mercado superior a 20%. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado nacional de produção e comercialização de cartolinas. Sobreposição horizontal. Elevada concentração de mercado resultante da operação. Circunstâncias atenuadoras do exercício de poder de mercado. Remédios possivelmente mais gravosos que os eventuais efeitos negativos advindos da operação. Planta multi-produto. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.09.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011838/2007-86

Requerentes: Diagnósticos da América S.A e Med Imagem Ultra-Sonografia e Radiologia Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência aos municípios do Rio de Janeiro e Niterói, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes de exames diagnósticos por imagem e por métodos gráficos. Pequena sobreposição horizontal. Existência de cláusula de não-concorrência que extrapola o mercado relevante geográfico objeto da operação, em desacordo com a jurisprudência do Conselho. Aprovação com a restrição de adequação da referida cláusula aos municípios do Rio de Janeiro e Niterói.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência aos municípios do Rio de Janeiro e Niterói, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 23.09.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.002239/2008

Requerentes: Cícero Antonio Xavier de Tortelli, TNL PCS S.A. e Paggo Empreendimentos S.A.

Advogados: Cristina Alves Justo, Carlos Eduardo de Faria Franco, Piero Augusto Sellan, Jenne Costa Silva, Flávia Rocha Azevedo, Gleide de Souza Mateu Peres e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de prestação de serviços de meio eletrônico de pagamentos por meio do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Ausência de sobreposição horizontal. Integração vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques

Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.09.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007391/2008-21

Requerentes: SESA Bidco Ltd. e Econergy International PLC

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Rafael Fabbri D'Avila, Adriana Vieira Rezende e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Oferta Pública para Aquisição de Controle. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Mercado relevante: geração de energia elétrica no âmbito do Sistema Integrado Nacional (SIN). Pequena sobreposição horizontal. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 23.09.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.000275/2007

Requerentes: Global Village Telecom Ltda., Deutsche Bank AG, ABN Amro Bank N.V., DLJ Capital Funding Inc., Cargill Agrícola S.A., JP Morgan Securities Ltd. E Stanfield Offshore Leverage Assets Ltd.

Advogados: Geraldo Nunes, Beatriz Nunes, Bárbara Nunes e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Repactuação de dívida da GVT com cessão de notas conversíveis aos credores. Mercado de telefonia. Apresentação tempestiva. Perda do objeto do ato. Pareceres pelo arquivamento da Anatel e ProCADE. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em Exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em Exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e

o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000407/2008-75

Requerentes: White Martins Gases Industriais Ltda. e Ale Gás Ltda.

Advogados: Gustavo Aguiar da Costa, Vanessa Lima Dal Bello, Cláudio Alexandre Ferreira Manfredi e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição das quotas da Ale Gás Ltda. pela White Martins Gases Industriais Ltda.. Setor de atividade: indústria química e petroquímica. Gás natural comprimido (GNC) em Minas Gerais, com exceção da região do Triângulo Mineiro e do extremo norte do estado. Operação que implica participação de empresa resultante em mais de 20% do mercado relevante. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data do julgamento da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.09.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007173/2008-97

Requerentes: Iqara Energy Services Ltda, Ecogen Brasil S.A., Geribá Energia Participações Ltda e GPAN Participações S.A.

Advogados: Marcos Seiiti Abe, Cristianne Saccab Zarzur, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Área de atuação geográfica: São Paulo. Apresentação tempestiva. Aquisição pela GERIBA e pela GPAN por meio do veiculo de aquisição ECOGEN, das quotas da IQARA ENERGY. Substituição de agente econômico. Ausência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007237/2008-50

Requerentes: Darwin Bidco Limited e De La Rue PLC

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Bolívar Moura Rocha, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no exterior. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção prevista no § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em razão do faturamento de uma das requerentes. Apresentação tempestiva. Mercado nacional de automação bancária e correlatos. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007382/2008-31

Requerentes: Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Agra Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Incorporação de empresas. Hipótese de subsunção prevista no § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em razão do faturamento de uma das requerentes. Apresentação tempestiva. Mercado de incorporação imobiliária em diversas cidades brasileiras. Concentração horizontal.

Ausência de integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008
Retificação do Acórdão: DOU de 23.09.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006593/2008-56

Requerentes: Vicunha Têxtil S.A. e Neotêxtil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Thomas Benes Felsberg, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência ao período de cinco anos, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pela Neotêxtil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., dos ativos que compõem o negócio de tecidos planos sintéticos da Vicunha Têxtil S/A. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Limitação temporal da cláusula de não-concorrência Segmento de tecidos planos sintéticos. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e divergência desses com o parecer da Procuradoria do CADE - ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprová-la com a restrição de delimitação temporal da cláusula de não-concorrência ao período de cinco anos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques

Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006755/2008-56

Requerentes: Natixis Mercosul Fund L.P. e BG GNV do Brasil Ltda.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Mabel Lima Tourinho, Cristianne Saccab Zarzur e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pela Natixis Mercosul Fund. L.P. de 94,65244274% do capital social da BG GNV do Brasil Ltda., pertencentes a BG Gas São Paulo Investments B.V e BG Gas International Holdings B.V. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Segmento de GNV. Integração vertical verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e divergência desses com o parecer da Procuradoria do CADE - ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006756/2008-09

Requerentes: Telefónica Móviles España S.A. e Mach S.à.r.l.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Luciano Inácio de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito mundial. Formação de joint-venture entre Telefónica Móviles España S.A. e Mach S.à.r.l. para desenvolver uma plataforma de roaming hub para operadoras de telefonia móvel. Mercado mundial de serviços de roaming. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela

aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007517/2008-68

Requerentes: Logística Ambiental da São Paulo S.A. - LOGA,Vega Engenharia Ambiental S.A., Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A. e SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda.

Advogados: Ubiratan Mattos, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Reestruturação societária da Logística Ambiental da São Paulo S.A. - LOGA. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado de serviços de infra-estrutura essenciais (limpeza pública) no município de São Paulo. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001922/2008-72

Requerentes: Tennant do Brasil Equipamentos Ltda. e Sociedade Alfa Ltda.

Advogados: Ricardo Madrona Saes, Byung Soo Hong, Danilo Henrique Pereira Miniel e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Sociedade Alfa Ltda. pela Tennant do Brasil Equipamentos Ltda.. Subsunção ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Critério de participação de mercado. Tempestividade. Equipamentos de limpeza profissional. Concentração horizontal. Mercados de aspiradores, enceradeiras (polidoras de piso), lavadoras/secadoras e varredeiras. Condições de entrada favoráveis. Rivalidade. Importações. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data do julgamento, 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006643/2008-03

Requerentes: BASF S.A. e BRACOL Holding Ltda.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zuccolo e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de estabelecimento da Bracol pela Basf. Faturamento das Requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Mercado nacional de produtos químicos para couros. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data do julgamento, 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006789/2008-41

Requerentes: Morus Educacional Participações Ltda. e Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda.

Advogados: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e Ricardo Lara Gaillard

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição da cláusula de não-concorrência ao mercado de ensino superior, com abrangência territorial no estado de Minas Gerais, pelo período de cinco anos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição da totalidade das quotas do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda. ("Instituto") por Morus Educacional Participações Ltda. ("Morus"). Prestação de serviços de ensino superior no estado de Minas Gerais. Faturamento de pelo menos um dos participantes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação da operação, com restrições material, geográfica e temporal da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição da cláusula de não-concorrência ao mercado de ensino superior, com abrangência territorial no estado de Minas Gerais, pelo período de cinco anos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data do julgamento, 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

21. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.009552/2007-31

Representante: Sindicato do Comércio Varejista do Estado de Goiás

Representados: Empreendimentos Pague Menos S.A., Drogasil S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Em atenção ao pedido formulado pela Procuradoria do CADE, foi unanimemente autorizada intervenção em processos judiciais relacionados ao presente caso.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de preços predatórios praticados pela Empreendimentos Pague Menos S.A., Drogasil S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Pareceres convergentes pelo arquivamento. Baixas barreiras à entrada. Entrada provável e tempestiva. Competidores potenciais com grande poder de contestabilidade. Regulação por preços máximos de comercialização ao consumidor. Irracionalidade e

inverosimilhança da conduta imputada às representadas. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Em atenção ao pedido formulado pela Procuradoria do CADE, foi unanimemente autorizada intervenção em processos judiciais relacionados ao presente caso. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

22. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.006637/2005-03

Representante: Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais

Advogados: Domingos de Souza Nogueira Neto, Patrícia Carla Armani Turci e outros.

Representada: Unimed Minas/ Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais

Advogados: Carla Maria Dunley Sanseverino, Aída Sant'Ana, Beatriz Ribeiro Viegas e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em averiguação preliminar. Unimed Minas Gerais. Mercado varejista de medicamentos. Preços predatórios. Ausência de poder de mercado. Baixas barreiras à entrada. Regulação. Conduta não configurada. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data do julgamento, 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

23. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08700.000198/2008-10

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Drogaria e Perfumaria Cristina Ltda.

Advogado(s): Inexistentes

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em averiguação preliminar. Drogaria Cristina. Mercado varejista de medicamentos. Preços predatórios. Baixas barreiras à entrada. Regulação. Conduta não configurada. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data do julgamento, 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 18.09.2008

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006277/1999-12

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF

Representadas: Crowley Agência Marítima Ltda./Crowley American Transport Inc., Hamburg Süd Brasil Ltda./Aliança Transportes Marítimos S.A./Hamburg Südamerikanischedampfschiffahrtsgeselschaft Eggert & Amsink, Sea-Land Service do Brasil Ltda./Sea-Land Services Inc., CSAV Sudamericana de Vapores do Brasil e Cia. Libra de Navegação

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Batuira R. Meneghesso Lino, Thomas George Macrander e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de conduta comercial uniforme na cobrança de sobretaxa Equipment Imbalance Surcharge-EIS nos fretes marítimos. Pareceres da Secretaria de Direito Econômico, Procuradoria do CADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento. Prescrição intercorrente – art. 1°, § 1°, da Lei n° 9873/99.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Em atenção ao pedido formulado pela Procuradoria do CADE, foi unanimemente autorizada intervenção

em processos judiciais relacionados ao presente caso. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 03 de setembro de 2008 (data da 428ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 24.09.2008

429ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 17/setembro/2008 (DOU de 19.09.2008)

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013500/2007-69

Requerentes: Brascan Shopping Centers Ltda. e Grupo Victor Malzoni

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Milena Fernandes Mundim, Francisco Ribeiro Todorov e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Conhecimento. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Mercado relevante de serviços de locação de estabelecimentos comerciais em *shopping centers* nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. Concorrência em produtos diferenciados. Sobreposição horizontal. Pressão competitiva relevante entre dois *shopping centers* envolvidos na presente operação. Influência relevante, suficiente para caracterizar o nexo de causalidade. Possíveis prejuízos à concorrência. Aprovação com restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.10.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011413/2007-77

Requerentes: Akzo Nobel N.V. e Imperial Chemical Industries PLC

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Eduardo Molan Gaban, Bárbara Fátima de Abreu Mesquita e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Oferta pública da Akzo Nobel pela Imperial Chemical Industries PLC. Faturamento dos grupos superior a R$ 400 milhões no Brasil. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Mercados Relevantes de Tintas Decorativas, Revestimentos Industriais e Resinas para Tintas em dimensão geográfica nacional. Mercado relevante de Dissulfeto de Carbono na dimensão geográfica mundial. Concentração horizontal. Participações de mercado conjuntas acima de 20%, exceto em revestimentos. Condições de entrada favoráveis. Rivalidade Efetiva. Pareceres consonantes da SEAE, SDE, ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000174/2008-19

Requerentes: Bunge Alimentos S.A. e Unilever Brasil Ltda

Advogados: Maria Eugenia Del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Bunge Alimentos S.A, de ativos produtivos, fórmulas e marcas relativas a margarinas, pré-misturas e melhoradores de farinha da linha "Gradina" da Unilever Brasil Ltda. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes nacionais de margarinas, pré-misturas e melhoradores de farinha. Sobreposição horizontal e integração vertical incapazes de gerar prejuízos à concorrência. Cláusula de não-concorrência em consonância com a jurisprudência do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques

Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008, (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.10.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000882/2008-41

Requerentes: Bunge Alimentos S.A. e Bertin Ltda.

Advogados: Maria Eugenia Del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Contrato de Encomenda pelo qual a Bertin industrializará, para a Bunge, margarinas e gorduras vegetais, e Contrato de Cooperação pelo qual a Bertin cedeu os direitos de comercialização no mercado nacional, bem como produzirá, para a Bunge, margarinas, gorduras vegetais e misturas farináceas de titularidade da Braswey. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes, a montante, de farinhas e óleos vegetais e, a jusante, de margarinas, gorduras vegetais e misturas farináceas (pré-misturas). Improbabilidade de efeitos anticompetitivos derivados de concentração horizontal e integração vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.10.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002998/2008-15

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e Petróleos de Venezuela do Brasil Ltda.

Advogados: Viviane N. Araújo Lima, Ubiratan Mattos, Fernando Berti de Azevedo Barros, Maria Cecília Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Associação em empreendimento novo. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de refinação de petróleo. Aumento de capacidade de atual monopolista e ingresso de nova empresa no mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003127/2008-19

Requerentes: Monsanto Company e De Ruiter Seeds

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição de empresa. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal nos mercados nacionais de sementes de melão e de tomate. Concentrações resultantes superiores a 20%. Baixas barreiras ao ingresso nos mercados. Rivalidade entre agentes. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004493/2008-95

Requerentes: Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda e Eli Lilly do Brasil Ltda.

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Flávia Chiquito dos Santos, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Acordo de Co-Promoção. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento.

Conhecimento. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Mercado relevante: produção e comercialização de medicamentos no Brasil. Inexistência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006296/2008-19

Requerentes: Pacificor, LLC e Dura Automotive Systems, Inc.

Advogados: Bruno De Luca Drago, Marianna Alves Ferreira Silva e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição de empresa. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de autopeças. Inexistência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Aquisição de participação societária em razão de recuperação judicial de empresa. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006792/2008-64

Requerentes: The AES Corporation e AgCert International PLC.

Advogados: André Sigelmann, Hermano de Villemor Amaral, Marcus Vinicius Marcondes Versolatto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição de ativos. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante da empresa adquirida de comercialização de Certificados de Redução de Emissões de Gases Causadores do Efeito Estufa (CERs) baseados em atividades agropecuárias. Inexistência de sobreposição horizontal ou vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007261/2008-99

Requerentes: Saneamento Brasil Participações e Investimentos S.A. e Águas de Cachoeiro S.A.

Advogados: Viviane N. Araújo Lima, Fernando Berti de Azevedo Barros e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Aquisição de empresa. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Serviço concedido de saneamento básico no Município de Cachoeiro do Itapemirim (ES). Monopólio natural. Substituição de agente econômico. Mercado regulado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007730/2008-70

Requerentes: Bunge London Limited, Tate & Lyle Industries Limited, Tate & Lyle Brasil S.A., Tate & Lyle Investments Limited e Tate & Lyle PLC.

Advogados: Maria Eugenia Del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição, pelo Grupo Bunge, do negócio de comercialização de açúcar no mercado internacional de commodities (trading sugar) do Grupo Tate & Lyle. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante mundial de trading de açúcar bruto. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003237/2007-08

Requerentes: Dow Brasil S.A. e Chevron Phillips Chemical Company LLC.

Advogados: Aylla Mara de Assis, André Gomes Alves, Guilherme Silveira Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Formação de joint-venture. Mercado internacional de estireno. Mercado nacional de poliestireno. Apresentação tempestiva. Conhecimento da operação nos termos do § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94. Baixa concentração horizontal. Presença de concentração vertical. Ausência de efeitos anticoncorrenciais. Pareceres pela aprovação sem restrições da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto,

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 26.09.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010474/2007-17

Requerentes: Electrovidro S.A e Isoladores Santana S.A.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de aquisição da Isoladores Santana pela Electrovidro. Participação de mercado acima de 20%. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Sobreposição horizontal no mercado relevante de isoladores elétricos poliméricos. Participação Conjunta de 31,9%. Barreiras à Entrada não significativas. Contestação das Importações. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 26.09.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010903/2007-56

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Supermercado Rossi Monza Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Manifestou-se a Procuradoria-Geral ratificando seu parecer anteriormente exarado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição geográfica da cláusula de não-concorrência, no que se refere à cidade de Guarulhos, cuja vigência deve restringir-se aos bairros de Cocaia, Taboão, Vila Barros, Bela Vista, Monte Carmelo, Bom Clima, Paraventi, Vila Rio e Morros, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Setor de varejo – supermercados e hipermercados em São Paulo/SP e Guarulhos/SP. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal reduzida. Manutenção da rivalidade nos mercados afetados. Inexistência de

prejuízos à concorrência. Aprovação condicionada a limitação de cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição geográfica da cláusula de não-concorrência, no que se refere à cidade de Guarulhos, cuja vigência deve restringir-se aos bairros de Cocaia, Taboão, Vila Barros, Bela Vista, Monte Carmelo, Bom Clima, Paraventi, Vila Rio e Morros, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 03.10.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006652/2008-96

Requerentes: Andritz AG e General Electric Company

Advogados: Marcelo Calliari, Fernanda Manzano Sayeg, Túlio Egito Coelho, Francisco Todorov e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Equipamentos para usinas hidroelétricas. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal reduzida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 26.09.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006898/2008-68

Requerente: Taylor Nelson Sofres PLC

Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco, Paulo Cézar Aragão e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Manifestou-se a Procuradoria-Geral do CADE.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 26.09.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007384/2008-20

Requerentes: Itacoara Energia Ltda. e Cemig Geração e Transmissão S.A.

Advogados: Fábio Amaral Figueira, José Luiz Alquéres, Ronnie Vaz Moreira e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Formação de consórcio. Mercado de energia. Apresentação tempestiva. Conhecimento da operação nos termos do § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94. Baixa concentração horizontal. Ausência de efeitos anticoncorrenciais. Pareceres pela aprovação sem restrições da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 26.09.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007550/2008-98

Requerente: NKB Laboratório de Análises Clínicas Ltda. e GR Análises Clínicas e Toxicológicas Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição geográfica da cláusula de não-concorrência ao município de Curitiba, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Medicina diagnóstica em Curitiba/PR. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal reduzida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação condicionada a limitação de cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição geográfica da cláusula de não-concorrência ao município de Curitiba, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008, (data do julgamento da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 03.10.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001158/2008-35

Requerentes: BR Metals Fundições Ltda ("Br Metals") e Karmann Ghia do Brasil Ltda. ("KGB")

Advogados: Alexandre Cestari Ruozzi, Marcos Martins da Costa Santos e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Rito Sumário. Aquisição da totalidade das 78.672.555 (setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e cinco) quotas, representativas de 100% (cem por cento) do capital social da sociedade Karmann Ghia do Brasil Ltda. pela BR Metals Fundições Ltda. Participante com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei n.º 8.884/94. Apresentação tempestiva ao SBDC. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004069/2008-41

Requerentes: Duratex S.A. e Ideal Standard do Brasil Indústria e Comércio de Materiais Sanitários Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini; Camila Pimentel Porto Doria; José Alberto Gonçalves da Motta; e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso IV do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento. Apresentação tempestiva. aquisição, pela Duratex, dos ativos pertencentes à empresa do Grupo Itausa, Ideal Standard. Mercado Relevante de Louças Sanitárias. Existência de baixas barreiras à entrada de novos concorrentes conjugada com rivalidade no mercado. Ausente prejuízos concorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006719/2008-92

Requerentes: Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. (“Farmasa”) e Zurita Laboratório Farmacêutico Ltda. (“Laboratório Zurita”)

Advogados: Adriana Baroni Santi Barstad, David Norgren e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Enquadramento no artigo 73 da Resolução no 45/2007 do CADE. Os vendedores José Estevam Zurita Júnior, José Domingos Michielin Zurita e Maria Pilar Michielin Zurita, juntamente com Zurilab Participações Ltda., detêm a totalidade das quotas do Laboratório Zurita e, como avençado no Compromisso, desejam vendê-las ao Farmasa. Operação não realizada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fundamento no artigo 83 da Lei no 8.884/94 e, subsidiariamente, no artigo 267, IV e VIII do Código de Processo Civil c/c artigo 52 da Lei no 9.784/99. Manutenção do recolhimento das taxas em virtude da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do

voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007661/2008-02

Requerentes: Aracruz Celulose S.A. e Boise Cascade do Brasil Ltda.

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Tiago Cação Vinhas e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Aracruz Celulose S.A, de todas as quotas que a BC Brazil Investment Corporation detinha na Boise Cascade do Brasil Ltda. Mercado relevante de plantação de eucaliptos no estado do Rio Grande do Sul. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007663/2008-93

Requerentes: Totvs Nordeste Software Ltda. (“Totvs Nordeste”) e Setware Informática Ltda. (“Setware”)

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição pela Totvs do seu representante comercial exclusivo em Pernambuco. Ausência de manifestações

contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007681/2008-75

Requerentes: Mercado Eletrônico S.A. ("Mercado Eletrônico") e Pakprint S.A. ("Pakprint")

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de participante ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Mercado Eletrônico, da totalidade das ações representativas do capital social da Pakprint, empresa atuante no mercado de tecnologia de informação, mediante a celebração do "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Ações e Prestação de Serviços". Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007682/2008-10

Requerentes: Cheminova Brasil Ltda. ("Cheminova") e Dow Agrosciences Industrial Ltda. ("Dow Agrosciences")

Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Dr. Eduardo Molan Gaban e outros.
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.
EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Cheminova (Switzerland), de 50% do capital social da Pytech Chemicals GmbH ("Pytech"), de propriedade da Dow Agrosciences Switzerland S/A. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007687/2008-42
Requerente: Digene do Brasil Ltda e Qiagen (Gaithersburg) Inc.
Advogados: Roberto Liesegang; Leopoldo U. C. Pagotto; Bruno Oliveira Maggi; e outros.
Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso IV do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função faturamento. Apresentação tempestiva. Aquisição pela Qiagen de todas as 24.000 quotas sociais da empresa Digene, que anteriormente pertenciam a Gerson Botacini das Dores. Inexiste concentração horizontal. Aprovação sem restrições.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente

justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.11.2008

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007727/2008-56

Requerentes: Participações em Complexos Bioenergéticos S.A. e Itarumã Participações S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro Conde Elias Vicentini e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento na Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função dos faturamentos dos controladores de uma das requerentes terem sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Subscrição de ações, pela Itarumã Participações S.A e pela Participações em Complexos Bioenergéticos S.A. no Complexo Bioenergético Itarumã S.A. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

32. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007728/2008-09

Requerentes: Participações em Complexos Bioenergéticos S.A. e Itarumã Participações S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro Conde Elias Vicentini e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento na Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função dos faturamentos dos controladores de uma das requerentes terem sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Subscrição de ações, pela Itarumã Participações S.A e pela Participações em Complexos Bioenergéticos S.A. na Bioenergética Britarumã S.A. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007768/2008-42

Requerentes: Compagnie Française D´Assurance Pour Le Commerce Exterieur S.A. ("Coface") e Sociedade Brasileira de Crédito à Exportação S.A. ("SBCE")

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de participação de mercado, no mercado de seguros de crédito à exportação, no Brasil, de grupo participante, no exercício de 2007, ser superior a vinte por cento. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Operação pela qual a Coface, detentora de 27,5% do capital social da SBCE, adquiriu mais 48,35% das ações, totalizando participação de 75,85%. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007777/2008-33

Requerente: Sodecia América do Sul Participações Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Fiat do Brasil S.A.

Advogados: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto; Horacio Bernardes Neto; Bruno Oliveira Maggi; e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função faturamento. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela SODECIA, da totalidade das quotas socais da empresa Sistemas de Comandos Mecânicos S.C.M. Indústria e Comércio Ltda. ("SCM"), anteriormente detidas pela FIAT (99,99%) e Fiat do Brasil S.A. (0,01%). Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Conselheiro Furquim. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

35. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007797/2008-12

Requerentes: GCL Holdings S.R.L. ("GCL") e Guala Closures S.P.A. ("Guala")

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Renê Guilherme da Silva Medrado, Marilia Zulini da Costa e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. A GCL, sociedade recém-constituída, pretende adquirir todas as ações da sociedade de capital aberto denominada Guala, por meio de uma oferta pública. Assim que for emitida a aprovação a respeito por parte do órgão regulador de valores mobiliários da Itália, GCL emitirá a oferta pública. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente

justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

36. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº. 08012.008015/2008-54

Requerentes: Inbev S.A. e Anheuser-Busch Companies Inc.

Advogados: Barbara Rosenberg; José Carlos da Matta Berardo; Pedro Dutra; e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso IX do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função faturamento. Apresentação tempestiva. Aquisição da Anheuser-Busch pela InBev. Mercado relevante nacional de cervejas. Baixa concentração horizontal. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente justificadamente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 29.09.2008

37. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000180/2007-87

Requerentes: Amico Saúde Ltda. e SEMIC – Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Laércio N. Farina, Denis Alves Guimarães, Renata S. Tormin e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com restrição geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação restrita ao território nacional. Aquisição do controle total da SEMIC – Serviços Médicos à Indústria e Comércio Ltda. pela Amico Saúde Ltda. Mercados locais de planos médicos e serviços de cuidados com a saúde. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94 Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação com restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Adequação da abrangência da cláusula de não-concorrência. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com restrição geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica

fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

38. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000542/2008-11

Requerentes: Gerdau Aços Longos S.A., Grupo Gerdau Empreendimentos Ltda., Pró-Flora Agroflorestal Ltda., APF Participações Ltda., Lema Participações Ltda., e M. Melo Participações Ltda.

Advogados: Otávio Augusto Trois de Miranda, Batuíra Rogério Meneghesso Lino, Fábio Francisco Beraldi e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados de ferro-gusa e carvão vegetal. Permuta de ações e outros ativos pela qual a Gerdau assume uma fábrica de ferro-gusa em Sete Lagoas e fazendas de reflorestamento, anteriormente pertencentes ao Grupo Calsete. Esta, por sua vez, assumirá a fábrica de ferro-gusa da Gerdau no Maranhão. Pareceres pela aprovação. Concentrações nos mercados de carvão vegetal e de ferro-gusa no pólo Minas Gerais-Espírito Santo. Integração vertical na cadeia de produção de aço da Gerdau. Baixa probabilidade de exercício de poder de mercado. Fechamento do mercado de ferro-gusa descartado. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008, (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

39. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001951/2008-34

Requerentes: Corn Products Brasil, Ingredientes Industriais Ltda. E Bunge Alimentos S.A.

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Marília Zulini da Costa, Renata Fonseca Zuccolo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de alimentação animal. Contrato de distribuição pelo qual a Bunge deverá comercializar o produto REFINAZIL, fabricado pela Corn Products, na região oeste do estado de São Paulo. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008, (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

40. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002361/2008-29

Requerentes: Banco Bradesco BBI S.A. e Agora Holdings S.A.

Advogados: Alberto de Orleans e Bragança, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Ágora Holdings S.A. pelo Banco Bradesco BBI S.A. Mercado de serviços financeiros. Pareceres convergentes pela aprovação. Concentração horizontal nos segmentos de corretagem de títulos e valores mobiliários e de formação de mercados. Mercado muito pulverizado em ambos os casos. Baixas concentrações resultantes da operação. Baixa probabilidade de exercício de poder de mercado. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

41. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003723/2008-07

Requerentes: Adria Alimentos do Brasil Ltda. e Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda.

Advogados: José Augusto Regazzini, Joana Cianfarani e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição do controle total da Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda. pela Adria Alimentos do Brasil Ltda. Mercado nacional de biscoitos e massas alimentícias. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008, (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

42. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005571/2008-79

Requerentes: Plansee Holding AG e Negócio GTP

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Calliari, Bruno Lembi e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de âmbito internacional, com reflexos no Brasil, na qual a empresa Plansee Holding AG adquirirá 100% das quotas do capital social do chamado Negócio GTP, controlado pelo Grupo Siemens. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Hipótese prevista no art. 54, § 3°, da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Mercado de fios e hastes de metais refratários acabados e semi-acabados. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos ao ambiente concorrencial. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público

Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008, (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

43. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006989/2008-01

Requerentes: Madeira Energia S.A.-MESA, Construtora Noberto Odebrecht S.A., Odebrecht Investimento em Infra-Estrutura Ltda. e outras.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro C.E. Vicentini e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Formação do Consórcio Madeira Energia para construção da usina hidrelétrica Santo Antonio. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado de geração de energia. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência.. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

44. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007238/2008-02

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Advogados: Gustavo Lage Noman, Tito Amaral de Andrade, Camila Castanho Girardi, José Inácio Gonzaga Franceschini, Heloisa Helena Monteiro de Lima e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de distribuição, em território brasileiro, pela Syngenta Proteção de Cultivos, de herbicida da Monsanto. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado de Herbicidas. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE.. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

45. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007378/2008-72

Requerentes: Explorer II – Fundo de Capital de Risco 3 Probos _ Plásticos S.A.

Advogados: Cristiane Romano, Gustavo Lage Noman, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição da Probos Plásticos S.A. e da Proadec Brasil Ltda. pela Explorer II. Substituição de agente econômico. Pareceres convergentes pela aprovação. Obrigatoriedade da apresentação do negócio não verificada. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

46. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007584/2008-82

Requerentes: Soleil WC Acquisition Corp. II e Ethicon, Inc.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Érica Sumie Yamashita e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional, com efeitos no Brasil. Aquisição pela Soleil WC Acquisition Corp II de certos ativos e assunção de determinadas obrigações relacionadas ao negócio de produtos profissionais para tratamentos de ferimentos e prestação de certos serviços de industrialização e correlatos da Ethicon, Inc.. Procedimento Sumário. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no

art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado de negócios profissionais para tratamento de ferimentos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e Procuradoria do CADE - ProCADE.. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008, (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU 02.10.2008

47. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013725/2007-15

Requerentes: Parker Hannifin Corporation e Shaw Aero Devices Inc.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Alessandro Martins e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Parker Hannifin das quotas da Shaw Aero Devices, Inc. Comércio de Válvulas de Dreno e Bóias Elétricas para o segmento de Aviação. Setor de atividade: Componentes Aeroespaciais. Faturamento de pelo menos uma das Requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU 09.10.2008

48. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007235/2008-61

Requerentes: E.I. Du Pont de Memoirs and Company, Du Pont do Brasil S.A. e Agripec Química

Advogados: Alexandre Dip Hannemann, Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Agripec de determinados ativos do Grupo DuPont. Faturamento da Adquirente, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Rito sumário. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

49. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007386/2008-19

Requerentes: Light Energia S.A. e CEMIG Geração e Transmissão S.A.

Advogado(s): Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Consórcio entre *Lightger Ltda.* e a *Cemig GT* para análise de viabilidade técnica e econômica, elaboração de projeto, implantação, operação, manutenção e exploração da Pequena Central Elétrica Lages (PCH Lages). Faturamento das participantes superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

50. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007387/2008-63

Requerentes: Lightger Ltda. e Cemig Geração e Transmissão S.A.

Advogados: Mariana Villela, Mauro Haine de Moura, Leonardo Maniglia Duarte

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Consórcio entre *Lightger Ltda.* e a *Cemig GT* para análise de viabilidade técnica e econômica, elaboração de projeto, implantação, operação, manutenção e exploração da Central Hidrelétrica Paracambi (PCH Paracambi). Faturamento das participantes superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Rito Sumário. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

51. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007631/2008-98

Requerentes: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Web Participações Ltda.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Aurélio Marchini Santos, Maria Eugênia Novis e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da Web Participações Ltda. pela RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. Subsunção ao art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94. Tempestividade. Mercado nacional de venda de espaços publicitários na internet. Concentração horizontal. Baixa participação de mercado. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin.

Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

52. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001812/2001-34

Representante: Ministério Público do Estado de Goiás
Representada: Usimed de Luziânia – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica
Advogados: Márcio Américo Martins da Silva, Hermano Camargo Júnior, Wanderley Gregoriano de Castro Filho e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Processo Administrativo. Verificação de prescrição intercorrente, nos termos do §1º do art. 1º da Lei n.º 9873/99. Decisão pelo arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

53. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004888/2001-11

Representante: Engelev Ltda.
Representada: Elevadores Otis Ltda.
Advogados: Fernando Linhares Fonseca do Amaral, Gustavo de Castro Afonso e Joça Pedro da Costa Barros
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de prestação de serviços de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia

e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

54. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004075/2004-74

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Eleven Comércio de Peças para Elevadores Ltda.

Advogados: Fernando Linhares Fonseca do Amaral, Gustavo de Castro Afonso e Joça Pedro da Costa Barros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

55. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004080/2004-87

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Serv-Kin Comércio de Peças para Elevadores Ltda.

Advogados: Fernando Linhares Fonseca do Amaral, Gustavo de Castro Afonso e Joça Pedro da Costa Barros

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte

integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

56. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004083/2004-11

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores Citsul Ltda.

Advogado: Marcos Vinícius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

57. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004772/2004-25

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Elecon Praia Grande Elevadores Ltda.

Advogado: Marcos Vinícius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o

arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

58. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005304/2004-78

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores Triângulo Ltda.-ME

Advogado: Marcos Vinícius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

59. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001844/2008-14

Representante: Farmácia São Cosme e Damião

Representadas: Farmácias Santana, Rede Pague Menos, Rede Bom Preço e Rede São Paulo.

Advogados: Não consta nos autos.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de comercialização de medicamentos. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente

Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.09.2008

60. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004074/2004-20

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Atreel – Assistência Técnica e Reformas de Elevadores

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguações Preliminares. Mercado de elevadores, escadas rolantes e serviços relacionados. Acusação de preços predatórios contra a Elevadores do Brasil Ltda. Ausência de barreiras à entrada. Mercado competitivo. Racionalidade econômica não comprovada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

61. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004078/2004-16

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda e Elevadores Nacional Ltda.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguações Preliminares. Acusação de preços predatórios contra a Elevadores do Brasil Ltda. Mercado de elevadores, escadas rolantes e serviços relacionados. Ausência de barreiras à entrada. Mercado competitivo. Racionalidade econômica não comprovada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

62. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004773/2004-70

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores do Sítio Ltda.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguações Preliminares. Acusação de preços predatórios contra a Elevadores do Brasil Ltda. Mercado de elevadores, escadas rolantes e serviços relacionados. Ausência de barreiras à entrada. Mercado competitivo. Racionalidade econômica não comprovada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

63. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005156/2004-91

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e ABC Assistência de Elevadores e Comércio de peças Ltda.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguações Preliminares. Acusação de preços predatórios contra a Elevadores do Brasil Ltda. Mercado de elevadores, escadas rolantes e serviços relacionados. Ausência de barreiras à entrada. Mercado competitivo. Racionalidade econômica não comprovada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

65. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004069/2004-17

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores Attel Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região de Santos – SP. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

66. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004072/2004-31

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Atlântida Assistência Técnica de Elevadores Ltda.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região metropolitana de Porto Alegre – RS. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

67. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004077/2004-63
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda.
Advogado: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região de São José do Rio Preto – SP. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

68. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004082/2004-76

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Nacional Assistência Técnica e Comércio de Elevadores Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região de São Paulo – SP. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

69. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004595/2004-87

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Laurentina & Santos Elevadores Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região da Baixada Santista. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres

Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

70. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005305/2004-12

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Canal Sul Conservação de Elevadores Ltda.
Advogado: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região de Itatiaia, Resende, Volta Redonda, Barra Mansa e Angra dos Reis – RJ. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento, 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

72. RECURSO DE OFÍCIO EM AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008233/03-84

Representante: Célio Costa
Representada: UNIMED Barretos – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Cassius Matheus Devazzio e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Alegação de preço predatório. Racionalidade da prática de descontos em farmácia para aumentar a competitividade no mercado de planos de saúde. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator,

que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 17 de setembro de 2008 (data da 429ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 02.10.2008

430ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 01/outubro/2008 (DOU de 03.10.2008)

01. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007026/2008-17

Requerentes: Cintinori Acquisition GmbH e Jost Holding GmbH.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr., e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de fabricação e distribuição de componentes para a indústria de caminhões e *trailers*. Grupos econômicos do vendedor e comprador com faturamento inferior a R$ 400 milhões no Brasil. Participação de mercado do negócio adquirido superior a 20%. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Substituição de agente econômico. Ausência dos requisitos para configuração da obrigatoriedade de notificação. Inteligência do art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Voto pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 1º de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011412/2007-22

Requerentes: Henkel KGAA e Akzo Nobel N.V

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, José Inácio Gonzaga Franceschini; Bárbara Fátima de Abreu e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função dos faturamentos das requerentes terem sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual

recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição do negócio de adesivos e de materiais eletrônicos do Grupo Imperial Chemical Industries pela Henkel KGAA. Mercado nacional de adesivos industriais e eletrônicos. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004066/2008-15

Requerentes: Delta Air Lines, Inc. e Northwest Airlines Corporation

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr. e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de controle isolado. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento de acionista. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de serviços de transporte aéreo de passageiros e de carga. Sobreposição horizontal. Concorrência entre rotas diretas e rotas com escala. Estrutura operacional *hub-and-spoke* nos EUA. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 1º de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.10.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013850/2007-25

Requerente: Motorola Inc.

Advogados: Francisco Todorov, Priscila Castello Branco, Túlio Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado nacional de rádios bidirecionais para usuários em solo. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal expressiva. Grande possibilidade de entrada de novas firmas. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000405/2008-86

Requerentes: Votorantim Cimentos do Brasil ("VCB") e Pedreira Pedra Negra ("Pedra Negra")

Advogados: José Inácio Franceschini, Camila Girardi, André Cutait, Yara Guerra e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência ao raio de 75km, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de pedreira em Taubaté/SP pela Votorantim. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercados relevantes de britas e de concreto. Ausência de sobreposição horizontal em brita. Integração vertical não preocupante. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação condicionada à alteração de cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 30.10.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003349/2008-31

Requerentes: Bimbo do Brasil Ltda. ("Bimbo") e Nutrella Alimentos S.A. ("Nutrella")

Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene, Fernanda Manzano Sayeg e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de Concentração. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercados relevantes de pães industriais e bolos e bolinhos. Dimensão nacional. Sobreposição horizontal. Altas participações de mercado resultantes. Ausência de barreiras técnicas ou tecnológicas à entrada. Rivalidade efetiva devido à capacidade ociosa dos concorrentes. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação Incondicional
ACÓRDÃO*:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006236/2008-98
Requerentes: Cobham Defense Electronic Systems Corporation e Tyco Electronics Group S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Celso Cintra Mori e outros.
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Ato de concentração. Produtos semicondutores para infra-estrutura sem fio e outras aplicações comerciais. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006482/2008-40

Requerente: Duratex S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Pimentel Porto Doria, Bruno Greca Consentino e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Duratex, da totalidade das quotas do capital social da Cerâmica Monte Carlo Ltda. – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de louças sanitárias – Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.10.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007509/2008-11

Requerentes: Perstorp Holding AB e Rhodia Operations S.A.S.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sonia Maria Gianninni Marques Döbler, Flávia Chiquito dos Santos, Graziella Ângela Tinari Dell' Osa e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Perstorp, do controle das atividades internacionais da Rhodia relacionadas á produção de isocianatos aromáticos (especificamente o denominado TDI) e alifáticos (especificamente os denominados HDI e IPDI) – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de produção de Isocianatos – Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira.

Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 20.10.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007775/2008-44

Requerentes: Sperafico Agroindustrial Ltda. ("Sperafico") e Glencore Importadora e Exportadora S.A ("Glencore")

Advogados: Rafael Fabbri D'Avila, Adriana Vieira Rezende e Lidiane Neiva Martins Lago.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Opção de compra de maioria do capital da Sperafico pela Glencore. Faturamento das empresas superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercados relevantes de milho e exportação de farelo de soja, óleo de soja, soja e milho. Baixa concentração horizontal. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO*:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007946/2008-35

Requerentes: WPP Group plc e Taylor Nelson Sofres Plc.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto, Juliana Sarpi Elorza e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da TNS pela WPP. Mercado de serviços de pesquisas para consumidores. Apresentação tempestiva. Conhecimento da operação nos termos do § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94. Baixa concentração horizontal. Ausência de efeitos anticoncorrenciais. Pareceres pela aprovação sem restrições da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto,

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008111/2008-01

Requerente: Rezende Barbosa S.A. Administração e Participações, Usina Pau D'Alho S.A. e Pau D'Alho – Produção de Cana de Açúcar Ltda.

Advogados: Eduardo de Oliveira Lima, Luís Gustavo Haddad, Francisco Toshio Ohno e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003330/2008-95

Requerentes: Votorantim Cimentos Brasil Ltda. e Mineração Treze de Maio Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, condicionada à alteração da cláusula 6.1 do Contrato de Compra e Venda de Ativos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento das requerentes. Operação pela qual a VCB adquiriu da Treze de Maio os direitos minerários e os ativos referentes ao negócio de extração de brita, no Município de Treze de Maio (SC). Apresentação tempestiva. Inexiste concentração horizontal, havendo apenas concentração vertical entre o mercado de brita e o mercado de concreto, que não prejudica a concorrência. Cláusula de não concorrência além do limite permitido. Aprovação com restrição da cláusula de não-concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação condicionada à alteração da cláusula 6.1 do Contrato de Compra e Venda de Ativos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007542/2008-41

Requerentes: Los Grobo Agro do Brasil S.A. ("Los Grobo") e Ceagro Agronegócios S.A. ("Ceagro")

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Bruno de Luca Drago e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante ser superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Subscrição e integralização, pela Los Grobo, de ações ordinárias de emissão da Ceagro. Estas ações ordinárias representarão 40% do capital social e votante da Ceagro. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007843/2008-75

Requerentes: Mahle GmbH ("Mahle") e Amafilter Group Holding B.V. ("Amafilter B.V.")

Advogados: Vicente Roberto de Andrade Vietri, Joana Zühlsdorff de Paiva Gordon e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição da totalidade do capital social da Amafilter Holding B.V. pela Mahle GmbH. Ausência de manifestações

contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento)
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007847/2008-53

Requerentes: GVS Participações Ltda. ("GVS") e Gavea Sensors Sistemas de Medição Ltda. ("Gavea")

Advogados: Luiz Frederico Barbosa Battendieri, Alexandre Henrique Del Nero Poletti e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Cessão e transferência da totalidade de 100% das quotas representativas do capital social da sociedade Gavea Sensors Sistemas de Medição Ltda. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008087/2008-00

Requerentes: AngloGold Ashanti Limited e São Bento Gold Company Limited

Advogados: Lilian Barreira, Cristianne Saccab Zarzur, Celso Cintra Mori e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento do Grupo de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela AngloGold Ashanti Limited, da totalidade do capital social da São Bento Gold Company Limited. Mercado mundial de produção de ouro. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002939/2008-47

Requerentes: Bradesplan Participações Ltda., Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S.A., Banco Itaú BBA S.A., Santander Investimentos em Participações S.A., Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. e BNDES Participações S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Pimentel Porto Dória e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sob a condição de que sejam mantidas intocadas as disposições do estatuto social da EBP relativas à composição societária, ao objeto social, à independência operacional e às regras de governança corporativa, além de outras condições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Constituição da Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. – EBP. Mercado de consultoria em projetos de infra-estrutura para o setor público. Pareceres convergentes pela aprovação. Ausência de concentrações horizontais ou de integrações verticais entre as atividades da nova empresa e as dos grupos econômicos participantes do seu capital social. Apresentação tempestiva. Aprovação sob a condição de preservação de cláusulas pró-competitivas do Estatuto Social da companhia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sob a condição de que sejam mantidas intocadas as disposições do estatuto social da EBP relativas à composição societária, ao objeto social, à independência operacional e às regras de governança corporativa, além de outras condições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante

do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 09.10.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006724/2008-03

Requerentes: Amdipharm International Limited e Abbott Laboratories

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição, pela Amdipharm dos ativos relacionados à produção, distribuição e comercialização do medicamento Bufedil, de propriedade da Abbott. Indústria farmacêutica. Pareceres convergentes pela aprovação. Ausência de concentrações horizontais. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007119/2008-41

Requerentes: Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações e GEN – Grupo Editorial Nacional Participações S.A.

Advogados: Batuíra Rogério Meneghesso Lino, Fabio Francisco Beraldi, Marcio de Carvalho Silveira Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Mercado de livros técnicos e científicos. Acordo de investimento entre a Capital Mezanino, o Grupo Editorial Nacional e pessoas naturais sócias deste último. Pareceres convergentes pela aprovação. Conhecimento em razão do faturamento dos participantes do Capital Mezanino. Ausência de danos à concorrência. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia

e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008119/2008-69

Requerentes: Parker Hannifin Corporation e Legris S.A.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Milena Fernandes Mundim, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional, com efeitos no Brasil, na qual a Parker Hannifin Corporation adquiriu a totalidade das ações da Legris S/A, detida por sua controladora, a Legris Industries. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, § 3°, da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Mercados de conexões de alta e baixa pressão e válvulas de alta pressão. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos ao ambiente concorrencial. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008207/2008-61

Requerentes: San Antonio International Ltd. e Prest Perfurações Ltda.

Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg, Paulo Cezar Aragão e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação, realizada no Brasil, na qual a San Antonio International Ltd. adquirirá a totalidade do capital social de emissão da Prest Perfurações Ltda. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Segmento de perfuração de poços de petróleo e gás em terra. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à

concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014612/2007-37

Requerentes: Votorantim Cimentos Brasil Ltda. e Pedreira Bica de Pedra Ltda.

Advogados: Bárbara Fátima de Abreu Mesquita e Maria Eugênia Del Nero Poletti

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, condicionada à alteração da cláusula 11.1 (A) do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bens Móveis, Cessão de Direito Minerário e Outras Avenças, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição dos ativos da Pedreira Bica de Pedra Ltda. ("Bica de Pedra") pela Votorantim Cimentos Brasil Ltda. (VCB). Setor de atividade: extração mineral – pedras e outros minerais não metálicos. Mercado relevante: lavra, britagem e comercialização de brita no raio de 75 Km do centro produtor de brita da Bica de Pedra em Jaú/SP. Faturamento, no Brasil, de pelo menos uma das requerentes superior a R$ 400 milhões no último exercício. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Cláusula de não concorrência dissonante da jurisprudência do CADE. Aprovação condicionada à alteração do objeto e da dimensão geográfica da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, condicionada à alteração da cláusula 11.1 (A) do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bens Móveis, Cessão de Direito Minerário e Outras Avenças, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento, 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007979/2008-85

Requerentes: 3M Company, EMFI S.A. e Sapo S.A.S.

Advogados: André Marques Gilberto, Mauro Grinberg e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela 3M da totalidade do capital social da EMFI e da SAPO. Mercado Relevante: mercado mundial de selantes e adesivos industriais. A aquisição representará um acréscimo às linhas de adesivos e selantes Faturamento da Adquirente, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Rito sumário. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento, 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 20.10.2008

31. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004081/2004-21

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Representados: Elevadores do Brasil Ltda. e Egic Elevadores Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de abuso de posição dominante. Mercado de serviços de manutenção de elevadores na região metropolitana do Rio de Janeiro e demais municípios localizados em um raio de 100 Km. Ausência de indícios que sugiram práticas anticompetitivas. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho

de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01º de outubro de 2008 (data do julgamento, 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

32. RECURSO DE OFÍCIO EM AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.000217/06-96

Representantes: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácia, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma

Representada: Cooperativas Médicas Unimed

Advogados: Não representado por advogado

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Acusações de formação de cartel, venda casada e prática de preço predatório. Infrações à ordem econômica não comprovadas. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 1º de outubro de 2008 (data da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.10.2008

34. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003967/1999-66

Representante: Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados

Representados: Sindicato nacional das Empresas de Navegação Marítima – SINDARMA; Armadores dos Portos do Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande (RS), Paranaguá (PR), Itajaí (SC), São Francisco do Sul (SC) e Vitória (ES); Conselhos de Autoridade Portuária (CAP) de cada porto retro citado; Companhias Docas, concessionárias Estaduais e/ou Municipais das localidades onde se situam os mencionados portos

Advogados: Eduardo Nogueira de Sá; Jackeline Daros Abreu de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Processo Administrativo. *Terminal Handling Charge* (THC). Prescrição intercorrente. Pareceres da SDE, ProCADE e MPF pelo arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 01º de outubro de 2008 (data do julgamento, 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.10.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000533/2007-49

Requerentes: Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A., Eliane Argamassas e Rejuntes Ltda. e Parex Brasil Indústria e Comércio de Argamassas S.A.

Advogados: Robertson Silva Emerenciano, Adelmo da Silva Emerenciano, Guilherme Mignone Gordo e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Foi homologado o Despacho da Presidência do CADE, para esclarecer que o prazo de apresentação do aditivo contratual é de 30 (trinta) dias e será iniciado com a publicação desse despacho no Diário Oficial da União.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão quanto a pedido alternativo de dilação de prazo. Não conhecimento. Pedido de competência da Presidência do Conselho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento da 430ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 10.10.2008

431ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 15/outubro/2008 (DOU de 17.10.2008)

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007735/2008-01

Requerentes: NBC Universal, INC., Bain Capital Fund X, L.P., Blackstone Capital Partners V, L.P. e Landmark Communications

Advogados: Túlio Freitas do Egito, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição dos negócios de meteorologia da Landmark Communications pela NBCUniversal, INC e pelos fundos Bain Capital e Blackstone Capital Partners. Pareceres convergentes pela aprovação. Concentrações horizontais nos mercados considerados. Mercado principal pulverizado. Baixas barreiras à entrada. Ausência de efeitos anticompetitivos. Apresentação tempestiva. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003492/2008-23

Requerentes: Confidencial

Advogados: Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm, Christian Siegfried Rudolf Roschmann e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Apresentação prévia. Operação não realizada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção do recolhimento da taxa processual em razão da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do

Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.10.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008942/2008-74

Requerentes: Developer S.A. e Earth Tech Brasil Ltda.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição, pela Developer S.A., da totalidade do capital social de emissão da Earth Tech Brasil Ltda. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de serviço concedido de saneamento público de água e esgoto. Grupos econômicos do vendedor e comprador com faturamento inferior a R$ 400 milhões no Brasil. Participação de mercado do negócio adquirido superior a 20%. Ausência prima facie de concentração horizontal ou vertical. Monopólio natural. Mercado regulado. Substituição de agente econômico. Ausência dos requisitos para configuração da obrigatoriedade de notificação. Inteligência do art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Voto pelo não conhecimento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.10.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008946/2008-52

Requerentes: Gol Transportes Aéreos S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, André Previato, Ana Carolina Lopes de Carvalho Engel e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de incorporação, pela VRG Linhas Aéreas S.A, da Gol Transportes Aéreos S.A.. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Reestruturação societária sem alteração de controle. Não conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado de transporte aéreo regular de passageiros, nacional e internacional. Inexistência de prejuízos à concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.10.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001331/2008-03

Requerentes: Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais e Global Mineração Ltda.

Advogados: José Inácio Franceschini, Maria Eugênia Poletti e José Alberto Gonçalves da Motta

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de mineradoras pela Usiminas. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercados relevantes de 1) minério de ferro granulado (lump) na região Sudeste; 2) minério de ferro fino (sinter-feed) na região Sudeste e 3) aços planos comuns, inclusive placas, em dimensão nacional. Ausência de sobreposição horizontal. Participação da CVRD na Usiminas incapaz de definir estratégias ou barrar decisões. Integração vertical. Impossibilidade de fechamento de mercado. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008, (data do julgamento da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001461/2008-38

Requerentes: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. e Aliansce Shopping Centers.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Mabel Tourinho e Vitor Rogério da Costa

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição do Shopping Santa Úrsula em Ribeirão Preto pela Multiplan. Participação resultante em mais de 20% do mercado. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercados relevantes de: 1) locação de espaços comerciais em Shopping Centers na cidade de Ribeirão Preto/SP; e 2) administração de Shopping Centers em dimensão nacional. Sobreposição horizontal. Possibilidade de entrada de novos empreendimentos. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006786/2008-15

Requerente: Concessionária do Rodoanel Oeste S.A.

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Fará declaração de voto por escrito o Conselheiro Olavo.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil – Celebração de contrato de concessão, entre a Concessionária do Rodoanel Oeste S.A. e a Artesp, para exploração do trecho oeste do Rodoanel Mário Covas – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de prestação de serviços rodoviários – Inexistência de prejuízos à concorrência – Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.11.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007121/2008-11

Requerentes: Cenaeel - Central Nacional de Energia Eólica S.A. e EDP Renováveis Brasil S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Renê Guilherme da Silva Medrado e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 03.11.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007664/2008-38

Requerentes: NKB Laboratório de Análises Clínicas Ltda. ("NKB São Paulo") e Champagnat Laboratório de Análises Clínicas Ltda. ("Champagnat")

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência ao município de Curitiba, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela NKB São Paulo, da totalidade do capital social da Champagnat, uma sociedade prestadora de serviços de medicina diagnóstica em Curitiba/PR. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação com restrição da cláusula de não concorrência em seu âmbito geográfico.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência ao município de Curitiba, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia

e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.11.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008065/2008-31

Requerentes: RBS Comunicações S.A e GIF Gestão de Paticipações e Investimento Ltda.

Advogados: Bolívar Moura Rocha; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa Processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, por parte da GIF, de 15% das ações do capital total e votante do RBS Comunicações S.A.. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.11.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008405/2008-24

Requerentes: Indústrias Romi S.A. e Sandretto Industries S.R.L IN A.S.

Advogados: Daniela Zaitz, Juliana Oliveira Domingues, Theodoro Carvalho de Freitas e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Exterior. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Mercado de máquinas injetoras para artigos de plástico no Brasil. Concentração horizontal. Baixa participação de mercado resultante. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte

integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.11.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008562/2008-30

Requerentes: Los Grobo Agro do Brasil S.A. e Sementes Selecta Ltda.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Patrícia Avigni, Eduardo Secchi Munhoz e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de negócio. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Mercado nacional de grãos de soja. Concentração horizontal. Baixa participação de mercado resultante da operação. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.11.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008641/2008-41

Requerentes: Arques Industries AG e Siemens Home And Office Communications Devices GmbH & Co. KG

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Bruno Alves Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Exterior. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte

integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do MPF, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 03.11.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008816/2008-10

Requerentes: GS Direct L. L. C. e Griffon Corporation

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito mundial. Aquisição de participação minoritária no capital social da Griffon Corporation, pelo GS Direct L. L. C. Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE pela aprovação sem restrições. Parecer da Procuradoria do CADE – ProCADE pelo não-conhecimento da operação. Inocorrência das hipóteses de apresentação obrigatória previstas no art. 54, da Lei 8.884/94. No mérito, inexistência de prejuízos à concorrência. Pelo não-conhecimento da operação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008267/2008-83

Requerentes: Sony Corporation of America e Bertelsmann AG

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felixns e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Sony Corporation of America, de 50% o capital social da Sony BMG Music pertencente à Bertelsmann AG. Subsunção ao §3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de pelo menos uma das Requerentes. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical.

Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento, 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008313/2008-44

Requerentes: General Eletric Company("GE") e MicroCal, LLC("Microcal")

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Marcelo Maciel T. Filho

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela "GE" de todas as ações em circulação da "MicroCal". Setor internacional de análise de interação protéica. Faturamento da adquirente, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Rito sumário. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento, 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008674/2008-91

Requerentes: Alliance Boots Holdings Limited e Athos Farma S.A. Distribuidora e Produtos Farmacêuticos

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro M. Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Alliance Boots Holdings Limited, de 25% o capital votante da Athos Farma S.A. Mercado de Produtos Farmacêuticos. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento de pelo menos uma das Requerentes. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento, 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008851/2008-39

Requerentes: Orgenics do Brasil Ltda. ("Orgenics") e Prodimol Biotecnologia S.A. ("Prodimol")

Advogados: Guilherme Fiorini Filho; Norberto Pasquatti; Luciano Fialho de Pinho e Leonardo Canabrava Turra

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Orgenics, da totalidade do capital social da Prodimol. Mercado de produtos para diagnóstico em imunologia e virologia no Brasil. Aquisição da empresa verticalmente integrada. Apresentação tempestiva. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento, 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

26. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004079/2004-52

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Vertical Elevadores Ltda. – ME

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto, Cassiano Pereira Viana e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 31.10.2008

27. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004073/2004-85
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Representadas: Elevadores Otis Ltda., Elevadores do Brasil Ltda e Juliju Participações S.A. (Elevadores Tônus do Brasil)
Advogado: Marcos Vinícius Marcondes Versolatto
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Mercado de prestação de serviços de manutenção de elevadores. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Decisão pelo arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral

Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 07.11.2008

29. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005155/2004-47

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representados: Elevadores do Brasil Ltda., Elevadores Otis Ltda. e Guanato Participações S.A.

Advogados: Hermano de Villemor Amaral Filho, Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro, João Guilherme de Moraes Sauer e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguações Preliminares. Acusação de preços predatórios contra a Elevadores do Brasil Ltda. Ausência de barreiras à entrada. Mercado de elevadores, escadas rolantes e serviços relacionados. Mercado competitivo. Potencialidade anticompetitiva não demonstrada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 15 de outubro de 2008 (data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 04.11.2008

432ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 06/novembro/2008 (DOU de 07.11.2008)

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008353/2008-96

Requerentes: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A. e Odonto A Saúde Empresarial Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Bruno Alves Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Feita sustentação oral pela advogada das Requerentes, Dra. Heloisa Helena Monteiro de Lima.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência aos municípios onde a Requerente Odonto A atua, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção prevista no § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em razão do faturamento de uma das requerentes. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos

anticoncorrenciais. Aprovação com restrição de limitação geográfica da cláusula de não concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência aos municípios onde a Requerente Odonto A atua, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002408/2007-73

Requerentes: Weg Equipamentos Elétricos S.A. e Trafo Equipamentos Elétricos S.A.

Advogados: Roberto Felicio Lopes Coimbra, Luiza Melo do Prado, Francisco Augusto da Costa e Silva e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela WEG, de 48,65% das ações da Trafo, adquiridas principalmente de pessoas físicas. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes nacionais de transformadores e autotransformadores de potência, transformadores a seco, transformadores de forno, reformas, e subestações de energia. Integração vertical e sobreposição horizontal insuficiente para se presumir posição dominante. Existência de concorrentes capazes de rivalizar com as Requerentes no mercado de autotransformadores e transformadores. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.11.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008550/2007-24

Requerentes: Amico Saúde Ltda., Med Card Saude Ltda. e Hospital Santo Amaro Ltda.

Advogados: Laércio Nilton Farina, Heitor Estanislau do Amaral, Denis Alves Guimarães, Renata Semin Tormin; Rafael Cidrim Enriquez Garcia, Alexandre Augusto Reis Bastos, Ricardo Dias Trotta

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de prestação de serviços médico-hospitalares e comercialização de planos de assistência à saúde. Existência de cláusula de não-concorrência que extrapola o mercado relevante geográfico objeto da operação. Aprovação com a restrição de adequação da referida cláusula aos municípios do Estado de São Paulo delimitados na decisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a restrição de delimitação geográfica da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 17.11.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014296/2007-01

Requerentes: Fleury S.A. e Unidade Radiológica Paulista – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/S Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com a ressalva de que eventual futura cláusula de não-concorrência deverá ser limitada ao município de São Paulo, bem como, considerou a apresentação da operação intempestiva, impondo multa no valor de R$ 76.870,58, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação intempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes de exames diagnósticos por imagem e por métodos gráficos. Existência de cláusula de não-concorrência que extrapola o mercado relevante geográfico objeto da operação, em desacordo com a jurisprudência do Conselho. Aprovação com a restrição de adequação da referida cláusula ao município de São Paulo. Aplicação de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com a

ressalva de que eventual futura cláusula de não-concorrência deverá ser limitada ao município de São Paulo, bem como, considerou a apresentação da operação intempestiva, impondo multa no valor de R$ 73.742,13, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000230/2008-15

Requerentes: Essilor Intenational (Compagnie Générale D‟opetique) S.A. e UNILAB Indústria e Comércio de Produtos Oftalmológicos Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner, Jade Hahn de Queiroga Cavalcanti e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercados relevantes de comercialização e distribuição de lentes oftálmicas, a primeira no mercado nacional e a segunda nos mercados do Norte e Nordeste. Ausência de sobreposição horizontal nos mercados relevantes identificados. Integração vertical incapaz de gerar efeitos anticompetitivos. Inexistência de prejuízos à concorrência. Cláusula de não-concorrência admissível por ser acessória e limitada no tempo e aos contornos do mercado relevante. Aprovação da operação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002471/2008-91

Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Air Europa Lineas Aereas S.A.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, André Previato e Ana Carolina Lopes de Carvalho.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em razão da desistência da operação pelas Requerentes, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Acordo de compartilhamento de assentos (code share). Desistência da operação. Perda de objeto. Pareceres SDE e ProCADE pelo arquivamento. Extinção do processo sem o julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, decidir pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em razão da desistência da operação pelas Requerentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009123/2008-44

Requerentes: InfraBrasil Fundo de Investimento em Participações S.A. e Pioneiros Bioenergia S.A.

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição, pelo InfraBrasil, de participação societária indireta em empresas de geração de energia elétrica, de propriedade da Pioneiros. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante nacional de geração de energia elétrica. Pequena sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008781/2007-38

Requerentes: Diagnósticos da América S.A. e Exame Laboratórios de Patologia Clínica Ltda.

Advogados: Celso Cintra Mori, Flávio Lemos Belliboni, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de exame de análises clínicas. Apresentação tempestiva. Conhecimento da operação nos termos do § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94. Concentração horizontal. Ausência de efeitos anticoncorrenciais. Pareceres pela aprovação sem restrições da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.11.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.019250/2007

Requerentes: Meridiana Empreendimentos e Participações S.A. e Geodex Communications do Brasil S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Meridiana, da totalidade das quotas do capital social das empresas do Grupo Geodex – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de prestação de serviços de transmissão de dados em banda larga para clientes corporativos – Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli.

Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.11.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000466/2008-43

Requerentes: The Royal Bank of Scotland plc e Banco Santander S.A.

Advogados: Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm, Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da ABN AMRO Corretora de Valores Mobiliários pelo Royal Bank of Scotland. Mercado de serviços de pesquisas para consumidores. Apresentação tempestiva. Conhecimento da operação nos termos do § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94. Ausência de concentração horizontal. Inexistência de efeitos anticoncorrenciais. Pareceres pela aprovação sem restrições da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.11.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008827/2008-08

Requerentes: Luxxon Participações S.A. e Sinergás GNV do Brasil Ltda.

Advogados: Alexandre Henrique Del Nero Poletti, Luiz Frederico Barbosa Battendieri, Guilherme Pereira das Neves e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil – Subscrição de ações da Luxxon pela Dickens e Gasoil por meio de transferência de 94,65% das quotas representativas do capital social da Sinergás – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercados de produção, comercialização e manutenção de compressores de GNV – Inexistência de prejuízos à concorrência – Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem

restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.11.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009024/2008-62

Requerente: Inbrands Participações S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Luciano Inácio de Souza, Tania Karina Liberman e outros.

Interessadas: Luminosidade Marketing e Produções Ltda. e LUMI 5 Propaganda, Marketing & Eventos Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados de vestuário e acessórios, publicação de revistas e promoção de eventos. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal reduzida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.11.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009176/2008-65

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

Advogados: José Inácio Franceschini, Maria Eugênia Poletti e José Alberto Gonçalves da Motta

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Contrato de fornecimento entre a Monsanto e a DPDB de herbicida à base de glifosato da marca Polaris. Faturamento acima de R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Mercado nacional de herbicidas à base de glifosato. Ausência de sobreposição horizontal ou de

integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.11.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008206/2008-16

Requerentes: Fundo de Investimentos em Participações AIG Brazil Special Situations Funds II, Advento Participações S.A., e Serpal Engenharia Construtora Ltda.

Advogados: Rodolpho de Oliveira Franco Protasio, Rafael Fabbri D'Avila, Adriana Vieira Rezende e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de investimento com subscrição de ações e aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008408/2008-68

Requerentes: Arantes Alimentos Ltda. ("Arantes") e Sertanejo Alimentos S.A. ("Sertanejo")

Advogados: Marcos Rafael Flesch, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Arantes Alimentos Ltda, de ações representativas da totalidade do capital social da Sertanejo Alimentos S.A. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008456/2008-56

Requerentes: AGV Logística S.A. e Amber Moon, LCC

Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Sabrina Cassará e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Exterior. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008903/2008-77

Requerentes: IdeiasNet S.A. e Canopus Comércio Eletrônico Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Sabrina Cassará Andrade Henriques Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Aquisição de empresa, no Brasil. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal no mercado brasileiro de publicidade virtual. Integração vertical entre o mercado de soluções para marcas e serviços veiculados através da Internet. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009132/2008-35

Requerentes: ArcelorMittal Spain Holding, S.L. e London Mining South America Limited

Advogados: Marcos Rafael Flesch, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Exterior. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Integração vertical. Mercado de produção de aço e de minério de ferro. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009206/2008-33

Requerentes: Bravo Properties S.A., MSREF VII Global-TE Castelo, LCC., MSREF VII Global-T Castelo, LCC., MSREF VII Global-F Castelo, LCC., e MSREF VII Special Global Castelo, LCC.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Cristiane Romano e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Ausência de sobreposição horizontal e integração vertical. Ausência de manifestações contrárias à aprovação do ato. Inexistência de prejuízo a concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009656/2008-26

Requerentes: Merrill Lynch Credit Products, LLC e RB Capital Securitizadora S.A.

Advogados: Danilo Palermo, José Alexandre Buaiz Neto e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Mercado brasileiro de suporte financeiro ao setor agropecuário. Concentração horizontal. Baixa participação de mercado resultante. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do

Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.000393/2006-70

Requerentes: Tirrena Transportes Internacionais Ltda. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Advogados: Miguel Oscar Viana Peixoto, Acélio Jacob Roehrs, Helvécio Rosa da Costa e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Manifestou-se o Procurador-Geral Substituto, Dr. Gilvandro, retificando o parecer anteriormente exarado, no sentido de opinar pelo reconhecimento da perda de objeto, em razão da desistência da operação pelas partes, pelo recolhimento da complementação da taxa processual e pela não aplicação de multa por intempestividade, em razão da constatação da não-vinculação do contrato apresentado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, considerou-a tempestiva, porém, determinou seu arquivamento, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em razão da desistência das Requerentes, determinando, ainda, o recolhimento complementar da taxa processual, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Apresentação prévia, sob a forma de consulta, de negócio entre a Tirrena Transportes Internacionais Ltda. e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, referente à alienação de ações da empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. Procedimento convertido em ato de concentração. Vínculo contratual não verificado por ausência de elementos essenciais. Posterior perda de objeto por desistência das partes. Pelo arquivamento sem exame de mérito. Determinação de recolhimento da diferença da taxa processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, considerando-a tempestiva, porém, determinar seu arquivamento, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em razão da desistência das Requerentes, determinando, ainda, o recolhimento complementar da taxa processual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007775/2007-63

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Advogados: Andrea Damiani Maia, Elisaura Fernandes da Silva e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada em âmbito nacional. Arrendamento da Usina Termelétrica Piratininga (atual Usina Termelétrica Fernando Gasparian), situada na cidade de São Paulo, com a opção de compra, pela Petrobras. Mercado de geração de energia termelétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de Pareceres – SEAE, SDE e ProCADE – pela aprovação. No mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

34. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012953/2007-78

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Energisa S.A.

Advogados: Maria Eugênia Novis, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Feita sustentação oral pela advogada das Requerentes, Dra. Maria Eugênia Novis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada em âmbito nacional. Aquisição pela Petrobras da totalidade das ações da Energisa. Mercado de geração de energia termelétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de Pareceres – SEAE, SDE e ProCADE – pela aprovação. No mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

35. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000246/2008-10

Requerentes: NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Lego Laboratório Especializado em Ginecologia e Obstetrícia Ltda. e Lego Serviços Médicos Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação restrita ao território nacional. Aquisição do controle total da Lego Laboratório Especializado em Ginecologia e Obstetrícia Ltda. e Lego Serviços Médicos Ltda. pela NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Mercados de exames de análises clínicas, diagnósticos por imagem e anatomia patológica e citologia, no município de São Paulo/SP. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94 Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

36. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007233/2008-71

Requerentes: Confidencial.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Luciano Inácio de Souza, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação prévia, pendente condição suspensiva. Confidencialidade das partes e da operação. Setor de artigos de vestuário e acessórios. Concentração horizontal pouco significativa. Mercado pulverizado. Baixa probabilidade de exercício de poder de mercado. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem

restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

38. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008880/2008-09

Requerentes: Ibitiúva Bioenergética S.A. e Andrade Açúcar e Álcool S.A..

Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliese, Ticiana Nogueira da Cruz Lima, Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Eduardo Humberto Dalcamim e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Constituição de consórcio entre a Ibitiúva Bioenergética S/A e Andrade Açúcar e Álcool S/A, na proporção de 71,17% para a primeira e de 28,83% para a segunda. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Setor geração de energia elétrica. Sobreposição horizontal e integração vertical verificadas. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE.. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente em exercício e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente em exercício, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

39. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009311/2007-91

Requerentes: International Business Machines Corporation e Telelogic AB

Advogado(s): Pedro Dutra, Eduardo Caminati Anders e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela IBM de pelo menos 90% do capital social da Telelogic. Mercado Relevante: Desenvolvimento de Ferramentas de Software. Faturamento de pelo menos uma das

Requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral, Arthur Badin. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.11.2008

40. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002436/2008-71

Requerentes: Lojas Renner S.A. e Leader S.A. Empreendimentos e Participações

Advogado(s): José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Renner S.A. de 100% das ações da Leader. Mercado Relevante: Comércio Varejista de Vestuário. Faturamento das Requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Cláusula de não-concorrência. Pareceres convergentes da SEAE, da SDE e da ProCADE. Arquivamento por perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 17.11.2008

41. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006865/2008-18

Requerentes: RVBE – Empreendimentos Ltda. e Agrisa Agro Industrial São João S.A.

Advogado(s): Não consta nos autos

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 63.846,00, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Preenchimento de critério contido no art. 54, 3º. Conhecimento. Apresentação intempestiva. Aplicação de multa nos termos do 5º do Art. 54 da Lei 8.884/94. Mercado relevante: Produção de álcool combustível. Ausência de integração vertical ou sobreposição horizontal. Substituição de agentes. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 63.846,00, em razão da intempestividade na apresentação da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

43. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008378/2008-90

Requerentes: DEG – Deutsche Investitions-und Entwicklungsgesellschaft mbH. e Tolstoi Investimentos S.A.

Advogados: Marcelo Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Entrada do DEG no capital na Tolstoi, por meio do aumento de capital, com a subscrição de 38, 93% de novas ações. Subsunção ao artigo 54, §3°, da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das Requerentes. Mercado Relevante: Implementos rodoviários. Ausência de sobreposição horizontal ou integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Operação tempestiva. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

44. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008491/2008-75

Requerentes: Tortuga Cia. Zootécnica Agrária e PCS Fosfatos do Brasil Ltda.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Eugenia Novis e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado Relevante: Suplementos minerais para nutrição animal. Aquisição pela Tortuga dos ativos relativos ao negócio de produção, distribuição e comercialização de produtos de fosfato e sais minerais para ração da PCS. Faturamento de uma das requerentes no Brasil superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

45. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008717/2008-38

Requerentes: Bravo Properties S.A. e MSREF VII Global-F Encore, LLC.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Constituição de uma joint venture entre a Bravo Properties e o MSREF II, por meio da empresa, veículo da operação, Zelo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Faturamento das requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília –

DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

48. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004860/2004-27

Representante: Técnica Joss de Elevadores Ltda.
Advogado: Dino Araújo de Andrade
Representada: Elevadores Otis Ltda.
Advogado: Marcus Vinícius Marcondes Versolatto
Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício da presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de preços predatórios. Inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Mercado de prestação de serviço de manutenção de elevadores. Decisão pelo arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante desse acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento da 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 18.11.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006177/2008-58

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce
Advogados: Frederico Carrilho Donas
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, porém, rejeitou-os, mantendo a decisão anteriormente exarada, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Embargos de declaração. Alegadas omissão, obscuridade e erro material. Parecer da ProCADE pelo não acolhimento dos embargos. Embargos conhecidos e não providos. Base de cálculo para a incidência do 0,005% do art. 1o, III da Resolução n. 44/07. Operação envolvendo o grupo CVRD e a Kobrasco, empresa cujo controle é compartilhado entre Pohang Iron and Steel Co. (POSCO) e a própria CVRD. Retificação de erro técnico: inexistência de entendimento consolidado do CADE afasta análise primus ictus oculi. Subseqüente inexistência de erro material. Confronto com o princípio da non reformatio in pejus.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Interino e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porém, rejeitá-los, mantendo a decisão anteriormente exarada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Interino Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento, 432ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

433ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 12/novembro/2008 (DOU de 14.11.2008)

01. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008718/2008-82

Requerentes: Margarita Internacional Comércio e Serviços, Soc. Unipessoal Ltda. ("Margarita") e Dow Agrosciences Industrial Ltda. ("Dow")

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Margarita, do negócio de zoxamide pertencente à Dow que inclui a fabricação, formulação, comercialização, distribuição e registro de fungicidas à base de zoxamide, além de marcas, registros, patentes e know-how referentes a esse produto. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

08. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002531/2007-94

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Brentech Energia S.A.

Advogados: Maria Eugênia Novis, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Feita sustentação oral pela advogada das Requerentes, Dra. Maria Eugênia Novis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, impondo multa no valor de R$ 662.189,43, em razão da apresentação intempestiva da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada em âmbito nacional. Implantação e exploração da Usina Termelétrica Goiânia II, pela SPE Brentech Energia S.A. Mercado de geração de energia termelétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação intempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de Pareceres – SEAE, SDE e ProCADE – pela aprovação. No mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, impondo multa no valor de R$ 662.189,43, em razão da apresentação intempestiva da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002533/2007-83

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Energética Camaçari Muricy I S.A.

Advogados: Maria Eugênia Novis, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada em âmbito nacional. Implantação e exploração da Usina Termelétrica Camaçari Muricy I pela SPE Energética Camaçari Muricy I S.A. Mercado de geração de energia termelétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de Pareceres – SEAE, SDE e ProCADE – pela aprovação. No mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a

representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002535/2007-72

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Arembepe Energia S.A.

Advogados: Maria Eugênia Novis, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação efetivada em âmbito nacional. Implantação e exploração da Usina Termelétrica Camaçari Pólo de Apoio I, pela SPE Arembepe Energia S.A. Mercado de geração de energia termelétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Convergência de Pareceres – SEAE, SDE e ProCADE – pela aprovação. No mérito, aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005892/2008-73

Requerentes: Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Burlingtown UK Ltd.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz, Yara Maria de Almeida Guerra, Onofre Carlos de Arruda Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito internacional. Joint-venture entre a The Coca-Cola Trading Company, LLC e a Burlingtown UK Ltd. denominada Juice Trading Company. Mercado nacional de SLCC. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007887/2008-03

Requerentes: Gama Participações Ltda., Tupan Energia Elétrica S.A. e Hidropower Energia S.A.

Advogados: Marcos Rafael Flesch, Joyce Midori Honda, Rafael Fabbri D'Avila, Lidiane Neiva Martins Lago e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Furlan.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição pela Gama Participações Ltda da totalidade das ações de emissão da Tupan Energia Elétrica S/A e da Hidropower Energia S/A.. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Setor geração de energia elétrica. Sobreposição horizontal verificada. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE.. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

13. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.000095/2001-23

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Garagens, Estacionamento, Lavadores e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná.

Representadas: Shell do Brasil S.A., Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Esso Brasileira de Petróleo e Petrobrás Distribuidora.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Ragazzo.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncias de formação de cartel e prática de preços predatórios no mercado de distribuição de combustíveis do Estado do Paraná. Ausência de indícios de infração econômica. Pareceres da SDE, MPF e ProCADE pelo arquivamento.Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data do julgamento da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

14. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.006864/2001-05

Representante: Ministério Público/RJ

Representada: Distribuidoras de Combustível da Região dos Lagos/RJ

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Ragazzo.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncias de formação de cartel no mercado de distribuição de combustíveis da Região dos Lagos/RJ. Ausência de indícios de infração econômica. Pareceres da SDE, MPF e ProCADE pelo arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data do julgamento da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.013792/2007-30

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Assai Comercial Importadora Ltda.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Feita sustentação oral pela advogada das Requerentes, Dra. Bárbara Rosenberg.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação e, por maioria, o fez com a restrição da cláusula de não concorrência, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante à restrição, o Conselheiro César Mattos.

EMENTA: Ato de Concentração. Associação entre o Grupo Pão de Açúcar e os sócios da Assai, que, juntos, dirigirão a sociedade Barcelona. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Sobreposição horizontal no mercado de serviço de venda integrada oferecido pelos supermercados e hipermercados nos municípios de Guarulhos, Jundiaí, Osasco, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Paulo e Sorocaba, todos do Estado de São Paulo. Inocorrência de integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Alteração da cláusula de não-concorrência. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação e, por maioria, o fez com a restrição da cláusula de não concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante à restrição, o Conselheiro César Mattos. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000943/2008-71

Requerentes: Mauritius Lighting Holding Private Ltd. e General Electric do Brasil Ltda.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Mauritius Lighting Holding Private Ltd., do negócio de sistema de iluminação (Lighting Business) da General Electric do Brasil. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado nacional de sistema de iluminação.

Substituição de agente econômico. Inexistência de prejuízos à concorrência. Manutenção integral da cláusula de não-concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002532/2007-39

Requerentes: Companhia Energética Manauara e Petrobras Distribuidora S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Ricardo Franco Botelho e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Feita sustentação oral pela advogada das Requerentes, Dra. Maria Eugênia Novis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, impondo multa no valor de R$ 684.982,45, em razão da apresentação intempestiva da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2006. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Subscrição de ações no capital da Companhia Energética Manauara, realizada pela Petrobrás Distribuidora. Mercado de geração de energia elétrica. Concentração horizontal e integração vertical incapazes de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer e aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 684.982,45, em razão da apresentação intempestiva da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres

Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007686/2008-06

Requerentes: CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda ("CCB") e Polimix Concreto Ltda. ("Polimix")

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Ana Carolina Lopes de Carvalho e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., de ativos da Polimix Concreto Ltda, descritos detalhadamente no Anexo I do "Contrato de Compra e Venda de Ativos", que a Polimix utilizava na prestação dos serviços de concretagem na região de Diadema-SP (Grande São Paulo). Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008021/2008-10

Requerentes: Bombril S.A. ("Bombril"), Milana Industrial e Comercio Brasileiro de Saneantes Ltda. ("Milana Industrial") e Milana Trade Administração e Comércio Ltda. ("Milana Trade")

Advogados: Eduardo Secchi Munhoz, Luis Gustavo Haddad e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Bombril, de marcas de produtos de limpeza, máquinas e equipamentos, fórmulas, patentes e moldes das marcas ora negociadas, atualmente pertencentes às Requerentes Milana Trade e Milana Industrial. Ausência de manifestações contrárias à autorização do

ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008515/2008-96

Requerentes: Gores Group LLC ("Gores") e Siemens Enterprise Communications GmbH & CO.KG ("Siemens")

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição do controle de 51% do capital votante do Siemens Enterprise Communications pela Gores e de 49% pelo Grupo Siemens. Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009447/2008-82

Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio ("Cosan") e Mansilla Participações Ltda. ("Mansilla")

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Associação entre a COSAN e a MANSILLA, empresa brasileira controlada pela TEACHERS INSURANCE AND ANNUITY ASSOCIATION ("TIAA"), para a entrada da MANSILLA no controle acionário da RADAR PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A. ("RADAR"). Ausência de manifestações contrárias à autorização do ato. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.001671/2001

Requerentes: Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP e Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. – CETERP

Advogados: Jussara Costa Melo, Kátia Costa da Silva Pedroso e Luciano Mariano de Santana.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Incorporação da CETERP pela TELESP, com extinção da incorporada e substituição das suas ações de propriedade de minoritários por ações da incorporadora. Seqüência do AC nº 53500.000315/2000. Mero rearranjo societário no interior do grupo econômico. Ausência de repercussões concorrenciais. Pareceres convergentes pela aprovação sem restrições. Apresentação tempestiva. Pelo não conhecimento da operação e conseqüente arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a

representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010514/2005-69

Requerentes: Giroflex S.A. e Aceco Soluções e Arquivamento Ltda.

Advogados: Fátima Cristina B. Bucker, Viviane Vergamini Terni, Silvia Maria Porto

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação restrita ao território nacional, em que a Giroflex S.A. e a Aceco Soluções e Arquivamento Ltda. constituíram uma holding denominada Aurus Participações S. A. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda pela aprovação sem restrições. Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE manifestaram-se pelo não-conhecimento. Inexistência de prejuízos à concorrência. Operação não-conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009022/2008-73

Requerentes: Nuclobel Lux 1 S.àr.l, Nuclobel Lux 2 S.àr.l e NDS Group Plc

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito mundial. Aquisição do controle da NDS Group Plc pela Nuclobel Lux 1 S.àr.l e Nuclobel Lux 2 S.àr.l. Mercado de serviços e softwares para TV digital. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009072/2008-51

Requerentes: Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações e GPS Investimentos S.A.

Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Pedro Machado de Almeida Castro e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Acordo de investimento entre o Capital Mezanino, a GPS Investimentos S.A. e sociedade pertencentes a este grupo. Subscrição de ações preferenciais conversíveis em ordinárias e bônus de subscrição da GPS pelo Capital Mezanino. Pareceres convergentes pela aprovação. Apresentação tempestiva. Ausência de concentrações horizontais e de integrações verticais. Pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o Presidente Arthur Badin e o membro do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010488/2005-79

Requerentes: Áurea Administração e Participação S.A., Baurutrans Cn Transportes Gerais Ltda. e outros.

Advogado: Gustavo Piovesan Alves

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelas empresas AAP, BENS e PMG, de 100% das ações representativas do capital social da Baurutrans CN Transportes Gerais Ltda.. Mercado Relevante: mercado de transporte

urbano rodoviário. Inteligência do § 3º, art. 54, da Lei nº 8.884/94. Faturamentos inferiores a R$ 400 milhões. Entrada de agente econômico. Voto pelo não-conhecimento. Arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data do julgamento, 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008363/2008-21

Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce e Suzano Papel e Celulose S.A.

Advogada: Renata Foizer Silva

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Suzano Papel e Celulose S/A ("Suzano"), de aproximadamente 84.500ha de ativos florestais e 34.500ha de florestas plantadas de eucalipto que a Companhia Vale do Rio Doce ("CVRD") detém no Maranhão. Como parte da operação, a Suzano comprará, ainda, a madeira de eucalipto produzida pela CVRD no sudeste do Pará, no âmbito do Programa Florestar, entre os anos de 2014 e 2028. A fim de escoar a celulose, a Suzano contratará da CVRD os serviços de logística necessários ao transporte de celulose que será produzido na nova planta até o porto de Itaqui ou terminal próprio na região. Setor de atividade: indústria madeireira. Mercado relevante: eucalipto para a produção de madeira e reflorestamento nos estados do Maranhão e Pará. Faturamento, no Brasil, de pelo menos uma das requerentes superior a R$ 400 milhões no último exercício. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Aprovação, sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres

Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data do julgamento, 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 28.11.2008

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009211/2008-46

Requerentes: Eli Lilly and Company e Monsanto Company

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Eli Lilly dos ativos detidos pela Monsanto relacionados à produção e à comercialização do Posilac. Mercado de somatotropina bovina recombinante ("BST"), no Brasil. Apresentação tempestiva. Cláusula de não concorrência que extrapola os cinco anos preconizados pela jurisprudência do CADE. Especificidades que tornam razoável a dilação temporal. Aprovação, sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinicius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 12 de novembro de 2008 (data do julgamento, 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

32. RECURSO DE OFÍCIO EM AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 53500.022755/2005

Representante: TNL PCS S.A.

Advogados: Rafaela Ferreira e Silva, Anna Luiza Basílio Pires e Albuquerque e outros.

Representadas: BCP S.A., Telet S.A., Tim Celular S.A., Americel S.A., Tess S.A. e Tim Sul S.A.

Advogados: Lara Cristina Ribeiro Piau Marques, Alain Stephane Riviere e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso de Ofício. Representação com pedido de medida preventiva. Suposta conduta de discriminação de preço de utilização de rede de telecomunicações em acordos de roaming GPRS. Averiguação Preliminar promovida pela ANATEL. Sugestão de arquivamento, por não observar infração à ordem econômica. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente o Presidente Arthur Badin e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2008 (data da 433ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.11.2008

434ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 26/novembro/2008 (DOU de 28.11.2008)

09. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005307/2002-40

Representantes: Amadeus Global Travel Distribution S.A e Amadeus Brasil Ltda.

Representada: Sabre International Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli e Mila Maria de Lima Gomes.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Ragazzo.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Alegadas condutas de manutenção de exclusividade entre o GDS Sabre e a GOL Linhas Aéreas; prática de preços predatórios; discriminação de empresas aéreas pelo GDS Sabre; contratação conjunta de serviços GDS e de hospedagem de assentos entre a representada e a TAM Linhas Aéreas. Mercado de venda de passagens aéreas por meio de sistemas informatizados de reservas em âmbito nacional. Exclusividade de fato. Racionalidade Econômica da conduta da Gol de não contratar com a Amadeus. Oferecimento de produtos de níveis distintos. Discriminação de companhias não crível. Predação de Preços não provável dada à ausência de poder de mercado. Contratação conjunta sem efeito anticoncorrenciais. Inexistência de indícios suficientes para abertura de PA. Manutenção do Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr.

José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008, (data do julgamento da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

11. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002534/2007-28

Requerentes: Petrobrás Distribuidora S.A. e Brasil PCH S.A.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Feita sustentação oral pela advogada das Requerentes, Dra. Maria Eugênia Novis.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa, por maioria, no valor de R$ 744.870,00, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante a multa, o Presidente Arthur Badin.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado nacional de geração de energia hidroelétrica. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação intempestiva. Ingresso em sociedade por meio de subscrição de novas ações. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições, com imposição de multa por intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa, por maioria, no valor de R$ 744.870,00, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante a multa, o Presidente Arthur Badin. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin, e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009463/2008-75

Requerentes: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Usina São Tomé S.A.

Advogados: Ricardo Ferreira de Macedo, Caio Mário da S. Pereira Neto, José Inácio F. De Almeida Prado Filho e outros.

Interessada: Cooperativa Agro-Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. – Coocarol.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercados de álcool, açúcar e cana de açúcar. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal reduzida. Integração vertical pré-existente e não expressiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008, (data do julgamento da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009934/2008-45

Requerentes: EDP – Energias do Brasil S.A. e Denerge - Desenvolvimento Energético S.A.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição de ações preferenciais da Denerge - Desenvolvimento Energético S.A. pela EDP – Energias do Brasil S.A. Hipótese prevista no art. 54, §3º, da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. Operação conhecida. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Drª Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008117/2008-70

Requerentes: Zurich Participações e Representações Ltda., Companhia de Seguros Minas Brasil e Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Sousa Félix e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação e, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Relator. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Presidente Arthur Badin.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pelo Grupo Zurich, de duas seguradoras pertencentes ao Banco Mercantil do Brasil S.A.. Mercado brasileiro de seguros nos segmentos (i) patrimonial, (ii) responsabilidades, (iii) transportes, (iv) pessoas e (v) cascos. Sobreposição horizontal sem efeitos anticoncorrenciais. Exclusividade. Não concorrência. Faturamento de uma das requerentes, no Brasil superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, conhecer da presente operação e, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Presidente Arthur Badin. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento, 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009113/2008-17

Requerentes: Neoenergia S.A., Areia Energia S.A. e Água Limpa Energia S.A.

Advogados: Ricardo de Aquino Salles e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição, pela Neoenergia S.A., de 56% de participação no capital social das empresas Areia Energia S.A. e Água Limpa Energia S.A. Subsunção ao artigo 54, §3°, da Lei n° 8.884/1994 em função do faturamento de uma das Requerentes. Mercado Relevante: Comercialização de Energia Elétrica no subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Aumento insignificante no grau de concentração. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Operação tempestiva. Rito Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público

Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento, 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

17. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009723/2008-11

Requerentes: BR Properties S.A., Lecrec – Administração Ltda. e PPII SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Lecrec, de 50% do capital social da SPE. Empresa objeto do negócio detida integralmente pela BR Properties. Mercado imobiliário da Grande São Paulo. Faturamento da requerente vendedora, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Substituição de agente econômico. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Vencido, no tocante ao conhecimento, o Presidente Arthur Badin. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento, 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009856/2008-89

Requerentes: SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S.A., Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, OHL Medio Ambiente Inima S.A.U. – UNIPERSONAL, Técnicas y Gestion Medio Ambiental S.A.U. e Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Thiago Marrara de Matos e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Constituição da SESAMM pela SABESP, INIMA, TGM e ETEP em virtude de celebração de Contrato de Concessão. Setor de atividade: saneamento básico. Apresentação tempestiva. Conhecimento. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento, 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

20. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001241/2000-95

Representantes: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamento de Santos e Região/SP

Representadas: Cias. Distribuidoras Shell Brasil S.A. e BR Petrobrás Distribuidora

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ragazzo declarou-se impedido.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de aumentos abusivos de preços no mercado de distribuição de combustíveis de Santos/SP. Ausência de indícios de infração econômica. Pareceres da SDE, MPF e ProCADE pelo arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin, e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. O Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo declarou-se impedido. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

21. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.007778/1998-54

Representante: Hamilton Pereira – Deputado Estadual/SP

Representada: Unimed de Sorocaba – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Geraldo M. L. Cançado Diniz, Leandra Bastos Ferreira e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de suposta prática de preços abusivos no mercado de planos de saúde em Sorocaba/SP e municípios vizinhos. Inexistência de poder de mercado por parte da representada e ausência de indícios de conduta colusiva entre concorrentes. Pareceres da SDE/MJ, ProCADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento da averiguação preliminar. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Drª Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

25. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.002498/2003-79

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

Representado: Associação de Defesa do Consumidor e Usuários de Medicamentos do Brasil – ACM/BR

Advogados: Roberto de Melo Severo e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de preços predatórios praticados pela ACM/BR. Baixas barreiras à entrada. Entrada provável e tempestiva. Competidores potenciais com grande poder de contestabilidade. Regulação por preços máximos de comercialização ao consumidor. Irracionalidade e inverosimilhança da conduta imputada às representadas. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Drª Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius

Marques de Carvalho. Ausente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

26. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005110/2003-91

Representante: Renato Serra Machado
Representado: Postos de Gasolina de Pompéu/MG
Advogado: Não consta
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Ragazzo.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de formação de cartel entre os postos de combustíveis de Pompéu (MG). Pareceres convergentes da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF acerca da inocorrência da prática. Ausência de indícios de prática anticompetitiva. Conduta não caracterizada. Pelo arquivamento.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedido o Conselheiro Ragazzo. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Drª Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

27. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.008890/2006-74

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Feira de Santana e Região Vizinha
Representada: Farmácia Remédio Barato Ltda.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de suposta prática de preços predatórios no mercado de comércio de produtos farmacêuticos em Feira de Santana/BA. Conduta anticompetitiva impossibilitada pelas condições de concorrência do mercado: inexistência de barreiras à entrada, regulação de preços ao consumidor. Pareceres da SDE/MJ, ProCADE e Ministério Público Federal pelo arquivamento da averiguação preliminar. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Drª Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente, o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

28. RECURSO DE OFÍCIO EM AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.009384/99-21

Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Representadas: Postos de Combustíveis de Casimiro de Abreu
Advogados: Não consta
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Ragazzo declarou-se impedido.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Acusação de suposta prática de cartel e de preços abusivos na revenda de gasolina em Casimiro de Abreu/RJ. Mercado municipal de gasolina comum e álcool hidratado. Conformidade com a exigência prescrita pelo art. 31 da Lei nº 8.884/94. Ausência de indícios de infração à concorrência. Convergência dos pareceres. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. O Conselheiro Ragazzo declarou-se impedido. Participaram do julgamento o Presidente do CADE, Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 26 de novembro de 2008 (data da 434ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003267/2007-14 (em mesa)

Requerentes: GTI S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Rafael Gustavo Gomes de Macedo Licino, Ana Carolina Lopes Carvalho, Valeska Teixeira Zanin Martins e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Presidente Arthur Badin.

EMENTA: Embargos de declaração. Alegadas omissão, obscuridade e contradição. Tempestividade. Legitimidade das recorrentes. Parecer da ProCADE pelo não acolhimento dos embargos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão do mérito da decisão. Cláusula de não-concorrência. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porém, rejeitá-los, mantendo a decisão anteriormente exarada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e a representante do Ministério Público Federal Substituta, Maria Soares Camelo Cordioli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento), 434ª Sessão Ordinária de Julgamento.
Publicação do Acórdão: DOU de 12.12.2008

435ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 10/dezembro/2008 (DOU de 12.12.2008)

01. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008782/2008-63

Requerentes: T.E.F.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. e Mineração Pirâmide Participações Ltda.

Advogados: Carlos Eduardo de Souza Félix, Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação com as restrições no âmbito geográfico e quanto a delimitação material de cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Aquisição de 49% do capital social da Mineração Pirâmide pela T.E.F.S.P.E. Mercado de minério de ferro. Pareceres convergentes pela operação com restrição da cláusula de não concorrência. Mercado relevante geográfico restrito à região Centro-Oeste. Ausência de concentração horizontal. Apresentação tempestiva. Pela aprovação com restrição da cláusula de não concorrência nos âmbitos geográfico e material.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com as restrições no âmbito geográfico e quanto a delimitação material da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte

integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009
Retificação da Ata: DOU de 17.12.2008

04. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007802/2008-89

Requerentes: Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 461.173,11, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2006. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Associação realizada entre a Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e a Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. para o desenvolvimento conjunto de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais. Sobreposição horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 461.173,11, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

05. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007803/2008-23

Requerentes: Redil Empreendimentos e Participações S.A. e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 185.836,74, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Associação realizada entre a Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e a Redil Empreendimentos e Participações S.A. para o desenvolvimento conjunto de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais. Sobreposição horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 185.836,74, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

06. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007804/2008-78

Requerentes: Lucio Empreendimentos e Participações Ltda. e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 504.918,36, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2006. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Associação realizada entre a Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e a Lucio Empreendimentos e Participações Ltda. para o desenvolvimento conjunto de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais. Sobreposição horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 504.918,36, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo,

Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

07. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007805/2008-12

Requerentes: T&C Consultoria e Construções Ltda. e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 440.405,85, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2006. Taxa processual recolhida. Apresentação intempestiva. Associação realizada entre a Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e a Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. para o desenvolvimento conjunto de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais. Sobreposição horizontal incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, impondo multa no valor de R$ 440.405,85, em razão da intempestividade na apresentação da operação ao SBDC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.008340/2002-21

Representante: SDE "ex officio"

Representada: Companhia Siderúrgica Nacional

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ari Marcelo Sólon, Luciano Inácio de Souza e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Presidente.

EMENTA: Processo Administrativo. Acusação de imposição de preços excessivos, exigência de condições comerciais injustificáveis, venda casada e uso de informação privilegiada. Mercado nacional de folhas de flandres e latas de aço. Ausência de indícios de infração à concorrência. Convergência dos pareceres. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício no presente Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Declarou-se impedido o Presidente. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007638/2008-18

Requerentes: Rolls Royce PLC e Goodrich Corporation

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Danilo Palermo e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Formação, pela Rolls Royce PLC e Goodrich Corporation, de uma Joint Venture. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante mundial de sistema de controle de motores de aeronaves comerciais/regionais de grande porte. Inexistência de sobreposição horizontal. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010276/2008-34

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais S.A. e Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A.

Advogados: João Dácio Rolim, Luciana Goulart Ferreira Saliba, Elisa Silva Ribeiro e Taís Cruz Habibe

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aumento de participação da CEMIG no capital social da ERTE. Reestruturação societária sem alteração de controle. Hipótese não subsumida ao art. 54 da Lei nº 8.884/94. Inexistência de ato de concentração. Impossibilidade de prejuízos à concorrência. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Não conhecimento da operação. Manutenção do recolhimento das taxas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007665/2008-82

Requerentes: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Pleuston Serviços Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Marcel Medon Santos, Renata Foizer Silva e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário, em razão da existência de pareces convergentes dos órgãos instrutórios. Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento. Apresentação tempestiva. Possibilidade de aquisição, pela Volkswagen, de capital social da Central Elétrica Anhangüera Ltda. Inexistência de concentração horizontal ou vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.007852/2008-66

Requerentes: Votorantim Cimentos Brasil Ltda. ("VCB") e Pedracon Mineração Ltda. ("Pedracon")

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Christhiane Helena Lopes Ferrero e José Alberto Gonçalves da Motta

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a com a restrição da cláusula de não-concorrência, na sua dimensão produto, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função de faturamento de participante superior a R$ 400 milhões, no Brasil. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Arrendamento, pela VCB, de ativos da Pedracon voltados às atividades de exploração, lavra e comercialização de brita. Aprovação da operação com restrição da cláusula de não concorrência em sua dimensão produto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer e aprovar com a restrição alteração da cláusula de não-concorrência, na sua dimensão produto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008675/2008-35

Requerentes: E-Hub Consultoria, Participações e Comércio S.A. e Globex Utilidades S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Tito Amaral de Andrade, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Integração vertical entre os mercados de comércio varejista à distancia e de prestação de serviços de gerenciamento, consultoria e administração de comércio eletrônico. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de

Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008988/2008-93

Requerentes: Meda AB e F.Hoffmann-La Roche

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Joana Temudo Ciafarani, Luciana Abbate Feres

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no exterior. Aquisição de ações. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Substituição de agentes. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009555/2008-55

Requerentes: Laticínios Morrinhos Indústrias e Comércio Ltda. ("Leitbom") e Companhia de Alimentos Glória ("Glória")

Advogados: Bárbara Rosenberg e José Carlos da Matta Berardo

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso VI do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função dos faturamentos das requerentes terem sido superiores a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Leitbom de bens e direitos detidos pela Glória e de diretos de utilização exclusiva de marca. Substituição de agente econômico. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Taxa processual recolhida. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros

Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009808/2008-91

Requerentes: Bertin S.A. e S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Helena de Sá, Leonardo Pimentel Bueno e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição do capital remanescente. Hipótese de subsunção prevista no § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em razão do faturamento de uma das requerentes. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010017/2008-11

Requerentes: Bank of America Corporation e Merrill Lynch &e CO., Inc

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman e Leonardo Pimentel Bueno.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no exterior. Aquisição de ações. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo,

Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010057/2008-55

Requerentes: Terrace Empreendimentos e Participações S.A. e Monte Verde Agro-Energetica S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Patrícia Avigni, Paula S. J. de Andrade Amaral Sales e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação realizada no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção ao artigo 54, § 3° da Lei nº 8.884/1994 – faturamento. Apresentação tempestiva. Concentração horizontal. Mercado de produção e comercialização de álcool na região centro-sul. Baixa participação resultante. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010165/2008-28

Requerentes: J.A.N.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. e JB Bioenergy Inc.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Bruno Greca Consentino e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação com efeitos no Brasil. Operação de aquisição de participação acionária. Hipótese de subsunção prevista no § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em razão do faturamento das requerentes. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos

do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010273/2008-09

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A.

Advogados: João Dácio Rolim, Elisa Silva Ribeiro, Luciana Goulart Ferreira Saliba e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Enquadramento no inciso III do artigo 6ª da Portaria Conjunta SDE/SEAE nº 001/2003.Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994 em função do faturamento de uma das requerentes ter sido superior a R$ 400 milhões, no Brasil, em 2007. Taxa processual recolhida. Apresentação tempestiva. Aquisição, pela Companhia Energética de Minas Gerais, de pelo menos 95% da participação societária detida pela Brookfield na Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. Reestruturação societária incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

28. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010747/2008-12

Requerentes: Estácio Participações S.A. e Sociedade de Ensino Superior do Amapá Ltda.

Advogados: Pedro Barretto Vasconcellos, Renê Mostardeiro Brunet e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Rito Sumário. Operação com efeitos no Brasil. Operação de aquisição de empresa. Hipótese de subsunção prevista no § 3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em razão do faturamento das requerentes. Apresentação tempestiva. Improcedente pedido de conexão.

Ausência de concentração horizontal e integração vertical. Operação não gera efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

29. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010163/2008-39

Requerentes: Minera Latinoamericana S.A.C e Serra da Madeira Participações Ltda.

Advogados: Rodrigo de Magalhães Carneiro, Renê Guilherme da Silva Medrado, Celso Cintra Mori e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela Serra da Madeira Participações Ltda., da totalidade das ações da Mineração Taboca S/A, detidas anteriormente pelo Grupo Paranapanema. Procedimento Sumário. Apresentação tempestiva. Mercado de estanho refinado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Conhecimento da operação. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

30. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.000248/2008

Requerentes: Ideiasnet S.A. e ETML Empresa de Telefonia Multiusuário Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Rodrigo Zingales do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da ETML Empresa de Telefonia Multiusuário Ltda. pela Ideiasnet S.A.. Faturamento do Grupo comprador, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setor de atividades: Serviços de Telefonia Fixa Comutada ("STFC"), nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional. Apresentação tempestiva. Operação realizada no Brasil. Pareceres favoráveis da ANATEL e ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

31. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010009/2008-67

Requerentes: Eurocopter S.A.S e Bueninvest Representações Comerciais Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Eurocopter, de participação acionária na Helibras, pertencente a Bueninvest. Helibras detentora de mais de 20% do mercado brasileiro. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Integração vertical pré-existente. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

32. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010042/2008-97

Requerentes: GBF Participações S.A. e Vital Renewable Energy Company Llc.

Advogados: Barbara Rosemberg, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Associação entre as empresas GBF Participações S.A. e Vital Renewable Energy Company, LLC para criação de sociedades de propósito específico no desenvolvimento e construção de novos projetos. Subsunção ao artigo 54, §3°, da Lei n° 8.884/1994 em função do faturamento de uma das Requerentes. Mercado relevante: Produção de Etanol e Açúcar. Geração e Comercialização de Energia Elétrica. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Operação tempestiva. Procedimento Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

33. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010274/2008-45

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A. - ECTE

Advogados: Luciana Goulart Ferreira Saliba, Elisa Silva Ribeiro, Taís Cruz Habibe, João Dácio Rolim e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição, pela Companhia Energética de Minas Gerais S.A.., de 95% da participação societária detida pela Brookfield Brasil TBE Participações Ltda. na Empresa Catarinense de Transmissão de Energia Elétrica S.A. Subsunção ao artigo 54, §3°, da Lei n° 8.884/1994 em função do faturamento de uma das Requerentes. Mercado nacional de transmissão de energia elétrica. Reestruturação societária no mesmo grupo, sem alteração de controle. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Operação tempestiva. Procedimento Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

34. RECURSO DE OFÍCIO EM AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001075/00-18

Representante: João Batista Pereira Vinhosa

Representadas: White Martins Gases Industriais S.A., Air Liquide do Brasil S.A. e AGA S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Mauro Grinberg e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Olavo declarou-se suspeito.

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Acusação de suposta combinação de preços em licitações realizadas por hospitais públicos. Mercado regional de gás carbônico medicinal. Ausência de indícios de infração à concorrência. Convergência dos pareceres. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. O Conselheiro Olavo declarou-se suspeito. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2008 (data da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 19.12.2008

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 08700.006461/2008-76

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. (“Telesp”)

Advogados: Luciano Costa, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Hermes Nereu Oliveira, Nelson Nery Junior, João Carlos Zanon, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Recorrida: Secretaria de Direito Econômico – (SDE)

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pela advogada da Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet – ABRANET, Terceira Interessada admitida nos autos, Dra. Elinor Cristófaro Cotait.

Feita sustentação oral pelo advogado da Recorrente, Dr. Gabriel Nogueira Dias.

DECISÃO: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Voluntário e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Divergiram, no tocante a um dos itens da parte dispositiva do voto, o Conselheiro Olavo e o Presidente.

EMENTA: Recurso Voluntário da Telesp. Medida Preventiva imposta pela SDE no âmbito de Procedimento Administrativo visando o restabelecimento de condições de concorrência. Mercado de provedores de acesso à Internet banda larga. Recomendação de determinações à Telesp. Presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Presença de *periculum in mora inverso* na decisão da SDE. Ônus aos usuários maior do que o benefício. Defesa da concorrência como um meio e não um fim em si mesmo. Recurso conhecido. Recurso da Telesp parcialmente provido. Reforma da Medida Preventiva da SDE. Determinações à Telesp.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria, deram-lhe parcial provimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Divergiram no tocante a um dos itens da parte dispositiva do voto o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia e o Presidente. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Doutor José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.12.2008

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 08700.006492/2008-27

Recorrente: Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet ("ABRANET")

Advogados: Adriana Vieira de Rezende; Diego Herrera Alves de Moraes; Elinor Cristófaro Cotait; Tomás Filipe Schoeller B.R. Paiva

Recorrida: Secretaria de Direito Econômico ("SDE")

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro, ratificando seu parecer anteriormente proferido.

Feita sustentação oral pela advogada da Recorrente, Dra. Elinor Cristófaro Cotait.

DECISÃO: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Recurso Voluntário da ABRANET. Medida Preventiva imposta pela SDE no âmbito de Procedimento Administrativo visando o restabelecimento de condições de concorrência. Mercado de provedores de acesso à Internet banda larga. Recomendação de determinações à Telesp. Presença de periculum in mora e fumus boni iuris. Presença de periculum in mora inverso na decisão da SDE. Ônus aos usuários maior do que o benefício. Defesa da concorrência como um meio e não um fim em si mesmo. Recurso conhecido. Recurso da ABRANET desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros

Paulo Furquim de Azevedo, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Presente o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo e o representante do Ministério Público Federal Doutor José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 16.12.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000281/2008-39

Embargante: Anquier Empreendimentos e Participações S.A. e Flex Service S.A.
Advogados: Carlos Eduardo de Souza Félix
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, porém, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Embargos de declaração. Alegada omissão. Parecer da ProCADE pelo não acolhimento dos embargos. Inexistência de omissão. Embargos conhecidos e não providos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porém, rejeitá-los, mantendo a decisão anteriormente exarada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Brasília – DF, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 435ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 08.01.2009

436ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 17/dezembro/2008 (DOU de 19.12.2008)

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000283/2006-66

Representante: SDE "Ex-Officio"
Representadas: Comprove – Consultoria Cível e Contábil, Somar – Sociedade Mineradora Ltda., Aro Mineração Ltda., Smarja – Sociedade dos Mineradores de Areia no Rio Jacuí Ltda.
Advogados: Amir José Finocchiaro Sarti, José Luiz Borges Germano da Silva, Léo Iolovitch, Joel Picinini e outros.
Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo
Indeferidos os pedidos de sustentação oral requeridos pelos Drs. Léo Iolovitch e Amir José Finocchiaro Sarti, advogados das Representadas.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou as Representadas como incursas no art. 20, inciso I, c.c. o art. 21, inciso II, da Lei n.º 8.884/94, condenando-as individualmente, além de outras determinações, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: I - Processo Administrativo instaurado pela SDE para apuração de práticas coordenadas anticoncorrenciais entre as empresas atuantes na extração de areia, âmbito da grande Porto Alegre/RS.

II- Preliminares suscitadas: cerceamento de defesa e ilicitude da prova emprestada. Inocorrência. Demais provas nos autos confirmam as condutas praticadas. Acesso e exercício de defesa oportunizado. Prova emprestada admitida. Precedentes do CADE, STJ e STF.
III- Mercado relevante pela ótica do produto: mineral proveniente do rio Jacuí, destinado à construção civil. Mercado relevante geográfico: até 100 quilômetros do local da extração.
IV- Poder de mercado das empresas decorrente do conluio entre elas.
V- Conduta anticoncorrencial comprovada. Existência de estudos para a combinação de preços, regras para o cartel e também para o seu monitoramento, carta de clientes dividas e lista de exclusão compartilhada.
VI- Empresa de consultoria. Auxilio na implementação do cartel. Estudo elaborado para paridade de preços entre as empresas. Sugestão do exercício de coluio entre a Smarja, Somar e Aro.
VII- Prova documental, gravações telefônicas e depoimentos que confirmam os ilícitos cometidos pelas partes.
VIII- Instrução e conclusão do Processo Administrativo na forma legal.
IX- Condenação das representadas ao pagamento de multa e a divulgação da prática aos seus clientes da decisão do colegiado, conforme os arts. 23, 24, 25 e 27 da Lei de Defesa da Concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, considerar as Representadas como incursas no art. 20, inciso I, c.c. o art. 21, inciso II, da Lei n° 8.884/94, condenando-as individualmente, além de outras determinações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 27.01.2008

02. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.014128/2007-16

Requerentes: Santa Inês Comercial e Participações Ltda. e Mercantil Rodrigues Ltda.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Ricardo Noronha Inglez de Sousa, Bruno de Luca Drago e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, nos termos do voto do Relator, condicionada à adequação da dimensão geográfica da cláusula de não-concorrência ao Município de Salvador (BA), no prazo de 30 (trinta) dias.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Santa Inês, da totalidade dos ativos tangíveis e intangíveis de propriedade de Mercantil Rodrigues relacionados às atividades de comércio varejista. – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de comércio varejista em supermercados e hipermercados – Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação com restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação condicionada à adequação da dimensão geográfica da cláusula de não-concorrência ao Município de Salvador/BA, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

03. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.009543/1999-32

Representante: Procon do Município de Vila Velha – ES

Representadas: Postos Revendedores de Derivados de Petróleo da Grande Vitória – ES

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Verificação de prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Ausência de indícios de infração econômica. Pareceres da SDE, MPF e ProCADE pelo arquivamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento e mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

04. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001009/1999-88

Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Representados: Postos de Combustíveis dos municípios de Araruama, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Armação de Búzios, Arraial do Cabo

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de formação de cartel entre os postos de combustíveis de Cabo Frio, Araruama, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande, Armação de Búzios e Arraial do Cabo - RJ. Pareceres convergentes da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF acerca da inocorrência da prática. Ausência de indícios de prática anticompetitiva. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

05. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.007692/1999-11

Representante: Auto Posto Esmeraldas Ltda.

Representado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

Advogados: Décio Freire, Gustavo André Cruz, Mayko de Gomes Santos e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos.

EMENTA: Averiguação preliminar. Denúncia de prática de preços diferenciados pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda. na venda de combustíveis ao Auto Posto Esmeraldas Ltda. Pareceres pelo arquivamento. Ausência de posição dominante e de potencial anticompetitivo da conduta. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

06. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº 08012.000340/2002-83

Representante: Carlos de Góes

Representada: Postos de Combustíveis de Juazeiro (BA) e Petrolina (PE)

Advogado: não consta

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos.

EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de formação de cartel entre os postos de combustíveis de Juazeira (BA) e Petrolina (PE). Pareceres convergentes da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF acerca da inocorrência da prática. Ausência de indícios de prática anticompetitiva. Conduta não caracterizada. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Substituto, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

08. REQUERIMENTO Nº 08700.004992/07-43 (REF. AO PA Nº 08012.011142/06-79)

Requerente: CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Ana Carolina Lopes de Carvalho e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou que a proposta objeto do presente Requerimento não é conveniente e oportuna para a Administração Pública, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Carlos Ragazzo declarou-se impedido.

EMENTA: Requerimento para celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC). Processo Administrativo referente à investigação sobre alegada conduta concertada nos mercados de cimento e concreto, no Brasil. Pareceres da SDE, MPF e ProCADE pela rejeição da proposta. Análise de experiência internacional comparada sobre acordos para encerramento de investigações em casos de cartel e sua possível aplicação para o marco legal brasileiro. Critérios mínimos para o aceite de TCC em casos de cartel. Proposta insuficiente para assegura a dissuasão da conduta anticompetitiva. Rejeição da proposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, considerar que a proposta objeto do presente Requerimento não é conveniente e oportuna para a Administração Pública, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo

parte integrante deste acórdão. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Ragazzo declararam-se impedidos. Participaram do julgamento o Presidente Substituto do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

09. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011196/2005-53

Requerentes: Air Liquide Brasil Ltda. e White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Feita sustentação oral pelo advogado da Impugnante Linde Gases, Dr. André Marques Gilberto, e pelo advogado da Requerente Air Liquide Brasil Ltda., Dr. Aurélio Santos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação, aprovando-a, nos termos do voto do Conselheiro Relator, condicionada à assinatura, pelas Requerentes, de Termo de Compromisso de Desempenho. O Conselheiro Olavo Chinaglia declarou-se impedido.

EMENTA: Ato de Concentração. Constituição de joint venture, entre a Air Liquide e a White Martins, para fornecimento de gases industriais à Companhia Siderúrgica do Atlântico. Hipóteses de subsunção previstas no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – participação e faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante de oxigênio, nitrogênio e argônio fornecidos on site; mercado relevante regional de oxigênio, nitrogênio e argônio fornecidos a granel; mercado relevante regional de oxigênio, nitrogênio e argônio fornecidos em cilindros. Ausência de prejuízos à concorrência no mercado de fornecimento de gases industriais on site. Existência de nexo causal entre a operação e as condições de coordenação horizontal no mercado relevante regional de oxigênio, nitrogênio e argônio fornecidos a granel ou cilindros. Eficiências insuficientes para justificar o compartilhamento de gestão do empreendimento. Necessidade de afastamento de uma das requerentes da gestão. Aprovação com restrições conforme Termo de Compromisso de Desempenho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, conhecer da presente operação, aprovando-a, nos termos do voto do Conselheiro Relator, condicionada à assinatura, pelas Requerentes, de Termo de Compromisso de Desempenho. O Conselheiro Olavo Chinaglia declarou-se impedido. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

10. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010741/2008-37

Requerentes: Estácio Participações S.A. e SESAL – Sociedade de Ensino Superior do Alagoas Ltda.

Advogados: Plinio Pinheiro Guimarães Neto, Pedro Barreto Vasconcellos, René Mostardeiro Brunet e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de prestação de serviços de ensino superior. Ausência de sobreposição horizontal e vertical. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

12. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008268/2008-28

Requerente: Robert Bosch GMBH

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Danilo Palermo, Anna Cláudia Coelho Dias e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Bosch, da totalidade das quotas representativas do capital social da Hägglunds – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercado de produção e comercialização de mecanismos industriais de transmissão de velocidade lenta e variável - Inexistência de prejuízo à concorrência – Aprovação sem restrições

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

13. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009559/2008-33

Requerentes: Ahlstrom Louveira Ltda. e Votorantim Celulose e Papel S.A.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Cristiane Helena L. Ferrero e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração - Operação realizada no Brasil – Aquisição, pela Ahlstrom, da totalidade das quotas representativas do capital social da Ahlstrom VCP Indústria de Papéis Especiais de propriedade da VCP – Parte envolvida pertencente a grupo com faturamento bruto no Brasil superior a R$ 400 milhões – Pelo conhecimento – Apresentação tempestiva – Mercados de papéis revestidos e não-revestidos – Inexistência de prejuízos à concorrência – Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

14. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009751/2008-20

Requerentes: Altria Group Inc. (“Altria”) e UST Inc (“UST”)

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, José Carlos Buaiz e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação no exterior de aquisição pela Altria Group da totalidade das ações da UST Inc. Faturamento superior a R$ 400 milhões em 2007. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Conhecimento. Tempestividade. Ausência de sobreposição horizontal ou de integração vertical. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e ProCADE. Aprovação incondicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres

Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

15. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010164/2008-83

Requerentes: J.A.N.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. e JB Bioenergy Inc.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Bruno Greca Consentino e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de produção de açúcar e alcóol. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ingresso de um novo agente econômico no mercado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

16. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010272/2008-56

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais e Empresa Paranaense de Transmissão de Energia

Advogados: Mariana Helena Arruda e Silva, Elisa Silva de Assis Ribeiro, Taís Cruz Habibe e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Mercado de transmissão de energia elétrica. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Reestruturação societária de menor porte. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2008

18. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010748/2008-59

Requerente: Estácio Participações S.A.

Advogados: Pedro Barretto Vasconcelos, René Mostardeiro Brunet, Plinio Pinheiro Guimarães Neto e outros.

Interessada: Sociedade de Ensino Superior do Sergipe Ltda.

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Prestação de serviços de ensino superior privado no Estado de Sergipe. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação incondicional

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

19. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002820/2007-93

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ana Bátia Glenk Ferreira, Frederico Carrilho Donas e outros.

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, nos termos do voto do Relator, com as restrições estruturais e comportamentais previstas no Termo de Compromisso de Desempenho. O Conselheiro Carlos Ragazzo declarou-se impedido.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição, pela Petróleo Brasileiro S.A., dos ativos do Grupo Ipiranga relativos a (i) distribuição de combustíveis líquidos e lubrificantes nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (ii) lojas de conveniência localizadas nessas regiões; e (iii) comercialização e distribuição de materiais betuminosos (Ipiranga Asfaltos S.A). Subsunção do ato ao §3° do artigo 54 da Lei nº 8.884/1994, em função do faturamento e da participação de mercado das requerentes. Apresentação tempestiva. Aprovação com as restrições de cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação com as restrições estruturais e comportamentais previstas no Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o

Presidente Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e César Costa Alves de Mattos. Presente à sessão o Procurador-Geral Substituto, Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira e o Procurador-Geral Interino, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. O Presidente Arthur Badin e o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo declararam-se impedidos. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

20. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010018/2008-58

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: Bruno Greca Consentino, Camila Pimentel Porto Doria, José Inácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Contrato de fornecimento de insumo para herbicida celebrado entre a Monsanto e a Nufarm. Pareceres convergentes pela aprovação. Ausência de efeitos nocivos à concorrência. Ausência de alterações estruturais e de impedimentos acessórios à livre concorrência. Mero contrato comercial não compreendido entre as hipóteses de notificação obrigatória. Pelo não conhecimento da operação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).
Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

21. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010275/2008-90

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A. – ENTE

Advogados: João Dácio Rolim, Elisa Silva Ribeiro e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da presente operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Operação em âmbito nacional. Aquisição, pela CEMIG, de 95% da participação societária detida pela Brookfield TBE Participações Ltda. na ENTE. Mercado de transmissão de energia elétrica em linhas localizadas nos estados do Pará e Maranhão. Pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, Secretaria de Direito Econômico do

Ministério da Justiça – SDE e Procuradoria do CADE – ProCADE pela aprovação sem restrições. No mérito, inexistência de prejuízos à concorrência. Pelo não-conhecimento da operação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

22. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010621/2008-30

Requerentes: Tam Linhas Aéreas S.A. e Star Alliance

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Gustavo Lage Noman, Tito Amaral Andrade e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Procedimento sumário. Acordo entre a Star Alliance e a TAM Linhas Aéreas S.A. para adesão desta àquela Associação. Mero acordo de cooperação sem compartilhamento de estruturas ou de informações estratégicas entre as empresas participantes. Ausência de relações verticais ou horizontais. Pareceres convergentes pela aprovação. Voto pela aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

23. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010746/2008-60

Requerentes: Estácio Participações S.A. e União Nacional de Educação e Cultura Ltda.

Advogados: René Mostardeiro Brunet, Pedro Barreto Vasconcellos, Fabio Yanitchkis Couto e outros.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Aquisição, pela Estácio de Sá Participações S/A da totalidade das quotas da Sociedade de

Ensino Superior do Rio Grande do Norte Ltda.. Procedimento Sumário. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Segmento de prestação de serviços de ensino superior privado. Inexistência de prejuízos à concorrência. Ausência de manifestações contrárias à operação. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE/MJ e da Procuradoria do CADE - ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Arthur Badin e os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presente o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data da 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 13.01.2009

24. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006940/2007-60

Requerentes: Korkula Participações Ltda. e Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Lilian Barreira e Fabíola Cammarota de Abreu

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, nos termos do voto do Relator, condicionada à restrição geográfica da cláusula de não-concorrência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da alteração contratual à CAD/CADE, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do CADE

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição da totalidade das quotas representativas do capital social do Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. ("Atacadão") pela Korkula Participações Ltda. ("Korkula"). Setor de atividade: comércio atacadista e varejista. Mercado relevante: auto-serviço em supermercados e hipermercados (i) na administração regional de Taguatinga (DF); (ii) nos municípios de Lauro de Freitas (BA), Salvador (BA), Cuiabá (MT), Rondonópolis (MT), Várzea Grande (MT), Campo Grande (MS), Dourados (MS), Londrina (PR), Maringá (PR), Caruaru (PE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Olinda (PE), Recife (PE), Natal (RN), Campinas (SP), Carapicuíba (SP), Cotia (SP), Guarujá (SP), Limeira (SP), Praia Grande (SP), Santos (SP), Santo André (SP), São José do Rio Preto (SP) e Suzano (SP); (iii) nas subprefeituras Vila Maria, Mooca, Penha, Pirituba, Santo Amaro, São Miguel Paulista, Ermelino Matarazzo e Itaquera na cidade de São Paulo (SP); e (iv) nos bairros de Bela Vista, Morros, Monte Carmelo, Vila Barros, Fátima, Bom Clima, Cocaia, Vila Rio, Paraventi e Macedo, em Guarulhos (SP), regiões em que atua a empresa adquirida. Submercado de "atacarejo" ou hipermercado popular. Competição na franja. Faturamento, no Brasil, de pelo menos uma das requerentes superior a R$ 400 milhões no último exercício. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94.

Apresentação tempestiva. Cláusula de não concorrência. Aprovação condicionada à alteração da dimensão geográfica para abranger, estritamente, os mercados de atuação da empresa adquirida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente-Substituto Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação, nos termos do voto do Relator, condicionada à restrição geográfica da cláusula de não-concorrência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da alteração contratual à CAD/CADE, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do CADE, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Impedido o Presidente Arthur Badin. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2008

25. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009422/2008-89

Requerentes: Companhia Brasileira de Estireno e Dow Brasil S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Mauro Grimberg e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Feita sustentação oral pela Dra. Gianni Nunes de Araújo, advogada da Requerente Dow Brasil S.A..

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela CBE da totalidade dos ativos da filiar da DOW. Mercado Relevante: Produção de Estireno. Faturamento de pelo menos uma das Requerentes, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

26. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009540/2008-97

Requerentes: 3M Company e Meguiar's Inc.

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Operação de aquisição, pela 3M Company, de todas as ações da Meguiar's Inc., em âmbito mundial. Subsunção ao artigo 54, §3°, da Lei n° 8.884/1994 em função do faturamento de uma das Requerentes. Mercado nacional de tratamentos para superfícies automotivas. Concentração horizontal insignificante. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Operação tempestiva. Procedimento Sumário. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento, 436ª Sessão Ordinária de Julgamento).

Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009

27. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010271/2008-10

Requerentes: Hamilton Robinson LLC e Sequa Corporation

Advogados: Tulio do Egito Coelho, Alessandro Marius Martins e Marcelo Maciel Torres Filho e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: Ato de concentração. Aquisição de ações e ativos pertencentes ao Grupo MEGTEC Systems, da Sequa Corporation, Sequa GmbH e Casco Products Corporation, integrantes do The Carlyle Group pela Hamilton Robinson LLC. Faturamento do Grupo vendedor, no Brasil, superior a R$ 400 milhões. Setor de atividades: mercado de maquinário industrial, na produção de secadores a ar de tipo flutuante (air flotation dryers), adesivos (splicers), equipamentos de oxidação (oxidizers) e outros equipamentos utilizados em aplicações gráficas e em outras aplicações industriais. Apresentação tempestiva. Operação realizada no Brasil. Pareceres favoráveis da SEAE, da SDE e da ProCADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprová-la sem restrições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Furquim de Azevedo, Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e César Costa Alves de Mattos. Presentes o Procurador-Geral em exercício, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Brasília – DF, 17 de

dezembro de 2008 (data do julgamento, 436ª Sessão Ordinária de Julgamento)
Publicação do Acórdão: DOU de 15.01.2009